



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE ESTUDOS TRANSDISCIPLINARES EM EDUCAÇÃO BÁSICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA
EDUCANORTE – ASSOCIAÇÃO PLENA EM REDE

MARIA DE LOURDES SANCHES VULCÃO

“PORQUE A ESCOLA NÃO É IGREJA!”: *PERCURSO, PERCALÇOS E PROSPECÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA (1996-2023)*

Belém
2024

MARIA DE LOURDES SANCHES VULCÃO

“PORQUE A ESCOLA NÃO É IGREJA!”: *PERCURSO, PERCALÇOS E PROSPECÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA (1996-2023)*

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia (PGEDA) – Associação Plena em Rede/EDUCANORTE, como pré-requisito para obtenção do título de Doutora em Educação na Amazônia, junto à Universidade Federal do Pará/UFPA – Polo Belém.

Orientadora:

Profa. Dra. Norma Iracema de Barros Ferreira.

Belém
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

V991p Vulcão, Maria de Lourdes Sanches.
Porque a Escola não é Igreja : percurso, percalços e
prospecção do Ensino Religioso na Amazônia (1996-2023)
brasileira (23) / Maria de Lourdes Sanches Vulcão. — 2024.
2020 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Norma Iracema de Barros
Ferreira

Coorientador(a): Prof. Dr. Marcos Vinicius de Freitas
Reis

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará,
Núcleo de Estudos Transdisciplinares em Educação Básica,
Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia,
Belém, 2024.

1. Amazônia. 2. Amapá. 3. Ensino Religioso. 4.
Fenômeno Religioso. 5. Formação de professores. I.
Título.

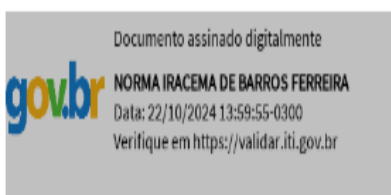
CDD 377

MARIA DE LOURDES SANCHES VULCÃO

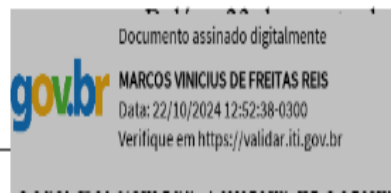
“PORQUE A ESCOLA NÃO É IGREJA!”: PERCURSO, PERCALÇOS E PROSPECÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA (1996-2023)

Data da Defesa:
23 ago. 2024

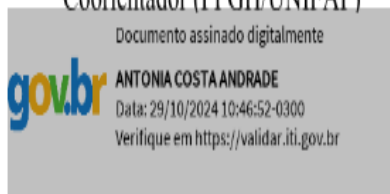
BANCA EXAMINADORA



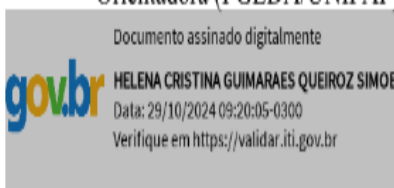
Profa. Dra. Norma Iracema de Barros Ferreira
Orientadora (PGEDA/UNIFAP)



2024.
Reis



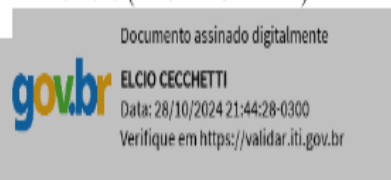
Profa. Dra. Antonia Costa Andrade
Membro (PPGED/UNIFAP)



Profa. Dra Helena Cristina G. Queiroz Simões
Membro (PGEDA/UNIFAP)

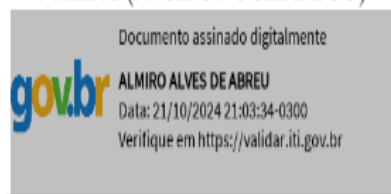


Profa. Dra. Maria de Lourdes Silva Santos
Membro (PPGEM/UEPA)



PROF. DR. ELCIO CECCHETTI
Membro (PPGE/UNOCHAPECÓ)

Aparecida



Profa. Dra. Aparecida Maria Almeida Barros
Membro Suplente (PPGEDUC/UFCat)

Prof. Dr. Almiro Alves de Abreu
Membro Suplente (RedECIM/UNIFAP)

Dedico

Aos meus pais *Edite Sanches Vulcão* e *José Enefino Marques Vulcão* –*in memoriam* – por tudo que fizeram por mim, em especial a minha primeira alfabetizadora e incentivadora, minha mãezinha.

Às minhas filhas *Malour Aparecida Sanches Vulcão* e *Jhuliany Victoria Rocha Vulcão*, por serem a minha força e minha motivação. O sorriso e o abraço de vocês, nos momentos mais tensos desta jornada, foram bálsamos para minha vida. Vocês são meus tesouros mais preciosos. Jhuliane, agora estarei disponível para cuidar de ti! Malour, agora sim, acabou a Tese!

Aos meus irmãos e irmãs: *Paulino; Manoel de Jesus; Maria Venância; Maria Iracema; Maria Eunice; Maria José; Maria do Pilar; Paulo de Nazaré; José Robson; Maria Nilma.*
Aos meus *cunhados* e *cunhadas* e a todos os meus 70 e tantos *sobrinhos* de primeiro, segundo e terceiro graus... A base familiar foi a responsável pelas conquistas dos objetivos que foram traçados em minha vida.

Às minhas amigas: *Ana Célia Brito* e *Odalea do Socorro Costa, Anariele Magno, Jessica Lorana S. Magno*, pela parceria, incentivo, apoio, companhia e rede de apoio construída para cuidar da minha casa e das minhas filhas, não deixando que faltassem carinho e atenção.

À minha mãezinha goiana *Maria Ana Romeiro Almeida* – *in memoriam* – por todo afeto e carinho com que me acolheu em sua família e me fez a filha mais feliz!

Às minhas amigas *Maria Domingas* e *Luzia Santana*, por manterem firme e forte a amizade que foi consolidada ao longo da década de 1980. Obrigada pela disposição em sempre contribuir com meus projetos.

Aos meus então colegas da primeira Graduação em Ensino Religioso, na Arquidiocese de Belém/PA, hoje professores, que contribuíram com suas lembranças e saberes a respeito do Curso que fizemos.

Aos *professores de Ensino Religioso* do Amapá, que se disponibilizaram a contribuir com essa pesquisa, com seus saberes acerca do referido componente curricular, em especial aos afiliados à Associação de Professores de ER do Amapá (APERAP), entidade da qual sou responsável também pela fundação. Da mesma forma, agradecer aos membros da Associação dos Cientistas da Religião do Pará (ACREPA), pelo engajamento na causa do ER não proselitista.

Ao prof. *Gleidson José M. Salheb* que esteve todos os momentos disponíveis para construirmos propostas para o ER, bem como ajudou em todos os documentos elaborados pela APERAP, desde a minuta até os PPC de Graduação e da Especialização, passando pelos Ofícios de denúncias do Concurso, sem olvidar das idas e vindas ao SINSEPEAP, SEED, SEAD e MPAP.

À irmã *Selma Mácula de Miranda* minha eterna gratidão por ter oportunizado meu ingresso no serviço público e ter aberto as portas para minha primeira Graduação. Você foi e será sempre minha mãezinha querida.

A *vocês*, que mesmo distantes mantiveram-se a meu lado, compartilhando alegrias e tristezas, mas sempre me incentivando a prosseguir na jornada.

Lourdes Vulcão

AGRADECIMENTOS

Em especial à Profa. Dra. *Norma Iracema*, pelas orientações enriquecedoras que foram repassadas. Pela compreensão e paciência com que leu, releu, anotou e corrigiu meus escritos. Exalto a perfeição na escrita que sempre me cobrou e eu nem sempre consegui atingir, bem como o amor que dedica à pesquisa científica e ao ensino público.

À Profa. Dra. *Helena Cristina Simões* e ao Prof. Dr. *Marcos Vinícius Reis*, pelas ricas contribuições que deram e que foram acolhidas, na fase de Exame de Qualificação, bem como às Profa. Dra. *Maria de Lourdes Santos* e *Aparecida Maria Barros*.

À Profa. Dra. *Antonia Andrade*, por ter aceito compor esta Banca, o que me deixou muito honrada.

Ao Prof. Dr. *Elcio Cecchetti*, por haver concordado em participar de minha Banca, cuja contribuição será de extrema importância, considerando sua rica experiência com o Ensino Religioso no Brasil.

Agradeço às *Universidade Federal do Pará* (Polo Belém) e *Universidade Federal do Amapá* (Associada), por me acolherem como aluna no Programa de Doutorado em Educação da Amazônia – Rede EDUCANORTE.

À todos os *Professores* e à *Equipe da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia (PGEDA) – Associação Plena em Rede/EDUCANORTE*, sempre disponíveis para auxiliar nas dúvidas e compartilhar conosco os seus conhecimentos, colocando em nossas mãos as ferramentas com as quais abriremos novos horizontes, rumo à satisfação plena de nossos ideais profissionais e humanos.

Às colegas, *Efigênia Rodrigues* e *Jemina Andrade* (turma 2020 - PGEDA), extensivo a todos os colegas que compartilharam comigo os dias de estudos e expectativas no cotidiano da vida acadêmica, sabendo cultivar a amizade que o tempo amadureceu. Mesmo agora, quando cada um de nós parte em busca do seu caminho, que não se apaguem ou esmaçam os brilhos do companheirismo e do respeito.

Aos meus queridos *Cleiberton Riullen dos Santos*, *Alda Sirlene Dias* e *Aylla Monise da Silva*, pela paciência, força e compreensão que sempre dispensaram a mim durante todo período da pesquisa e para toda Equipe da CODNOPE/SEED, meu muito obrigada!

À Profa. Prof. Dr. *Almiro Abreu* e aos colegas do Grupo de Pesquisa História, Política e Gestão Educacional/HPGED, as “Normandas” Ms. *Kátia Fonsêca* e a mestrandia *Maria Izabel Monteiro*, por compartilharem saber num momento crucial deste estudo.

À minha amada filhota, Profa. Dra. *Iris Moraes*, pela imensa ajuda na coleta de dados e no cuidado com meu psicológico, extensivo a meu amigo-irmão César Filho.

No Meio do Caminho

No meio do caminho tinha uma pedra
Tinha uma pedra no meio do caminho
Tinha uma pedra
no meio do caminho. Tinha uma pedra...

Nunca me esquecerei desse acontecimento
na vida de minhas retinas tão fatigadas
Nunca me esquecerei que no meio do caminho
tinha uma pedra
Tinha uma pedra no meio do caminho
No meio do caminho tinha uma pedra.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Essa tese intitulada *Porque a Escola não é Igreja: percurso, percalços e prospecção do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)* aborda o tema “as ameaças à *prospecção* de profissionalidade do professor de Ensino Religioso/ER, diante da potencial ‘ressurreição’ dos *percalços* que as amarras da Confessionalidade representam, no *percurso* desse componente curricular, na Política e Gestão educacional de um País Laico – o Brasil (1996-2023)”. No *problema* indaga-se: que *percalços* se interpõem ao Ensino Religioso, na transição da pertença Confessional para a Gestão público-laica no panorama brasileiro, o qual guarda resquícios de legislação catequética, retroalimentando o não cumprimento das normativas nacionais BNCC/2017 e DCN-CR/2018 nas políticas educacionais amapaenses? Confirmou-se a *tese* de que a instabilidade do Governo Federal na superação do paradigma Confessional, que subsiste no *percurso* da legislação educacional brasileira, representa *percalços* tais como a resistência das IES públicas em ofertar Graduação em Ciências da Religião, bem como o estímulo a Gestões Estaduais descumprirem a legislação que equipara o Ensino Religioso aos demais componentes curriculares. O *objetivo* consta de correlacionar os *percalços* no *percurso* do Ensino Religioso aos entraves para sua *prospecção* de profissionalidade, na transição da pertença Confessional para o domínio público-laico. A abordagem *teórico-metodológica* baseia-se nas concepções Histórico-dialética (K. Marx) e Histórico-crítica (D. Saviani), para respaldar a análise a documentos (BNCC/2017; DCN-CR/2018; RCA/2019), como também pesquisa de campo com uso de Entrevista (2 Egressos; 2 ex-Docentes do Curso de Educação Religiosa Convênio UFPA/Arquidiocese de Belém/PA), bem como Questionário (36 Professores de ER do Amapá; 2 Pró-reitores-UNIFAP e UEAP). Os *resultados* obtidos na pesquisa apontam que embora as Leis estipulem que a gestão do Ensino Religioso seja assumida pelo Poder Público, falta vontade política e compromisso por parte dos Órgãos governamentais que são responsáveis em executar as políticas para Educação, tanto em nível federal quanto estadual, cujas ações não convergem para o fortalecimento da disciplina em apreço. Conclui-se que embora conferindo ao Ensino Religioso o *status* de Área do Conhecimento, as autoridades constituídas não o respeitam em sua identidade laica, haja vista que: encaminham para as escolas professores sem a formação específica; conferem carga horária diminuta, número excessivo de turmas e não adotam livro didático, diferentemente do que ocorre a outras disciplinas do currículo escolar, procedimentos político-administrativos que reforçam o anátema da confessionalidade sobre o Ensino Religioso, que insiste em se materializar no chão de nossa Escola pública...

Palavras-chave: Amazônia; Amapá; Ensino Religioso; Fenômeno Religioso; Formação de professores.

ABSTRACT

This thesis entitled *Why School is not a Church: ways, setbacks and prospects for Religious Education in the Brazilian Amazon (1996-2023)* discusses the *theme* “threats to the prospect of professionalism of the Religious Education/RE teacher, in view of the potential ‘resurrection’ that the obstacles Confessionality represent, in the course of this curricular component, in the Educational Policy and Management of a Secular Country – Brazil (1996-2023)”. The *problem* asks: what obstacles stand in the way of Religious Education, in the transition from Confessional membership to public-secular Management in the Brazilian panorama, which has remnants of catechetical legislation, feeding back into non-compliance with national regulations BNCC/2017 and DCN-CR/2018 in Amapá’s educational policies? The thesis was confirmed that the instability of the Federal Government in overcoming the Confessional paradigm, which persists in the course of Brazilian educational legislation, represents setbacks such as the resistance of public Higher Education Institutions in offering Graduation in Religious Sciences, as well as the encouragement of State Administrations to fail to comply with legislation that equates Religious Education with other curricular components. The main goal is to correlate the setbacks in the path of Religious Education to the obstacles to its prospect of professionalism, in the transition from Confessional membership to the public-secular domain. The theoretical-methodological approach is based on the Historical-dialectical (K. Marx) and Historical-critical (D. Saviani) conceptions, to support the analysis of the documents (BNCC/2017; DCN-CR/2018; RCA/2019), as well as field research using Interviews (2 Graduates; 2 former Teachers of the Religious Education Course Agreement UFPA/Archdiocese of Belém/PA), as well as Questionnaires (36 RE Teachers from Amapá; 2 Vice-Rectors UNIFAP and UEAP). The results of the research indicate that although the Laws stipulate that the management of Religious Education be assumed by the Public Power, there is no political interest and commitment from the government agencies that are responsible for implementing Education policies, both at federal and state levels, whose actions do not converge towards strengthening the subject in question. The conclusion is although granting Religious Education the status of a Knowledge Area, authorities do not respect it in its secular identity, given that: they send teachers without specific training to schools; provide a small workload, an excessive number of classes and do not adopt textbooks, unlike what occurs in other subjects in the school curriculum, political-administrative procedures that reinforce the anathema of confessionality on Religious Education, which insists on materializing on the floor of our Public school...

Keywords: Amazon; Amapá; Religious Education; Religious Phenomenon; Teacher Training.

LISTA DE FOTOS

Foto 1	Vista panorâmica do Estádio Zerão/Macapá/AP (2019)	28
Foto 2	Barcos na orla Oiapoque e a ponte binacional Brasil-Guiana Francesa (2021)	29
Foto 3	Parque do Meio do Mundo e Monumento Marco Zero do Equador (2023).....	30
Foto 4	Vista aérea da Fortaleza de São José de Macapá (2019).....	30
Foto 5	Moradores do Curiaú dançando Marabaixo (2020).....	31

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Indicador de adequação da formação docente/Brasil (2023).....	140
------------------	---	-----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Teses/Dissertações sobre Ensino Religioso na Região Norte (2008-2016)	20
Quadro 2	A pertença religiosa, ou não, da população amapaense (2023)	32
Quadro 3	Formação dos Prof. que ministram ER no Amapá (2023)	53
Quadro 4	IES públicas com Grad. em Ciência da Religião no Brasil, por Região (2000-2015)	112
Quadro 5	Cursos de Graduação ofertados pela UNIFAP e UEAP (2022)	135
Quadro 6	Indicador da formação docente de Ensino Religioso no Brasil (2023)	139
Quadro 7	Matriz Curricular Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano) – 2021	142
Quadro 8	Formação Específica para vaga de professor de Educação Básica e Profissional (2022)	149
Quadro 9	Retificação do Edital de abertura/SEAD/AP, item 3.1 (17/08/2022)	149
Quadro10	Exigências para posse ao cargo de professor de ER (2023)	151
Quadro 11	Exigências para posse ao cargo de professor da Ed. Básica (2023)	151

LISTA DE SIGLAS

APERAP	Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEE/AP	Conselho Estadual de Educação do Amapá
CF	Constituição Federal
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNE	Conselho Nacional de Educação
DCN	Diretrizes Curriculares Nacionais
DCN-CR	Diretrizes Curriculares Nac. para Curso de Licenc. em Ciências da Religião
ER	Ensino Religioso
FONAPER	Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso
GEA	Governo do Estado do Amapá
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES	Instituições de Ensino Superior
IFES	Instituições Federais de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
ONG	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PARFOR	Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica
PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais
PCNER	Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional (UNIFAP/AP)
PEE	Plano Estadual de Educação (AP)
PNE	Plano Nacional de Educação
PPC	Projeto Pedagógico de Curso
PPG	Programa de Pós-Graduação
PPP	Projeto Político-Pedagógico
PUC/GO	Pontifícia Universidade Católica de Goiás
PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SEAD	Secretaria de Estado da Administração (AP)
SEED/AP	Secretaria de Estado da Educação do Amapá

UEA	Universidade Estadual do Amazonas
UEAP	Universidade do Estado do Amapá
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UEPA	Universidade do Estado do Pará
UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
UFAC	Universidade Federal do Acre
UFCat	Universidade Federal de Catalão (GO)
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora (MG)
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria (RS)
UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
UNIDA	Faculdade Unida de Vitória (ES)
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá
UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros [MG]

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ COMO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA	24
2 FENÔMENO RELIGIOSO E ENSINO RELIGIOSO: RELIGIÃO, ESCOLA E CIÊNCIA	35
2.1 Fenômeno Religioso: a nova identidade do Ensino Religioso?.....	36
<i>2.1.1 O que sabem os Professores de Ensino Religioso sobre tal interrelação?.....</i>	<i>45</i>
3 TINHA PERCALÇO NO MEIO DO PERCURSO: GESTÃO CONFSSIONAL DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL (1549-1999).....	56
3.1 Legado da Gestão Confessional na Formação de Professores de ER: do <i>status</i> de Aula de Religião ao de Matéria (1549-1937) – parte I.....	58
3.2 Legado da Gestão Confessional na Formação de Professores de ER: do <i>status</i> de Matéria ao de Disciplina Obrigatória (1946-1961) – parte II.....	68
<i>3.2.1 O que pensam os Professores de Ensino Religioso acerca dos percalços em foco?</i>	<i>71</i>
4 PIONEIRISMO NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ER: DO BACH. EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES/ UFJF À LICENC. EM EDUCAÇÃO RELIGIOSA – ARQUIDIOCESE DE BELÉM COM A UFPA.....	77
4.1 Curso de Bacharelado em Ciências das Religiões – UFJF/MG: do Consenso ao Conflito <i>interna corporis</i> (1976-1981).....	80
4.2 Curso de Licenciatura em Educação Religiosa: Arquidiocese de Belém em Convênio com a UFPA (1982-1993).....	83
<i>4.2.1 O que dizem Egressos e ex-Docentes a respeito do pioneirismo na desvinculação do ER da natureza Confessional para uma identidade Laica?.....</i>	<i>86</i>
5 NO MEIO DO PERCURSO TEM PROSPECÇÃO: GESTÃO ESTATAL DO ENSINO RELIGIOSO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA (2000-).....	93
5.1 Interrelação entre as Normativas/Entidades pró-Ensino Religioso laico: lutas do FONAPER/1995, APERAP/2006 e ACREPA/2007.....	93
5.2 Legado do pioneirismo do Curso de Ciências da Religião/UEPA para a Gestão Estatal do Ensino Religioso na Região Norte (2000).....	106
<i>5.2.1 Qual a memória dos ex-Docentes da Arquidiocese em torno da criação do Curso de Ciências da Religião pela UEPA?.....</i>	<i>107</i>
5.3 A importância da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018 para o Ensino Religioso laico.....	114
<i>5.3.1 Qual a percepção dos Professores de ER em relação aos impactos com o advento da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018?.....</i>	<i>119</i>
6 STATUS PARA O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO AMAPÁ: INVISIBILIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS.....	124
6.1 Resolução CEE-AP n. 14/2006 e Resolução CEE-AP n. 15/2019: primeiras iniciativas de Gestão Estatal do Ensino Religioso.....	124
6.2 UNIFAP e UEAP: resistência à profissionalização docente do ER no Amapá.....	128
<i>6.2.1 Qual a justificativa dos Agentes Institucionais para a resistência das IES públicas em ofertar Curso de Licenciatura em Ciências da Religião?.....</i>	<i>132</i>
6.3 Política de Formação Docente no Amapá: a invisibilidade do professor de ER.....	138
<i>6.3.1 O que dizem os professores de ER sobre a sua invisibilidade nas Políticas de Formação Docente?.....</i>	<i>145</i>
6.4 Gestão Estatal do Ensino Religioso no Amapá: “porque a Escola não é Igreja!”	148
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	156
REFERÊNCIAS.....	164

APÊNDICE A – Questionário <i>online</i> enviado a 36 Professores de Ensino Religioso.....	179
APÊNDICE B – Entrevista com Egressos do Curso de Educação Religiosa.....	180
APÊNDICE C – Entrevista com ex-Docentes do Curso de Educação Religiosa	181
APÊNDICE D – Quadro com os sinais usados nas transcrições dos áudios das entrevistas	182
APÊNDICE E – Questionário com agentes institucionais da UNIFAP e UEAP	183
APÊNDICE F – Questionário <i>online</i> enviados a 6 prof. Ensino Religioso	184
APÊNDICE G – Termo de Consentimento da participação como sujeito da pesquisa	185
ANEXO A – Diploma do Curso Livre de Educação Religiosa – Arquidiocese de Belém/PA (1994) ..	186
ANEXO B – Certificado de Exame de Suficiência em História – UNIFAP (1996)	187
ANEXO C – Diploma de Licenciatura e Bacharelado em História – UNIFAP (2002).....	188
ANEXO D – Diploma de Licenciatura em Ensino Religioso – UFPA (2017).....	189
ANEXO E – Decreto n. 7.107/2010-DOU. Promulga o Acordo entre o Governo do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil	190
ANEXO F – Resolução n. 5/2018-CNE. Institui as DCN-CR	191
ANEXO G – Resolução n. 14/2006. Dispõe sobre oferta do ER no Estado do Amapá.....	194
ANEXO H – Proposta de minuta de atualização da Resolução 14/2006-APERAP.....	196
ANEXO I – Ofício n. 04/2022-APERAP. Solicita à Reitoria/UNIFAP a possibilidade de implantar uma turma de Licenciatura em Ciências da Religião.....	199
ANEXO J – Ofício n. 02/2022-APERAP. Solicita à Reitoria-UNIFAP a criação de uma turma de Licenciatura em Ciências da Religião pelo PARFOR	202
ANEXO K – Ofício n. 02/2007-APERAP. Solicita à SEED/AP encaminhar proposta para a UEAP ou UNIFAP para criação do Curso de Graduação em Ciências da Religião	204
ANEXO L – Portaria n. 363/2014-UNIFAP. Constitui a Comissão de Elaboração do Projeto Político Pedagógico do Curso de Licenciatura em Ciência da Religião	207
ANEXO M – Edital n. 1/2022-SEAD/AP. Abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal e formação de cadastro reserva	208
ANEXO N – Primeira Retificação do Edital n. 1/2022-SEAD/AP, de 17 ago. 2022	211
ANEXO O – Edital n. 21/2023-SEAD/AP. Convocação para a etapa de exame documental dos aprovados no Edital n. 1/2022-SEAD/AP.....	213
ANEXO P – Despacho-SEED/AP sobre a habilitação para o cargo de prof. de ER, relativo ao Edital n. 21/2023-SEAD/AP	215

INTRODUÇÃO

Inicialmente, convém justificar o *título* conferido à presente Tese de Doutorado: *Porque a Escola não é Igreja! Percurso, Percalços e Prospecção do Ensino Religioso na Amazônia Brasileira (1996-2023)*. Deriva da verbalização de um dos sujeitos da pesquisa, quando comentava a preponderância do paradigma Confessional sobre o Laico, em torno do componente curricular Ensino Religioso (ER).

Tal inspiração ensejou o emprego de uma alegoria relacionada à obra ***A Escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público***, escrita pelo pesquisador francês Christian Laval*. Ressalve-se que coincidentemente essa forma de expressão também inspirara um dos membros dessa Banca Examinadora, o professor Elcio Cecchetti, em artigo publicado no ano de 2015, intitulado “Escola não é Igreja”.

A *delimitação temporal* inicia em 1996. Naquele ano, entrou em vigor a Lei de Diretrizes e Bases/LDB 9.394/96, a partir da qual implementaram-se políticas voltadas para a Formação dos Professores que estavam atuando nas redes públicas e privadas do Brasil. Perpassa tanto por 2017 – ano de edição da Base Nacional Comum Curricular/BNCC, válida para escolas públicas e privadas do País –, quanto por 2018 – data histórica de aprovação das primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião/DCN-CR, habilitação para ministrar ER. Estende-se até o Edital de Convocação n. 021 (Amapá, 2023) – Concurso Público para o Quadro de Pessoal [...].

Assim, nesta investigação a BNCC e as DCN-CR são os documentos que compõem os elementos que estavam faltando para que o Ensino Religioso na Amazônia brasileira, juntamente com ações concretas de agentes socioinstitucionais e vontade política dos gestores, possa ser gerenciado pelo poder estatal, e não pelas instituições religiosas.

A *justificativa* para escolha do assunto reside em dar continuidade à pesquisa realizada, ainda na fase de Mestrado, tendo como *locus* o Estado do Amapá. Tal estudo levantava questões sobre o componente curricular Ensino Religioso/ER, propugnando pelo rompimento do controle eclesial sobre a referida disciplina. Na ocasião, os professores de ER entendiam que caberia a eles assumir a definição de conteúdos e usufruir de formação continuada ofertada pelo Estado no sentido de superar o paradigma confessional que imperava sobre a identidade do Ensino Religioso.

* LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. São Paulo: Boitempo, 2019.

Ainda a par da relevância do tema ora em tela, relato o fato de ser docente na Educação Básica, ter atuado como formadora e coordenadora do grupo de professores de Ensino Religioso pela Secretaria de Estado de Educação e possuir Licenciatura em Ensino Religioso e em História. Ademais, cursei Mestrado em Educação, com estudo derivado de vasta experiência e militância em prol do reconhecimento do componente curricular como parte da educação em geral e, mais precisamente, do Ensino Fundamental.

Por oportuno, os acontecimentos doravantes expostos serão narrados na primeira pessoa do discurso por envolver diretamente a autora desta Tese. A motivação pela temática que resultou nesta pesquisa foi sendo construída na caminhada que remonta aos anos 1980, em Tucuruí, interior do Pará/PA, Unidade da Federação/UF na qual teve início minha formação religiosa e docente, que contou decisivamente com a ação da Irmã Selma Mácula de Miranda. Soma-se a esse quesito a trajetória como integrante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Pará/SINTEP; dos grupos de catequese e de jovens da Igreja Católica, sob a égide da Teologia da Libertação; bem como do Movimento em Defesa da Vida e contra a construção da Usina Hidrelétrica, no referido município de Tucuruí.

Concluir o Curso Livre de Educação Religiosa em 1994, ofertado pela Arquidiocese de Belém/PA em Convênio com a Universidade Federal do Pará/UFPA, prometia ingresso na carreira docente, o que instigava a busca para conhecer e compreender mais a disciplina Ensino Religioso e dela me tornar militante. Ocorre que tal expectativa enfrentou um óbice: o Diploma fora emitido pela Arquidiocese, conferindo-me o título de Professora de Educação Religiosa em nível de Licenciatura Plena (Anexo A), prerrogativa que caberia exclusivamente à UFPA, na condição de Instituição de Ensino Superior. A consequência do fato era o impedimento ao exercício legal da profissão docente.

Assim sendo, ainda em 1994, mudei para Macapá/AP, após ter sido aprovada em Concurso Público para professores do Estado, na disciplina História – não havia vaga específica para professor de Ensino Religioso. Ainda que aprovada, não possuía formação legal na disciplina para a qual concorri, o que impossibilitava a minha posse.

Tal situação despertou a ideia de protocolar documento relativo ao Curso de Educação Religiosa feito em Belém, para a análise concernente pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá (CEE/AP). Iniciei uma batalha para enfrentar despachos desfavoráveis, sempre em busca de dar andamento ao Processo, para o qual obtive Parecer favorável a respeito da: carga horária das disciplinas ofertadas, formação dos professores ministrantes

e matriz curricular do Curso em análise (Amapá/CEE, 1994), com a devida publicação no Diário Oficial do Amapá/1994.

Entretanto, o Parecer do CEE/AP-1994 apresentou-se lacônico quanto à validade do Curso Livre de Educação Religiosa (1989-1994). Desta forma, o meu ingresso no Serviço Público só foi possível após a realização de um Exame de Suficiência em História, então ofertado pela Universidade Federal do Amapá/UNIFAP (Anexo B), instituição na qual já como servidora pública, tive acesso via Vestibular em 1995, para cursar História e, finalmente obter habilitação na carreira para qual eu havia concorrido (Anexo C).

Vale registrar que esta conquista de nova Graduação tornou praticamente inócuo o desfecho de minha luta para que a UFPA validasse os estudos do Curso Livre, fato consumado quando transcorridos 23 anos da conclusão. Assim sendo, 14 anos após eu haver concluído o Curso de História (2003), foi emitido o tão almejado Diploma de Licenciatura em Ensino Religioso – 2017 (Anexo D). Curiosamente, tal fato veio a acontecer um ano depois da obtenção do título de Mestre em Educação (2016), pela Universidade Federal de Goiás/UEG!

Convém mencionar que as vicissitudes ora narradas culminaram em uma conquista individual que eu travara junto ao CEE/AP, enquanto os demais egressos persistiam em busca de regularização do Curso Livre perante a UFPA. Quanto a mim, passei a empreender uma luta renitente em prol do reconhecimento do Ensino Religioso como disciplina escolar e a concernente exigência de formação específica docente na área.

Por isso, ao desempenhar a atividade técnica na Secretaria de Estado da Educação (SEED/AP), no decurso do ano de 2002 passei a compor a estrutura administrativa designada como Unidade de Orientação Curricular/UOCUS e em 2005 integrei a equipe responsável pela Coordenação de Ensino Religioso/CER. Outrossim, um ano depois, com o devido apoio de outros docentes, tornei-me a fundadora da Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá (APERAP), entidade da qual fui a primeira presidente e que terminou assumindo o protagonismo em prol de uma nova identidade para definir o componente curricular. Tal posicionamento rendeu-me o *status* de grande entusiasta da causa, configurando matéria prima para estudos relacionados ao tema¹.

¹ Sobre esse assunto consultar MIRANDA, Cátia Cilene Cardoso; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. **Os caminhos percorridos pelo Ensino Religioso no Amapá:** da formação cristã à formação do cidadão. 2011. TCC (Especialização em Metodologia do Ensino Religioso) — Faculdade Internacional de Curitiba/FACINTER, Curitiba, 2011. e-mail: ternura90@uol.com.br; edilef@gmail.com

Nesse trajeto, a Revista *Diálogo* e o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), grupo formado por estudiosos como Sérgio Junqueira, Lurdes Caron, Anísia de Paulo, Lizete Carmem Viesser, João Décio Passos e outros constituíram-se em leitura obrigatória para mim. Destas fontes, foram ampliadas as principais ideias sobre a importância de dedicar-se ao Ensino Religioso, e assim, socializar esse aprendizado.

Na trajetória ora retratada, menciono que meu ingresso no Mestrado em Educação/UFG-Regional Catalão, hoje Universidade Federal de Catalão/UFCat, ocorreu com o propósito de compreender questões alusivas ao ER, entendendo-o como integrante do currículo escolar. O desafio investigativo partiu do interesse em identificar as possibilidades do Ensino Religioso não doutrinário/não proselitista/não catequético no Estado do Amapá, analisando as singularidades das condições e do engajamento em torno dessa área, no Ensino Fundamental, protagonizada pelos professores da APERAP, sem olvidar de outras entidades congêneres no contexto brasileiro.

Com o intuito de ampliar a investigação realizada no Mestrado, levanto questões que ficaram em aberto e que me estimularam a enveredar nessa pesquisa, cujo *tema* consiste na abordagem das “ameaças à *prospecção* de profissionalidade do professor de Ensino Religioso, diante da potencial ‘ressurreição’ dos *percalços* que as amarras da Confessionalidade representam, no *percurso* desse componente curricular, na Política e Gestão educacional de um País Laico – o Brasil (1996-2023)”. O desenrolar da temática remete a um conjunto de inquietações a seguir evidenciadas.

O Ensino Religioso está envolto em uma complexidade tal, que enseja uma problemática que ora se procura descortinar. No processo de consolidação de um país laico, soa estranha a manutenção e longevidade de uma parte da Religião encravada no chão da Escola, com a denominação de Ensino Religioso, à proporção que parece ferir a laicidade do Estado brasileiro.

Daí a dificuldade em o Estado assumir a gestão sobre o componente curricular e construir-lhe uma nova identidade, que se afaste dos domínios religiosos doutrinários e se consolide sob a égide da Ciência, História e da Cultura. No que tange às Instituições de Ensino Superior (IES), convém averiguar os empecilhos para que assumam a formação do docente de ER na Amazônia brasileira, em especial no Estado do Amapá.

O dilema parece residir nos procedimentos a serem adotados para desvincular a nomenclatura [Ensino Religioso] da conotação de aula de Religião da qual a História da Educação do Brasil está impregnada. Neste caso é que então emerge uma tríade legislativa

sobre educação de caráter federal, reunida a uma de natureza estadual – trata-se da LDB 9.394/1996, BNCC/2017, e das DCN-CR/2018. Quanto à normativa estadual, corresponde à Resolução CEE/AP n. 15/2019, estabelecendo normas à implementação do Referencial Curricular Amapaense (RCA), que em obediência à BNCC norteia e embasa a (re)elaboração do currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das unidades escolares pertencentes ao Sistema de Ensino no âmbito do Estado do Amapá.

Dessas legislações emerge o *problema* de pesquisa: que *percalços* se interpõem ao Ensino Religioso, na transição da pertença Confessional para a Gestão público-laica no panorama brasileiro, o qual guarda resquícios de legislação catequética, retroalimentando o não cumprimento das normativas nacionais BNCC/2017 e DCN-CR/2018 nas políticas educacionais amapaenses?

Neste estudo acreditava-se que a LDBEN 9.394/1996, a BNCC/2017 e as DCN-CR/2018, ao entrarem em vigor, possibilitariam na Amazônia brasileira esforços e ações no sentido de mudar e consolidar a nova identidade do Ensino Religioso – do paradigma confessional para o fenomenológico. A consequência plausível foi a retirada da gestão das instituições religiosas sobre a formação docente e dos conteúdos desse componente, bem como a assunção da condução do ER pelos Órgãos governamentais.

Com base na questão-problema, formulou-se a *tese* de que a instabilidade do Governo Federal na superação do paradigma Confessional, que subsiste no *percurso* da legislação educacional brasileira, representa *percalços* tais como a resistência das IES públicas em ofertar Graduação em Ciências da Religião, bem como o estímulo a Gestões Estaduais descumprirem a legislação que equipara o Ensino Religioso aos demais componentes curriculares.

Dáí confirmou-se a tese. A situação em tela só poderá ser equacionada quando as ações de Governo deixarem de se aliar a interesses de cunho religioso, para então consumir a *prospecção* de profissionalidade docente no ER, libertando-o da necessidade de mobilização de entusiastas, para convencer os gestores em dar-lhe visibilidade, considerando a pujança da premissa de que “a Escola não é uma Igreja”.

Na sequência, buscou-se definir os propósitos dos quais se revestiam a investigação empreendida. Assim é que o *objetivo geral* voltou-se a correlacionar os *percalços* no *percurso* do Ensino Religioso aos entraves para sua *prospecção* de profissionalidade, na transição da pertença Confessional para o domínio público-laico. No que se refere aos *específicos*, consistiram em:

- a) contextualizar o Estado do Amapá como *locus* de pesquisa;
- b) analisar o fenômeno religioso como objeto de estudo do Ensino Religioso e a relação que se estabelece entre Religião, Escola e Ciência;
- c) traçar os *percalços* históricos do Ensino Religioso sob a Gestão Confessional prevista nas Leis e normativas brasileiras, desde as Aulas Régias até a condição de Disciplina obrigatória com matrícula facultativa;
- d) identificar os *percalços* na Formação do Professor de Ensino Religioso, vivenciados nos dois Cursos pioneiros de Ciências da Religião, no Brasil [UFJF/MG; Convênio UFPA/Arquidiocese de Belém-PA];
- e) entrever a *prospecção* à consolidação da Gestão Estatal na Amazônia brasileira, para a efetivação do ER laico, tal como estipulado na BNCC/2017 e nas DCN-CR/2018;
- f) avaliar a resistência das IES públicas amapaense em ofertar Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, bem como o descumprimento do Governo do Estado do Amapá/GEA para com as normativas federais sobre o Ensino Religioso, cogitando formas de conferir visibilidade ao Ensino Religioso.

Para enveredar pelos *procedimentos de pesquisa*, recorreu-se a uma base epistemológica, sustentada no conceito de Contradição, de Karl Marx, para explicar a dialética materialista em oposição ao que Georg Hegel defendia. Segundo Marx (1982, p. 97) a Contradição é um componente que não permite a existência de Mediações, já para Georg Hegel os estamentos representam a união e organização dos proletários para ser usado como mediadores nas disputas com os burgueses, a fim de atingir seus objetivos. Literalmente, “extremos efetivos não podem ser mediados, justamente porque eles são extremos efetivos. Eles não precisam de nenhuma mediação, pois eles são essências contrapostas”. Dessa forma, Marx contrapõe-se a Hegel, afirmando que os interesses extremos (proletariado e burguesia) não podem ser mediados.

Neste texto, diferentemente de Marx, não se recusa totalmente a Mediação, pois se acredita que as lutas e conquistas se constituem também de organização de classe, tal como acontece com o FONAPER, APERAP e a Associação de Cientistas da Religião do Pará (ACREPA), entidades que defendem os interesses do Ensino Religioso não confessional em âmbito nacional e regional. Ao aplicar essa máxima, destaca-se que a História do Ensino Religioso é envolta em contradições e conflitos: incluem-se desde as legislações contraditórias ou mesmo errôneas até as ações governamentais que contrariam as Normativas mais explícitas em vigor, passando pelas IES que embora reconheçam a

urgência em formar docentes para ministrar esse componente, não criam o Curso para tal.

No que tange ao método de procedimento está embasado na abordagem Histórico-Crítica, aos moldes de Dermeval Saviani (2013), o que possibilita compreensão e análise da realidade. Seguindo esse entendimento, a proposta de estudo desta Tese configura uma pesquisa do tipo documental e de campo, aliada às plataformas digitais, com análise da política pública para a área do Ensino Religioso. No que se refere aos documentos educacionais e normas correlatas, estudou-se as contradições neles contidas, visto que ao mesmo tempo que incluem o Ensino Religioso nas escolas como componente obrigatório, não definem seus conteúdos e nem a formação de quem irá ministrá-lo.

Quanto à fase de campo, contou-se com a colaboração de sujeitos que estão ou estiveram envolvidos com o Ensino Religioso: dois Egressos do Curso da Arquidiocese/Belém (Anexo B), além de dois ex-Docentes [atuais professores da Universidade do Estado do Pará/UEPA] (Anexo C); 36 professores que ministram aulas de Ensino Religioso na rede pública estadual do Amapá. Somaram-se dois Pró-Reitores de Graduação (UNIFAP e Universidade do Estado do Amapá-UEAP).

Quanto aos instrumentos de pesquisa, recorreu-se à Entrevista Semiestruturada, aos moldes de Queiroz (1988), bem como aos de Rosa e Arnold (2006, p. 30), para as quais esta ferramenta proporciona “que o sujeito discorra e verbalize seus pensamentos, tendência e reflexões sobre os temas apresentados”. Isso permite que se faça a coleta das informações com mais liberdade, sem ficar refém de um roteiro fechado, para então obter êxito nas questões propostas e nos acréscimos que vierem a se realizar. Reforçam a concepção desse rol de autores, Manzini (2003; 2004) e Gil (2010).

Assim sendo, é que se inqueriu por intermédio de gravador, os dois Egressos e os dois ex-Docentes do Curso de Educação Religiosa então ofertado pela Arquidiocese de Belém e que contou com convênio da UFPA. Aos 36 professores de Ensino Religioso da rede pública estadual de ensino, escolhidos aleatoriamente, empregou-se Questionário online, contendo questões objetivas e de múltipla escolha. Aos dois Pró-Reitores aplicou-se Questionário impresso, de forma presencial. Todos os instrumentos de pesquisa estiveram calcados em fontes como (Barbosa, 1998; Carvalho, Costa e Souza, 2015; Flick, 2009; Oliveira, Santos e Florêncio, 2019).

Os fatores em evidência constituem o ímpeto pelo anunciado estudo. Pesquisas na área produzidas na Amazônia, embora tímidas, estão crescendo, mas não se encontrou

nenhuma sobre a trajetória do ER, migrando da pertença Confessional para a de domínio Estatal, o que torna esta pesquisa inédita, como se observa no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Teses/Dissertações sobre Ensino Religioso na Região Norte (2008-2016)

AUTOR	Área/Tema/Título	IES/ano
Iracildo P. Castro	Área da Dissertação: Educação Tema: Afetividade e Ensino Religioso <i>Afetividade e mediação do prof. do Ensino Religioso escolar</i>	UEPA 2008
Jacilda B. de Araújo	Área da Dissertação: Ciência da Religião Tema: Espiritualidade e Ensino Religioso <i>O Ensino Religioso em Boa Vista/RR na perspectiva do sentido da vida: abordagem frankliana</i>	UNICAP/PE 2013
José M. da Frota	Área da Dissertação: Ciência da Religião Tema: Formação Docente <i>Formação docente para Ensino Religioso: caso de Porto Velho/RO</i>	UNIDA/ES 2014
Edna M. Biz Pasini	Área da Dissertação: Ciência da Religião Tema: Formação Docente <i>A dimensão pedagógica das experiências religiosas: uma epistemologia a partir da cultura amapaense</i>	UNIDA/ES 2014
Rodrigo O. Santos	Área da Dissertação: Educação Tema: Currículo e Ensino Religioso <i>As diversas abordagens da morte, do morrer e da finitude no currículo de formação inicial de prof. de Ensino Religioso/PA</i>	UFPA 2014
Elivaldo S. Custódio	Área da Dissertação: Direito Ambiental e Políticas Públicas Tema: Ensino Religioso no Amapá e Religiões Africanas <i>Políticas públicas para a diversidade cultural: Ensino Religioso e as religiões de matrizes africanas no currículo escolar/AP</i>	UNIFAP 2014
Elaine C. Honorato	Área da Dissertação: Letras Tema: Formação do Professor de Ensino Religioso <i>Ensino Religioso: concepções e práticas pedagógicas no contexto da Escola pública de Rio Branco/AC</i>	UFAC 2015
Teresa F. Souza	Área da Dissertação: Ciência da Religião Tema: Cidadania e Ensino Religioso <i>O Ensino Religioso na escola pública de Boa Vista/RR: contribuição epistemológica à formação do cidadão e Cidadania</i>	UNICAP/PE 2015
Maria de L. Vulcão	Área da Dissertação: Educação Tema: A disciplinarização do Ensino Religioso <i>O Ensino Religioso no Amapá: uma disciplina em construção</i>	UFG 2016
Alysson B. Antero	Área da Dissertação: Ciência da Religião Tema: Marabaixo - Catolicismo Negro <i>Entre tambores e devoção: expressão de catolicismo negro na Amazônia amapaense</i>	UEPA 2018
Sebastiana S. Dias	Área da Dissertação: Ciência da Religião Tema: O confessional e o fenomenológico do ER <i>Ensino Religioso no Estado do Amapá: um estudo comparativo entre o Confessional e o Fenomenológico</i>	PUC/GO 2019
Moisés Bezerra	Área da Dissertação: Educação Tema: Cultura e Currículo <i>"Se eu não fizer o bem, o mal não faço!": práticas culturais, religiosas e afroindígenas do Quilombo do Cria-ú e o currículo de Ensino Religioso da EE Quilombola José Bonifácio</i>	UNIFAP 2019
Marta Façanha	Área da Dissertação: Ciências das Religiões Tema: As Ciências das Religiões no Ens. Fundamental II <i>A inserção do Ensino Religioso no Ensino Fundamental II de escolas públicas do Amapá a partir das Ciências das Religiões</i>	UNIDA/ES 2021
Geneci Behling Bett	Área da Tese: Teologia Tema: Ensino Religioso e o Meio Ambiente <i>O ethos ambiental no Ensino Religioso em escolas confessionais na Amazônia</i>	Esc. Sup. Teologia 2020

Fonte: Banco de Teses e Dissertações CAPES (2022), com adaptações da autora (vd VULCÃO; REIS; FONSÊCA, 2018).

Nesse momento, convém explicitar os critérios de escolha de *locus*. Em reconhecimento ao pioneirismo do Pará na oferta de Formação de Professores para atuar no Ensino Religioso, definiu-se que embora não tenha sido eleito como *locus*, o referido Estado emerge como o território que abriga não só a UFPA, instituição que em 1991 firmou Convênio com a Arquidiocese de Belém para realização da primeira formação de professores de Ensino Religioso na Amazônia, como também a UEPA, responsável por implementar o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião (2000), que até o presente ano de 2024, está em funcionamento.

Com base no argumento, entende-se que o Estado do Amapá, na condição de *locus* de estudo, tem muito a aprender com o legado do vizinho Estado do Pará, inclusive porque dentre as três Instituições de Ensino Superior/IES públicas amapaenses, nenhuma registra oferta de curso de formação para o objeto desse estudo. Assim, foi necessário contato direto e indireto com sujeitos que são responsáveis pela criação de Cursos nas IES, ex- docentes e também com egressos do primeiro Curso de Ciências da Religião da Amazônia brasileira, e com atuais professores que ministram esse componente curricular na rede estadual do Amapá. Neste caso, a empiria foi obtida calcada em pesquisa de campo, que tal como explicitada por Gonçalves, E. (2001, p.67), consiste em um

tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada. Ela exige do pesquisador um encontro mais direto. Nesse caso, o pesquisador precisa ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas [...].

Para que a Gestão Estatal assuma de fato o controle do Ensino Religioso, faz-se necessário que Estados e Municípios regulamentem as Leis Federais que versam sobre esse tema e responsabilidade política para colocá-las em prática. Dessa forma, foram analisadas as normativas estaduais e as ações de quem gerencia as instituições públicas no Estado do Amapá, e confronto-as com as determinações de nível federal, no sentido de identificar o que foi ou não cumprido daquilo que a legislação prevê. As ações esperadas dizem respeito às políticas públicas educacionais em prol do Ensino Religioso não confessional e não doutrinário.

Os resultados obtidos na pesquisa apontam que embora as Leis estipulem que a gestão do Ensino Religioso seja assumida pelo Poder Público, falta vontade política e compromisso por parte dos Órgãos governamentais que são responsáveis em executar as políticas para Educação, tanto em nível federal quanto estadual, não convergem para o fortalecimento do Ensino Religioso, na condição de integrante da base curricular nacional.

Da mesma forma, as Instituições de Ensino Superior públicas ignoram a necessidade de formação específica do docente para ministrar Ensino Religioso, assumindo postura análoga à de invisibilidade do professor do referido componente curricular.

É imperioso demarcar que o texto foi permeado pelos resultados da empiria proveniente da aplicação de Entrevista e Questionário, aos sujeitos da pesquisa. Por isso, ao longo das seções os procedimentos empíricos sempre estão antecidos pela apresentação dos respectivos problema e objetivo traçados, numa interdependência textual, sem perder a coerência do conjunto da *tese*. A estrutura da pesquisa encontra-se distribuída em seis seções/ com os seguintes desdobramentos:

Primeira seção- **Contextualização do Estado do Amapá como *locus* da pesquisa**, evidencia uma caracterização socioeconômica e político-cultural da Unidade da Federação, em seus meandros regionais e atrações turísticas, como forma de familiarizar o Centro-Sul brasileiro com as especificidades nortistas;

Segunda seção – **Fenômeno Religioso e o Ensino Religioso: Religião, Escola e Ciência**, busca a análise da identidade desse componente, a Ciência de referência e a interrelação que se estabelece na tríade Religião, Escola e Ciência. Para tanto indagou-se aos sujeitos: *o que sabem os Professores de Ensino Religioso sobre tal interrelação?*

Terceira seção – **Tinha percalço no meio do percurso: Gestão Confessional do Ensino Religioso no Brasil (1549-1999)** traça o panorama do Ensino Religioso sob a gerência das instituições religiosas, disposto nas normativas brasileiras, desde 1549 até a LDB 4.024/1961, em que passou do *status* de aula de Religião ao de Disciplina obrigatória com matrícula facultativa, tendo como fonte de consulta as Constituições Federais, a LDBEN e Normativas correlatas que trazem em seu cerne o Ensino Religioso. Vale ressaltar que também se efetuou consulta a Professores de ER, perguntando: *o que pensam os Professores sobre os percalços em foco?*

Quarta seção – **Pioneirismo na Formação de Professores de ER: do Bacharelado em Ciências das Religiões/UFJF à Licenciatura em Educação Religiosa – Convênio Arquidiocese Belém com a UFPA**, identifica as intercorrências com os dois primeiros Cursos de formação para profissionais do ER no Brasil em IES públicas, destacando a experiência da implantação do Curso de Ciências das Religiões da Universidade Federal de Juiz de Fora/UFJF. Ademais, enfoca o Curso de Educação Religiosa, convênio entre Arquidiocese de Belém e UFPA, em que confessional e laico se unem para realizar a então primeira formação para professor de Ensino Religioso no Norte do Brasil. Para conferir empiria, recorreu-se a

Entrevista, perquirindo: *o que dizem Egressos e ex-Docentes a respeito do pioneirismo na desvinculação do Ensino Religioso da natureza Confessional para uma identidade Laica?*

Quinta seção – **No meio do percurso tem uma prospecção: Gestão Estatal do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (2000-)**, atém-se a entrever a *prospecção* sobre o papel das legislações educacionais do final dos anos 1990, bem como das ações impingidas pelo FONAPER/1995, APERAP/2006 e ACREPA/2007 para o fortalecimento do Ensino Religioso não-Confessional. Inclui-se, nesse ínterim, o legado e a memória dos Docentes envolvidos no primeiro Curso de Ciências da Religião da Região Norte sob Gestão Estatal, bem como interpelou-se: 1º) *Qual a memória dos ex Docentes da Arquidiocese em torno da criação do Curso de Ciências da Religião, pela UEPA?* 2º) *Qual a percepção dos Professores de ER em relação aos impactos com o advento da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018?*

Sexta seção - **Status para o Ensino Religioso no Estado do Amapá: invisibilidade nas Políticas Públicas Educacionais**, avalia as políticas públicas implementadas pelo Governo do Amapá, preconizadas pela BNCC/2017, as DCN-CR/2018 e o RCA/2019. No que se refere ao componente Ensino Religioso indagou-se aos agentes institucionais Pró-Reitores de Graduação da UNIFAP e da UEAP: 1º) *Qual a justificativa dos Agentes Institucionais para resistência das IES públicas, em ofertar Curso Licenciatura em Ciências da Religião?* 2º) *O que dizem os professores de ER sobre a sua invisibilidade nas Políticas de Formação Docente?*

No arremate da seção buscou-se traçar o perfil dos professores de Ensino Religioso, avaliando as ações da Gestão Estatal para com o componente curricular materializadas no Edital de Concurso Público para professores no Amapá/2022. No documento o GEA incorre em descumprimento às normativas em vigor, ao transformar o espaço escolar em um celeiro para atuação de grupos religiosos, tornando a Escola uma extensão da Igreja.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ COMO *LOCUS* DA PESQUISA

O Estado do Amapá, cuja capital Macapá é banhada pelo caudaloso² Rio Amazonas, será caracterizado destacando sua exuberância natural e cultural, bem como as políticas desenvolvimentistas que foram implementadas na região e suas consequências para o meio ambiente e para população local. Não há de se olvidar da exploração internacional a qual foi submetido, por projetos econômicos que assolaram a região e serviram apenas para retirar as riquezas das terras amapaenses, bem aos moldes do anacrônico Pacto Colonial, que delapidou nosso País.

Projetos de exploração vegetal e mineral no Amapá, assim como os demais da Região Amazônica, abrigam questões concernentes à exploração de trabalhos humanos e das riquezas naturais e minerais, que foram implantadas tanto por interesses internacional como também nacional, por incentivo governamental ou iniciativa privada (Becker, 1997). Tais ações provocaram sérios problemas ambientais e sociais à região. Em solo amapaense, esse problema remonta ainda ao período colonial, envolvendo governantes portugueses, colonos e religiosos católicos que disputaram as riquezas naturais e minerais, bem como a exploração da mão de obra local.

Interesses divergentes desses grupos em confronto causaram sérios danos aos nativos, principalmente quanto à situação de exploração e extermínio indígena verificado em todas as partes da então Colônia, geralmente motivadas por questões de abusos de poder e disputas por terra e mão de obra (Almeida, 1988; Beozzo, 1983; Souza Júnior, 1983). Essas disputas envolviam, naquele período, a exploração das riquezas da Amazônia para levar à Metrópole, Portugal, além da incursão de outros países europeus. Registre-se que o fim do período não representou o fim da exploração da Região Amazônica.

O fato de o Estado do Amapá estar situado na fronteira Norte do Brasil, distante dos grandes centros, não o isentou de na última década do séc. XIX, ter sido objeto de litígio entre Brasil e França, denominado de Contestado Franco-Brasileiro³. Neste caso, a disputa por esse território envolvia as riquezas auríferas que eram abundantes tanto do lado brasileiro quanto do francês. Cardoso (2008, p. 61) defende que o Contestado franco-brasileiro foi um território de disputas, uma delas centrada no mito do Eldorado que atraía sujeitos das Antilhas francesa e inglesa; de outros países da América Latina e de

²Refere-se ao volume de água, que somando-se a extensão, tornam o Rio Amazonas o maior da Terra.

³Sobre esse assunto, consultar CARDOSO, F. do S. S. **Entre conflitos, negociações e representações: o Contestado Franco-Brasileiro na última década do século XIX**. Belém: NAEA, 2008.

outras regiões do Brasil. Desse modo, a corrida de pessoas a esse lugar era em busca do ouro que fora descoberto em Calçoene, em 1893, afirma a autora.

Ainda sobre a exploração de minério no Estado do Amapá, tem-se a saga do primeiro projeto industrial da Amazônia, inaugurado em 1957, com retirada do manganês pela empresa nacional Indústria e Comércio de Minérios S/A – ICOMI – do Grupo Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração/CAEMI. A propósito do assunto o pesquisador Monteiro (2003, p. 153) assevera que do subsolo amapaense, mais precisamente das minas de manganês da cidade de Serra do Navio, foram explorados mais de 61,13 milhões de toneladas de minério e comercializados mais de 34 milhões de toneladas de manganês beneficiado. Sobre os trabalhadores das minas, Bastos, Valente e Oliveira (2021, p. 13) destacam que:

A ICOMI arregimentou mão de obra local, adotando normas, regras e procedimentos para controlar e fixar o trabalhador no ambiente da empresa e, com isso, incutiu nos operários e em suas famílias comportamentos compatíveis com o impulso do desenvolvimento industrial.

A falácia do desenvolvimento incutido nos trabalhadores cai por terra quando cessaram os trabalhos da empresa. Agora desempregados, descobrem não ter havido crescimento para a região como era propagado; todas as ações que foram realizadas, na prática serviam para manter os funcionários satisfeitos e produzindo para que a empresa enriquecesse cada vez mais. Os ex-funcionários ficaram sem casa, pois as moradias pertenciam à empresa, sem dinheiro, uma vez que os seus salários eram suficientes para manter aquela vida, onde tinham casa, energia elétrica, educação, assistência à saúde, água, esporte e lazer proporcionados pela empresa. Ao perder tudo isso, a situação desses trabalhadores e suas famílias é de pobreza e desolação (Nunes, 2014; Paz, 2014; Rago, 2014). Após o término do contrato empregatício é que os trabalhadores se deram conta de o quanto eram explorados.

O Estado do Amapá também se destacou na extração aurífera subterrânea, trabalho desenvolvida pela Mineradora Novo Astro/MNA, na região de Lourenço, atual município de Calçoene, antiga área garimpeira, cujo minério teria sido descoberto no século XIX. Dentre os anos 1857-1992, Guedron (2008) estimou que tenham sido extraídas mais de 170 toneladas de ouro. Toda essa riqueza saiu das terras amapaenses, sem gerar a riqueza e o desenvolvimento propalados para a região. As consequências

dessa exploração são os danos socioambientais⁴ irreparáveis (Chagas, 2013; Mathis, Brito e Bruseke, 1984). Um número incalculável de homens e mulheres que se lançaram na corrida pela riqueza do ouro ficou para trás, vivendo em um território devastado e com todas as mazelas que esse tipo de atividade provoca.

Em outra cidade – Almeirim/PA, divisa com o município de Laranjal do Jari/AP, considerada uma das áreas mais isoladas da Amazônia, instalou-se desta feita um projeto privado. Trata-se do Projeto Jari, idealizado pelo empresário americano multimilionário Daniel K. Ludwig, cuja ideia era transformar a região num núcleo econômico agroindustrial, com apoio do governo militar, da época. Com isso, em 1967 dá-se início à atividade que se concentrava na exploração, em larga escala, de minério de caulim e de celulose. No sentido de atender a esse intento, o Projeto Jari foi o grande detentor de uma área superior a 3 milhões de hectares (Camargo, 2015; Greissing, 2010; Lins, 1997; Silveira, M., 1980). Um dos maiores latifúndios já vistos no Planeta, encravado no coração da Amazônia brasileira.

Quanto às riquezas minerais, destaca Ferreira (2005) que Serra do Navio/AP, chegou a ser maior produtor nacional, e o Brasil, maior exportador mundial do manganês. No setor secundário seguia-se ao manganês a exploração do ouro nas minas de Lourenço e de Caciporé, no Município de Calçoene, que chegou a alcançar a sexta posição como maior produtor brasileiro. Ainda de acordo com a autora, o Porto de Santana, a 30 km de Macapá, situado no atual Município de Santana, é o local em que se escoava essa produção.

Daí o município ter assumido feição industrial, constituindo-se num chamariz para fluxo migratório, principalmente o das populações ribeirinhas em busca de alguma prosperidade. Porém, ao contrário de suas expectativas, terminam tendo que sobreviver de subempregos gerados indiretamente por serviços de navegação, construção civil, serrarias, comércio, trabalhos domésticos etc.

A região Amapaense abriga 4 Usinas Hidroelétricas/UHE, sendo 3 que utilizam como força motriz de geração de energia as águas dos Rios Araguari e Jari, braços do leito amazônico. Assim, Amapá continua apresentando uma das tarifas de energia elétrica mais caras do Brasil, com preços variantes entre R\$300,00 e R\$700,00 para usos de serviços

⁴ Sobre esse assunto CHAGAS, M. A. A geopolítica do garimpo do Lourenço, Norte do Amapá: trajetória, contradições e insustentabilidade. Bol.Goia.Geogr. 2019, v. 39, p. 1-18, 55253. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg>

básicos, denuncia o Grupo *Greenpeace* em seu *site*⁵. Essas construções trouxeram prejuízos à população ribeirinha, à fauna e à flora e a todo ecossistema da região.

No elenco de presentes da Natureza para com o Amapá, não se pode deixar de registrar que antes da construção das Hidrelétricas dos municípios de Porto Grande (UHE Cachoeira-Caldeirão) e Ferreira Gomes (UHE Ferreira Gomes) havia o fenômeno da Pororoca que segundo Chagas, Santos e Cunha (2015, p. 2):

A pororoca é um fenômeno costeiro associado à ação das marés, morfologia do fundo do rio, velocidade e direção do vento e forma do estuário. Caracteriza-se pela entrada de uma ou várias ondas nos estuários e ocorre principalmente durante as marés de sizígia, quando as forças das marés superam as forças das águas fluviais contrárias, formando a pororoca rio acima. A pororoca ocorre em várias partes no mundo, mas é na região costeira do estado do Amapá onde a onda atinge sua maior expressão quanto à altura (1 a 3 metros), velocidade (10 a 18 km/h) e barulho (semelhante a estrondo de trovão).

A Pororoca sempre provocou temor e respeito, no amazônida, que jamais se aventurou a desafiá-lo. O respeito e o temor que se fazem presentes no imaginário do ribeirinho estão associados as suas crendices e fé. De acordo com a lenda, Mãe d'água e seu marido, o boto Tucuxi, contrariados com o furto de Jaci, sua canoa de estimação, após inúmeras reuniões de família e parentes, decidiram por um último recurso – a criação da Pororoca, ondas tão fortes que entrassem “em todos os buracos que houvesse nos arrabaldes, quebrassem, derrubassem, escangalhassem, destruíssem tudo e apanhassem Jaci e o ladrão”. Mas como não houve êxito, persiste a ordem de “arrasar tudo. E assim a Pororoca continua” (Lopes; Andrade, 1997).

Este fenômeno já foi utilizado para a prática de *surf* na Pororoca⁶ – surfistas se reuniam anualmente, na região da foz do rio Araguari, no interior do município de Cutias do Araguari/AP. Desse modo, o referido esporte era realizado com a intenção, segundo Chagas, Santos e Cunha (2015) “de bater o recorde mundial estabelecido em 2009 pelo paranaense Serginho Laus, que permaneceu 36 minutos ininterruptamente sobre a onda, alcançando uma distância de 11,8 km”. Assim, a possibilidade de o Amapá tirar proveito de uma atividade econômica e de preservação à Natureza foi abortada, pois este fenômeno desapareceu do Rio Araguari.

Reafirma-se que uma das causas desse desaparecimento é a construção das Usinas Hidroelétricas no município de Ferreira Gomes (Santos, 2015). Com isso,

⁵Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/amapa-onde-foi-parar-toda-a-energia-produzida-aqui/>

⁶Sobre este assunto consultar: <https://portalviajante.com.br/24o-surf-na-pororoca-celebrando-onde-tudo-comecou/>; <https://ocupacao.icnetworks.org/ocupacao/cildo-meireles/pororoca/>; https://istoe.com.br/23903_SURFE+NA+POROROCA/;

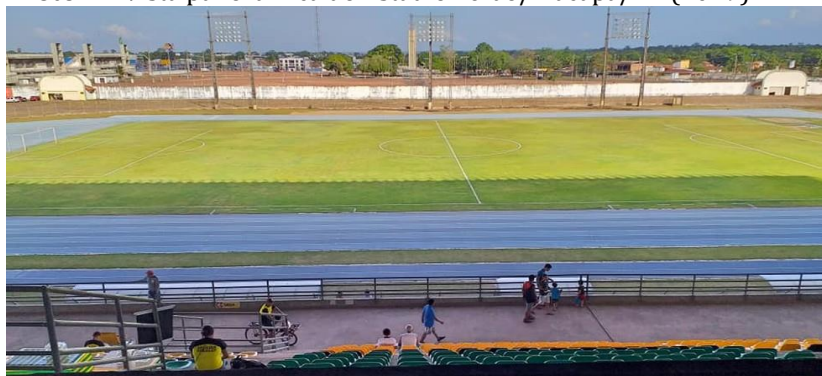
o aproveitamento hídrico alimenta a cadeia capitalista, tendo como consequência a depredação do meio ambiente e a fatídica extinção do fenômeno natural da Pororoca do Rio Araguari – um atentado ao ecossistema foi implantado com êxito no Amapá...

Nesta descrição, ora efetuada, pretende-se criar no imaginário do leitor que ainda não viajou por essas ‘paragens’, que o Estado do Amapá trata-se de um lugar bonito e aprazível para se viver, não só por apresentar belezas naturais, como também ricas manifestações culturais e religiosas.

Segundo o Guia turístico de Macapá e Santana (Amapá, 2019, p. 2), a palavra Macapá origina-se do Tupi, e etimologicamente significa “estância das macabas”⁷, o qual se degenerou em bacaba, fruto polpudo de uma palmeira chamada de bacabeira⁸. Após o açaí, vem a bacaba na linha de preferência dos amazônidas-amapaenses.

O Amapá tem o privilégio de ter sua capital, Macapá, cortada pela linha imaginária do Equador, sendo o único local, devidamente habitado, situado nessa condição. O que valeu a construção do monumento Marco Zero do Globo, área cuja latitude é igual a Zero tanto em graus, quanto em minutos e segundos. O destaque é a possibilidade de o visitante presente ao monumento pôr um pé no Hemisfério Norte e o outro no Hemisfério Sul. Daí a construção do Estádio de futebol batizado como Milton de Souza Correa, mais conhecido como Zerão, cuja demarcação de campo constitui-se num prolongamento da Linha do Equador, deixando cada time em Hemisférios distintos, conforme se observa na sequência, onde se vê ao fundo o Monumento do Marco Zero do Equador:

Foto 1 – Vista panorâmica do Estádio Zerão/Macapá/AP (2019)



Fonte: Retirada do Guia Turístico de Macapá e Santana/2019.

⁷ Fruto polpudo, assemelhado ao açaí do qual se extrai uma bebida regional saborosa, por intermédio de dois processos: o de maceração ou o mecânico, chamado Bacaba.

⁸ Na origem lendária da bacaba consta que Bacabá, o mais valente guerreiro da Terra e protegido por Tupã, matou Catamã, divindade do mal que espalhava doença e guerra, porém morreu em consequência da luta. Em sua sepultura cresceu “uma palmeira solitária, de espinho anelado, folhas em forma de lança, [com] fruto avermelhado-escuro, do qual se faz vinho, que foi chamado de Bacaba. De seu caule forte como os braços do guerreiro, ainda hoje são feitas lanças e arcos [...] abençoados por Tupã (LOPES, M. V; ANDRADE, D. G. V., 1997, p. 22-3)”.

O Monumento do Marco Zero faz parte do Complexo Turístico Marco Zero do Equador, cuja demarcação é feita pela Avenida Setentrional, que separa os bairros de Macapá em Zona Norte e Sul. Compõem ainda a paisagem: o Estádio Zerão, a Cidade do Samba⁹ e a UNIFAP e, mais recentemente, o Parque do Meio do Mundo e a Praça dos Povos. Durante todo o período do ano há grande visitação ao Complexo, por turistas de todo o País, inclusive do Exterior, pela aproximação que o Estado mantém com a França, pelo Município de Oiapoque/BR com a Guiana Francesa/FR, atraindo outros turistas europeus, segundo ilustração que se segue:

Foto 2 – Barcos na orla Oiapoque e a ponte binacional Brasil-Guiana Francesa (2021)



Fonte: Maksuel Martins/GEA, 2021. (Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/12/18/guiana-francesa-libera-entrada-de-viajantes-pela-ponte-binacional-na-fronteira-com-o-brasil-no-ap.ghtml>)

A dificuldade já superada é a ligação rodoviária com a Guiana Francesa/FR, com a conclusão da ponte que atravessa o Rio Oiapoque, edificada por Brasil e França, no período entre 2008-2021. Assim sendo, o Amapá tornou-se a via rodoviária brasileira mais curta para se chegar ao Caribe, desde que o viajante de outra Unidade da Federação/UF brasileira esteja disposto a atravessar com seu veículo pela balsa que une Belém/PA a Macapá/AP.

Desta forma, o Amapá está ligado ao Continente Americano, mas isolado do “continente” brasileiro. A expectativa amapaense é de configurar-se na alternativa, por excelência, ao Centro-Oeste e ao Norte de escoarem sua produção por uma rota mais curta e viável economicamente, que a do Porto de Santos/SP, rumo ao restante da América e à Europa. Para tanto, terá que ser concluída a pavimentação da BR 156, da qual restam ainda a asfaltar 200 km de pavimentação para atingir o Município de Oiapoque, saindo da capital Macapá.

⁹ Mais conhecido como Sambódromo, onde acontecem os principais eventos turísticos e folclóricos de Macapá, como: os desfiles das Escolas de Samba, em fevereiro e a Quadra Junina, no mês de junho.

Não menos interessante de se falar é o fenômeno do **Equinócio**, que pode ser observado também do Monumento Marco Zero, duas vezes por ano – o Equinócio de Primavera e o Equinócio de Outono – consistindo nos momentos em que o Sol “corta” o Equador, tornando o período diurno com a mesma duração do período noturno. Veja ilustração a seguir, em que se avista o Parque Meio do Mundo, o Monumento Marco Zero e a Praça dos Povos Meio do Mundo:

Foto 3 – Parque do Meio do Mundo e Monumento Marco Zero do Equador (2023)



Fonte: PMM/Reprodução (Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/25/fotos-parque-do-meio-do-mundo-na-zona-sul-de-macapá-foi-inaugurado-neste-sabado-25.ghtml>)

Esse complexo turístico que foi construído em torno do Monumento Marco Zero ainda abriga o Estádio de futebol Zerão e o Sambódromo. São espaços de lazer e entretenimento que também disponibilizam eventos culturais, religiosos, esportivos, científicos e empresarias. Há uma praça de alimentação em que é possível encontrar os mais variados tipos de comidas e bebidas, também regionais, com prevalência de utilização de materiais naturais; aspectos já mencionados na Foto 1.

Com relação a grandes monumentos, destaca-se a Fortaleza de São José Macapá, cujo objetivo, conforme Rodrigues, Edgar (2004), foi o de assegurar a soberania de Portugal sobre as terras conquistadas, assim como as outras fortificações por toda a Região Norte. A Fortaleza resiste às intempéries do tempo, e vem a ser o maior monumento histórico do Brasil e da América do Sul, tendo sido inaugurada no dia 19 de março de 1782, dia de São José, em homenagem ao padroeiro de Macapá, embora não estivesse totalmente concluída. Em decorrência da beleza e imponência, o referido patrimônio histórico recebeu o título de uma das 7 Maravilhas do Brasil Contemporâneo¹⁰.

¹⁰ <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/turismo/fortaleza-sao-jose/>.

Foto 4 – Vista aérea da Fortaleza de São José de Macapá (2019)



Fonte: PDI – UNIFAP/2019.

Além dos fatos históricos, é oportuno caracterizar Macapá sob o ponto de vista cultural, aspecto no qual a música e a dança sobressaem-se, constituindo elemento-chave. O Marabaixo, uma dança de origem negra, em que o cultural e o religioso se entrelaçam é a mais tradicional, sendo praticada amplamente nos Bairros do Lagunho e Santa Rita, além de localidades como Curiaú, Maruanum e Igarapé do Lago.

Entretando, é no *Cria-ú* que a música e a dança com todo seu componente de religiosidade e identidade cultural, tem maior influência no contexto socioeconômico e político-cultural, constituindo-se na fonte principal de difusão da cultura amapaense. Segundo Videira (2010, p. 58), *Cria-ú* é palavra de origem tupi-guarani que significa território afrodescendente de feição misteriosa, em virtude das energias míticas que lá circulam, repletos de africanidade:

Foto 5 – Moradores do *Cria-ú* dançando Marabaixo (2020)



Fonte: Secretaria Estadual de Turismo e Emprego, 2020.

O Quilombo do *Cria-ú* é uma comunidade tradicional localizada a 8 km da cidade de Macapá, capital do Amapá. Em 2010 consta que, 489 famílias remanescentes de quilombolas moravam ali, guardando na memória a história dos seus antepassados, seja por meio dos relatos bem contados pelos antigos moradores, pelas festas religiosas ou

pelo som do batuque dos tambores do Marabaixo, o ritmo usado pelos escravizados para amenizar o sofrimento nos porões dos navios negreiros. Videira (2010) considera a maior expressão cultural amapaense.

Além do vasto repertório cultural-religioso, Videira (2010) defende ser uma excelente opção de lazer e turismo. O local conta com a beleza natural de seu lago, famoso por sua “versatilidade”: em visita na estação das águas amazônidas (inverno), vê-se um lago, naturalmente; mas se a visita ocorrer no período da estiagem (verão), ver-se-á em lugar dele, um campo de pastagem para o gado, “onde os peões campeiam, de tal modo que dá para se ‘andar’ de carro normalmente”. Um espetáculo que vale a pena conhecer!

Quanto ao pertencimento religioso, no Censo/2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consta que a religião Católica Romana é que possui maior adesão do amapaense, com 425.459 adeptos, seguida da Evangélica que soma 187.163 seguidores, tendo um crescimento de 111% no número de fiéis nos últimos 10 anos, o que corresponde a 28% da população do Amapá, e em termos nacionais é representada por 22% dos brasileiros. Os “Sem Religião” estão em 3ª colocação em números absolutos – são mais de 38 mil pessoas. Vide Quadro a seguir:

Quadro 2 – A pertença religiosa, ou não, da população amapaense (2023)

N. Ordem	Religião	Número de adeptos
1	Católica Apostólica Romana	425.459
2	Evangélica	187.163
3	Sem Religião	38.787
4	Católica Apostólica Brasileira	4.222
5	Testemunhas de Jeová	4.111
6	Espírita	2.781
7	Não determinada e múltiplo pertencimento	1.991
8	Outras religiosidades cristãs	1.851
9	Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	799
10	Umbanda e Candomblé	555
11	Novas Religiões Orientais	469
12	Não sabe	428
13	Candomblé	302
14	Católica Ortodoxa	301
15	Umbanda	253
16	Judaísmo	217
17	Budismo	145
18	Tradições Esotéricas	141
19	Islamismo	102

Fonte: Censo/IBGE, 2023. (Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/pesquisa/23/22107>)

Os seguidores das religiões de matriz africana assumem a 9ª colocação ao somar Umbanda e Candomblé; Candomblé; Umbanda (1.110), um número tímido se comparado aos “Sem Religião” (38.787). Pode-se afirmar com base no Quadro 2, que o Amapá, a

exemplo do Brasil, considerado um país cristão, apresenta um número elevado de pessoas que se dizem pertencer ao Cristianismo. Desse modo, de um total de 670.077 pessoas que responderam ao Censo sobre sua pertença religiosa – 622.576 pesquisados se dizem cristãos, aspecto que corresponde a 92,9% do número total de recenseados que responderam a este quesito no Estado.

Mesmo em menor quantidade, é possível perceber a diversidade religiosa de que é constituída a sociedade amapaense. O que sinaliza importante dado para quem ministra o componente curricular Ensino Religioso, objeto de estudo desta investigação acadêmico-científica.

Em estudos realizados por Vulcão (2016) e que fazem parte de sua Dissertação de Mestrado, destaca-se a realização de folias religiosas no interior do Amapá, identificando-as como fenômeno religioso, para subsidiar professores de Ensino Religioso em suas práticas pedagógicas. Segundo a autora, estas folias estão sendo inventariadas, desde 2010, pela assim designada Associação Amapaense de Folclore e Cultura Popular Ponto de Cultura “Povo de Fé e de Festa”.

Conforme Pereira (2020) as folias religiosas acontecem nas seguintes cidades amapaenses: a) Mazagão (comunidades do Carvão, Ajudante, Mazagão Velho, Conceição do Lago do Maracá, Mazagão Novo, Lago do Ajuruxi); b) Calçoene (comunidade de Cunani); Santana (Igarapé do Lago); Macapá (comunidade do Curiaú); e Oiapoque na Aldeia Indígena Espírito Santo (Karipuna).

O município de Mazagão, o mais antigo município do Amapá, concentra onze das 17 festas inventariadas, afirma a autora. Essa cidade foi colonizada por africanos trazidos de Açores, Marrocos e Ilha da Madeira, cujos descendentes representam uma tradição que vai sendo passada de pai/mãe para filhos. Não se trata de simples ritos religiosos, o fenômeno religioso nas festas perpassa pela vida cotidiana dos envolvidos.

As folias nas tribos indígenas, como a da Aldeia Indígena Espírito Santo (Karipuna), localizada no município de Oiapoque/AP, revelam resquício do processo de conversão ao Catolicismo pelo qual passaram os povos originários e que seus descendentes preservam até hoje. Também acontecem folias em comunidades de remanescentes afro-brasileiros. Estes povos, afro-brasileiros e indígenas comumente são esquecidos quando se trata de evidenciar sua cultura, seu cotidiano e sua religiosidade. No entendimento de Vulcão (2016, p. 62) as festas religiosas inventariadas nas cidades do interior do Estado do Amapá:

Apresentam características que mostram tanto seu processo constitutivo na longa duração, como seu papel na condição de registro da memória das famílias, das comunidades e das redes de relações estabelecidas no passado e no presente entre grupos e indivíduos de procedências étnicas distintas. Trata-se do que Durkheim denomina de fenômenos religiosos, que consistem nas características oriundas da colonização como a relação afetiva e familiar entre os devotos e os santos; uma economia de troca e de retribuição entre o plano físico (devoto) e o sobrenatural (santos) e a teatralização da religião (ritualística popular).

Vulcão (2016) afirma que as folias não são exclusividade do universo religioso e cultural do Amapá, e nem do católico, visto que são encontradas no Centro-Oeste e em muitas cidades do nordeste brasileiro. Para a autora, em Macapá nas casas das religiões de matriz afrobrasileira também estão presentes, congregando vários elementos que fazem parte dos terreiros a outros das festas católicas como as ladainhas, as procissões, além do ritual de “derrubada dos mastros”.

É neste panorama geográfico e político-econômico-cultural que se insere o estudo sobre o *percurso* do Ensino Religioso na Amazônia amapaense – e os *percalços* na transição da pertença das instituições religiosas para o domínio estatal laico. Trata-se de disputas em torno de um componente curricular em que interesses diversos se entrelaçam. Muito além do ensino, está a possibilidade de controlar um espaço em que se deve formar pessoas para enfrentar as adversidades e lutar pelos interesses dos rios, da Floresta com sua fauna e flora, além de construir reflexões sobre o ser humano e o direito à vida de todo o ecossistema.

2 FENÔMENO RELIGIOSO E ENSINO RELIGIOSO: RELIGIÃO, ESCOLA E CIÊNCIA

O problema desta seção, denominada *Fenômeno Religioso e Ensino Religioso: Religião, Escola e Ciência*, converge em torno de indagar como a Religião, a Escola e a Ciência se entrelaçam, para formação da nova identidade do Ensino Religioso, bem como para a reconfiguração de seu objeto de estudo – o Fenômeno Religioso? Quanto ao objetivo, consiste em analisar o Fenômeno Religioso como objeto de estudo do Ensino Religioso e a relação que se estabelece entre Religião, Escola e Ciência.

Na metodologia utilizou-se Questionário objetivo para um grupo de seis Professores de Ensino Religioso do Amapá, em seu posicionamento sobre a interrelação Religião/Escola/Ciência e os impactos nas aulas. Os seis professores que ministram a disciplina no Ensino Fundamental anos finais da rede pública estadual, na cidade de Macapá, no Estado do Amapá, expressaram saberes acerca da referida interrelação. São docentes que têm a responsabilidade de levar aos estudantes o conhecimento religioso, por intermédio do componente Ensino Religioso, integrante do currículo desta etapa da Educação Básica brasileira (Barbosa, 2008).

Escola, como espaço que acolhe a diversidade, e a Religião, como parte significativa dessa diversidade, devem compor um dos aspectos a serem socializados na sala de aula, tendo a Ciência como mediadora. Assim, busca-se captar como esses docentes encaram o novo desafio posto para o componente curricular em questão – abdicação do ensino predominantemente confessional ainda em voga, em favor da adoção de nova ênfase calcada em epistemologia de cunho científico-cultural.

Ao empreender uma análise do Ensino Religioso como resultado do conhecimento baseado na Ciência, que o retire do proselitismo a que foi encarcerado por longo tempo, faz-se necessário traçar um panorama dessa disciplina como componente curricular da educação. Para tanto, inicialmente convém discutir sobre a nova identidade do Ensino Religioso, tendo como objeto o Fenômeno Religioso, paradigma que vem sendo balizado tanto pelas pesquisas científicas, como pela própria malha legislativa das políticas educacionais.

Em certas horas a Justiça retroage e advoga pelo proselitismo, como é o caso do Decreto n. 7.107/2010 (Brasil, 2010), promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, referente ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, na data de 13 de novembro de 2008 (Anexo E). Tal Acordo

permite que o Ensino Religioso seja doutrinário, em conformidade ao Art. 11, § 1º (Brasil, 2010, grifo nosso), em flagrante retrocesso na luta anti-confessional:

O ensino religioso, **católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Em 27 de setembro de 2017 o Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2017) conclui julgamento em que decidiu que o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, vinculado às diversas denominações religiosas. Esses retrocessos legislativos contrapõem-se a todo avanço legislativo conquistado. É a contradição na qual o Ensino Religioso está envolto.

Na sequência, é imperioso também analisar a relação que se estabelece entre Educação e Religião no âmbito da Escola e suas interseções na sociedade. Desta maneira é que emerge a Ciência da Religião como Ciência de referência baseada no objeto de estudo Fenômeno Religioso, no sentido de produzir o conhecimento a ser socializado na instituição escolar – o conhecimento científico.

2.1 Fenômeno Religioso: a nova identidade do Ensino Religioso?

Fenomenologia é uma palavra originária do grego *phainómenon*, o qual deriva do verbo *phanesthai* que significa “aparecer”, “mostrar-se”. Segundo Usarski, Teixeira e Passos (2022, p. 407-407), “a fenomenologia foca naquilo que vem à luz e se mostra para a consciência humana”. Os autores afirmam que “fenômeno corresponde a denominadores comuns ou traços transversais que constituiriam o mundo religioso”. Dessa forma, o Fenômeno Religioso, após análises científicas, se constituirá em conhecimentos religiosos que subsidiarão os professores com o conteúdo que será ministrado no componente Ensino Religioso, mesmo que a literatura ainda não disponha de um consenso sobre o que é exatamente o Fenômeno Religioso.

Contudo, esses conhecimentos são passíveis de serem apreendidos, porque em qualquer sociedade existe a identificação de resquícios e/ou fragmentos que remontam à busca do ser humano por algo que está acima da compreensão meramente racional dos fatos. Trata-se da presença da Religião, imbricada com a história da Humanidade.

Bergson (1984, p. 105) fez esta constatação ao escrever que “houve no passado e há ainda hoje sociedades humanas que não têm Ciência, nem Arte, nem Filosofia. Mas não existe nenhuma sociedade sem Religião”. Corroborando com esta afirmativa, Mondin

(1997, p. 49) discorre sobre a necessidade que os seres humanos têm em construir para si representações de elementos que os fazem entrar em contato com o “invisível”, com uma “realidade absoluta”:

Desde a idade paleolítica o *homo religiosus* está em pé, com os braços levantados, [...] nas montanhas da Valcamonica vemos esse homem, representado por centenas de exemplares, alçar o olhar, os braços e as mãos. Percrutando o céu, busca no alto uma ‘realidade absoluta’, ‘um ser supremo’, invisível, mas real, simbolizado pela luz do Sol. Essa procura está [...] no tempo e no espaço, atravessa a Humanidade.

Verifica-se do exposto por Bergson (1984) que Religião é um fato histórico, sendo que tal fato responde às necessidades básicas do ser humano de sobreviver, dar continuidade à estirpe e transcender sua existência, explorando e explicando suas origens (História), buscando conhecer e possivelmente influenciar ou construir o futuro por meio das Ciências. Uma análise, mesmo superficial, da evolução do comportamento humano nos mostrará, como afirma Junqueira (2002a), que o grande motivador dessa evolução tem sido a busca de sobrevivência e de transcendência em total simbiose. É assim, então, que se originam as diferentes manifestações culturais da espécie humana, focalizadas na linguagem, nas artes, nas ciências, nas técnicas e nas religiões.

Equivocadamente, a satisfação das necessidades de sobrevivência e de transcendência tem sido mostrada como aspectos distintos, dicotômicos da natureza humana, identificados respectivamente com o material e o espiritual, com o corpo e a mente, indicando que estes aspectos funcionam separadamente. Concorda-se com Silva e Karnal (2002, p. 13) quando afirmam que o ser humano possui uma incrível capacidade de conferir valor e significado a tudo que é incontrolável, que não tem sentido e que foge da compreensão humana. Assim sendo:

Apesar de sua extrema variedade, os fenômenos religiosos aparecem em diferentes sociedades e contextos como um tipo característico de esforço criador, que procura colocar ao alcance da ação e compreensão humanas tudo o que é incontrolável e sem sentido, procurando conferir valor e significado para existência das coisas e dos seres.

Na obra intitulada *As formas elementares da vida religiosa*, o sociólogo francês Émile Durkheim (2000, p. 3-4) propõe-se a elaborar uma teoria geral da Religião, começando por identificar qual “a Religião mais primitiva e a mais simples”. O estudo buscou encontrar uma definição para Religião sustentada pela Sociologia, evitando com isso que se designe como tal qualquer “sistema de ideias e práticas que nada teria de religioso, ou deixar de lado fatos religiosos sem perceber sua verdadeira natureza”. Em prosseguimento, adverte para o cuidado que se deve ter ao definir um sistema de ideias

como religioso, sendo imprescindível apontar um número de sinais exteriores que possibilite reconhecer os fenômenos religiosos onde quer que estejam, visto que os seres humanos foram obrigados a criar a noção do que é Religião e do que é religioso, confundindo ambos os conceitos.

Durkheim (2000, p. 4) prossegue indicando que, isso significa que mesmo sem acreditar em alguma Religião, precisamos “representar de alguma maneira as coisas no meio das quais vivemos, sobre as quais a todo o momento emitimos juízos e que precisamos levar em conta em nossa conduta”. O teórico ancora-se no princípio de que todas as representações, de uma maneira geral, e não apenas as religiosas, mas especialmente essas, são necessidades da sociedade, dos grupos humanos, e não do indivíduo, isoladamente.

Ao referir-se à Religião, a concepção durkheimiana a identifica como sendo “sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas [...], que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada Igreja, todos aqueles que a elas aderem” (Durkheim, 2000, p. 32). Dessa forma, a Religião constitui-se como um fenômeno coletivo, por congregar e unir as pessoas em torno do sagrado, seja ele Deus, coisas, espíritos, festas etc. É dessa união que se formam as crenças morais coletivas e, uma sociedade que ignora a compreensão da Religião por meio de métodos científicos, corre o risco de tornar essa sociedade invisível ou incompreensíveis os fatos que ocorrem em seu interior.

Neste sentido, para Durkheim a Religião é a reunião solidária de pessoas que creem e realizam práticas relacionadas às coisas sagradas. Ao divergir da concepção durkheimiana, Auguste Comte (1991) entende que a ciência sociológica pode ser sacralizada e elevada ao patamar de adoração e de crenças, substituindo o lugar dos deuses. Por seu turno, Durkheim (2000, p. 24) defende que “as crenças religiosas são representações das coisas sagradas e é a sociedade que está na origem de todas as crenças e dela emana o sentimento do sagrado”. É por isso que a Religião é a expressão da evolução autônoma da sociedade humana e os fatos sociais têm de ser explicados por fatos da mesma natureza, isto é, sendo a Religião um fato social, deve-se levá-la em consideração para compreender a sociedade.

Para conhecer a Religião é necessário, antes de tudo, identificar os fenômenos religiosos. Na análise da obra *As formas elementares da vida religiosa*, realizada por Aron (2008), há um destaque para a apropriação que Durkheim (2000) fez do conceito de

Comte acerca dos fenômenos sociológicos da Religião, defendendo que o homem precisava de uma Religião, algo em que pudesse acreditar, venerar e amar, ideia apresentada na obra *Sistema de política positiva* (1991). Embora esta obra não seja fonte nesta Tese, registra-se que nela, o autor fez uma análise das instituições, com o objetivo de mostrar que a Religião se faz presente em toda a atividade humana, e por isso, comportaria os seguintes aspectos a saber: intelectual – o dogma; afetivo – o amor, que se manifesta no culto; e o prático – denominado como regime.

Ainda segundo Comte (1991), o culto regula o sentimento e o regime tem a função de controlar o comportamento privado ou público dos que creem. Tal compreensão de Religião, na análise de Aron (2008, p. 129-130), apresenta-se como criadora de unidade e é necessário que controle ao mesmo tempo a inteligência, o sentimento e a ação, sendo impossível estabelecer uma sociedade estável sem a condução de uma Religião, já que esta é para a sociedade “comparável exatamente à saúde, com relação ao corpo”. Durkheim baseado no fenômeno sociológico de Auguste Comte, emitiu um conceito para o Fenômeno Religioso, estabelecendo suas características, assim apresentadas:

O característico **do Fenômeno Religioso** é que ele supõe sempre uma divisão bipartida do universo conhecido e conhecível em dois gêneros que compreendem tudo o que existe, mas que se excluem radicalmente. As coisas sagradas são aquelas que as proibições protegem e isolam; as coisas profanas, aquelas a que se aplicam essas proibições e que devem permanecer à distância das primeiras. **As crenças religiosas são representações que exprimem a natureza das coisas sagradas e as relações que elas mantêm, seja entre si, seja com as coisas profanas.** Enfim, ritos são regras de conduta que prescrevem como o homem deve comportar-se com coisas sagradas. (Durkheim, 2000, p. 24, grifos nossos).

O Fenômeno Religioso para Emile Durkheim (2000) constitui-se de três elementos: o sagrado, o rito e o profano, que estão presentes na sociedade primitiva e na moderna. Inicialmente, o autor compreende que a aproximação do sagrado requer cuidados e preparações especiais, que ele identifica como ritos, ações ou procedimentos que devem ser seguidos. Quanto ao profano, afirma que é algo que não requer cuidado nenhum para se aproximar, que não precisa de ritual.

A compreensão apresentada por Durkheim (2000) sobre Fenômeno Religioso agrega elementos que na Teologia medieval são excludentes: profano e sagrado. O autor remete às representações religiosas, às expressões do que é sagrado e que se relacionam com as coisas profanas. Assim sendo, esses elementos constituem-se como objetos indispensáveis para pensar e entender um fato religioso, que representa uma das bases essenciais da sociedade.

Sobre a questão do sagrado e profano existente no universo religioso e o ritual que se estabelece com base nas crenças no sobrenatural, na concepção durkheimiana, os seres animados ou inanimados são antes de qualquer coisa sagrados ou profanos. A esta crença básica da Religião, o autor introduz a concepção do ritual – procedimento pelo qual a pessoa deve ser conduzida na presença de objetos sagrados.

Em análise à concepção de Réville¹¹ e de Tylor¹² acerca da Religião, o primeiro acredita que a Religião se define em função da presença das divindades e este último acrescenta que não somente divindades, mas os espíritos também são fundamentais. Durkheim (2000, p. 211) os transcende, concebendo que a Religião comporta uma possibilidade de ser conhecida não apenas pelo enigmático, sobrenatural, incognoscível e misterioso, como defendiam esses teóricos, mas também pelos elementos que a constituem e sobre os quais é possível uma explicação racional, pois é a sociedade que possibilita o despertar do divino, no indivíduo e no grupo. Nas palavras do eminente sociólogo francês:

[...] uma sociedade tem tudo o que é preciso para despertar nos espíritos, pela simples ação que exerce sobre eles, a sensação do divino; pois ela é para seus membros o que um deus é para seus fiéis [...] e um deus é [...], antes de tudo, um ser que o homem concebe, sob certos aspectos, como superior a si mesmo, e do qual acredita depender.

Observa-se que Durkheim (2000) enxerga na sociedade uma representação divina e a eleva à condição de sagrada, sendo que o povo estabelece uma relação de dependência semelhante a que os fiéis têm com as denominações religiosas. O poder e o deslumbramento que o Estado exerce sobre os cidadãos é para o autor, semelhante ao que a Religião e as divindades despertam nos seus seguidores. Nessa concepção durkheimiana, a formação, organização, princípios e valores do Estado são semelhantes a uma Religião, a ponto de o pensador haver transformado o Estado em uma verdadeira Religião, aos moldes do Cristianismo.

Em consonância às características essenciais presentes no Fenômeno Religioso, que Durkheim (2000, p. 211) recomenda identificar, é tarefa da Sociologia compreender “os elementos permanentes que constituem o que há de eterno na Religião, [que são] o conteúdo objetivo da ideia que se fala de Religião em geral”. Desta maneira, a

¹¹ Albert RÉVILLE. **Histoire des religions**: les religions des peuples non-civilisés (1883). Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=NfAAAAAMAAJ&pg=PP11&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false

¹² Edward TYLOR. **Primitive Culture** (1871). Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_TBbzDcd12kC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false

responsabilidade do sociólogo para com a Religião deveria ser a de examinar as forças sociais que controlam os crentes e que se constituem como um produto que emana do sentimento da coletividade.

Para Weiss (2012), Durkheim garantiu a universalidade dos aspectos elementares constitutivos da Religião, ou seja, a caracterizou como um sistema integrado de crenças e mitos que estabelece uma determinada relação entre sagrado e profano. Esta relação demonstra que para existir um (o sagrado) não necessita excluir o outro (o profano), pois ambos coexistem de maneira complementar, e não mutuamente excludentes. Assim, a autora entende que o referido teórico julgou ter encontrado algo que está presente em todas as religiões, qual seja, o Fenômeno Religioso, expresso nos seguintes termos:

A Religião é um fenômeno duplamente social, de modo que compreender a vida coletiva, em qualquer momento histórico, pressupõe que se **compreenda o Fenômeno Religioso em geral** e as múltiplas manifestações religiosas que estão na base das inumeráveis formas de vida coletiva que existiram ontem, que existem hoje e que existirão no futuro, sempre que for possível dizer que sobre um território não há apenas indivíduos atomizados, isolados, mas ligados por crenças e ritos compartilhados. (Weiss, 2012, p. 116-117, grifo nosso).

Pode-se depreender do excerto de Weiss (2012), que a sociedade só poderá ser compreendida se levar em consideração, também, o Fenômeno Religioso. Este elemento representa crenças e ritos que unem os indivíduos e determina seu modo de ser e agir no grupo. Portanto, qualquer tentativa de compreensão social que se faça ignorando ou excluindo o fenômeno em pauta, será sempre parcial e incompleta, conclui a autora.

Neste momento, é possível considerar que a Religião, vista sob a perspectiva da fé, corresponde a um elemento que atende à busca constante do ser humano pelo transcendente. Visto por outro ângulo, a Religião como objeto de conhecimento científico, constitui-se em conteúdo para sala de aula, por ser parte da cultura e da educação:

O conhecimento da Religião [conhecimento religioso] **faz parte da Educação geral** e contribui com a formação completa do cidadão, devendo estar sob responsabilidade dos sistemas de ensino e submetida às mesmas exigências das demais áreas do saber que compõem os currículos escolares. **A Ciência da Religião pode oferecer base teórica-metodológica para abordagem da dimensão religiosa em seus diversos aspectos e manifestações, articulando-a de forma integrada com discussão sobre Educação.** (Passos, 2007a, p. 54, grifos nossos).

Defender o componente curricular Ensino Religioso, sob essa ótica, implica reconhecer que o Fenômeno Religioso seja entendido “como algo que se manifesta na experiência humana, resultado da busca que o humano realiza na procura de sentido para a vida, e que está presente de modo diverso em todas as culturas”. (Cecchetti, 2009, p. 32).

Tal concepção desse fenômeno amplia aquela apresentada por Durkheim (2000), para quem a representação religiosa fazia-se a partir da dicotomia sagrado *versus* profano, sendo hoje projetado na experiência dos seres humanos e na sua busca de sentido para a vida, o que pode acontecer de forma individual para o coletivo ou o seu inverso.

Essa forma de compreensão do sentido da vida, com base na experiência religiosa, chega à educação escolar por intermédio do componente Ensino Religioso, que deverá promover debate e socializar os conhecimentos produzidos sobre esse fenômeno. Dessa maneira as concepções epistemológicas discutidas nessa seção, bem como o *percurso*, *percalços* e *prospecções* para o Ensino Religioso, abordados ao longo desse texto, correspondem a mudanças que foram implementadas na relação que deve ser estabelecida entre Religião, Ciência e Educação, a seguir explanada.

A educação, como direito universal, decorre de um contexto que muitos grupos e alguns países não estavam conseguindo atender, sendo compreendida por muitos teóricos como um dos direitos básicos do ser humano, ao lado do direito à moradia, alimentação e saúde. Para que tal direito pudesse ser discutido e pleiteado foi necessário a assinatura de documentos que garantissem aos cidadãos dos países signatários, o acesso à Educação. Garantia tal que também faz parte do Cap. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem/1948, como também da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino/1960, e do Art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966.

Por oportuno, é conveniente mencionar que o caminho percorrido até que o entendimento da educação seja reconhecido como um direito universal, perpassa por períodos históricos, nos quais o poder de quem comanda e de quem é comandado modifica-se, bem como o sentido de cidadania é construído e apreendido. Isso perpassa pela garantia do direito público, tido como um privilégio para poucos, mas vai se estendendo, por meio de reivindicações das diversas camadas sociais. Desse modo, Bobbio (1992, p. 61) explica que:

É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres, e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.

Considerar a educação como direito universal é reconhecer que vivemos em uma democracia e que os países que comungam desse entendimento precisam garantir a todos

os seus cidadãos o acesso a conhecimentos escolares e não escolares, com iguais recursos estatais. Aqueles conhecimentos provenientes da fé dos cidadãos precisam compor o currículo escolar, não como componente doutrinário, mas baseado no Fenômeno Religioso, que foi submetido à Academia e depois realizada a transposição didática para poder chegar aos alunos das escolas. Esse Fenômeno Religioso necessita ser repassado e preservado, merecendo receber do Poder Público bônus para tal, assim como ocorre nas escolas com outros conhecimentos que fazem parte do currículo escolar.

A interrelação entre Educação Escolar e Religião atravessa a História da Humanidade, marcadamente a Antiguidade. Passa pelo início do Cristianismo chegando à Idade Média e à Moderna, permanecendo até os dias atuais. No Brasil isso acontece desde que os primeiros habitantes europeus chegaram a esta terra. Assim é que, o ensino converteu-se em tarefa delegada aos religiosos pelas autoridades portuguesas e, mesmo depois da República, os governantes continuaram fomentando a Religião dentro das escolas brasileiras.

Por isso, alguns teóricos defendem que é quase impossível quebrar essa aliança que se estabeleceu em torno do que denominamos hoje de componente curricular Ensino Religioso. Mas contrariando esses pesquisadores, há um grupo de estudiosos que defende o inverso e acreditam que o fim dessa união já chegou.

Na literatura sobre o tema encontram-se pesquisadores e estudiosos que fizeram análise da relação Religião e Educação Escolar, para compreender que é possível Ensino Religioso na perspectiva do Fenômeno Religioso, não confessional. Isso ocasiona um afastamento da Religião como sistema de dogmas e fé sobre o componente escolar, possibilitando que sua gestão seja assumida pelo Poder Público. Dentre tais entusiastas estão os estudiosos Élcio Cecchetti (2009, 2020); João Décio Passos (2007a, 2007b, 2017); Raquel Andrade Weiss (2014); Sérgio Rogério A. Junqueira (2008, 2011); Sylvio F. Gil Filho e Sérgio Junqueira (2005).

Durante o período Colonial a Educação era tratada sob o motivo religioso. Segundo Gil Filho e Junqueira (2005, p. 106) “o que se desenvolve como Ensino Religioso é o Ensino da Religião, como evangelização dos gentios e catequese dos negros, conforme os acordos estabelecidos entre o Sumo Pontífice e o Monarca de Portugal”. Assim, era quase impossível identificar onde terminava o domínio da Religião e começava a gestão da Educação ou vice-versa.

Para Cecchetti (2020), na América Latina, a Educação desde a Universidade até as escolas de Ensino Fundamental, foi mantida durante um longo período pela aliança entre trono e altar, o que resultou na supremacia dos princípios da moralidade cristã da doutrina católica na base do ensino elementar. Dessa forma, naturalizaram-se nos espaços escolares as aulas de Religião, como sinônimo de instrução religiosa.

Tanto Gil Filho e Junqueira (2005) como Cecchetti (2020) comungam da ideia de que Educação e Religião juntas foi uma prática comum no Brasil durante todo o período do Império e grande parte da República. Cecchetti amplia essa análise para a América Latina, destacando as Universidades como parte desse processo de doutrinação dos/nos espaços de ensino público.

A partir dos anos 1990 a realidade das universidades brasileiras é de total rompimento com a Religião. Como consequência disso, Passos (2007a, p. 39-40) denuncia que a ausência de tratamento científico à Religião fez com que a Educação tratasse desse assunto sob o ponto de vista político, o que dificultou o conhecimento da lógica da Religião como elemento para uma Educação cidadã.

Ao se tratar da Religião no âmbito escolar deve-se ter em mente que “o dado religioso faz parte da vida social e cultural, compondo [...] opções individuais de maneira direta ou indireta. [...] O ER insere-se na Escola como um exercício de Ciência a ser feito com alunos sobre a Religião e em suas expressões simbólicas e valorativas”. Da mesma forma, Passos (2017), Gil Filho e Junqueira (2005) e Cecchetti (2020) não descartam a presença da Religião no ambiente escolar, mas o fazem trazendo para o debate a análise científica e racional dos elementos que fazem parte, ou não, do mundo religioso.

Reconhecer as identidades religiosas e não religiosas, por meio de estudo das diferentes culturas, religiosidades e filosofias de vida, segundo Cecchetti (2020, p. 12), “contribui para a promoção dos Direitos Humanos e para o exercício do direito à liberdade de pensamento, crença e convicção”. Com isso, a defesa do ER na Escola consiste na garantia dos Direitos Humanos e na concepção de que a Religião vista sob o ponto de vista da cultura e das religiosidades, requer o amparo da Ciência, bem como da racionalidade.

Nessa mesma linha de entendimento, Junqueira (2008, p. 9) compreende que o Brasil sendo um País de pluralidade religiosa, “a manifestação do pluralismo religioso é explicada de forma significativa; não é mais compatível compreender no currículo um corpo que doutrine, que não conduza a uma visão ampla do ser humano”. Assim, a Escola

deve abrigar conteúdos que ajudem na ampliação da compreensão desse universo plural em que os alunos estão inseridos, respeitando toda forma de crer e de não crer.

Passos (2007b, p. 40-42) advoga que as escolas pensadas como sendo um lugar de “conservação e comunicação de conhecimentos com seus instrumentos materiais e humanos, com suas regras e rituais didáticos e acadêmicos” representam a “expressão do estado da Ciência e do Estado democrático”, e os currículos que a compõem devem contemplar “variados modos, sujeitos, objetos, processos e resoluções das chamadas Ciências”. Assim sendo, a Religião não deve representar um conteúdo especial, “mas compor o conjunto dos demais conhecimentos, tanto como fonte de informação sobre o ser humano, a sociedade e a história, quanto como fonte de valor para a vida dos educandos”. Com isso, esses conhecimentos advindos da Religião precisam do olhar da Ciência, para que possam estar disponíveis aos alunos na Escola.

Tais dinâmicas têm estreita relação com o protagonismo exercido por sujeitos como professores e agentes institucionais, que em razão de sua mobilização e até rebeldia com a ordem estabelecida, promoveram rupturas e fortaleceram permanências que vêm impingindo marcas na História e na legislação educacional brasileira. Para tanto, é imprescindível dialogar com os atores sociais envolvidos na seara do ER, no sentido de perceber até onde estão acompanhando as mudanças de paradigma ocorridas nesse componente curricular. Assim é que, ainda nesta seção do texto, apresentar-se-ão os procedimentos teórico-metodológicos que embasam a pesquisa.

2.1.1 O que sabem os professores de Ensino Religioso sobre tal interrelação?

Os procedimentos teórico-metodológicos ora em foco envolvem a análise da transição da Gestão Confessional para a Estatal na trajetória do Ensino Religioso. Neste diapasão, o estudo empreendido se sustenta na Pedagogia Histórico-Crítica, a qual valoriza o acesso dos estudantes aos conhecimentos produzidos e sistematizados pela Humanidade, possibilitando-lhes realizar mudanças substanciais na sociedade. Com base nessa premissa, defende-se que os conteúdos ministrados em uma determinada Área do Conhecimento sejam utilizados para o desenvolvimento cultural, intelectual, bem como o de raciocínio, por parte do aluno. Dessa forma, Saviani (1999a, p. 79) apresenta sua concepção, que vem ao encontro do que ora se discute nesse texto:

Os métodos tradicionais assim como os novos implicam uma autonomização da pedagogia em relação à sociedade. Os métodos que preconizo mantêm continuamente presente a vinculação entre Educação e sociedade. Enquanto no primeiro caso, professor e alunos são sempre considerados em termos individuais, no segundo, professor e alunos são tomados como agentes sociais.

Saviani (1999a) tece severas críticas às pedagogias que não promovem no aluno a necessidade de mudanças sociais, defendendo um método que torne os sujeitos agentes responsáveis pela produção material e não material da sociedade. Neste caso está inserido o estudo dos fenômenos religiosos, sobre os quais o autor menciona:

A produção [...] espiritual não é outra coisa senão a forma pela qual o homem apreende do mundo, expressando a visão daí decorrente de distintas maneiras. Eis por que se pode falar de diferentes tipos de saber ou de conhecimento, tais como: conhecimento sensível, intuitivo, afetivo, conhecimento intelectual, lógico, racional, conhecimento artístico, estético, conhecimento axiológico, **conhecimento religioso** e, mesmo, conhecimento prático e conhecimento teórico. (Saviani, 2013, p. 7, grifos nossos).

Em sequência, Saviani (2013) corrobora ainda que todos esses conhecimentos isoladamente não interessam à Educação em geral – para que o indivíduo se torne verdadeiramente humano esses conhecimentos necessitam ser assimilados pelos alunos coletivamente. Sob esta perspectiva, o conhecimento religioso passa a ser também um compromisso da Educação, pois o ser humano, prossegue o autor, não nasce sendo humano; para tal, precisa ser ensinado e a aprendizagem é um processo educativo, portanto compete à educação esta tarefa.

Como elemento da educação, o Ensino Religioso deve priorizar a aprendizagem dos alunos, por intermédio de um conhecimento que faz parte das Ciências, que não está a serviço do capitalismo, no sentido de promover descobertas que gerem dividendos financeiros. Os saberes que o Ensino Religioso produz geram benefícios aos seres humanos em geral, ao assumir o compromisso de tratar de forma igualitária e com alteridade as diferentes formas de crer e de não-crer, promovendo a cultura da paz na população brasileira, garantindo que os Direitos Humanos possam ser apreendidos e vivenciados na Escola e em todos os lugares onde haja ser humano. Isso ao contrário de outros usos que se faz do conhecimento científico.

Em tempos de forte embate entre propostas de conservadores que querem manter seu *status quo*, em contraposição às reivindicações da classe trabalhadora e de excluídos, tanto social quanto economicamente, no Mundo e no Brasil, vem à tona a força do capitalismo no seio da Ciência. Ao se apropriar de conhecimentos produzidos em Instituições de Ensino Superior, em sua maioria pública, o capital transforma esse conhecimento em produtos que apenas uma pequena elite terá acesso.

Nesse contexto de pandemia relativa à proliferação do novo Coronavírus, causador da moléstia COVID-19¹³, ficou evidente a quem serve todo avanço tecnológico que atualmente o Planeta tanto se orgulha de ter alcançado. Países mais pobres sofreram mais que os ricos. Tudo por conta da produção da vacina, que dependia de capital. Além disso, escancararam-se a desigualdade e a exclusão socioeducacional em que muitas pessoas estão vivendo.

Registra-se que a propalada cientificidade que se aplica na Escola, comumente não está posta para que todos sejam beneficiados. Para o capitalismo que alimenta esse modelo de educação, a valorização de outros tipos de saberes não interessa. Contrapondo a este caos, confia-se que pesquisadores e pedagogos se reinventem e invertam essa lógica, possibilitando às comunidades condições para “conhecer como cada indivíduo e cada grupo humano produz sua cultura e como a comunica a outros indivíduos e grupos”. Só assim irá oferecer “condição básica para pensar didáticas e metodologias de ensino mais adequadas às suas realidades”. (Silva, R. da, 2018, p. 310). Dessa maneira, o conhecimento científico passa a servir ao povo, e não aos capitalistas, da forma como acontece atualmente.

Nessa perspectiva de análise, considera-se que à importância do conhecimento obtido por meio de fontes bibliográficas e documentais, somam-se aquele procedente do diálogo com outras fontes de igual valor técnico-científico. Assim, conferiu-se empiria a esta seção do texto consultando professores que ministram Ensino Religioso na rede pública estadual de ensino.

O procedimento consistiu em efetuar levantamento junto ao Censo Escolar (Brasil/INEP, 2023)¹⁴, no qual se detectou que corresponde há 6.218 professores da Educação Básica integrantes da dependência administrativa pública estadual. Deste total, o Portal da Transparência (Amapá/GEA, 2024)¹⁵ indica que 157 é o quantitativo que atua com Ensino Religioso (2,52%).

¹³A **Covid-19** é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19>

¹⁴Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/estatisticas-censo-escolar>

¹⁵Disponível em: <https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/da2fb4e6-8997-486e-82ef-b0aad6be009/page/9AY7D>

Diante da dificuldade de atingir esse universo, procedeu-se a uma busca no Grupo de *Whatsapp* “Professores de ER/AP”, enviando aleatoriamente para 100 docentes um Questionário *online*, pela plataforma gratuita *Google Forms*¹⁶, visando obter informações quantitativas (Apêndice A). Desse total apenas 36 professores responderam, selecionando-se 6 (seis) que emitiram respostas mais elaboradas sobre as indagações: *qual sua compreensão sobre o Fenômeno Religioso como a nova identidade do ER? De que maneira se interrelacionam Escola/Religião, mediada pela Ciência?*

Para os professores que ministram aulas de Ensino Religioso em Macapá, na rede estadual de ensino, nos anos finais do Ensino Fundamental, o Fenômeno Religioso é compreendido de diferentes formas:

[Trata-se do] objeto principal a ser trabalhado no componente curricular Ensino Religioso. O Fenômeno Religioso busca uma explicação para as experiências religiosas que o homem busca e vivencia desde os tempos mais remotos, quando não existia explicação racional para os fatos vividos, até os dias de hoje, ou seja, busca estudar o sentido das expressões religiosas e do transcendente, na tentativa de compreender a linguagem da experiência religiosa e vivências do homo religiosus. (Prof. A).

Para o **Prof. A**, existe o entendimento de que o Fenômeno Religioso é o objeto do Ensino Religioso e que tem relação com as experiências religiosas, a linguagem e as vivências do ser humano. Trata-se de uma visão e aplicação ampliada do conceito estudado por Durkheim (2000). Em contraste, a **Profa. B** entende o Fenômeno Religioso “*como o que abarca um campo amplo da relação entre o ser humano e o sagrado*”. Por sua vez, o **Prof. C** associa esse conceito ao cunho religioso e à filosofia de vida.

Como pode ser observado a seguir, os outros professores fizeram relações do Fenômeno Religioso com o humano e o sagrado. A **Profa. B** afirma que “*compõe as diversas formas de expressão da relação entre os seres humanos e o transcendente, o sagrado*”. Para o **Prof. C** trata-se de “*manifestações de cunho religioso ligados ou não a estruturas institucionais. Podem também fazer referência à filosofia de vida*”. É uma forma didática e resumida de entendimento do objeto de estudo do Ensino Religioso.

A **Profa. D** define como algo abrangente que tem relação com todas as manifestações/experiências religiosas vividas pela Humanidade. Isso corrobora as afirmativas de Durkheim (2000):

Defino como algo grandioso, diverso, que faz parte da identidade humana e não poderia ser diferente devido a pluralidade existente no planeta Terra, seja a cultura, etnia, raça, sexo, seja simplesmente pela diversidade religiosa. Logo, o Fenômeno Religioso são todas as manifestações religiosas presentes na história da humanidade, que vão surgindo novas ou são ressignificadas por sua comunidade de fé. (Profa. D).

¹⁶ <https://www.forms.google.com.br>

Pode-se verificar respostas bem mais elaboradas, o que demonstra certa intimidade com o objeto de estudo do componente que ministra, conhecimento que se espera de todos os professores. A **Profa. E** fez o seguinte comentário sobre Fenômeno Religioso “*uma experiência espiritual ou religiosa vivida*”, resposta muito semelhante também fora dada pela **Profa. F**: “*são experiências religiosas, espirituais vivenciadas em torno do transcendente*”, – substantivo acrescentado à frase.

Dessa forma, dos 6 (seis) professores ouvidos sobre Fenômeno Religioso, 5 (cinco) apresentam entendimento muito próximos, e apenas 1(um) o reconhece como objeto de estudo do Ensino Religioso. Considerando que do total de professores ouvidos, apenas 1 possui formação em Licenciatura em Ciências da Religião, pressupõe-se ter domínio maior sobre os conceitos básicos do componente em que atua.

De fato, um entendimento sobre o Fenômeno Religioso constitui-se não apenas da relação do ser humano com o transcendente, mas o que essa experiência produz em termos materiais, como música, confecção de objeto, gesto, lugar, indumentárias etc. Para Junqueira (2010, p. 71):

O estudo do Fenômeno Religioso num Estado laico, a partir de pressupostos científicos, visa à formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fenômenos religiosos, que perpassam a vida em âmbito pessoal, local e mundial. É o pressuposto pedagógico que sustenta a proposta do ER na escola, com as diferentes crenças, grupos e tradições religiosas e/ou na ausência deles. Esses são aspectos da realidade que não devem ser meramente classificados como negativos ou positivos, mas sim como dados antropológicos e socioculturais capazes de fundamentar e interpretar as ações humanas.

Este entendimento ajuda a compreender a mudança de paradigma que este componente percorreu, podendo-se indagar: o novo paradigma para o Ensino Religioso – o fenomenológico – resultará em novas formas de gerenciar a disciplina, sendo uma delas a maneira como o professor será formado? A tradicional formação oferecida pela Igreja não garante mais a preparação para lidar com o mais recente desafio, que é o acesso aos conhecimentos religiosos e garantir na Escola um ensino, de acordo com o Art. 33 da LDB 9.394/1996, sem proselitismo e que respeite a diversidade cultural e religiosa do Brasil (Brasil, 1997). Assim, defende-se um Ensino Religioso plural, e não confessional. Esse novo paradigma do componente curricular faz parte de qual Ciência?

Acerca do Ensino Religioso e da interrelação Religião/Escola, mediada pela Ciência, tratada nesta seção, 6 professores que ministram esse componente curricular na rede pública estadual, Ensino Fundamental, anos finais, na cidade de Macapá/AP, expressam saberes em torno da interrelação em epígrafe. São sujeitos que têm a

responsabilidade de levar aos estudantes o conhecimento religioso, por intermédio do componente ER. Por isso, a Escola como espaço que acolhe a diversidade, e a Religião como parte significativa dessa diversidade, deve compor um dos aspectos a serem socializados na sala de aula, tendo a Ciência como mediadora.

Ao indagar os professores que ministram aulas de Ensino Religioso na rede pública estadual no Amapá sobre a relação que estabelecem entre Religião, Educação e Ciência, o **Prof. A** defende que:

Existe um fator que pode ligar a religião, Educação e a ciência. Tal fato nos remete inferir aqui, o sentido da vida. O homem desde que se entende no mundo, passou a buscar explicações para o real sentido da vida. Nos primórdios, ele busca na natureza, por questões de sobrevivência tais explicações, como por exemplo, atribuir a fenômenos da natureza, como o raio, o trovão, a chuva, a colheita... tal poder a um ser sobrenatural, o transcendente. Com o passar do tempo o homem passou dominar mecanismos para produção da sua sobrevivência, com isso passa a avançar cada vez mais em métodos de produção para sua vivência, desenvolvendo assim comunidades, sociedades e civilizações. Pode atribuir aí, um alto grau no seu esforço de acumulação de saberes que foram ao longo do tempo se desenvolvendo cada vez mais, passando a ser reproduzido seja de forma oral ou escrita, a depender da cultura e dos povos que fizeram parte desse processo e ainda o fazem. Portanto, o resultado da sociedade contemporânea a qual fazemos parte é na verdade o resultado da relação entre religião, Educação e Ciência.

A relação que o **Prof. A** conseguiu fazer de Religião, Educação e Ciência não atinge a Ciências da Religião, como Ciência de referência do Ensino Religioso, o que demonstra a dificuldade de quem não é da área em estabelecer as conexões desses três conceitos que justifiquem ou respaldem o caráter não confessional desse componente. A explicação construída em torno da Religião não consegue atingir a Ciência, tampouco a educação. O que se esperava dessa resposta era que pudessem perceber como a Ciências da Religião dialoga com esses termos e daí surge a necessidade de um componente curricular que seja capaz de socializar e suscitar conhecimentos na sala aula. É um componente que deve garantir o direito à liberdade de crença de forma semelhante ao que Gil Filho e Junqueira (2005, p. 110) defendem:

Vivemos em um mundo diversificado de idéias onde a opção religiosa se manifesta como direito à liberdade de crenças, cada uma delas representando uma leitura de verdade, possibilitando que as pessoas se relacionem com 'forças' ou 'seres' sobrenaturais nos quais se acredita. No mundo atual, a liberdade é percebida como poder pleno e incondicional da vontade de determinar a si mesmo ou para ser autodeterminada.

Sob esta perspectiva enveredou-se na busca de uma Ciência de referência para o Ensino Religioso que pudesse se encarregar do conhecimento para explicar o Fenômeno Religioso. Com isso, pautado na pesquisa científica, e não em um conjunto de verdades de fé inquestionáveis, a Ciências da Religião garante ao Ensino Religioso a construção do

conhecimento religioso. Sobre isso, o **Prof. C**, que é formado em Licenciatura em Ciências da Religião, assim se manifestou:

O Ensino Religioso como componente escolar deve respaldar-se teórica e metodologicamente na ciência e não em pressupostos religiosos. O ER tem como objeto de estudo o conhecimento religioso e isso não significa transmitir conteúdos doutrinários, pelo contrário, deve-se estudar as manifestações/tradições religiosas e filosofias de vida em bases científicas e pedagógicas.

A compreensão e aceitação de que o Ensino Religioso é um componente que se sustenta em base científica representa um avanço para a Educação. É perceptível que o espaço escolar é um lugar onde a Ciência, a cultura e as diferentes formas de crer e de não crer devem coexistir num ambiente de respeito e de paz, sem disputas doutrinárias e nem verdade de fé. Um espaço de diálogo e compreensão.

O Ensino Religioso, sustentado no conhecimento e no Fenômeno Religioso, se embasa no que é produzido nas Ciências na compreensão do fenômeno, e não apenas na Religião em si. Por isso, o emprego da expressão Ciências da Religião, no plural, e não Ciência da Religião, no singular, é o que se define como o arcabouço científico que abarca as pesquisas na área do Fenômeno Religioso.

Esses termos são discutidos por vários teóricos, tal como Hermann Brandt (2006), com tradução pela Revista *Estudos Teológicos*. Para o autor, a forma como o Brasil se apropriou do termo “Ciências da Religião” (plural) e não “Ciência da Religião” (singular), como acontece na Europa, favorece seu reconhecimento e aceitação no âmbito acadêmico. Nessa discussão entre o emprego da expressão, no singular ou no plural, assim se manifestou Teixeira (2001, p. 203):

Quem fala de Ciência da Religião tende, de um lado, a pressupor a existência de um método científico e, do outro, também de um objeto unitário. Quem, ao contrário, [...] prefere falar de ciências das religiões, o faz porque está convencido tanto do pluralismo metodológico (e da impossibilidade de reduzi-lo a um mínimo denominador comum) quanto do pluralismo do objeto (e da não laicidade e até impossibilidade, no plano da investigação empírica, de construir sua unidade).

Para Silas Guerreiro (2010), do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, do Departamento de Teologia e Ciências da Religião, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), a Ciências da Religião cabe investigar as doutrinas, as crenças, a magia, o mito, ritos, espaços sagrados e tudo que se relaciona à Religião, pois o universo simbólico religioso é passível de compreensão. Para o autor, o termo no plural – Ciências da Religião – se justifica porque a Religião é multidimensional e um olhar apenas não dá conta de compreendê-la e defende que se lance mão das ciências auxiliares como a História, a Sociologia, a Antropologia, a Psicologia, Pedagogia dentre outras.

Em contraposição, no Dicionário de Ciência da Religião (Usarski; Teixeira; Passos, 2022, p. 139) consta que Ciência da Religião (no singular) é uma disciplina autônoma “que se distingue dos estudos da Teologia e da Filosofia e das outras ciências humanas que estudam religiões, embora estabeleça relações e trocas com essas outras áreas”. Já para Ciências das Religiões (no plural), “não há uma disciplina em si, mas um campo disciplinar mais amplo”. Enfim, internacionalmente, há quem considere “a autonomia e o singular da Ciência da Religião” e, de outro lado, os que acreditam em um campo multidisciplinar.

No sentido de fortalecer a discussão ora empreendida neste texto, convém recorrer a Mateus Oliva da Costa (2019, p. 159), que em sua tese de Doutorado apresentada na PUC/SP sob o título *Ciência da Religião aplicada como terceiro ramo da Religionswissenschaft: história, análise e proposta de atuação profissional*, defende que a Ciência da Religião (no singular), aplicada ou prática, exerça um papel na sociedade que extrapole a de Ciência-base. Segundo o pesquisador é possível aplicar os conhecimentos e teorias produzidos por essa Ciência em objetivos sociais e profissionais que vão além da Academia, sendo uma das aplicações na Educação, como objetivo de “proporcionar a formação de cidadãos, moldados pela didática própria desse meio, que adequa e transpõe os saberes científicos à escola”. Assim, conhecimentos científicos sobre questão religiosa, após transposição didática, estarão aptos para socialização na Educação Básica.

Embora haja divergências em relação ao termo mais adequado para a Ciência de referência do Ensino Religioso, nesta pesquisa se adotará o termo Ciências da Religião, em consonância à forma como as legislações assim se referem, mesmo comungando com a definição defendida por Mateus Costa (2019) da nomenclatura Ciência da Religião aplicada, como Ciência autônoma e que tem aplicabilidade social, no qual esse termo representa a aplicabilidade do Ensino Religioso não somente como um componente escolar, mas na vida dos alunos. Dessa maneira, afirma o autor, os conteúdos podem auxiliar na formação de sujeitos capazes de promover mudanças na sociedade, baseado nos Direitos Humanos e no fomento à paz e à justiça social.

A respeito da Formação de Professores, esta pesquisa consultou 36 professores que ministram aulas de Ensino Religioso no Estado do Amapá, na rede estadual de ensino, acerca de sua formação inicial, identificando-se que possuem formação diversa, alguns com mais de duas Graduações. Com isso pode-se afirmar que o referido componente se constitui em uma verdadeira “torre de Babel”. Qualquer pessoa, independentemente de formação, pode ministrar Ensino Religioso com a anuência da Secretaria de Estado de

Educação/SEED. Fato que se contrapõe ao que preconizam todos os documentos oficiais e legislações educacionais em vigor.

Tal atividade deveria restringir-se apenas aos que possuem formação em Licenciatura em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, como já acontece com os outros componentes, cuja exigência é ter formação em Licenciatura na área para poder ministrar o componente. No caso do Ensino Religioso, não há esse cuidado, como pode ser observado a seguir:

Quadro 3- Formação dos prof. que ministram ER no Amapá (2023)

Cursos de Graduação	Quantidade
Ciências Sociais/Sociologia	7
Artes Visuais	1
Pedagogia	15
Letras Português/Francês	1
Licenciatura em Ensino Religioso	1
Teologia	5
História	2
Filosofia	1
Ciências da Religião	3
	36

Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir da empiria (2023).

No Quadro 3 é possível perceber a dimensão de como o ER está sendo ministrado no Estado do Amapá, o que indica necessidade de formação inicial para estes professores. Tal diversidade de formação de professores que estão ministrando aulas de Ensino Religioso aponta a necessidade de investimento em políticas públicas de formação docente em que o componente em estudo possa ser incluído.

Ademais, as diferentes formações podem estar contribuindo para que o entendimento da nova identidade do ER não seja implementada na escola amapaense. Permanecendo assim, o caráter confessional direciona as ações desses professores na sala de aula. Além disso, a formação específica ajuda no entendimento dos conceitos básicos do componente e sua aplicação na vida cotidiana do aluno. Sem essas premissas o desafio de desvincular-se o ensino confessional do laico é mais raro.

A relação que a Escola estabelece com a Religião não precisa ser proselitista. Assim, desde a LDB 9.394/96 (Brasil, 1996) que se vem consolidando uma nova forma de conceber o Ensino Religioso não confessional, tendo como objeto de estudo o Fenômeno Religioso. Com isso, a Religião passa a dialogar com a Escola, por intermédio da Ciência e da Cultura, e não da fé, tampouco de dogmas. Mas para quem não recebeu formação

específica, se ampara naquilo que vivenciou em sua adolescência – um Ensino Religioso voltado para os dogmas e doutrinas de uma confissão religiosa apenas.

Para a **Profa. B** “*trata-se de uma relação essencial para a construção de um conhecimento sistematizado, científico em torno da religiosidade de um povo, das religiões, do sagrado*”. A referida educadora consegue estabelecer a relação entre as instituições sociais em análise, mesmo de modo resumido, mas não se referiu à Ciência da Religião e nem destacou a importância de o Ensino Religioso estar vinculado a uma Ciência.

Ao responder à pergunta sobre a relação Religião/Educação/Ciência, a **Profa. D** limita-se a conceituar as três instituições separadamente, não conseguindo fazer conexão entre elas, tampouco associação com a Ciência de referência do ER:

Religião: comunicação com o transcendente feita em conjunto pela comunidade de fé, está relacionada diretamente com aquilo que se considera sagrado. Educação: Ensino sistematizado das histórias construídas pelo homem ao longo do tempo. Ciência: Estudo minucioso de certo tema para descobrir sua origem, evolução ou buscar respostas por intermédio de constatações.

A dificuldade apresentada pela docente em estabelecer relação entre as instituições pode ser atribuída a sua formação inicial, embora afirme ter cursado Especialização na área, a Graduação não é em Ciências da Religião. Outra especialista na área também apresentou dificuldade para estabelecer tal relação: a **Profa. F** limitou-se a dizer que “*a Religião é uma Ciência, que é estudada e ensinada no âmbito educacional*”. A confusão que a educadora fez ao afirmar que Religião é Ciência causa espanto, pois seria lógico que, como professora tivesse condições para fazer discernimento entre elas.

Profa. E, a seguir, admite que a Religião deve ser tratada como Área de Conhecimento. Uma indiscutível alusão ao ensino Confessional. Na tentativa de estabelecer um diálogo entre as três instituições, não foi capaz de incluir em seu texto o Ensino Religioso e a Ciências da Religião. Estes dois elementos deveriam de alguma forma ser citado, já que a Escola deve tratar do conhecimento religioso, e não de dogmas e doutrinas. A Religião não é o objeto do Ensino Religioso e sim, o Fenômeno Religioso:

A Escola sendo um espaço para construção e divulgação do conhecimento historicamente construído não pode isentar-se de possibilitar aos educandos o conhecimento acerca do universo religioso, tal conhecimento não deve partir de crenças particulares, mas pautada nos conhecimentos científicos que requer ‘neutralidade ou agnosticismo científico’ para que o estudo sobre a Religião ou Fenômeno Religioso, não se torne estudo da Religião. De tal modo que a Religião no espaço escolar deva ser tratada como uma das áreas do conhecimento a integrar a formação integral e cidadã.

A relação que os professores de Ensino Religioso da rede pública do Estado do Amapá conseguem estabelecer entre Religião/Educação/Ciência, diz muito de como é a percepção deles sobre o Fenômeno Religioso. Aos que conseguiram reconhecer que desse entrelaçamento é que se situa o Ensino Religioso, pode-se afirmar ter formação

na área de Ciências da Religião ou buscou sozinho enriquecer seu conhecimento. Em contrapartida, os que apresentam dificuldade nesse entendimento, demonstram desconhecer a razão e o sentido de ser do componente em que atuam. Para conseguir lidar com o Ensino Religioso, é imprescindível compreender o Fenômeno Religioso, que segundo Gil Filho e Junqueira (2005, p. 120), trata-se de “uma realidade que se apresenta no espaço do cotidiano que nos permite estudá-lo à escala das Ciências Humanas”. Com isso, não é possível admitir que um professor ministre aulas de Ensino Religioso sem esse domínio básico.

Reconhecer que o Fenômeno Religioso é um objeto de estudo de uma Ciência de referência – Ciências da Religião e que essa é a responsável em formar professores para ministrar o componente curricular Ensino Religioso, é o mínimo que se espera de um profissional. Nesse caso, é inadmissível que um gestor comprometido com o ensino e que está alinhado às políticas federais de educação, permita que alguém sem formação na área assuma qualquer turma de alunos.

3 TINHA *PERCALÇO* NO MEIO DO *PERCURSO*: GESTÃO CONFSSIONAL DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL (1549-1999)*

O problema-central desta seção corresponde em perguntar que *percalços* se interpõem no *percurso* do Ensino Religioso, na transição da pertença Confessional para a gestão pública-Laica no panorama brasileiro? O objetivo volta-se a traçar os percalços históricos do Ensino Religioso sob a Gestão Confessional prevista nas Leis e normativas, desde as Aulas Regias até a condição de Disciplina obrigatória com matrícula facultativa.

Nesse trajeto, destacam-se as várias denominações pelas quais ficou conhecido o referido componente, mantendo-se, contudo, seu caráter confessional e sua subordinação às instituições religiosas. Dessa forma, inaugura-se o que se entende como a “terceirização” de um componente curricular para esfera alheia à educação – as diferentes Igrejas. Foram muitos anos de domínio Confessional sobre este componente. Por conta disso, houve uma crença de que todo o Ensino Religioso é Confessional, não sendo possível torná-lo laico.

A abordagem acerca do *percurso* do Ensino Religioso envereda por uma trilha histórica. Na época América Portuguesa inicia com **Aulas Régias**; na primeira legislação pós-Independência (1824), figura como Aula de Religião; perpassa pela Constituição de 1937, com o *status* de **Matéria** de oferta facultativa por parte das escolas públicas; estendendo-se até a Constituição Federal de 1946, com a designação de **Disciplina**. Incluem-se também outras Normativas que tratam desse tema e que o consagram como elemento confessional no currículo escolar, sob a gestão das autoridades religiosas.

Nessa fase, o *percurso* histórico do Ensino Religioso experimentou o fortalecimento dos interesses religiosos no processo de definição da legislação atinente à temática, registrados desde o final do Império e adentra ao Estado Novo, culminando com a promulgação da LDB 4.024/61. Assim é que, nas cinco primeiras Constituições brasileiras (1824 a 1946) é possível identificar os interesses que legitimaram a presença, ou ausência, do ER nas escolas públicas, à época.

Ademais, apresentam-se os *percalços* na trajetória do Ensino Religioso no Brasil, desde a Ditadura Militar até a Redemocratização, do Regime de Governo, que o conduziram de Matéria para Disciplina com oferta obrigatória, hoje atingindo a condição

* O título é uma metáfora ao poema *No Meio do Caminho*, de autoria do escritor brasileiro Carlos Drummond de Andrade. Assim, traça-se uma analogia entre as pedras (*percalços*) que as pessoas encontram na vida, com os obstáculos no meio do caminho (*percurso*) do Ensino Religioso.

de componente curricular. Desse modo, são evidenciados fatos históricos, como por exemplo: o pioneirismo do Curso de Bacharelado de Ciências das Religiões, na Universidade Federal de Juiz de Fora/MG (1976) e o do Convênio entre a Arquidiocese de Belém/PA e a UFPA para a oferta de Licenciatura em Educação Religiosa (1991) ambos sob Gestão Confessional.

Como se poderá perceber, o Ensino Religioso é componente educacional que está a serviço do ser humano e busca compreender o Fenômeno Religioso que é construído pelos sujeitos que creem, sob a intermediação do transcendente. Os princípios sobre os quais se sustenta são a cultura da paz, Direitos Humanos, Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Base Nacional Comum Curricular e todos os dispositivos legais do qual o Brasil é signatário, além daqueles que já foram e serão criados no território brasileiro.

Neste caso, a pesquisa recorre a diferentes fontes de informação. Inicialmente, há que se destacar a consulta a documentos em torno dos quais empreendeu-se análise, com destaque às legislações e normativas que tratam da regulamentação e do ordenamento do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras. A abordagem e o tratamento conferidos aos documentos seguem entendimento expresso por Evangelista e Shiroma (2019, p. 85) ao afirmarem que:

Analisamos documentos, procurando decifrar, nos textos, os objetivos anunciados ou velados de determinada política, para entender como se articulam ou afrontam o projeto hegemônico burguês, como impactam a luta de classes e colaboram ou dificultam construção de sociabilidade que supere o modo de produção capitalista.

A pesquisa documental constituiu-se de análise de fontes tais como: Leis, Editais, Ofícios, Pareceres, Tabelas, Gráficos, Quadros etc. que confrontam ou confirmam as empirias, e de tal modo contribui à construção do objeto. Quanto ao uso das fontes documentais, Fonseca (2002, p. 32) as distingue da bibliográfica, nos seguintes termos:

[...] trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica não sendo fácil por vezes distingui-las, a pesquisa bibliográfica utiliza Fontes constituídas por materiais já elaborados constituídos basicamente por livros e artigos científicos localizado em bibliotecas, já a pesquisa documental recorre a Fontes mais diversas e dispersas sem tratamento analítico tais como tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios e documentos oficiais [...].

É necessário a junção da pesquisa documental, à bibliográfica e à empírica, contribuindo para a elucidação da problemática traçada nesta fase da tese. Desse forma, a utilização das referidas fontes tornam-se condição *sine qua non* para que os fatos analisados possam constituir os objetos da investigação. Não obstante, sem utilizar os

cruzamentos de informações, esses fatos, por si mesmos, não conseguem dar o suporte necessário para responder à inquietação de pesquisa.

Na efetivação da pesquisa documental, realizou-se busca nos *sites* das IES que ofertaram os primeiros Cursos de Ciências da Religião, com o intuito de formar professor para ministrar Ensino Religioso, são elas: Universidade Federal de Juiz de Fora/UFJF e no da Universidade do Estado do Pará/UEPA e por intermédio de seus Projetos Pedagógicos de Curso/PPC, analisou-se a história do Curso, o conceito e a apropriação da expressão Fenômeno Religioso em suas propostas, bem como o perfil de seus formandos.

Da mesma forma, recorreu-se aos periódicos e ao banco de teses/dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES, ao *Google* acadêmico e ao *Curriculum Lattes* de estudiosos, com o objetivo de obter dados sobre as pesquisas em Ensino Religioso na Amazônia brasileira. Foram ouvidos 6 sujeitos que estão atuando em sala de aula, na rede Estadual, com o componente Ensino Religioso os quais socializaram seus conhecimentos sobre essa fase da História da Educação, em que prevaleceu a Gestão Confessional, conforme explicitado nas subseções a seguir.

3.1 Legado da Gestão Confessional na Formação de Professores de ER: do *status* de Aula de Religião ao de Matéria (1549-1937) – parte I

No ano de 1549, segundo Paiva (2012, p. 137), chegam ao Brasil os Jesuítas, imbuídos da missão de catequizar os indígenas, de modo que a questão religiosa passou a constituir o cerne do ser e do viver nessa terra. É o que o autor resume na seguinte afirmativa: “no século XVI, o pensar era fundamentalmente religioso”. No período da Colonização, que antecedeu ao consulado pombalino¹⁷, a Igreja Católica Apostólica Romana detinha grandes poderes na definição e aplicação das leis nas Colônias portuguesas (Almeida, R., 1997; Beozzo, 1983).

Em consonância àquilo que o pesquisador Paiva (2012) assevera, Beozzo (1983) faz o relato de que os religiosos provenientes do Continente Europeu chegaram a ser os grandes responsáveis e articuladores, inclusive, pela regulamentação dos descimentos¹⁸ e aprisionamentos indígenas na Amazônia, sendo essas ações determinadas pela Coroa e

¹⁷O Período Pombalino (1750-1777) caracteriza-se com ações do ministro português, Marquês de Pombal, na implementação de melhorias no Império. In: FRANCO, Sandra Aparecida. Reformas pombalinas e o Portugal. **Revista de História e Estudos Culturais**, ano IV, v. 4, n. 4, out./dez. 2007. Disponível em: http://www.revistafenix.pro.br/PDF13/SECAOLIVREARTIGO3-Sandra_Aparecida_Franco.pdf

¹⁸Regimento das Missões (1686), mas a partir daí o conceito de descimentos referia-se só ao aprisionamento de indígenas e o termo passou a significar empreendimento com fins de povoamento. (Beozzo, 1983).

regulamentadas pelo Regimento das Missões antes da aplicação do Diretório dos Índios¹⁹.

É nesse contexto que tem início a educação religiosa no País. Uma educação com propósito de atender interesses de dominação ideológica e expansionista, tanto por parte da Igreja Católica quanto do Estado. A respeito dessa questão, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso/PCNER, tal como registrado pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso/FONAPER, destacam o seguinte aspecto:

A Religião passa a ser um dos principais aparelhos ideológicos do Estado, concorrendo para o fortalecimento da dependência ao poder político por parte da Igreja. Dessa forma, a instituição eclesial é o principal sustentáculo do poder estabelecido, e o que se faz na Escola é o Ensino da Religião Católica Apostólica Romana. (FONAPER/PCNER, 1998, p. 13).

Para o FONAPER (1998) o Ensino de Religião, hoje Ensino Religioso, durante os períodos Colonial e Imperial, passa a desempenhar dupla função na Escola. De um lado, atendia aos interesses da Coroa, que era tornar o povo vassalo do rei de Portugal e, por outro, expandir o Cristianismo nas terras recém-conquistadas. Afirma-se que toda educação daquele período estava sob a égide Católica, sendo, portanto, um ensino catequético voltado à doutrinação, atendendo às demandas de religiosos católicos.

A Escola, como espaço de construção e divulgação do conhecimento construído, não pode isentar-se de possibilitar aos educandos o conhecimento acerca do universo religioso. Tal forma de conhecimento não deve partir de crenças particulares, mas pautada nos conhecimentos científicos.

À medida que a doutrina religiosa respaldava a supremacia da Igreja Católica, Almeida, M. (1988) diz que o governo de Pombal, baseado no Iluminismo²⁰, combatia a autoridade religiosa, enfrentando o poder eclesial. Os iluministas queriam que os princípios religiosos fossem substituídos pelos da imanência baseados na razão, criando assim, uma tendência racionalista que colocou os intelectuais e os adeptos do Iluminismo em oposição à Religião e em perene combate ao poderio católico, afirma o autor.

¹⁹Lei implementada na Amazônia (1757-1798), época na qual estavam em discussão na Europa os princípios do ideário iluminista e que já haviam ganhado força, principalmente as ideias que oscilavam em torno dos preceitos de liberdade e igualdade, bem como aquelas que questionavam o domínio da Religião e, conseqüentemente, o poder da Igreja. (Almeida, R., 1997).

²⁰A partir do séc. XVII, o Iluminismo influenciou mudanças não só na Europa, mas em outras regiões do Mundo que estavam sob o domínio europeu naquele momento. Os iluministas defendiam a valorização da razão humana, capaz de gerar o conhecimento que levaria ao progresso, contestando valores e práticas do Antigo Regime, com base na Religião Católica e no Absolutismo, que concentrava o poder nas mãos de um governante, o monarca. (Franco, Sandra Aparecida. Reformas pombalinas e o Iluminismo em Portugal. **Revista de História e Estudos Culturais**, ano IV, v. 4, n. 4, out./dez. 2007. Disponível em: http://www.revistafenix.pro.br/PDF13/SECAO_LIVRE_ARTIGO_3SandraAparecidaPires_Franco.pdf

Dessa maneira, o estudioso Oscar Beozzo (1983) diz que Pombal acreditava ser a ausência dos Jesuítas necessária à satisfação dos interesses da Metrópole, pois a política jesuítica implementada pela Igreja Católica em relação ao indígena, por ex., se colocava acima dos interesses particulares. Por isso, o autor afirma que o Diretório modificou as diretrizes de orientação da política indigenista, voltando-a para melhor aproveitamento da mão de obra indígena, por parte dos moradores e da Coroa portuguesa.

Mesmo diante dos embates entre iluministas e religiosos, a primeira *Constituição Política do Império do Brasil*, que por ter sido outorgada em 25 de março de 1824, e não promulgada, deve ser denominada de Carta Magna. O documento consagra a Religião Católica Apostólica Romana como a oficial do Império brasileiro, em cujo Art. 5º assegurava que: “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (Brasil, 1824). A Constituição Federal /CF, mesmo reconhecendo a existência de outros credos, privilegiava apenas um deles: a Religião das elites, a que sustenta ideologicamente o poder do Estado.

Apesar da expulsão dos Jesuítas, mantiveram-se aulas de Religião. Leite (1949) menciona que a Constituição/1824 previa que assuntos de Matemática, Língua Portuguesa e História, também fossem garantidos os ensinamentos dos princípios da doutrina da Religião Cathólica Apostólica Romana. A propósito dessa questão, é oportuno lembrar que o Padroado²¹ ainda estava em vigor, fato que possibilitava colocar em prática acordos estabelecidos entre Sumo Pontífice e Monarca de Portugal.

Como se não bastasse a Constituição do Império e o Padroado assegurarem a legitimação da relação estabelecida entre Igreja Católica e Estado brasileiro, ainda foi publicada a Lei [infraconstitucional] de 15 de outubro de 1827 (Brasil, 1827), a qual preconizava em torno do assunto da moral cristã e da doutrina da religião imperial. Em seu Art. 6º, a referida legislação estabelecia o seguinte:

²¹Trata-se da designação dos privilégios dados pela Santa Sé aos reis de Portugal e Espanha, estendidos aos imperadores do Brasil, correspondendo a instrumento jurídico que possibilitava domínio da Coroa nos negócios religiosos administrativos, jurídicos e financeiros. Religiosos em geral eram funcionários da Coroa portuguesa, de forma que a Religião era assunto de Estado. Na época as jurisdições eram supervisionadas por duas instâncias: a *Mesa de Consciência e Ordens* e o *Conselho Ultramarino*. Faziam parte de ambas, delegados reais, geralmente doutores em Teologia nomeados pela Santa Sé. O fim do padroado no Brasil deu-se com a Proclamação da República em 1889. Disponível em: https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado2.htm. Verbete com elaboração de: César de A. de Toledo; Flávio M. Ruckstadter e Vanessa C. M. Ruckstadter.

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimaes, proporções, as noções mais geraes de geometria prática, a grammatica da língua nacional, **e os princípios de moral cristã e da doutrina da Religião cathólica e apostólica romana**, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do império e a História do Brasil. (Brasil, 1827, grifo nosso).

O documento reforça o que na prática já vinha acontecendo, com professores ensinando os princípios da moral cristã e da doutrina da Religião Católica nas escolas, o que caracteriza a confessionalidade. Essa normativa mantém o que a Constituição de 1824 estipulara – a Religião oficial do Brasil era a Católica Romana. Desse modo, a Educação Religiosa constituía uma das bases da estrutura educacional.

No período compreendido entre a Carta Magna de 1824 e a Constituição de 1891, o Mundo estava envolto nas ideias emanadas da França e que defendiam, dentre outras coisas, o uso da razão ao invés da crença. Neste caso, pessoas influenciadas pelo Iluminismo defendiam a separação entre Estado e Igreja, de forma que integrantes do governo brasileiro conseguiram interferir politicamente a ponto de ser criado o Decreto n. 119-A/1890 (Brasil, 1890), que formalizou o fim do Padroado e instituiu a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

Em 1890, ao fim do Império, impulsionado por esse Decreto n. 119-A, proibiu-se a intervenção do Estado em assuntos religiosos e se reconheceu a liberdade de cultos. Com essa medida o Ensino de Religião foi excluído legalmente do currículo escolar, mas não eliminado da Escola. Foi a primeira vez, desde que os Jesuítas haviam chegado ao Brasil, que as Aulas de Religião ficavam fora da garantia legal. Mesmo assim, contrariando os dispositivos que impediam tal intento, foram mantidas as aulas sem que houvesse nenhum empecilho.

A primeira *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, constituiu a segunda do País, influenciada por princípios libertários presentes na Constituição dos Estados Unidos da América/EUA e pelos ideais iluministas franceses, pondo fim às regalias e exclusividades que a Igreja Católica mantinha sobre as questões religiosas. Isso permitia o exercício público de culto a outras denominações religiosas, bem como o direito de arbitrar com igual valor assuntos referentes à religiosidade, concretizando dessa forma, as medidas previstas no Decreto n.119-A/1890. O Art. 72 da referida Constituição, em seus §3º a 7º, contém as determinações legais a respeito da Religião e de seu respectivo ensino:

§3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum; § 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita; § 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral pública e as leis; **§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos;** § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio. (Brasil, 1891, grifo nosso).

Esta Lei retira de uma vez por todas os privilégios que a Igreja Católica Apóstolica Romana ainda detinha sobre assuntos seculares, dentre os quais merecem destaques: exclusividade na emissão de Certidão de Casamento; propriedade de todos os cemitérios existentes no território brasileiro, visto ser a única instituição a então realizar culto aos mortos. Assim, esses serviços passaram a ser de responsabilidade do Governo Republicano, portanto do Estado, e não mais da instituição religiosa.

No campo educacional, o ensino de Religião ministrado nas escolas tratava exclusivamente das doutrinas católica. Junqueira (2008, p. 19) lembra que a hierarquia da Igreja Católica, por não aprovar “escolas neutras, mistas e leigas, nas quais se suprimia todo o ensino da doutrina cristã” passou a pressionar o Governo, obtendo como resultado a permanência da disciplina nas escolas. Assim, mesmo a Lei excluindo o ensino de Religião do currículo escolar, tais aulas continuaram sendo ministradas nas salas de aula das escolas públicas brasileiras.

Com o advento da Revolução de 1930 (Brandão,1980; Bueno, 2006; Fausto, 1976,1978), que havia culminado com a destituição do presidente da República da época, Washington Luís Pereira de Sousa. Assumiu seu lugar o gaúcho Getúlio Dornelles Vargas, significando que a burguesia urbana industrial conseguira chegar ao poder apresentando um novo projeto educacional. Desse modo, previa-se que o ensino de Religião perderia espaço na Escola.

Na data de 30 de abril de 1931 entrava, então, em vigência o Decreto n. 19.941 (Brasil, 1931), assinado pelo novo presidente, Getúlio Vargas, que tratava especificamente da instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. O documento em referencia consistia em um retrato pormenorizado da relação estabelecida entre o Estado brasileiro e a Religião Católica Apóstolica Romana, sendo o Ensino de Religião tão importante que lhe foi dedicado um Decreto exclusivo, conforme se pode verificar no longo, porém necessário excerto, a seguir:

Art. 1º - Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o **ensino da Religião**. Art. 2º - Da assistência às **aulas de Religião** haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem. Art. 3º - Para que o **ensino religioso** seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de ao menos vinte alunos se proponham a recebê-lo. Art. 4º - A organização dos programas do **ensino religioso** e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas. Art.5º - A inspeção e vigilância do **ensino religioso** pertencem ao Estado, no que respeita à disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores. Art. 6º- Os professores de **instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado**. Art. 7º - Os horários escolares deverão ser organizados de maneira que permitam aos alunos o cumprimento exato de seus deveres religiosos. Art. 8º - A **instrução religiosa** deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso. Art. 9º - Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os **ensinamentos religiosos** ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados. Art. 10 - Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, a fim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do **Ensino Religioso** ministrado nas escolas oficiais. Art. 11 - O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o **Ensino Religioso** nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar. (Brasil, 1931, grifo nosso).

O Decreto n. 19.941/1931 fora constituído de 11 Artigos: a expressão **Ensino Religioso** aparece cinco vezes, e são utilizados outros termos como: **Instrução Religiosa**, que se repete duas vezes, **Ensino de Religião**, **Aulas de Religião** e **Ensinamentos Religiosos**, uma vez cada. A multiplicidade de denominações ao Ensino Religioso é fruto do entendimento que a matéria deve ser confessional e a função na Escola é a de doutrinar.

No documento está explícito que autoridades religiosas eram responsáveis em organizar os programas das Aulas e escolher os conteúdos. Assim como também lhes cabia designar os professores para ministrar as aulas de **instrução religiosa** e que qualquer dúvida sobre o referido Decreto 19.941/1931 deveria ser “resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas”. Nesta divisão de competência, cabia ao Estado “a inspeção e vigilância do ensino religioso quanto à disciplina escolar”, e às autoridades religiosas, o poder sobre “a doutrina e a moral dos professores”; tudo isso para que pudesse permanecer ministrando as Aulas de Religião.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, a educação, principalmente a pública, passou a ter espaço na política (Gadotti, 2004). Naquele contexto, reuniu-se um grupo de educadores e intelectuais, imbuídos da ideia de que se poderia construir uma sociedade liberal-democrática, por meio de políticas para educação, resultando em documento que em 1932 ficou conhecido como Manifesto dos “Pioneiros da Escola Nova” ou “Educadores da Escola Nova”. Esse movimento que se iniciou em 1920 e em 1930 já se encontrava fortalecido, reuniu pessoas insatisfeitas com a política oligárquica ainda predominante no

Brasil, empenhadas em reestruturar a Educação, com vista a modernizá-la e a orientá-la para a adaptação ao processo industrial do País (Azevedo, 1958; Gadotti, 1993). Os escolanovistas eram contra a inclusão do Ensino Religioso, em defesa dos princípios da laicidade, da obrigatoriedade e da gratuidade do ensino público.

Ressalta-se que Getúlio havia se comprometido com a elaboração de uma nova Lei Maior para o Brasil. Foi assim que em 16 de julho de 1934 promulgou-se a terceira *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, a qual marcou um período de grandes avanços nos direitos sociais e trabalhistas. De acordo com Romanelli (1991), naquela Constituição, o Governo determinava a obrigação da União, Estados e Municípios em garantir o desenvolvimento de Ciências, Artes e Cultura, além de assegurar seu cumprimento. Assim sendo, foi regulamentado e renomeado o antes conhecido por **Ensino de Religião** ou **Aula de Religião**, passando a se chamar **Matéria de Ensino Religioso**, sem no entanto, modificar sua função na Escola – a de **fazer doutrinação**, nesses termos:

Art 153 - O **ensino religioso** será de frequência facultativa e **ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis** e será **matéria** dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (Brasil, 1934, grifo nosso).

Nota-se, a partir de então, que a Matéria antes ministrada sem a regulamentação legal, agora não só estava legalizada, como também estendida aos níveis primários, secundários, profissionais e normais. Uma conquista para os religiosos e fiéis do Cristianismo. Outro ponto que não pode passar despercebido é o fato de a Lei garantir **frequência facultativa** e os ensinamentos da confissão religiosa dos alunos manifestados pelos seus responsáveis. Convém destacar que este termo **frequência** foi trocado nas normativas posteriores, entretanto mantendo-se a palavra **facultativa**.

A Lei se refere ao Ensino Religioso como Matéria e garante sua oferta somente nas escolas públicas, o que suscita indagar: quanto às instituições privadas, como ficaria sua oferta? Ademais, se o Ensino Religioso deveria ser ministrado segundo o credo da família do aluno, o que fazer com aqueles que se recusassem a estudar essa Matéria? Depreende-se que cabia às autoridades religiosas a responsabilidade pela formação dos professores e pelo conteúdo a ser ministrado aos estudantes.

No final do período Provisório e início do Constitucional, de Vargas, a política educacional implementada com a Constituição de 1934, considerada por muitos pesquisadores como a primeira Constituição liberal do País, possibilitou a criação de um

Plano Nacional de Educação que se alinhava aos interesses escolanovistas. Saviani (1999b, p. 126) assim o analisa:

[...] do ponto de vista da forma, o referido 'Plano' correspondia ao espírito da Constituição de 1934 já que aí, como se assinalou, a ideia de plano coincidia com as próprias diretrizes e bases da educação nacional. Quanto ao conteúdo, entretanto, ele já se afastava da ideia dos pioneiros que prevalecia, também, na Associação Brasileira de Educação, aproximando-se da orientação que irá predominar durante o Estado Novo. Assim sendo, enquanto para os educadores alinhados com o movimento renovador o plano de educação era entendido como um instrumento de introdução da racionalidade científica na política educacional, para Getúlio Vargas e Gustavo Capanema o plano se convertia em instrumento destinado a revestir de racionalidade o controle político-ideológico exercido através da política educacional.

Neste cenário, o Ensino Religioso passou a representar um instrumento de controle ideológico. Ao mesmo tempo em que Getúlio Vargas trazia para si as lideranças religiosas, com a garantia de oferta obrigatória da Matéria, ministrada de acordo com a crença dos alunos e seus responsáveis, também podia oferecer às escolas, conteúdos de cunho religioso doutrinário em reforço à obediência e ao respeito para com o mandatário. Religião e Estado juntavam-se para manter a ordem e evitar qualquer tipo de resistência contra o sistema centralizador do Governo. Assim, as escolas passam a funcionar como uma extensão das Igrejas para propagar suas crenças e sua fé, de forma a destruir as outras formas de crer e não crer.

Igreja e Estado juntos realizam ações que ferem o princípio da neutralidade que deve ser mantido pelo Estado. Nisso consiste o que escreve Mahon (2001, p. 32, tradução nossa): “a neutralidade proíbe o Estado de interferir diretamente nos negócios religiosos e impõe ao mesmo se afastar, nos atos públicos, de toda consideração religiosa suscetível de comprometer a liberdade dos cidadãos”. Tal postura garante “dentro de uma sociedade pluralista”, o direito de todos os habitantes de um país. Essa postura estatal não deve ser de neutralidade total, como afirma o autor, mas de poder dialogar com a “religiosidade, na forma da lei, em nome do interesse público”. Mas no Brasil, essa aliança desrespeitou o princípio que defende o autor. Um exemplo disso são as comemorações cívicas nas escolas públicas que retratam essa aliança.

Naquele período, professores ensaiavam os alunos com grande entusiasmo e rigor, por longas horas, para que se apresentassem à comunidade. Danças, peças teatrais, recitação de poemas, ginásticas e a tradicional postura para cantar os hinos patrióticos eram a reprodução de verdadeiros fieis diante de um ser sagrado – a Pátria. A sacralização das festas cívicas perdurou por longos anos nas escolas públicas brasileiras, assim ilustrado por Bittencourt (1988, p. 49), “a missão patriótica da escola deveria ser, desde o

início, a de criar a vinculação militar-povo-nação”. As figuras militares e políticas eram tratadas com pompas e adoração semelhantemente às dos santos católicos.

Com a justificativa que o Brasil estava passando por turbulências que atentavam contra a paz política e social no Brasil, ocasionada pelos dissídios partidários e propagandas demagógicas da luta de classe e pela invasão comunista, foi outorgada a quarta *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, em 10 de novembro de 1937. Getúlio Vargas conferiu sua redação ao então ministro da Justiça, Francisco Campos, instituindo um período denominado pela História como Estado Novo; com forte inspiração nazi-facista, aos moldes da Polônia, a Carta recebeu a alcunha de “a Polaca,” carregada de postura anticomunista. (Andrade, 1980; Wirth, 1973). Desta forma, eis uma ilustração para os argumentos ora expostos, calcados no próprio texto legal:

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravamento dos dissídios partidários que, numa notória propaganda demagógica, procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo [...]. (Brasil, 1937).

Na Carta Magna de 1937 constava a garantia a Getúlio Vargas de que governasse com poder praticamente absoluto – período considerado ditatorial em que se extinguem direitos políticos e se limita a liberdade de expressão. Foram implementadas políticas públicas na área da educação para preparar mão de obra para indústria, que se encontrava em plena expansão.

Para Silva, M. (1980, p. 25) “a educação tinha como bases ideológicas a exaltação da nacionalidade, críticas ao liberalismo, ao comunismo e uma grande valorização do ensino profissionalizante”. Trata-se de uma época em que grandes senhores de terras deixaram de ser o centro da atenção das políticas públicas e o ensino que antes favorecia aos filhos dessa elite cafeeira, canavieira e produtora de leite e gado, agora teria que se voltar a formar mão de obra especializada e barata para atender às atividades industriais que estavam em plena expansão.

Freitag (1980, p. 52) posiciona-se acerca de vagas nas escolas para classes sociais menos favorecidas, mão de obra potencial para indústrias, visando “transformar o sistema educacional em um instrumento mais eficaz de manipulação das classes

subalternas. Outrora totalmente excluídas do acesso ao sistema educacional agora se lhes abre generosamente uma chance”. Dessa forma, as Escolas técnico-profissionalizantes passaram a ser implementadas no País, fortalecendo o binarismo ensino propedêutico para os mais abastados *versus* ensino profissionalizante para os menos aquinhoados.

No contexto em que o foco da educação brasileira incidiu sobre a necessidade da profissionalização da população pobre para atender à demanda de mão de obra barata para as indústrias, qual seria o lugar do Ensino Religioso? Na Carta de 1937, Art. 133 (Brasil, 1937), assim é regulamentada a Matéria: “o ER poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”. Como decorrência, a oferta da Matéria de Ensino Religioso é “facultativa” e o termo “podrá” garante o direito de o ER ser ofertado, ou não, assim como não garante obrigatoriedade dos professores em ministrá-lo.

Em termos práticos, a Matéria existia, mas não havia a obrigatoriedade de sua oferta, o que se deduz que não computava carga horária, frequência e que não havia aprovação, nem retenção. O que fazer com o professor de Ensino Religioso quando não houvesse sua oferta e nem aluno interessado em cursá-lo? Como poderia garantir uma matéria no currículo sem as condições mínimas de sua operacionalização?

No que concerne aos estudantes, eles estavam desobrigados de frequentar as aulas de Ensino Religioso, caso fosse ofertado pela Escola, constituindo-se em lei inócua. Justifica-se tal entendimento em razão de que a legislação garante às escolas, aos professores e aos alunos livre escolha pela Matéria no currículo escolar, entretanto não havendo demanda, deixava de ser ofertada. O que é entendido como um retrocesso. Mesmo sem garantia de oferta escolar, a Matéria permanecia na Lei e no currículo, sendo que em alguns períodos era de oferta obrigatória e em outros, facultativa.

O fim do período denominado de Era Vargas marca o início de um novo tempo na História do Brasil, visto que no campo educacional registra-se a ampliação de escolas e vagas, principalmente na zona rural. No caso do Ensino Religioso era garantida sua oferta obrigatória nas escolas, todavia com matrícula facultativa para os estudantes e gestão com caráter confessional e proselitista, sob o comando das instituições religiosas. É oportuno registrar que a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN 4.024/61 (Brasil, 1961) reafirmava o poder das autoridades religiosas sobre a Disciplina Ensino Religioso, aspecto analisado neste próximo segmento do texto.

3.2 Legado da Gestão Confessional na Formação de Professores de ER: do *status* de Matéria ao de Disciplina (1946-1961) – parte II

Com a deposição de Getúlio Vargas, em 1945, foi convocada nova eleição e nova Assembleia Constituinte. Sob a presidência de Eurico Gaspar Dutra, constituiu-se um tempo em que se almejava o restabelecimento de direitos democráticos que haviam sido suprimidos no governo anterior e, então, a quinta *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946, apresentou avanços principalmente na Educação, em que merece destaque a preocupação com a expansão do ensino nas áreas rurais/campo. O documento afirmava que a educação era direito de todos e que tanto o Poder Público como privado deveriam ser responsáveis em levar o ensino a todos os cidadãos.

A Constituição de 1946, segundo Romanelli (1991), representou uma legislação impregnada de ideais liberais e democráticos, o que possibilitou as propostas de uma educação mais abrangente. As lutas em prol de uma educação que se organizasse por meio de planejamentos e objetivos explícitos marca esse momento histórico. Com a iniciativa do Ministro da Educação, foi instituída uma comissão de educadores, para elaborar um projeto de reforma geral da Educação Nacional.

Tal ação foi embalada pelo clima que terminou resultando da publicação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento assinado pelos países-membro da Organização das Nações Unidas/ONU, dentre eles o Brasil, sendo estabelecido no Art. 26 que “toda pessoa tem direito à instrução” (ONU, 1948). As escolas viveram um período controverso, isso à proporção que se garantiam na forma da Lei direitos educacionais e, na prática, não se conseguia implementar.

Neste cenário, o Ensino Religioso passa a ser denominado de Disciplina, cuja ofertase torna obrigatória para as instituições públicas. Na CF/1946 (Brasil, 1946), Art. 168, § 5º, foi definido que o Ensino Religioso “constitui **disciplina** dos horários das escolas oficiais, de **matrícula facultativa** e será ministrado **de acordo com a confissão religiosa do aluno**, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável”. A Lei troca o termo **frequência** por **matrícula**, mantendo-a **facultativa**. É mantido também o **ensino confessional**. Vê-se que o Governo mudou, o Regime mudou, a Lei mudou, mas foi mantido o privilégio da Religião, que continuava tendo seu espaço garantido nas escolas públicas, por meio de uma Disciplina do currículo escolar.

De 1824 até 1946, foram 122 anos em que o ER, quando incluído nas normativas brasileiras, apresentava identidade doutrinária e proselitista. Nesses arcaouços

jurídicos aparecem frases como “**os princípios de moral cristã e da doutrina da Religião católica e apostólica romana [...]**”; “de acordo com a **confissão religiosa...**”; “**o registro dos professores** de ensino religioso será realizado **perante a autoridade religiosa respectiva**”. Com esses termos fica evidente o poder que as autoridades religiosas detinham sobre o Ensino Religioso, como também a identidade dessa **Disciplina**, que continuava **Aula de Religião**, representando a presença da Igreja no território escolar. Não se tinha outro entendimento que não fosse o de doutrinação e confessionalidade, com lugar cativo na escola pública brasileira.

Semelhante forma de entendimento se aproxima dos países europeus. Foi o que recentemente Valeska Silveira (2021, p. 182) defendeu em sua tese de Doutorado *O Ensino Religioso na Inglaterra entre 1988-2011: desafios e perspectivas em uma sociedade confessional e multicultural*. Naquele país a compreensão sobre Ensino Religioso é a de Religião na Escola e os livros didáticos adotados versando em torno de: Cristianismo, Budismo, Islamismo, Sikhismo, Hinduísmo. A pesquisadora afirma que “a coleção trabalha com as seis religiões consideradas mais representativas na Inglaterra pela legislação e, portanto, presente nos currículos básicos em que incluem Ensino Religioso”. Neste caso, a compreensão que se dá para a disciplina é de Aula de Religião; com isso, se garante espaço e horário escolar para que religiões possam ser levadas até escolas, junto com suas crenças, dogmas, mitos e ritos.

Em prosseguimento, Silveira, V. (2021, p. 32) recorre às seguintes formas de expressão: “as aulas de Religião fazem parte do programa de escolas públicas de quase todos os países europeus, à exceção apenas da França e da Albânia, mas sua organização é tão variada quanto as tradições religiosas no continente”. O emprego da expressão **Aulas de Religião** em substituição a Ensino Religioso não é por acaso, visto que na Europa é o entendimento que se tem, funcionando praticamente como sinônimos.

Com identidade marcada pela confessionalidade cristã, apoiada por ações políticas de favorecimento por parte dos governantes brasileiros, o Ensino Religioso, por força de Leis, fora mantido nas escolas públicas, ora com textos explícitos de doutrinação, ora com textos confusos e que nada dizem sobre como deve ser ministrada a Disciplina. As Leis que se seguiram retiraram a carga de doutrinação recorrente e mantiveram apenas a oferta obrigatória, como pode ser observado na sequência.

Na LDB 4.024/61 o Governo Eurico Gaspar Dutra, ao tratar da educação, constituiu “[...] uma comissão de especialistas – presidida por Lourenço Filho– com o

objetivo de estudar e propor uma reforma geral da educação nacional.” (Shiroma; Moraes; Evangelista, 2011, p. 25). O resultado dessa comissão foi a proposta de LDB, que após ser levada ao Congresso Nacional e ser objeto de muito debate, afinal foi promulgada em 20 de dezembro de 1961, regulamentando o Ensino Religioso no Art. 97:

O ensino religioso constitui **disciplina** dos horários das escolas oficiais, é de **matrícula facultativa**, e será ministrado **sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno**, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. § 1º - A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. § 2º - **O registro dos professores** de ensino religioso será realizado perante **a autoridade religiosa respectiva**. (Brasil, 1961, grifos nossos).

Em seu texto, a LDB 4.024/61 mantinha o ER como Disciplina de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa, com uma novidade que não existia nas leis anteriores – a frase “sem ônus para os cofres públicos”. As aulas da Disciplina deveriam ser ministradas por voluntários (religiosos) sem gerar custos ao erário público, cabendo a responsabilidade pela oferta dos professores à autoridade religiosa.

A situação do Ensino Religioso presente naquela LDB não deixava dúvidas de que se a Disciplina é para tratar de doutrinação, então que as igrejas tomem conta – o Estado se exime de qualquer responsabilidade sobre a Disciplina e seus respectivos professores. O que cabe ao Estado brasileiro consiste na garantia da oferta, horário e espaço físico e o honorário dos professores, não importando o número de alunos. Uma vez regulamentado o ER, como se deu a operacionalização dessa normativa na Escola? Como gerir Escola na qual uma disciplina tem gestão fora do ambiente escolar – nas denominações religiosas?

No Brasil, durante a vigência da Lei 4.024/61 somente as autoridades religiosas detinham o controle sobre o ER, definindo e indicando os professores e os conteúdos que deveriam ser ministrados. O poder da Igreja Católica junto aos governantes era inegável. A respeito disso, assim se expressa Cunha (2007, p. 294): “a LDB reativou a norma constitucional de obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas, expressando a retomada da força da Igreja Católica, exercida no campo político”. Quando o Estado brasileiro entrega uma disciplina, no caso o Ensino Religioso, sob o comando de uma instituição alheia à educação – a Igreja – podemos afirmar que se refere ao fenômeno da “terceirização” do Ensino Religioso à esfera confessional. Em consonância à acepção de Freitas (2016, p. 141) a terceirização da educação acontece de diversas maneiras, a saber:

Os processos de privatização na educação avançam sob várias formas: privatização por terceirização de gestão, quando essa passa a ser exercida por uma organização social privada; terceirização por deslocamento de recursos públicos diretamente para os pais na forma de *vouchers* que utilizam para ‘escolher’ a escola particular para matricular seus filhos; e também privatização por introdução no interior da escola de lógicas de gestão privadas e sistemas de ensino pré-fabricados (em papel ou na forma de *software*) que contribuem para a desqualificação e para elevar o controle sobre o trabalho dos professores.

Em relação ao Ensino Religioso, a “terceirização” de um componente escolar, ocorre quando a gestão de professores, conteúdos e metodologias são entregues às autoridades confessionais, como se pôde ver na LDB 4.024/61, Art. 97, já citado. Essa situação ilustra o contexto histórico-político brasileiro em que o ato de transferir responsabilidade do Estado para iniciativa confessional, resultou dessa forma em inanição por parte do setor público estatal para com o componente escolar em questão.

O *percurso* que o Ensino Religioso cumpriu no início como Aula de Religião, passando por Matéria de Religião e depois sendo Disciplina de Religião, aponta a aliança que a Igreja manteve com o Estado e que resultou na condição de esse ensino ser ofertado com caráter totalmente voltado à doutrinação e ao proselitismo. Dessa forma, a Gestão Confessional adquire mais legitimidade e liberdade para conduzir o componente e os professores que irão ministrá-lo “do jeito que entendem”. Então, a identidade do Ensino Religioso passa a representar os interesses religiosos da Igreja Católica.

Cumprir reforçar a noção de que Gestão Confessional é compreendida pela “terceirização” do componente em análise. Neste caso, as instituições religiosas, e não o Estado, são responsáveis pela definição dos conteúdos, pela indicação e formação do professor. Para Cunha (2013, p. 925), tal modelagem permite que a Escola seja “espaço para a luta pela hegemonia religiosa no campo educacional, privando a escola pública de uma condição essencial da prática republicana – a liberdade de pensamento e de crença, uma e outra propiciadas pela laicidade do Estado”.

3.2.1 *O que pensam os Professores de Ensino Religioso acerca dos percalços em foco?*

Sobre esse momento do Ensino Religioso, os procedimentos metodológicos consistiram em prosseguir aplicando o Questionário online aos mesmos 6 professores da primeira seção deste estudo. Desta feita, indagou-se: qual o legado da Gestão Confessional na Formação de Professores do Ensino Religioso? Como é compreendido o processo avaliativo no componente curricular Ensino Religioso? Qual a compreensão sobre a carga horária do ER? Em referência à Gestão Confessional **Prof. A** assim se posiciona:

As principais características da Gestão confessional do Ensino Religioso ainda estão diretamente ligadas ao cristianismo. Fato este deve-se em virtude de o Brasil ser país colonizado aos moldes cristãos. Portanto é uma questão relativamente ainda histórica e cultural, mas que precisa ser modificada. A desconstrução dessa imagem deve ser abordada nas instituições escolares. Com isso o Ensino Religioso é uma porta de entrada para esclarecimentos de que o Brasil é um país laico e pluralista do ponto religioso. Portanto, as manifestações culturais e religiosas devem ser trabalhadas em sala de aula.

A concepção de Gestão Confessional que o **Prof. A** consegue desenvolver, está ligada por “questões históricas e culturais”. Sendo, portanto, um assunto “abordado na escola” e que o “Ensino Religioso deve esclarecer”. O sujeito da pesquisa não consegue ser mais abrangente em relação ao tema e apontar como perigoso para democracia que um componente seja “terceirizado” a instituições religiosas ou qualquer outra instituição alheia à educação.

Trata-se de responsabilidade do Poder Público assumir o comando desse componente, como faz com os demais da matriz curricular. Dentre as prerrogativas dessa condução, encontra-se a de indicar o que deve ser ministrado e quem deve ser o docente, como será seu ingresso no Serviço Público, além de promover e exigir formação na área em que atua ou atuará.

Outra educadora, a **Profa. B**, preocupa-se com as práticas pedagógicas aplicadas na Escola, com destaque às orações e às datas comemorativas que são direcionadas por uma única visão religiosa, como a religião cristã, observada em sequência:

A gestão confessional do Ensino Religioso leva ao direcionamento das práticas pedagógicas para uma única visão de religiosidade, predominando a visão cristã. Pode-se perceber nas orações de cunho cristão no início das aulas e nas comemorações das datas unicamente do calendário cristão nas escolas, por outro lado há o silenciamento das datas referentes a outros credos religiosos, especialmente aos que se referem aos de matrizes africanas.

Para a informante, a Gestão Confessional tem consequências, em especial por gerar o silenciamento de outros credos. Esta preocupação tem razão de ser, pois defender um único credo é fortalecer a discriminação, preconceito e o proselitismo religioso nas escolas (Chade, 2011; Correa, 2017; Cunha, 2013; Mello, 2017). Em consenso com estas premissas, assim se expressou o **Prof. C**:

Possui uma visão de mundo unireligiosa e utiliza o espaço escolar com fins confessionais, ou seja, formar bons cristãos para a expansão da Igreja. A fonte primária dos conteúdos são os dogmas da Igreja e a responsabilidade em ministrá-lo é da própria confissão religiosa. Dentre os principais riscos do ER confessional estão o proselitismo e o discurso de intolerância religiosa.

A visão do informante é de uma maturidade epistemológica do componente curricular, o que permite prever as consequências que a confessionalidade pode causar para os alunos, dentre elas o proselitismo e a intolerância religiosa. Tudo isso deve ser combatido, por ir de encontro à educação que agrega e forma cidadãos capazes de

multiplicar práticas de respeito ao outro, de lutar pelo cumprimento dos Direitos Humanos e de uma sociedade justa, sem privilégios.

Os **Prof. D, E e F** tem posicionamentos análogos, que apontam à possibilidade de não serem formados na área e que, portanto, desconhecem a natureza e a identidade do componente que ministram. Para esses docentes a Gestão Confessional “*trabalha num sentido de estabelecer a crença no Deus e líderes espirituais de determinada Religião, praticando e ensinando os dogmas dessa Religião*”, conclui o **Prof. D**.

Nessa mesma linha de entendimento o **Prof. E** afirma que “*a Gestão Confessional prioriza determinada Religião e que o Ensino Religioso nas escolas não pode ser confessional*”. De forma resumida expõe seu entendimento sobre o que fora perguntado. Assim também respondeu o **Prof. F**: “*a escola torna-se extensão das igrejas. Conhecimento limitado em torno da diversidade religiosa. Fortalecimento de algumas tradições religiosas e exclusão de outras*”. As respostas sobre Gestão Confessional, mesmo de forma sucinta, e sem aprofundamento, são enfáticas ao defenderem que este modelo confessional de ER não pode ser adotado nas escolas por gerar exclusão das outras formas de crer. Essa consciência é ponto de partida essencial para quem pretende assumir o referido componente.

O posicionamento dos professores do Amapá sobre o ER Confessional carrega o entendimento a um tipo de “terceirização” do componente curricular, cujo prejuízo é incalculável para um país laico. As normatizações que foram criadas só fortaleceram o proselitismo e a intolerância, podendo causar violências no interior da Escola e na sociedade. Esse modelo deve ser combatido por todos que defendem o ensino laico.

Nesse *percurso* um outro *percalço* que cria dificuldade para quem ministra ER, trata-se ainda do resquício da Gestão Confessional, em que a avaliação não poderia ser aplicada nessa disciplina, por se tratar de doutrinas e dogmas. Ao adotar os Temas Transversais como conteúdo, manteve-se a concepção de que a avaliação não poderia ser utilizada no componente em análise, por não ter como mensurar os valores morais e a ética em sala de aula.

Assim, no Estado do Amapá, a avaliação no Ensino Religioso não é usada para retenção e nem aprovação, da mesma maneira como não se utilizam a frequência e as faltas dos alunos, diferentemente dos demais componentes da matriz curricular, gerando uma confusão entre os professores de ER e os demais professores junto aos alunos. Ao tratar de avaliação, o **Prof. A** disse:

Quanto à avaliação, a depender do sistema de ensino e do docente é um fator muito relevante para aprendizagem do aluno. Na minha visão a avaliação deve ser qualitativa e não quantitativa. Portanto, deve-se levar em consideração a participação do aluno a partir das suas vivências. Com isso, deve-se avaliar a participação, o diálogo, a contribuição do aluno em relação aos conteúdos, isto é, deixar que ele expresse o seu interesse pelo assunto abordado em sala de aula. No intuito de deixar que ele forme sua própria opinião enquanto educando, e ao professor cabe fazer essa medição do conhecimento ora proposto.

Nessa mesma lógica de raciocínio o **Prof. C** se posiciona, defendendo o *modus operandi* em que é empregada a avaliação para o componente Ensino Religioso pela Secretaria de Estado de Educação/SEED:

No Amapá o ER não retém, a princípio isso pode ser um problema. Considero, entretanto, que falta uma cultura avaliativa para entendermos que seu objetivo não é punir ou reter, mas visualizar o processo de aprendizagem dos alunos e refletir sobre nossa prática pedagógica.

Ao tratarem a avaliação mais no âmbito qualitativo e não quantitativo, os docentes ignoram o que a legislação propõe no tocante a essa temática, em que o qualitativo e o quantitativo devem ser empregados na sala de aula. Por outro lado, quando se trata de carga horária²², somente o componente Ensino Religioso com apenas 1 aula por semana não conseguirá expandir o conceito de que o *quali* deve se sobrepôr ao *quanti*.

Ademais, não é possível estabelecer diálogo com apenas 50 minutos de aula por semana, com aproximadamente 40 a 50 alunos por turma e em média de 18 a 24 turmas anuais. As condições oferecidas ao Professor de Ensino Religioso dificultam prática pedagógica alinhada aos princípios que devem se empregar na educação, uma das determinações da BNCC - as metodologias ativas²³.

Pensamento diametralmente oposto é da **Profa. B**, que compreende a necessidade de se colocar em prática aquilo que é determinado pela Base Nacional Comum Curricular, ao tratar de avaliação e de habilidades e competências, como se observa no seguinte posicionamento:

Por se tratar de um componente curricular que tem objeto de conhecimento determinado tal qual as demais disciplinas, o Ensino Religioso abrange avaliação formativa e processual com aspectos qualitativos e quantitativos e deste modo, ao final do processo avaliativo o estudante deverá haver consolidado as competências e habilidades para tal série/ano, no entanto, segue a normativa de avaliação da SEED/AP na qual estabelece que o componente curricular não tem caráter de retenção.

²² A carga horária será melhor analisada na 4 e 6 seções deste estudo.

²³ O objetivo desse método é que os alunos aprendam de forma autônoma e participativa, a partir de problemas e situações reais. A proposta é que o estudante esteja no centro do processo de aprendizagem, sendo responsável direto pela construção do conhecimento. (SANTOS, Taciana da S. **Metodologias ativas de ensino-aprendizagem**. Olinda: IFPE, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/CARTILHA%20METODOLOGIAS%20ATIVAS%20DE%20ENSINO-APRENDIZAGEM.pdf

Tratamento igual entre os componentes pressupõe oferecer as mesmas condições para que seja executado com êxito a aula, tal como carga horária, frequência, avaliação e a formação docente, sem nenhuma discriminação nesses aspectos. Mas o que ocorre na prática é que o Ensino Religioso é diferenciado dos outros componentes quanto à carga horária, que é a mínima possível – se pudessem, dariam ½ hora-aula para o Ensino Religioso!

No tocante à frequência, não é computada para nenhum efeito. Sobre a avaliação, esta não tem validade administrativa. Dessa mesma forma, o professor não precisa ter formação de Licenciatura em Ciências da Religião para assumir turmas de Ensino Religioso, já que não precisará conhecer e nem colocar em prática os aspectos inerentes do trabalho docente. Percebe-se, também, o quanto é difícil para os docentes fazerem uso da avaliação.

A **Profa. D** entende que é *“um paradoxo, haja vista o componente não ter caráter de retenção, mas deve-se atribuir notas. Por se tratar de um componente que trabalha diretamente com a formação integral do aluno, não vejo necessária a atribuição de notas”*. A **Profa. E**, por vez, deu a entender que não é formada na área: *“sinto dificuldade em como avaliar. Falta formação”*...

No caso da **Profa. F**, apresenta os contrassensos que a avaliação lhe evoca, parecendo-lhe *“contraditória, confusa, pois tem definições na teoria, mas se vivencia outras na prática”*. Esse desabafo é uma realidade para muitos professores de ER que estudaram sobre avaliação e sua importância no processo ensino-aprendizagem e veem-se na prática tendo que dispor de outros conceitos.

Em se tratando do *percurso* do Ensino Religioso até o ano de 1961, não havia definição de quem seria o professor habilitado para ministrá-lo, situação que perdurou até 2018. Nenhum governante demonstrava interesse em implementar políticas públicas para formação profissional nessa área. Essa falta de investimento é mais um dos *percalços* que perdura até hoje (2024) no *percurso* do Ensino Religioso.

Sobre isso, assim se manifestaram os professores ao serem indagados acerca da formação inicial para ministrar ER. A **Profa. B** defende que: *“é de suma importância para evitar proselitismos, desrespeito às crenças e não-crenças e assegurar ensino laico”*. Assim, há entendimento de que formação inicial, é sim, um dos instrumentos que fortalecem o combate ao proselitismo e ao preconceito religioso.

Outro posicionamento relacionado à formação do professor de Ensino Religioso é o do **Prof. C**. Em sua manifestação, ele reconhece o quanto a falta de formação específica nesse componente curricular representa para quem encontra-se atuando em sala de aula:

A formação do profissional de Ensino Religioso é um ponto nevrálgico no Amapá e em vários Estados da Federação, sobretudo, pela ausência de Cursos de Graduação que forme o professor para atuar na pasta, tanto que, oito em cada dez professores de ER não são formados em Licenciatura em Ciências da Religião. Tenho defendido que alcançar os profissionais que trabalham com Ensino Religioso com possibilidades formativas especiais é o caminho mais curto para diminuir a defasagem entre formação e atuação. Essa ação tona a implementação de Cursos de Graduação nas universidades públicas imprescindíveis.

Ao afirmar que formação é um ponto nevrálgico para o Ensino Religioso, o **Prof. C** aponta que 80% dos professores que ministram esse componente não têm formação na modalidade Licenciatura em Ciências da Religião. Com isso, o sujeito de pesquisa está indicando que conhece os problemas do Ensino Religioso e que defende a habilitação específica desses profissionais. Um posicionamento típico de quem milita por uma causa. Esse *percalço* faz parte do *percurso* da disciplina em questão, que um dia pretende-se atingir superação...

4 PIONEIRISMO NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ER: DO BACH. EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES/UFJF À LICENC. EM EDUCAÇÃO RELIGIOSA – ARQUIDIOCESE DE BELÉM COM A UFPA

Para superar o *percalço* da falta de formação de professor para ministrar Ensino Religioso, convém questionar: que papel exerce o pioneirismo de instituições educacionais que ousaram iniciar esse *percurso*? Daí que nesta seção o objetivo delineado busca identificar os *percalços* na Formação do Professor de Ensino Religioso, vivenciados nos dois Cursos pioneiros de Ciências da Religião, no Brasil [UFJF/MG; Convênio UFPA/Arquidiocese de Belém-PA].

Com as lentes convergindo para as diretrizes ora em relevo, utilizou-se a pesquisa de campo. Os sujeitos inqueridos foram dois Egressos do Curso de Licenciatura em Educação Religiosa da Arquidiocese de Belém/PA, bem como a dois ex-Docentes, que hoje integram quadro de professores da UEPA, aos quais se aplicou Entrevista semi-estruturada com auxílio de gravador, como instrumento de pesquisa. Manzini (2004) explica que a entrevista semi-estruturada se realiza por um roteiro previamente elaborado, composto geralmente por questões abertas, o que oferece ampla liberdade na formulação de perguntas e na intervenção da fala do entrevistado.

Caldeira (1984) ao se posicionar sobre a técnica de Entrevista, assegura que se trata de “uma interpretação que é, em geral, uma ordenação original de coisas velhas, de pedaços de imagens, experiências, opiniões, etc., que a memória guardou. Esta interpretação [...] é uma visão mais global do que se pode ter no cotidiano”. São com essas memórias e recordações que se reconstrói uma parte da história do Ensino Religioso na Amazônia. Com isso, indagou-se em torno do processo que levou uma instituição religiosa que detinha o controle dos conteúdos, a indicação dos professores e a Formação Docente confessional, a dar início a um Curso de Educação Religiosa em convênio com uma IES pública num País laico – o Brasil.

Para circunscrever a Gestão Confessional do ER no Brasil, faz-se necessário analisar o disposto em Constituições Federais, LDBEN e Normativas correlatas, entre 1964 e 1997. Neste caso, há que se evidenciar o tratamento dispensado a esta disciplina escolar e os *percalços* vivenciados por sujeitos que ousaram furar a “bolha capitalista” e inserir no meio acadêmico uma Ciência que não visa ao lucro ou a bens materiais, mas de igual importância na sociedade, voltando-se à pessoa e sua relação com o transcendente.

Isso decorre da preocupação “com a produção de ideias, conceitos, valores, símbolos, hábitos, atitude e habilidades [próprias] do conjunto da produção humana”

(Saviani, 2013, p. 12) . Exatamente o que se propõem a Ciência da Religião aplicada, que dentre outras funções, forma o professor de Ensino Religioso.

As Leis brasileiras registram os interesses que rodeiam a oferta do Ensino Religioso nas escolas, nas diferentes épocas históricas. Por isso é que, a mobilização dos mais diversos posicionamentos de sujeitos em torno do assunto, na qualidade de Aula de Religião/Matéria/Disciplina Escolar – termos então usados nas legislações para se referir ao Ensino Religioso. Tal oscilação na nomenclatura termina interferindo em maior ou menor apoio político a cada mudança da Lei e/ou do regime de governo.

A literatura sobre o tema registra as variações de grupos em três vertentes. Na primeira, há adeptos do proselitismo/proselitistas, para quem a Escola é “um puxadinho” da Igreja cristã *versus* uma segunda, aqueles que defendem o laicismo do Estado/laicistas, entendendo que o Ensino Religioso deveria ser retirado das escolas públicas, pois “lugar de Religião é nos templos/igrejas”. A polêmica persiste em uma terceira visão que emergiu após a CF/88 (Brasil, 1988), com os entusiastas da Fenomenologia, mas com desvinculação do ER das amarras religiosas. Esta corrente se fortaleceu a partir da LDBEN 9.394/96 (Brasil, 1996), com sustentação em princípios científicos, tendo como objeto epistemológico o Fenômeno Religioso e a Ciências da Religião, como referência.

O lugar do Ensino Religioso na sociedade capitalista, seja sob o regime ditatorial ou democrática é onde os interesses político e religioso se cruzam ou onde emerge a pressão popular amparada pela força do poder científico. Assim, praticamente não há espaço aos componentes curriculares que não produzem conhecimentos para as indústrias e o mercado, visto que não geram riquezas econômicas.

Ao manusear a sexta *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*, Art. 168, inciso IV (Brasil, 1967), vê-se que o Ensino Religioso é mantido na Lei com um texto simples: “o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Percebe-se, desta maneira, a manutenção do termo **facultativa**, destacando-se o fato de a oferta ir para além do então Primário, atingindo todo o grau Médio. É interessante registrar o fato de que na Ditadura Militar, que marca esse período, o Ensino Religioso não tinha, pelo menos no texto da Lei, um alinhamento doutrinário.

Após 143 anos (1824 a 1967) conduzido pelos ideais cristãos, mesmo sem menção direta, há de se pressupor que na prática o ER era direcionado pelas autoridades cristãs e com conteúdo confessional, mantendo a Bíblia como a principal referência nas

aulas. No livro de Raimundo Castro (2014, p. 209-210), fruto de sua tese de Doutorado, intitulado *Ensino Religioso na escola pública: histórias e memórias*, consta o relato de um professor de Ensino Religioso doutrinário, então aos 50 anos de idade, que ilustra muito bem o que se afirmou anteriormente a respeito da Disciplina em análise:

Nessa escola se ensinava o evangelho por meio de uma disciplina que na época tinha por nome Ensino Religioso. Lembro até hoje das aulas dessa disciplina que eram ministradas pela professora, por um cooperador ou por um ancião da Igreja. Algumas aulas eram realizadas na escola, outras na Igreja – Congregação Cristã, Igreja do véu – com isso nós tínhamos duas aulas por semana. Lembro que todos os dias fazíamos oração na sala [...]. Sempre nas aulas de Ensino Religioso, líamos ou ouvíamos histórias da Bíblia [...]. Tínhamos **o melhor livro para estudarmos**: a Bíblia... (grifo nosso).

Esse depoimento revela o que já se previa: as aulas continuam repletas de doutrinário cristão, sem que a legislação determinasse isso. O costume em associar o Ensino Religioso à catequização e/ou doutrinação era consenso – ter a Religião dentro da escola pública, por meio de uma Disciplina, se naturalizou.

Daí sua identidade de cunho doutrinário, com gerência fora do Poder Público, delegada ao poder eclesial. Isso indica que a formação do professor não se fazia pela Ciência e em Instituições de Ensino Superior/IES, mas nos seminários e espaços cristãos com ênfase na Teologia, tendo a Bíblia como o livro de onde se retiravam os conteúdos das aulas. Por esse motivo, causou e ainda causa muitas polêmicas, dentre elas a da própria necessidade de existência dessa Disciplina na matriz curricular.

Muitas pessoas, principalmente os militantes do movimento do ensino brasileiro “Escola pública, para todos, gratuita e laica”, levantavam uma bandeira que teve início nos anos 1920 e que foi se avolumando ao longo do tempo. Esse movimento vai se opor ao Ensino Religioso que estava sendo ministrado nas salas de aula.

O combate à “terceirização” de disciplina escolar ganha força e também faz surgir outra vertente para compreender e defender o Ensino Religioso. Por certo, isso fez com que uma terceira via nascesse: de um lado a defesa ao Ensino Religioso confessional, do outro os que são contra sua presença na Escola. Daí eclode um movimento que não só defende a presença da Disciplina na Escola, como também um outro formato e dando um novo conceito ao Ensino Religioso.

Sob a égide da CF/1967 registram-se profundas alterações na Lei 4.024/61, personificadas pela Reforma do Ensino – Lei 5.692/71 (Brasil, 1971). Dentre as mudanças na educação destacam-se: Art. 4º - Um núcleo comum para o currículo de 1º e 2º Graus e uma parte diversificada, em função das peculiaridades locais.

Com relação ao Ensino Religioso, assim previu a Lei 5.692/71, Art. 7º, Parágrafo único: “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”. Em nova redação retira-se o caráter da confessionalidade, o trabalho sem remuneração dos professores por parte do Estado, a gerência das autoridades religiosas na indicação e controle do componente curricular. A oferta permanece obrigatória e a matrícula, facultativa. Na prática, ocorre uma reedição do texto do Artigo 16 da Constituição Federal/1967, mudando apenas *das escolas oficiais de grau Primário e Médio, por estabelecimentos oficiais de 1º e 2º Graus*.

A Reforma do Ensino promovida pela Lei 5.692/71 atinge o Ensino Religioso, de tal forma que passa ao Estado a competência de selecionar os professores, em detrimento das autoridades religiosas. No entanto, não deixa explícito quais devem ser o conteúdo e a formação necessária para ministrar a disciplina escolar, situação que deixa em aberto acerca de qual seria a instância responsável por tais incumbências, de maneira que as autoridades religiosas, por estarem à frente de formação docente para o Ensino Religioso, regulamentada pela LDB 4.024/61, continuavam a executá-la.

Insatisfeitos com o controle que as instituições religiosas exerciam sobre o Ensino Religioso, destaca-se a ação de um grupo de professores oriundo da Igreja Católica. Dentre os integrantes constavam alguns ex-padres integrantes do Curso de Filosofia da Universidade Federal de Juiz de Fora/Minas Gerais (UFJF/MG), que decidiram propor, defender e brigar pela criação e implementação do Curso de Ciências das Religiões²⁴ em uma Instituição de Ensino Superior pública. Na aboragem descrita na próxima subseção do texto consta algo dessa trajetória.

4.1 Curso de Bacharelado em Ciências das Religiões - UFJF/MG: do Consenso ao Conflito *interna corporis* (1976-1981)

Os acontecimentos retratados nesta subseção dizem respeito à implantação do primeiro Curso de Bacharelado em Ciências das Religiões, que teve seu início baseado em um consenso eclesial, mas com pouca duração. Tem-se relato de ocorrência de conflito *interna corporis* generalizado, resultando na extinção precoce do referido Curso, formando apenas uma turma.

A primeira IES pública a criar um Curso dessa natureza foi a Universidade Federal de Juiz de Fora/MG em 1976, período no qual estava em voga a Constituição de 1967, sob a presidência do Gen. Ernesto Geisel. A LDB em vigor era a 4.024/61, que sofrera intensas

²⁴Esse foi o nome do Curso criado na época, todo escrito no plural – Ciências das Religiões.

alterações com a reforma do então Ensino de 1º e 2º Graus – Lei 5.692/71. Como já foi apresentado na seção anterior, estas normatizações determinavam que o Ensino Religioso tivesse natureza confessional, e por conseguinte, a formação do professor também estava centrado nas mãos da Igreja, a qual conduzia todo o processo, como figura a versão do Projeto Pedagógico de Curso/PPC ora citado:

O Departamento [...] em 1971, criou novas disciplinas, tais como Introdução ao Mundo Bíblico I e II, Teologia Bíblica I, II, III, IV, Teologia Sistemática I, II, III, IV, História do Cristianismo I, II, III, IV [...] Seu corpo docente era formado, em maior parte, por sacerdotes ou leigos católicos (UFJF, 2011, p. 7).

As disciplinas que haviam sido criadas em 1971, pelo Departamento de Ciências das Religiões/UFJF, faziam parte do núcleo teológico-cristão do Curso de Bacharelado em Ciências das Religiões, indicando sua natureza confessional, aos moldes do estabelecido pela LDB 4.024/61, para o Ensino Religioso. O corpo docente era integrado por pessoas ligadas a instituições religiosas, reafirmando que o espaço onde o Curso estava sendo criado era laico, mas sua estrutura e os docentes eram religiosos, o que configura uma interrelação entre confessional e laico.

A Igreja Católica concentrou sob seus domínios a formação dos professores e os conteúdos que eram ministrados na disciplina Ensino Religioso no Brasil, desde o período Colonial. É por isso que a iniciativa de levar a **formação de docentes** para uma instituição **pública e laica**, como a UFJF, representou uma ameaça a esse poder eclesial. Nesse sentido, a reação contrária à implantação do Curso por parte das autoridades religiosas não foi surpresa. Com isso, a ideia que um outro poder, que não fosse o da Igreja, de se responsabilizar por essa tarefa, desagradava a cúpula católica e seus mais ardentes fieis.

Ressalta-se uma medida ousada tomada por professores e pesquisadores do Curso de Filosofia da UFJF, em enfrentar o poderio católico, demarcando um importante momento de ruptura eclesial no seio do Ensino Religioso, entretanto o *percurso* iniciado pela UFJF ainda enfrentava *percalços*. O Curso UFJF/MG sofreu rejeição, tanto no meio acadêmico como no da Igreja Católica. Por esta razão é que Matheus Costa (2018, p. 295) fez o registro a seguir em entrevista efetuada com o então egresso do referido Curso, Faustino Teixeira:

Houve resistências bem duras em segmentos da Universidade Federal de Juiz de Fora, sobretudo na Faculdade de Direito, e em particular um de seus docentes: Almir de Oliveira. Apesar de ser um católico conhecido na cidade, este professor liderou uma campanha viva contra o curso e suas disciplinas, com argumentos bem positivistas.

Esse depoimento demarca o embate que um Curso relacionado ao Ensino Religioso enfrenta nas IES públicas, quando se propõe implementação desta natureza no

espaço acadêmico. A reação demonstra a intolerância científica em determinadas áreas para acolher Cursos que não tenham relação com o mundo capitalista, que não geram dividendos que possam ser explorados pela indústria e/ou pelo mercado comercial.

É importante registrar que a Ciências da Religião não tem um produto final que possa se tornar mercadoria para as empresas comerciais e nem industriais, haja vista que não produz dividendos capitalistas. Não se trata, por conseguinte, somente de uma rejeição doutrinária, mas sim que reflete os interesses do sistema capitalista produtivista. Investir dinheiro público nesse tipo de Ciência representa para alguns governantes, “dinheiro jogado fora”.

A Igreja Católica Romana, por sua vez, também atacava o Curso. Segundo Costa (2018, p. 295-296) o entrevistado rememorou a fala do então arcebispo de Minas Gerais, Geraldo Maria de Moraes Penido, dizendo que o Curso de Ciências das Religiões “significava um risco para a ortodoxia católica”, expressando-se nos seguintes termos:

No início, encarei com simpatia o curso, mas posteriormente, ao verificar que aquilo estava se transformando num ninho de ex-padres e elementos contestatórios, retirei minha aprovação e tive a iniciativa de comunicar minha posição perante o Ministro da Educação.

A posição da Igreja Católica deixa evidente o receio da perda do comando sobre a disciplina Ensino Religioso. Por essa razão, a atitude do religioso foi a de impedir o avanço do Curso, acionando até o Ministério da Educação. No início a ideia parecia vantajosa para Igreja, até que esta instituição percebeu o perigo de a IES se apropriar do Curso e, conseqüentemente, dos professores e dos conteúdos que deveriam ser ministrados em sala de aula das escolas públicas brasileiras.

Em sua própria defesa, a cúpula da Igreja Católica alegava que “estudar a Religião do ponto de vista proposto por essa área [Ciência da Religião] é ameaça para a fé e, portanto, não possui legitimidade” (Pieper, 2017, p. 123). O Curso em apreciação enfrentou tantas polêmicas que foi interrompido logo após formar a primeira turma.

Assim sendo, o desejo de implantar o Curso de Ciências das Religiões e formar muitas turmas, conforme o previsto no PPC (UFJF, 2011, p. 7), terminou reduzindo-se a “um único vestibular para o Bacharelado em Ciências das Religiões, em 1976, redundando na formação de uma única turma”. No documento de extinção do referido Curso da Universidade Federal de Juiz de Fora consta, ainda, que “o curso foi impedido de continuar a formar novas turmas, e teve o seu credenciamento cancelado”. Mas o fato restringiu-se à Graduação, ao passo que o Departamento de Ciências das Religiões manteve-se ativo e implantou o Programa de Pós-Graduação *lato e stricto sensu* nessa Área de Conhecimento.

Hoje em dia (2024) a UFJF oferta Bacharelado e Licenciatura em Ciência da Religião, com propósito de capacitar profissionais tanto para atuar na pesquisa como na docência na área de Ensino Religioso. No Projeto Pedagógico do referido Curso (UFJF, 2011) consta que se “estimula a reflexão sistemática e a produção de pesquisas numa perspectiva interdisciplinar e não-confessional [...] através do desenvolvimento de métodos e técnicas de pesquisa no campo da Ciência da Religião”. A situação reflete o caso de uma Graduação que nasce com o nome de Ciências das Religiões (1976) e perde o plural, passando a designá-la no singular: Ciência da Religião (2010). Após 34 anos do início frustrado de Baharelado em Ciências das Religiões, a UFJF iniciou não só retomou o Bacharelado, mas também implantou o Curso de Licenciatura!

A iniciativa de Minas Gerais (1976) encontrou correlato na Amazônia brasileira, no Pará (1982), experiência descrita a seguir, na qual subsiste o liame Estado/Igreja. Desta feita, corporificada por Convênio com instância religiosa estranha à Academia, diferentemente do que ocorrera na UFJF, em que grassava o proselitismo *interna corporis*, na constituição do próprio corpo docente e dos conteúdos ministrados.

4.2 Curso de Licenciatura em Educação Religiosa: Arquidiocese de Belém em Convênio com a UFPA (1982-1993)

A Arquidiocese de Belém/PA tomou a iniciativa de criar o Curso de formação de professores para o Ensino Religioso em 1982, então Curso Livre de Educação Religiosa. Essa atitude advinha de várias dificuldades enfrentadas por professores do Estado do Pará que, sem habilitação para o ER, eram encaminhados para a sala de aula. Muitos tinham formação em outras disciplinas e desconheciam os conteúdos, a epistemologia e a metodologia respectiva.

Para Santos, Costa e Souza (2017), o Curso foi concebido no seio de membros da Igreja Católica. Isso ao perceber que a maioria dos docentes lotados com ER, no Pará, era formada em História, Geografia, Pedagogia etc. e se utilizava do horário das aulas de ER para ministrar conteúdos voltados para sua disciplina de formação/atuação, visto que a disciplina apenas complementava sua carga horária. Merece destaque, também, o contexto histórico – estava em vigor a LDB 4.024/61, que previa o Ensino Religioso com ênfase confessional.

Neste caso, o intuito era levar a verdade de fé Católica para os alunos das escolas públicas. Inclusive os pesquisadores Santos, Costa e Souza (2017, p. 60) afirmam que “eram selecionadas pessoas vinculadas à comunidade católica para atuar na docência”

do Ensino Religioso. Com isso, a Igreja se viu na condição de formar um corpo docente específico para atuar com a referida disciplina e garantir que o ensino confessional cristão pudesse ser ofertado na sala de aula.

A LDB 4.024/61 também eximia o Poder Público de pagamento dos proventos para quem ministrasse o Ensino Religioso, e a não exigência da formação na área da educação fazia com que “a igreja os tratasse como missionários, portanto, trabalhadores ‘voluntários’” (Santos; Costa; Souza, 2017, p. 60). Essa situação tornava cada vez mais difícil para a Igreja Católica encontrar pessoas que se voluntariassem nessa missão. Neste sentido, a solução do problema consistia em oferecer curso específico e formar profissionais habilitados para ministrar a referida disciplina.

Ao iniciar o Curso, a Igreja Católica se deparou com um problema: alguns cursistas começam a exigir documento que validasse a formação, o que a fez buscar parcerias. Conforme Santos, Costa e Souza (2017, p. 63), o Curso que iniciara em 1982 era Licenciatura Curta, de caráter livre, de forma que dois anos depois a Arquidiocese de Belém reuniu-se às Igrejas Anglicana, Metodista e Luterana, implantando então “Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa”, também Livre, com carga horária de 2.700 horas, sendo o Diploma emitido pela própria Arquidiocese. As aulas eram ministradas nas dependências de prédios pertencentes à Arquidiocese.

Ocorre que assim como o anterior, esta formação obviamente não poderia ter seus estudos validados, pois carecia de uma IES credenciada junto ao Ministério da Educação/MEC, que pudesse fazer expedição de Diploma, e a Arquidiocese de Belém não possui as prerrogativas para tal intento. Os pesquisadores afirmam, ainda, que a mantenedora já havia procurado IES privadas e também a Universidade Federal do Pará. Esta última decidiu firmar Convênio em 1991 e validar os estudos que haviam sido oferecidos pela Arquidiocese e seus parceiros desde o ano de 1982, para validar diplomas de quem já havia realizado estudos ou ainda estava estudando.

Desse maneira, a Igreja Católica viu-se na contingência de aumentar a carga horária para atingir o *status* de Licenciatura Plena em 1991, mas apesar de ser renovado o Convênio em 1993, logo em 1994 foi revogado (Santos; Costa; Souza, 2017). Tal fato implicou em a UFPA não mais reconhecer diplomas das turmas que haviam sido formadas, só voltando a fazê-lo, quando havia decorrido 23 anos (1994-2017) da revogação.

De acordo com Santos, Costa e Souza (2017, p. 63), o Curso tinha um quadro docente altamente qualificado, oriundo da “Universidade Federal do Pará e das PUC de

Brasília, Minas Gerais e São Paulo, bem como de professores de diferentes confissões religiosas”. Era um Curso com uma matriz curricular ecumênica, que contemplava “disciplinas de caráter pedagógico, científico e teológico”, ponderam os autores.

Em razão da aprovação no Concurso Público em Macapá, em 1994, esta pesquisadora recorreu ao Conselho Estadual de Educação/CEE para efeito de validação do seu Diploma de Curso Livre de Educação Religiosa, emitido pela Arquidiocese de Belém. Toda documentação alusiva ao referido Curso foi submetida, e o CEE/AP então emitiu o Parecer n. 024/1994-CEE/AP, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá/1994. Na ocasião aquele Órgão efetuou a seguinte análise:

O Curso Livre de Educação Religiosa é ministrado pela Arquidiocese de Belém, Estado do Pará, desde 1982, com o objetivo de preparar professores para o Ensino Religioso de 1º e 2º graus, disciplina tornada obrigatória, nos currículos dos referidos graus de Ensino, por intermédio da vigente Lei 5.692/71. (Amapá/CEE, 1994).

Com referência ao vínculo a uma Instituição de Ensino Superior pública, a análise confirma que a “Universidade Federal do Pará, pelas Resoluções n. 1.351/86, 1.954/91 e 2.127/93, do então Conselho Superior de Ensino e Pesquisa reconheceram [...] o Curso de Educação Religiosa” (Amapá/CEE, 1994). Apesar desta vinculação, o Diploma foi expedido pela Arquidiocese de Belém e sua competência para tal foi questionada pelo CEE/AP.

No ano de 2012, a então Pró-Reitora de Ensino de Graduação/UFPA, Marlene Rodrigues Medeiros Freitas, por meio do Ofício n. 029/2012-UFPA, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação do Pará, reconheceu o “equivoco” a respeito da emissão dos referidos diplomas. No documento a Pró-Reitora assim se pronuncia:

Por equívoco, os Diplomas dos Cursos foram emitidos e assinados pela **Arquidiocese de Belém**, que a despeito da expressa referência ao Convênio firmado com a UFPA, **não possui competência legal para realizar a certificação**, uma vez que essa **atribuição é exclusiva de Instituições de Ensino, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação** [...] **O equívoco** merece retificação para que os alunos não sofram restrições à comprovação de sua realização e respectiva certificação, motivo pelo qual deverão ser expedidos e devidamente registrados por esta instituição de ensino superior, os diplomas correspondentes (UFPA, 2012, grifos nossos).

Este equívoco representou para egressos/as do Curso Livre de Educação Religiosa mais de 20 anos de atraso (1982 a 2012) e prejuízos quanto à expedição do documento legal de conclusão – é o caso desta doutoranda, que somente 23 anos depois de formada (1994-2017), finalmente pôde ter acesso ao seu Diploma emitido pela Universidade Federal do Pará. Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação do Amapá, pelo Parecer n. 024/94, apontou que o referido Curso havia sido organizado de acordo com as Leis vigentes na época, como pode ser observado a seguir:

A organização curricular do curso cumpre todas as exigências da Legislação Educacional e apresenta o seguinte perfil: - carga horária de 2.625 horas; correspondência: 175 créditos; currículo: 34 disciplinas; corpo docente: habilitado, destaque para a maioria qualificação ideal; parte pedagógica inclusa e cumprida. (Amapá/CEE, 1994).

O documento emitido pela UFPA em 2012 reforça os pontos levantados pelo CEE/AP, quanto aos requisitos exigidos à formação de professores prevista na Lei n. 5.692/71, visto que eram os primeiros profissionais de Ensino Religioso a ter uma formação sistematizada e contava com a parceria de IES pública – a UFPA. Ademais, o referido documento tornou evidente o equívoco da UFPA em alienar à Arquidiocese de Belém/AP a competência na emissão de diplomas.

4.2.1 O que dizem Egressos e ex-Docentes a respeito do pioneirismo na desvinculação do Ensino Religioso da natureza Confessional para uma identidade Laica?

Nesta subseção foram ouvidos os sujeitos que fizeram parte do movimento que passou a reivindicar a desvinculação da natureza confessional que fora impingida ao Ensino Religioso, propugnando pela construção de uma identidade laica. Essa postura foi bem sucedida, ao imprimir avanços significativos nas normativas educacionais (LDB 9.394/1996), bem como a Lei 9.475/97 (Brasil, 1997) sobre o processo de desvinculação do Ensino Religioso Confessional para o Laico.

O procedimento adotado compreendeu ouvir sujeitos que vivenciaram parte da história do Ensino Religioso, que marcou a região da Amazônia brasileira. Desse modo, as respostas foram emitidas por dois Egressos do Curso de Licenciatura em Educação Religiosa da Arquidiocese de Belém, bem como por dois ex-Docentes que integraram a equipe do referido Curso.

A pesquisa de campo teve como instrumento de investigação selecionado a Entrevista semi-estruturada (Apêndices B e C), apropriada a este estudo “por permitir que o sujeito discorra e verbalize seus pensamentos, tendência e reflexões sobre os temas apresentados” (Rosa; Arnoldi, 2006, p. 30). Com isso, permite que se faça a coleta das informações com mais liberdade, sem ficar refém de um roteiro predefinido, para então obter êxito nas questões propostas e nos acréscimos que vierem a se realizar.

O uso de aparelho gravador de áudio facilitou a concentração de quem fez a entrevista, com o interlocutor. Para transcrever os áudios, utilizou-se o programa *Express Scribe Transcription*, tomando o cuidado de colocar no papel as entoações e pausas, a velocidade com que as palavras eram ditas, as posturas corporais, bem como as

expressões (Queiroz, 1988). Para isso, fez-se adaptação ao quadro de normas para transcrição (Apêndice D), desenvolvido por Dino Preti (1999) e disponibilizado na obra intitulada *O discurso oral culto*.

Estes são importantes elementos que não podem ser desprezados, conforme entendimento de Gil (2010, p. 120). Vale ressaltar que a fase de análise considerou o conteúdo e o sentido que o investigado quis imprimir, associado ao ponto de vista de quem realizou a entrevista (investigador). Assim, método e técnica se somam para obtenção fidedigna de informações empíricas.

Os informantes socializaram suas experiências e saberes sobre esse importante momento da história do Ensino Religioso na Amazônia brasileira, que representou um divisor de águas à abordagem e condução desse componente curricular. Essa escuta também visa compreender a participação e contribuição desses protagonistas no processo que marcou a transição de gerenciamento do Ensino Religioso – da Gestão Confessional para a Estatal –, na capital do Estado do Pará – que influenciou sobremaneira a condução desse componente também no Amapá (Vulcão, 2016).

Os egressos do Curso da Arquidiocese de Belém estão em sua grande maioria aposentados. No caso da **Egressa 1**, aposentou-se há alguns anos. Além da formação em Ensino Religioso, fez também os Cursos de Letras/Português e Pedagogia:

Minha primeira Graduação foi em Ensino Religioso. Além da carência de preencher a carga horária eram poucas turmas, então a gente pegava disciplinas que a gente não tinha conhecimento, então eu fui levada pra área de Letras, trabalhar com Língua Portuguesa e eu gostei de Língua Portuguesa e senti a necessidade de fazer uma Graduação em Língua Portuguesa pra trabalhar com mais segurança, com mais propriedade e:... para entender melhor o Sistema Educacional eu também fui fazer Pedagogia.

Um fato comum para quem fez Ensino Religioso é também fazer outra Graduação em outro componente, por conta da carga horária. No Estado do Pará, na rede pública estadual o salário dos docentes depende do número de horas-aula que ministram – quanto maior o número de horas trabalhadas por semana, maior o salário. O Ensino Religioso em praticamente todo o Brasil, se constitui no componente com a menor carga-horária semanal, acarretando para quem é formado nessa licenciatura, a necessidade de fazer outra Graduação.

Outro aspecto que merece destaque é a denominação dada ao componente curricular Ensino Religioso, em que a **Egressa 1** ainda chama de **Religião**. Era o termo usual nos anos 1980, em que o Curso da Arquidiocese de Belém fora ofertado – período no qual ainda vigorava a Lei 5.692/71, e a instituição religiosa era quem definia o

conteúdo que deveria ser ministrado e quem seriam os professores do componente. Dessa forma, ainda hoje a referida egressa utiliza esse termo:

Aí eu fui para esse campo, né, da Letras, da Pedagogia e da Religião. Mas a gente viu que o município não, não valorizava. Trabalhei pouco tempo, né? pela falta de carga horária, né?... as escolas da rede municipal tinha poucas/... poucas turmas, então eu trabalhei pouco tempo, dois anos, eu trabalhei diretamente com o Ensino Religioso. Nossos gestores não conhecem a importância do Ensino Religioso. Vê como uma disciplina qualquer pra simplesmente cumprir uma carga horária, beneficiar algum parente, algum amigo que tá precisando de uma carga horária, bem aleatório... não vê a importância em si. Qualquer pessoa, não desmerecendo as outras áreas, pega o Ensino Religioso pra complementar uma carga horária ou porque precisa ficar mais perto da escola. Quer vim da Zona Rural para a cidade? Dá Ensino Religioso pra fulano! Ele é formado em outra área, mas dá Ensino Religioso! Então, é a falta de conhecimento e a valorização/ a importância do Ensino Religioso que ainda não está sendo vista como tal. (grifo nosso).

A falta de valorização desse componente ainda persiste – é outro *percalço* no *percurso* a ser superado. A forma como o Ensino Religioso é tratado por gestores, técnico-educacionais e até por prefeitos/as e governadores/as, ainda é resquício da época em que as instituições religiosas detinham o domínio sobre esse componente. Essa relação de “Padroado” precisa ser superada.

Em prosseguimento, a **Egressa 2** também menciona o descaso com o Ensino Religioso, por parte de administradores e da Equipe Gestora da Escola:

Davam muito valor ao Português, à Matemática, entendeu? O Ensino Religioso era aquele componente pra dizer que tem que compor na grade, né? que tem que ter na grade, mas ninguém dava, assim, importância. Os professores de Português, Ciências ou História precisam fechar uma carga horária de duzentas horas, e aí faltavam vinte horas, então joga o Ensino Religioso pra completar... era assim que funcionava, não davam valor.

É perceptível no relato das egressas, o total desrespeito com os profissionais e com o componente em estudo. Na prática acredita-se que são as Igrejas, e não o Estado, quem deverá administrá-lo; no Direito as leis enveredaram para que o Estado brasileiro assumisse essa condução. Mas ainda faltava formação e apoio pedagógico a esses docentes, que não são mais administrados pelas autoridades religiosas, muito menos pelo Sistema Educacional Municipal e tampouco Estadual, ficando assim sem nenhum direcionamento sobre como e o que ministrar, sendo que até a exigência de formação ficou totalmente vulnerável.

A **Egressa 2** encontra-se aposentada há mais de dez anos (2024) e possui o Curso de Licenciatura não apenas em Ensino Religioso, mas também em Educação Física e História. Some-se o Bacharelado em Geografia. Da mesma maneira que a **Egressa 1**, a **Egressa 2** teve que cursar outras Graduações além do Ensino Religioso, isso no sentido de que pudesse ter uma carga-horária maior, mas permaneceu até o fim da carreira ministrando aulas na disciplina Ensino Religioso:

A gente não tem muita escolha. Se é Educação a gente quer aprender, né? Então, eu prestei vestibular e graças a Deus consegui passar e me engajei nessas áreas, só que eu nunca atuei com Educação Física. Faço orientação de pessoas no grupo que a gente faz parte... na Igreja, né? Fazemos atividades para ajudar na saúde física até mesmo emocional. Quanto a HISTÓRIA é uma sequência do Ensino Religioso. Mas sempre atuei no Ensino Religioso.

Outro ponto da **Egressa 2** que já foi mencionado pela **Egressa 1** é a carência de graduados nas cidades do interior do Estado do Pará e também de todo o Brasil nesse período entre 1980-1990. Assumir outras disciplinas para complementar a carga horária era uma realidade: *“Trabalhei aproximadamente vinte e dois anos da minha vida com Ensino Religioso e trinta e quatro na Educação. Havia muitas cidades na época que não se encontrava professores graduados e às vezes, trabalhava com História quando tinha carência para complementar carga horária”*. Essa situação perdura até hoje em muitos Estados. Onde professores assumem também turmas de Ensino Religioso como complementação de sua carga horária.

Para a **Egressa 2** o maior *percalço* era a formação do professor, que naquela época inexistia curso de nível superior que formasse docente para ministrar Ensino Religioso. Então, o curso da Arquidiocese de Belém ajudou a suprir esse vácuo. Outro problema que não foi resolvido até hoje (2024) tem relação direta com a carga-horária: muitos professores, como é o caso da entrevistada, que chegou a ter 40 turmas! Como pode ser observado a seguir:

*O problema do Ensino Religioso era a formação de professores, ainda bem que quando eu comecei atuar ministrando o Ensino Religioso já tinha o curso. Foi uma boa formação que dava condições pra todos. Era voltado para o **interreligioso e o interconfessional**. Um trabalho muito bom, um trabalho que envolvia alunos porque a Escola pública, ela recebe alunos de várias denominações religiosas, né? Até ateus, e o trabalho que a gente fazia era voltado, né?/ envolvendo todos, envolviam a questão social, política, ecológica, enfim, a questão do ser humano como um todo... e isso era muito motivador. A carga horária é uma aula [por semana], ou seja, para eu conseguir fazer cem horas [aulas] de Ensino Religioso eu teria que pegar muitas turmas, muitos diários que no final do ano a gente teria que trabalhar para poder colocar em dia. Mesmo que o Ensino Religioso seja facultativo para o aluno, obrigatório para o Estado... mas tinha que colocar toda essa papelada, né? Toda essa documentação/ documento, isso requeria da gente no final do ano. Teve uma época que eu tinha quarenta diários. **Já pensou QUARENTA diários!?** Você fazer TUDO isso? Frequência, avaliações, colocar os assuntos trabalhados etc. (grifos nossos).*

Essa situação de carga horária já foi tratada por Vulcão (2016, p. 74), ao analisar documento em que professores de Ensino Religioso do Amapá reclamavam do número de turmas que trabalhavam e, o quanto isso lhe traziam adoecimentos, “o número excessivo de aulas para serem ministradas exigia desses professores um desgaste que comprometia a própria saúde, para garantir o cumprimento de tal empreitada”. O desgaste na voz e no psicológico do professor em função da carga horária exagerada trabalhada no Ensino Religioso merece ser estudado, o que seria outra pesquisa.

As duas egressas são pessoas que atuam ativamente nas suas igrejas que frequentam. No caso, a **Egressa 1** é evangélica e a **Egressa 2** é católica. As pertencças religiosas foram determinantes para serem designadas ao Ensino Religioso. Na época em que o Curso da Arquidiocese foi ofertado, a concepção do referido componente era focado em valores morais, em caráter e nos temas transversais como um todo. Neste sentido a **Egressa 2** enfatiza o que era ministrado nas salas de aula:

Era trabalhado a cidadania, o caráter. O Ensino Religioso ele dá esse leque de uma formação, praticamente completa para o ser humano em termo de caráter, vivência do lado humano. Como o Ensino Religioso e outras disciplinas da área das humanas, a gente vê muita discriminação racial, né? De gêneros, homofobia, meio ambiente, então tinha muito Temas Transversais.

Uma outra identidade que marcou as aulas do Ensino Religioso é sua associação com os Temas Transversais. Para o Ministério da Educação (MEC), os Temas Transversais estavam divididos em 5, que têm como premissas (Brasil, 1997, p. 15):

O compromisso com a construção da cidadania pede necessariamente uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental. Nessa perspectiva é que foram incorporadas como Temas Transversais as questões da Ética, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde e da Orientação Sexual.

Esses temas foram apropriados pelos professores de Ensino Religioso, para fugirem do proselitismo. Nesse caso, os temas que deveriam ser ministrados por todos os componentes da matriz curricular da Educação Básica, passaram a compor os conteúdos específicos do ER. Com isso, os docentes deste componente acreditavam que estavam de fato trabalhando o Ensino Religioso laico.

Ao afirmar que o Ensino Religioso possibilitava um “leque de formação”, a **Egressa 2** está se sustentando nos Temas Transversais, que permitia às escolas incorporarem assuntos referentes a ética, meio ambiente, orientação sexual, saúde e outros temas que julgassem favorecer a formação integral dos alunos. O importante desse momento histórico é que, mesmo sem saber qual o objeto de estudo do Ensino Religioso, os Temas Transversais fizeram parte da transição, em que a disciplina se encontrava – estava se afastando da doutrinação e ofertando assuntos mais voltados à vida e à realidade dos alunos. Isso correspondeu à construção gradual da laicidade.

Na entrevista com os ex-Docentes do Curso de Licenciatura em Educação Religiosa coordenado pela Arquidiocese de Belém, percebeu-se que toda a ideia de criação do Curso partiu de um grupo de jovens com idade entre 22 a 24 anos que segundo a **Ex-Docente 1**, pretendiam “*um curso que realmente pudesse preparar do ponto de vista teológico/ porque esse era o termo que se usava na época, não só teológico ou não só*

ecumênico". Como se tratava de pessoas que, ou ministravam Ensino Religioso, ou eram de dentro da Igreja Católica ou as duas coisas juntas, idealizassem um curso alinhado as suas vivências e pertencças. Para o **Ex-Docente 2**, o Curso, que teve como coordenadora a professora Socorro Cardoso, foi pensado para formar professores de Ensino Religioso com visão diferente de catequese, assim explicou:

*Porque a ideia do curso era formar professores que atuassem nas escolas e que **soubessem lidar com a diversidade religiosa que existia nas escolas...** certo? Então o professor tinha que ter **uma visão ampla da religião...** ele pudesse lidar com **o Fenômeno Religioso** de um modo geral... não importando a denominação religiosa que fosse... especificamente, né?... Então, não importava se era católico, se era... umbandista, se era da Assembleia de Deus, não importava, o professor teria que saber lidar... trabalhar de um modo plural, né? Porque a gente entendia que o modo voltado para Igreja era um modo catequético... que ele trabalharia na Igreja... né? E não o modo... no sentido de tentar **oferecer pros alunos um leque de conhecimentos das diversas religiões... das diversas igrejas...** e mas, qual o grande objetivo, pra quê conhecer isso? Até para diminuir a intolerância das pessoas em relação às outras... enfim, essa era a ideia, né? De de que a gente pudesse estar trazendo um conhecimento que o professor que saísse do curso, **fosse capaz de lidar com a pluralidade religiosa que existia nas escolas, esse era o grande mote do curso.** (grifos nossos).*

O **ex-Docente 2** pontua as principais mudanças que levaram ao rompimento, mesmo que usando a estrutura e o poder político eclesial, do controle da Igreja Católica sobre o ER. Essas expressões usadas pelo informante tal como "*soubessem lidar com a diversidade religiosa que existia nas escolas*" e também "*uma visão ampla da religião*", a pretensão desse grupo então era "*oferecer para os alunos um leque de conhecimentos das diversas religiões... das diversas igrejas*" representam que de dentro da própria Igreja, havia pessoas que discordavam da maneira como o Ensino Religioso era conduzido.

Com um grupo de então jovens docentes, formado por quem na época tinha entre 22/23 anos. Trata-se das profa. Socorro Cardoso, Lourdes Silva, Iolanda Costa, além dos prof. Conhecidos como José Souza, Iris e Paraense – todos conduziram o trabalho que, no Estado do Pará, levou o Ensino Religioso de sua gestão e pertença Confessional ao domínio Estatal-laico. Deste rol, para o **ex Docente 2**, o principal objetivo do referido Curso era fazer com que o professor de Ensino Religioso "*fosse capaz de lidar com a pluralidade religiosa que existia nas escolas, esse era o grande mote do curso*".

Provavelmente se esse mote fosse de conhecimento da cúpula da Igreja Católica Apostólica Romana, esta instituição religiosa jamais teria dado contribuição para que fosse criado o Curso de Formação de Professores de Educação Religiosa. Acredita-se também que nem a própria equipe que esteve à frente dos trabalhos tinha a dimensão de onde poderia chegar a ideia de formar professores de Ensino Religioso sem proselitismo. Desta maneira, é que no entender do grupo ecumênico:

Existia um movimento nacional... do Ensino Religioso nacional... que já estava com essa pegada, de pensar a perspectiva do Ensino Religioso a partir de uma ideia ecumênica, né?... que era o grande mote da nossa/... da época, né?... o ecumenismo, então você tinha que lidar com todas as matrizes religiosas que se colocassem na escola... entendeu?... e também/ isso era uma questão que a SEDUC já exigia da gente, então tinha uma série de fatores. A Igreja (Igreja Católica) tinha uma abertura tinha espécie de conselho de curso que era formada por diversas denominações, então, tinha gente da Igreja Anglicana, Igreja Batista, Igreja Presbiteriana, Luterana e Anglicana... que faziam parte desse grupo.

As ocorrências no Estado do Pará estavam sintonizados ao movimento Nacional de defesa de um Ensino Religioso não confessional, na época se chamava ainda de ER ecumênico²⁵. Na concepção de Junqueira (2014, p. 100-101) “a pretensão [...] do Ensino Religioso não é o ensino de uma religião e nem catequese, mas é uma evangelização ampla e rica dentro dos valores existenciais da pessoa humana”. Neste viés, “o Ensino Religioso surge de uma proposta elaborada a partir do encontro das igrejas cristãs, ao longo das décadas de setenta e oitenta, assumida em quase todos os Estados da Federação”.

Assim, tanto a fala da **Egressa 2** quanto a do **ex-Docente 2**, coadunam-se ao que o autor-referência afirma. Havia um consenso que a Igreja Católica deveria abrir-se para outras religiões Cristãs, e juntas controlarem o Ensino Religioso nas escolas, com propósito de expandir os valores cristãos.

As Igrejas cristãs que se juntaram à Católica para realizar o curso de formação de professor de Ensino Religioso em Belém do Pará eram: Anglicana, Batista, Presbiteriana e Luterana. Os representantes dessas instituições religiosas faziam parte de um Conselho, que decidiam como seria constituído o Curso (disciplinas, professores, carga horária e as demais atividades). Tratava-se de um Curso com viés ecumênico.

²⁵O ecumenismo possibilita a reforma e a renovação da Igreja, como queria o Concílio Vaticano II, restaurando a visibilidade histórica da sua unidade. Ele contribui para a força profética da Igreja, devolvendo-lhe a capacidade de testemunhar a unidade, a comunhão e a solidariedade no mundo. Desse modo, ecumenismo e Igreja se pertencem mutuamente, a causa do ecumenismo é a causa da Igreja e vice-versa. É por amor à Igreja que se busca abrir caminhos de diálogo no interior do pluralismo eclesial, esforçando-se por realizar a Igreja que possibilite a covivência do Evangelho da unidade e da comunhão (Wolff, 2005, p. 19).

5 NO MEIO DO PERCURSO TEM PROSPECÇÃO: GESTÃO ESTATAL DO ENSINO RELIGIOSO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA (2000-)

Esta seção tem como problema perquirir qual a *prospecção* para que a Gestão Estatal do ER contribua à efetivação das normativas BNCC/2017 e DCN-CR/2018, na Amazônia brasileira? O objetivo é entrever a *prospecção* à consolidação da Gestão Estatal na Amazônia brasileira, para a efetivação do Ensino Religioso laico, tal como estipulado na BNCC/2017 e nas DCN-CR/2018.

Antes da efetivação propriamente dita da realização da empiria neste estudo, é oportuno abordar aspectos relacionados ao cerne desta seção. Inicialmente, trata-se da análise do papel do FONAPER/1995; LDB 9.394/1996; Lei 9.475/1997; Resolução CNE 2/1998 e do Parecer CNE-97/1999, bem como as lutas empreendidas por duas organizações de educadores amazônidas: Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá-APERAP/2006 e Associação de Cientistas da Religião do Pará-ACREPA/2007, ambas para o fortalecimento do Ensino Religioso não confessional. Em prosseguimento, aborda-se o pioneirismo da UEPA na formação de professores sob o paradigma laico seguido das inquietações reveladas por estudos e pesquisas sobre o Ensino Religioso ministrado no Estado do Amapá, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular-BNCC/2017 e as DCN-CR/2018.

5.1 Interrelação entre as Normativas/Entidades pró-Ensino Religioso laico: lutas do FONAPER/1995, APERAP/2006 e ACREPA/2007

Na história do Ensino Religioso chama atenção o embate entre o modelo Confessional e o Laico, como paradigma para ministrar os conteúdos concernentes. Nesta subseção evidenciam-se os antecedentes que favoreceram a construção do segundo modelo, bem como os desafios enfrentados pela entidade que o defende – o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso/FONAPER, ancorado pela promulgação da LDB/1996 e da Emenda que dá nova redação ao Art. 33 – Lei 9.475/97 (Brasil, 1997), assim como a Resolução CNE n. 2/98 (Brasil, 1998). Por outro prisma, avalia-se a edição do Parecer CNE-97/99 (Brasil, 1999), que retoma o caráter de confessionalidade do Ensino Religioso. A seguir, os desdobramentos desses aspectos.

Como preâmbulo à abordagem, há que se mencionar o contexto pós-ditadura militar, que propiciou um clima de democracia e de anseio por conquistas, na História brasileira. Isto porque, em 1985 o Brasil elegeu, de forma indireta, o primeiro Presidente da era democrática – Tancredo Neves, que morreu antes de tomar posse (1985),

assumindo a presidência seu Vice, José Sarney (1985-1990). Superada a perda, em 1987 a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada e deu-se início à elaboração da primeira Constituição desse período, que contou com 559 constituintes, mobilizando a população brasileira a participar ativamente das discussões e até de algumas proposições (Schwarcz; Starling, 2015). Sob a denominação de “Constituição cidadã”, foi promulgada a sétima *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, que está em vigor até hoje (2024). Registraram-se muitos avanços no campo democrático e social. Entretanto, que lugar o Ensino Religioso ocupa nessa legislação, bem como nos fóruns de debate acerca do tema?

Inicialmente, destaca-se que a CF/1988, Art. 210, § 1º, assim estipula: “o **ensino religioso**, de **matrícula facultativa**, constituirá disciplina dos horários normais **das escolas públicas de ensino fundamental**”. Diferentemente da Constituição anterior (1967), é o fato de a oferta de ER na atual se restringir ao *Ensino Fundamental*, o que antes se estendia ao grau Médio, aplicado às escolas oficiais. No mais, nenhuma outra mudança significativa pode ser observada.

Como explicar que uma Lei sobre uma Disciplina seja mantida praticamente a mesma, quando o Brasil sai do regime de ditadura militar e incorpora a democracia como regime de governo? Como garantir Ensino Religioso nas escolas públicas de um país laico? A Lei Maior do Estado brasileiro assegura em seu Artigo 5º, inciso VI, liberdade de crença aos cidadãos brasileiros, bem como reconhece a diversidade religiosa da qual é constituído o Brasil, nos termos expressos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. **VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias** (Brasil/CF, 1988, grifo nosso).

Garantir a todos o direito a ser respeitado em suas escolhas e em sua crença é uma das muitas demonstrações de que a Constituição Federal de 1988 defende o Estado laico. Isso possibilita que as diferentes denominações religiosas possam se organizar independentemente das ações governamentais e aqueles que não creem também sejam tratados com igual respeito aos que creem. Então, propugna-se que o Estado não interfira na Religião e vice-versa.

Na sequência, analisam-se seis registros de uma cuidadosa abordagem do assunto, tratando do Estado laico e de sua inegável importância, na interconexão com a oferta de Ensino Religioso em escola pública. No primeiro registro consta que:

O caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, **é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer**, enquanto é plenamente cidadão, em busca de construção da igualdade. (Fischmann, 2012, p. 16-17, grifos nossos).

No sentido de justificar a permanência do Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental do Brasil, como país laico, foi extremamente necessário conceber um novo conceito ao termo ora em referência. Tê-lo como sinônimo de Religião na comunidade escolar, com conteúdo voltado para doutrinação e confessionalidade, não encontra amparo na legislação, tampouco tem apoio de entidades que atuam na defesa de uma *educação pública, laica, gratuita e para todos*.

Em um segundo registro, o advento cognominada da CF Cidadã trouxe novo ânimo aos entusiastas do Ensino Religioso não confessional. Assim é que, com o respaldo em um Estado laico, de respeito à cidadania, uniram-se vários professores, Organizações não Governamentais (ONG) e militantes do Ensino Religioso sem subordinação a autoridades religiosas, para criação em Florianópolis/SC, do referido FONAPER (1995) – uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de âmbito nacional, sem qualquer qualquer vínculo político-partidário, confessional ou sindical. Conforme seu Estatuto, congrega pessoas jurídicas e pessoas naturais identificadas com o Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza.

Na Carta de Princípios elaborada pelo FONAPER, pode-se observar não somente a finalidade da entidade em apreço, mas sobretudo como passa a compreender o que é o Ensino Religioso e quem deve ser o responsável pela sua gestão. Na referida Carta explicam-se os diferentes princípios que norteiam os associados, além do compromisso da entidade para com a educação no território brasileiro:

1) Garantia que a Escola, seja qual for sua natureza, ofereça Ensino Religioso ao educando, em todos os níveis de escolaridade, **respeitando diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do aluno**; 2) Definição junto aos Sistemas de Ensino do conteúdo programático do Ensino Religioso, integrante e integrado às propostas pedagógicas; 3) Contribuição para que **o Ensino Religioso expresse sua vivência ética pautada pela dignidade humana**; 4) Exigência de investimento real na qualificação e capacitação de profissional para o Ensino Religioso, preservando e ampliando as conquistas, de todo magistério, bem como garantindo condições de trabalho e aperfeiçoamento necessários. (FONAPER, 1995, p. 1, grifos nossos).

O documento em questão traça os principais pontos de que o **Ensino Religioso** estava passando por uma **mudança de paradigma** Confessional para o Laico, sendo um

dos aspectos o **respeito a diversidades de pensamento e à opção religiosa e cultural do educando**. Isso diverge da concepção que o Ensino Religioso vinha mantendo desde 1824, ocasião em que era de pertença à Religião Católica, no âmbito escolar, cujo ensinamento estava restrito à doutrina religiosa cristã.

Outro ponto marca a construção de um **novo conceito**. Trata-se dos **conteúdos programáticos**, a respeito dos quais o FONAPER (1995) defende que **cabe aos sistemas de ensino defini-los**, e não às instituições religiosas e, também que deve ser **integrado às propostas pedagógicas pautadas pela dignidade humana**, e não nas doutrinas religiosas e na Bíblia. Da mesma forma, há **reivindicação quanto à formação dos professores**, em que se exige investimento na **qualificação profissional**, tal como é feita com professores de outras disciplinas do currículo escolar, além de cobrar **condições dignas de trabalho**.

No teor ora expresso um marco na história do Ensino Religioso – a construção de uma nova forma de compreender a disciplina. Não se trata de modificar de nome, mas de dar um novo sentido, um novo conceito ao termo que todos se acostumaram a conceber como uma das maneiras de levar às escolas formas institucionalizadas de Religião, com doutrina, rito, mito e verdades inquestionáveis baseadas na fé cristã. O FONAPER atua no sentido de fortalecer a tese de que o Ensino Religioso é uma disciplina que deve oportunizar aos educandos o acesso ao conhecimento religioso e então colocar um ponto final no modelo confessional.

Com esse novo olhar sobre o Ensino Religioso, o FONAPER (1995) investe em encontros, congressos e eventos diversos, no sentido de propagar uma outra concepção da disciplina Ensino Religioso – no lugar da Bíblia, livros com abordagem científica do Fenômeno Religioso; em vez de fé, a Ciência. O foco deixa de ser o sagrado, em si, e passam a ser as manifestações humanas resultantes da relação com o transcendente. É por isso que procissões, templos, indumentárias, ritos e mitos, cultura religiosa em geral, após serem objetos de investigação científica, tornam-se conhecimento religioso e, com a transposição didática, passam a ser elaborados subsídios para as aulas.

Sob um terceiro registro, a CF/1988 revelou-se campo fértil ao advento da segunda LDB de nosso País, Lei 9.394/96, a qual contribuiu ao fortalecimento do Ensino Religioso *fenomenológico*. O Fenômeno Religioso, em cada tradição religiosa, tem uma resposta, como por exemplo para a vida além-morte, ou seja: Ressurreição; Reencarnação; o Ancestral e o Nada. Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino

Religioso/PCNER (Brasil, 1997), essa transcendentalidade é norteadora do sentido da vida, exprime os ritos de passagem, tendo a morte como última “viagem”. Assim sendo, o Fenômeno Religioso constitui-se de ritos, mitos, manifestações, crenças, valores e de toda materialização que a fé em algo, além da corporeidade, pode proporcionar ao ser humano.

As discussões e publicações voltadas à defesa do Ensino Religioso não dogmático revelaram-se tão profícuas, a ponto de constituir elementos para conferir legitimidade às proposições em favor da retirada do caráter confessional que historicamente esteve balizando conteúdos e práticas da disciplina em questão. As produções científicas que propõem uma nova identidade para o ER, baseada no conhecimento científico, e não na crença e na fé, aliadas à atuação do FONAPER, fundamentam os argumentos em defesa do Ensino Religioso de ênfase *fenomenológica*.

Durante a tramitação do projeto de LDB 9.394/96, no Congresso Nacional, houve mobilização em defesa da permanência da disciplina ER no currículo escolar. Foi dessa forma que Igreja Católica, evangélicas, dirigentes escolares, pais de alunos e professores que estavam em sala de aula com essa disciplina, juntaram-se para garantir a continuidade de sua oferta.

A propósito disso, Junqueira e Wagner (2011) destacam que desde sua criação, em 1995, o FONAPER, como grupo formado “por educadores, organismos e entidades interessadas e/ou envolvidas com o Ensino Religioso”, vem atuando no Brasil em defesa da disciplina, tendo papel relevante no processo de votação da LDB 9.394/96. Ocorre que antes disso, Saviani (2004) já atribuíra este papel à luta da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o que representa discordância quanto ao empenho do FONAPER nesse processo de fortalecimento ao Ensino Religioso *laico*. A disputa de quem “é o pai da criança”, se é o FONAPER ou a CNBB?

O fato é que ao ser sancionada, a LDB/1996 garantira ao componente Ensino Religioso oferta obrigatória na matriz curricular. Não obstante, trouxera de volta o fantasma da **confessionalidade**, com a seguinte frase: “**de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável**” e também retirou a obrigatoriedade do **pagamento aos professores por parte do Poder Público**, algo que pode ser observado no Art. 33:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui **disciplina** dos horários normais das Escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, **sem ônus para os cofres públicos**, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I – **confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável**, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e **credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas**, ou II – **interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas** que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (Brasil/LDB, 1996, grifos nossos).

No Artigo 33 recém-mencionado, a Lei Maior do ensino repete a LDB 4.024/61, acrescentando só o inciso II, que trata do ensino interconfessional. No mais, tem-se um retorno do Ensino Religioso do período ditatorial militar, haja vista o já mencionado na análise da CF 1967 até o período democrático.

Na concepção de Figueiredo (1995) no período **entre 1988 e 1995, mais de 19 Estados da Federação brasileira mantinham o Ensino Religioso de caráter confessional e/ou interconfessional²⁶, com ônus pagos pelos cofres públicos**. Mas, a partir da LDB 9.394/96, tais entes federados estariam desobrigados de pagar os professores, mas obrigados a seguir na fé cristã, medida que estimula a confessionalidade, visto que cabe a quem “dá o pão, usar o cinturão”, conta a sabedoria popular.

Constitui o quarto registro ora em debate, o clamor pela reformulação do Art. 33 da Lei 9.394/1996, que culminou na edição da Emenda à Lei de Diretrizes e Bases/LDB, a Lei 9.475/1997. A mobilização nacional empreendida por denominações cristãs, professores e FONAPER resultou em o Congresso Nacional proceder à primeira mudança na Lei, em menos de um ano em vigor.

Essa movimentação contou com mais de 78 mil assinaturas, sendo a segunda maior Emenda Popular da história do Congresso, com participação de professores de ER de todo o Brasil (Caron, 1999). Essa pressão fez com que categoria de profissionais que estava nas salas de aula com o Ensino Religioso se unisse e, juntamente com as autoridades religiosas, fossem capaz de provocar mudanças na LDB 9.394/96. União contra “o inimigo comum”: interessava aos docentes o ensino laico a expensas do Estado e, às Igrejas, o ensino confessional sem o ônus do pagamento dos respectivos professores do componente curricular ministrado!

²⁶O Ensino Religioso Interconfessional está centrado em várias denominações religiosas que celebram acordo mútuo, para definir quem, o quê e como será ministrada a disciplina, como é o caso do Estado de Goiás. Paradigma mais comum entre as denominações cristãs. (Passos, 2007a; Vulcão, 2016).

A mudança da Lei, em conformidade com Junqueira e Wagner (2011, p. 89), “não se deve apenas à CNBB e à Coordenação do FONAPER, que participaram ativamente, mas também aos afiliados do Fórum, entidades educacionais nas diferentes Unidades da Federação e instituições religiosas”. Em função disso, os autores destacam que o Art. 33 passou a vigorar com a redação dada pela Emenda a LDB:

O Ensino Religioso, de matrícula **facultativa**, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui **disciplina** dos horários normais das Escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, **vedadas quaisquer formas de proselitismo**. § 1º **Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores**. § 2º Os sistemas de ensino **ouvirão entidade civil**, constituída pelas **diferentes denominações religiosas**, para a definição dos conteúdos do ER. (Brasil/LDB 9.475, 1997, grifos nossos).

A Emenda à LDB 9.475/97, no excerto em epígrafe, apresenta a retirada das expressões “sem ônus para os cofres públicos” e “de caráter confessional” ou “interconfessional” do Art. 33 da LDB 9.394/96, o que representou um avanço para aqueles que ainda estavam construindo um novo conceito para o ER. Mesmo assim, ainda havia outro desafio a ser enfrentado: alcançar o *status* de disciplina integrante da educação e, portanto, devendo ser beneficiada por políticas públicas que garantissem sua identidade laica.

Tratava-se, pois, de redimensionar a disciplina, de modo que adquirisse estabilidade e reconhecimento acadêmico-pedagógico, assim como as demais que compõem a Base Nacional Comum, tarefa então assumida pelo FONAPER, desde a sua criação em 1995. Uma das inovações que a referida Lei apresenta e que possibilitara ao FONAPER argumentos para dar continuidade em sua luta é a frase “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, **vedadas quaisquer formas de proselitismo**”, fato inédito na história do Ensino Religioso.

Outra novidade que merece destaque nesta Lei, é a da criação de entidades, conforme pode ser observado em seu parágrafo § 2º: “os sistemas de ensino **ouvirão entidade civil**, constituída pelas **diferentes denominações religiosas**, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso” (Brasil, 1997). Essa entidade deve auxiliar Estados e Municípios com referência à definição de conteúdos a serem abordados nas aulas de Ensino Religioso. O presente excerto só consta nesta mencionada Lei em decorrência da omissão, naquele momento, por parte do Ministério da Educação, em não definir os aspectos imprescindíveis que deveriam ser ministrados nesse componente, o que redundava em delegar essa tarefa às instituições religiosas.

É nesse contexto que em vários Estados da Federação brasileira são criados os Conselho de Ensino Religioso/CONER, enquanto nos Estados amazônidas do Amapá e Pará, fundou-se, respectivamente, a Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá-APERAP/2006 e a Associação de Cientistas da Religião do Estado do Pará-ACREPA/2007. Tais entidades serão apresentadas a seguir.

O processo de criação da Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá/APERAP, segundo Vulcão (2016), ocorreu em razão de dois fatores. O primeiro fator partiu da necessidade de um grupo de docentes de ER, que participavam dos encontros no Diocesano, mudarem a forma como estes aconteciam e resolveram se dividir. Esta divisão abriu possibilidade de realização de estudos e planejamentos de aulas sem doutrinação e sem proselitismo. No entanto, durante estes encontros, percebeu-se a urgência em organizar uma entidade em que congregasse pessoas com o mesmo ideal de defesa de um novo paradigma para o Ensino Religioso.

O segundo fator, advém da publicação da Lei Federal 9.475/97, em seu § 2º. Assim, um grupo de professores dissidentes enveredou em busca de criar, regularizar e usar esta organização para defesa daquilo que acreditavam: um componente sem vinculação com instituições religiosas e que pudesse “ser composta por professores/as da área de educação, vinculados ao Ensino Religioso” (Vulcão, 2016, p. 81).

No dia 10 de novembro de 2006 foi realizado o registro junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ. Cabe destacar que à época não se tinha definição sobre quem de direito era o dono da cadeira do Ensino Religioso. Em consequência disso, o Estatuto da referida entidade permitiu que outras pessoas pudessem se afiliar: “Art. 4º - Podem afiliar-se à APERAP pessoas físicas identificadas com o Ensino Religioso cujo pedido de associação, com explícita aceitação deste Estatuto e da Carta de Princípios da APERAP, for aprovado em Assembleia Geral” (APERAP, 2006). Estava criada a primeira entidade de classe dos professores que ministravam Ensino Religioso do Brasil, sem a participação de nenhuma representação das instituições religiosas.

Na compreensão de Gil Filho (2005, p. 4) a criação de uma entidade civil tem a função de forçar um “diálogo entre os sistemas de ensino e as organizações multirreligiosas e interreligiosas dedicadas especificamente à educação”. No caso da APERAP não se pretendia dialogar com organizações multi ou interreligiosas e sim com os organismos governamentais, definidores e executores de políticas públicas para educação. Para arregimentar força nacional, a APERAP afiliou-se ao FONAPER, passando

a constituir-se numa entidade que procurou aglutinar professores, e não representantes de denominações religiosas, o que lhe concede uma característica *sui generis*.

O fato recém mencionado difere de outros Estados da Federação, em que criaram Conselho de Ensino Religioso/CONER, em que sua composição se faz obrigatoriamente por representantes das denominações religiosas. Assim o é no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, como foi constatado pelo Instituto de Estudos da Religião/ISER, em pesquisa realizada nessas unidades da federação no ano de 2008. No caso de Goiás, de acordo pesquisa realizada por Muniz (2014), foi criado o Conselho Interconfessional de Ensino Religioso de Goiás/CIERGO, com influência direta da CNBB, cuja composição contava com representantes da Igreja Católica Apostólica Romana e Igrejas Evangélicas, devidamente regulamentadas pelo Decreto n. 3.204, de 29 de junho de 1989, do Governo do Estado de Goiás.

As principais ações da APERAP ocorreram mesmo antes de sua regulamentação. Dentre as conquistas dessa associação estão: o primeiro Concurso Público do Estado Amapá a abrir vaga para Professor de Ensino Religioso em 2005; a participação na Comissão do Conselho Estadual de Educação que elaborou a primeira Resolução do Estado do Amapá que trata do Ensino Religioso – a Resolução 14/06 – CEE (Amapá, 2006).

Uma das principais preocupações da APERAP era com a formação dos professores que estavam ministrando Ensino Religioso e ao mesmo tempo a carência de professor para essa disciplina. Em razão disso, em 2007, foi realizado um levantamento com o interesse de verificar as reais carências. O resultado desse levantamento motivou a Associação a mover ação judicial que incidiu no Auto de Investigação Preliminar/AIP n. 150/2007, cujo detalhamento está na pesquisa realizada por Vulcão (2016). Tal ação proporcionou à SEED a identificação de 101 professores/as atuando na capital do estado do Amapá, com o Ensino Religioso.

Por sua vez, a Associação dos Cientistas da Religião do Estado do Pará (ACREPA) que fora criada no dia 29 de março de 2007, diferentemente da APERAP, a ideia de fundação não nasceu de professores que ministravam Ensino Religioso, mas sim dos egressos do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião da Universidade do Estado do Pará/UEPA. O objetivo da criação da entidade deu-se em razão de alguns alunos que se encontravam na eminência de terminar o Curso, e outros que já haviam concluído, não possuírem perspectiva real de empregabilidade (Bahia; Santos, 2018).

A situação de empregabilidade para licenciados em Ciências da Religião, no Estado do Pará, era intrigante. O fato de haver um curso superior em Licenciatura em Ciências da Religião não propiciava de imediato o tão sonhado emprego. Em consequência dessa desvalorização profissional os recém-formados se mobilizaram e criam a ACREPA. O emprego mais promissor era de docente do Ensino Religioso o que fez com que muitos buscassem uma segunda licenciatura, “visando conseguir se firmar de uma forma mais eficaz e competitiva no mercado de trabalho” (Bahia; Santos, 2018, p. 183). Dessa forma, a ACREPA passa a reivindicar nas escolas públicas e privadas as vagas de professor para ministrar Ensino Religioso.

Em sua luta pela valorização do licenciado em Ciências da Religião uma das primeiras conquistas da ACREPA, a publicação, em 2007, de Resolução que define que o professor de Ensino Religioso seja licenciado em Ciências da Religião (Bahia; Santos, 2018). A partir de então, a ACREPA passa a pressionar o governo do Estado do Pará para abrir Concurso Público visando à admissão dos licenciados em Ciências da Religião, para o componente curricular ER. Os argumentos que a Associação utilizava era a LDB/1996, em seus Art. 33, que garante a oferta da disciplina Ensino Religioso no currículo escolar do Ensino Fundamental, como também o Art. 62, o qual exige que professores a partir dos anos finais do Ensino Fundamental e Médio possuam formação específica.

Com base em tal mobilização, a ACREPA obteve como conquistas: a Resolução 001/2010- CEE/PA; no caso da cidade Belém, a Resolução 31/2010-CME/PA; o Parecer 05/2010-CME/PA e a Instrução Normativa 01/2010-CME/PA, os quais definem a habilitação docente para Ensino Religioso e normatizam os conteúdos (Bahia; Santos, 2018). Como consequência da intervenção da ACREPA, os concursos realizados em 2011 e 2012 já previam vagas para professor de Ensino Religioso, tendo como exigências a Licenciatura em Ciências da Religião.

As ações da ACREPA não se restringem às intervenções junto aos Órgãos governamentais. Atua também na realização de movimento junto aos associados no sentido de promover encontros nos quais são discutidos a defesa dos licenciados em Ciências da Religião e do Ensino Religioso, apontando soluções para que outras ações possam ser tomadas.

Assim, enquanto a luta da ACREPA se concentra na empregabilidade dos egressos do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, a APERAP desencadeou uma frente em defesa da valorização do Ensino Religioso e a busca pela formação específica dos

professores que ministram Ensino Religioso. Mesmo assim, as duas entidades estiveram unidas na luta contra as distorções ocorridas no Edital do Concurso Público para provimento de vagas para professor de Educação Básica na rede estadual do Amapá. Tal Edital desconsidera as DCN-CR/2018 e permite o ingresso como professor de Ensino Religioso, os bachareis em teologia e licenciados em qualquer componente.

As histórias das organizações de classe de professores, FONAPER, APERAP e ACREPA são importantes instrumentos de luta para valorização do componente Ensino Religioso e de seus docentes. Dessa maneira, aos moldes do que O Manifesto do Partido Comunista defendia e que pode muito bem ser empregada neste contexto vivenciado pelo Ensino Religioso é de que:

Até hoje, a história de toda sociedade é a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e aprendiz, em suma opressores e oprimidos sempre estiveram em oposição, travando uma luta ininterrupta, ora velada, ora aberta, uma luta que sempre terminou ou com a reconfiguração revolucionária de toda sociedade ou com o ocaso conjunto das classes em luta (Marx; Engels, 2012, p. 44).

As conquistas do Ensino Religioso em relação ao fim de sua “terceirização” às instituições religiosas e o início do controle pelo poder estatal ao longo do seu *percurso* histórico, só está sendo possível em decorrência das organizações que foram sendo criadas, tanto em nível nacional, como estadual. A luta desses trabalhadores, pesquisadores e simpatizantes é imprescindível para a concretização do que já foi conquistado nas leis.

Conseguir mudar um Artigo da LDBEN demonstrou poder para os defensores da permanência do Ensino Religioso na Escola. Porém, não conseguiu apresentar uma proposta que pudesse preencher lacunas quanto à: a) exigência de oferta da formação específica, b) definição de conteúdo, c) ampliação da carga horária e d) adoção de livro didático – políticas públicas já conquistadas por outras disciplinas do currículo escolar. Com isso, a Igreja não se sentia satisfeita, pois ao se unir para modificar o referido dispositivo, almejava tão somente a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, e mantido o restante do texto, conforme menção anterior neste texto.

A referida LDB determina, ainda, que o Ensino Religioso seja ministrado nas escolas públicas brasileiras sem “proselitismo” e que haja respeito pela “diversidade religiosa e cultural do Brasil”. O objetivo legal é tornar o componente curricular *laico*, afastando-se de sua origem confessional, doutrinária e proselitista. Contudo, a legislação em foco não consegue definir qual a habilitação exigida para ministrar Ensino Religioso,

aspecto que alimenta o quinto registro em abordagem neste estudo. O Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução n. 2/1998, que instituiu as Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental. Neste documento, o Ensino Religioso passa a estar incluído na Área de Conhecimento Educação Religiosa, como pode ser observado:

Art. 3º, IV - b) as áreas de conhecimento: 1. Língua Portuguesa; 2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes; 3. Matemática; 4. Ciências; 5. Geografia; 6. História; 7. Língua Estrangeira; 8. Educação Artística; 9. Educação Física; 10. **Educação Religiosa**, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Brasil/CNE, 1998, grifo nosso).

No decorrer da aplicação desta Resolução CNE n. 2/1998, que elevava o Ensino Religioso à Área de Conhecimento, surgiu a necessidade de definir quem seria o profissional para ministrar essa Disciplina. Então, no ano seguinte um fato ocorrido no CNE representa o sexto e último registro em estudo: em seu Parecer 097/99, a relatora Eunice R. Durham, não acompanhou a Resolução 2/1998, divergindo do reconhecimento do ER como Disciplina escolar e de responsabilidade do Estado, como também do *status* de integrante de uma das áreas do saber do ensino brasileiro.

Pode se dizer que o Parecer CNE 097/99, trata o Ensino Religioso como alheio à educação, transferindo-lhe a competência às instituições religiosas. Tal documento confundiu a separação entre Estado e Religião com necessidade de normatização do exercício profissional do professor de ER, incorrendo no agravante de haver consagrado a ideia de que o componente no ambiente escolar deve atender às demandas religiosas das “igrejas”. Eis os termos pelos quais se posicionou a conselheira Eunice R. Durham:

A Lei [reafirma] o caráter leigo do Estado e a necessidade de **formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas**. À escola cabem duas obrigações: 1. **garantir a ‘matrícula facultativa’**, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são opções disponibilizadas pelas Igrejas, em caráter confessional ou interconfessional; 2. **deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das Igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica**, para os estudantes que demandarem o Ensino Religioso de sua opção. (Brasil/CNE, 1999, grifos nossos).

Afinal, o Parecer 097/99 tratou também da formação de professores para o Ensino Religioso, que naquele momento não existia uma lei específica advinda do governo federal que definisse como seria essa formação e quem seria o professor! Na justificativa final, suscita questões como diversidade e contrariedade de crenças, impossibilidade de definição de diretrizes nacionais à formação docente, bem como avaliação de cursos superiores. Finalmente, a relatora concluiu que:

Não cabe à União determinar [...] conteúdos curriculares que orientem a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino. **Não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de Licenciatura em Ensino Religioso**, cujos diplomas tenham validade nacional. (Brasil/CNE, 1999, grifos nossos).

O resultado de tamanho equívoco nesse Parecer do CNE, sobre formação de professores para o Ensino Religioso, está alinhado à visão de que este componente curricular deve servir à confessionalidade religiosa, notadamente à fé cristã, materializada nas matrizes católica ou protestante. Porém, destaca-se um atenuante no documento em análise: consta respeito à pluralidade de concepções religiosas presentes na realidade brasileira, instrumento garantido na própria Constituição Federal e, contraditoriamente, negligenciado por tais legisladores, quando lidam com o ER.

Tal confusão entre Educação Religiosa e Ensino Religioso contribui para que não se avance na consolidação da nova identidade que o componente curricular adquiriu ao longo dos anos. Gonçalves, W. (2019) explica que esses termos representam sentidos opostos, uma vez que Educação Religiosa tem caráter proselitista, com o objetivo de transmitir valores de determinada Religião, enquanto o Ensino Religioso, deve ser imparcial e pluralista. Desse modo, a prática nas escolas públicas deve ser de combate ao proselitismo religioso, por representar formas de ferir direitos sociais e de limitar a liberdade de crer e de não crer, conclui o autor.

Quanto à laicidade, um dos princípios da Constituição Brasileira de 1988, não exclui as religiões e suas manifestações públicas, e nem interfere nas convicções pessoais dos que optam em não professar nenhuma religião (Domingos, 2009). Compreende-se, assim, que todos possuem liberdade de expressar e professar sua fé, sem que haja perseguições ou preconceitos de ambas as partes. O que se discute é o papel da Escola nesse contexto.

Desse modo, Vulcão (2016) ressalta que o Ensino Religioso faz parte da educação geral e contribui à formação global do cidadão. Por conseguinte, deve estar sob a responsabilidade dos sistemas de ensino e submetido às mesmas exigências das demais áreas do saber que compõem o currículo escolar.

O CNE, tanto na Resolução 2/1998 quanto no Parecer 097/1999 citados anteriormente, desenha um panorama legislativo referente ao Ensino Religioso que sucede a promulgação da CF/1988, a criação do FONAPER/1995 e ao advento da LDB 9.394/1996, devidamente abordados nessa subseção.

Nesse exato ponto, há que se dar prosseguimento ao debate acerca dos ordenamentos legais que influenciam sobremaneira na transição da Gestão Confessional para a Gestão Estatal relacionada ao componente Ensino Religioso, qual seja, a implantação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião na Universidade do Estado do Pará (UEPA) no ano de 2000.

5.2 Legado do pioneirismo do Curso de Ciências da Religião/UEPA para a Gestão Estatal do Ensino Religioso na Região Norte (2000)

Doravante, a análise converge para a Universidade do Estado do Pará/UEPA, em decorrência da criação e implementação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, que forma o professor para ministrar aulas de Ensino Religioso. Assim sendo, o Estado do Pará constitui-se no primeiro e único Estado da Amazônia brasileira a inserir em seu rol de Cursos efetivos, a Licenciatura em Ciências da Religião.

A empreitada para que um Curso possa ser inserido em uma IES pública não é fácil, mas se tratando de Ciências da Religião é mais complexo ainda; assim o fora em Minas Gerais/UFJF, e no Pará/UFPA, e na UEPA não poderia ser diferente. Para Santos, Costa e Souza (2017, p. 65), um dos entraves dizia respeito à “Área de Conhecimento restrita às instituições religiosas, cujos paradigmas epistemológicos pareciam não ter lugar na Academia”. Tal entendimento se fechava na concepção de que assuntos relacionados à Religião, mesmo não tendo caráter confessional, era de competência da Igreja, enquanto a Academia se responsabilizava dos assuntos científicos, passíveis de serem comprovados por meio de métodos positivistas.

Outro *percalço*, ainda segundo Santos, Costa e Souza (2017, p. 65), girava em torno das “dúvidas e controvérsias acerca do papel do Ensino Religioso na Escola, dificultando a definição do perfil do professor desta área a ser formado no âmbito de uma universidade pública e laica”. Tais indefinições dificultavam a implementação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião em uma instituição pública, sendo essa proposta pioneira e ousada para a época em uma IES situada na Região Amazônica, acentuando os *percalços* no *percurso* do Ensino Religioso, como componente laico no currículo escolar. Mesmo resolvida, a criação do Curso, em 1999, ainda faltava sanar outros impasses para sua efetiva implantação.

Para que um Curso funcione a contento é necessário que a IES disponha de corpo docente capacitado para atuar na formação dessa Área de Conhecimento, aspecto que para Santos, Costa e Souza (2017, p. 65) não representava a realidade da UEPA. É dessa

maneira que emerge mais um empecilho que, para os autores, foi sanado com contratação de novos professores. Um outro desafio a ser transposto correspondia à formação de equipe gabaritada para a “elaboração do Projeto Político-Pedagógico do Curso (PPC) e aquisição de acervo bibliográfico”. Apesar dessas barreiras, o Curso de Ciências da Religião da UEPA pode iniciar sua primeira turma no ano de 2000.

Em 2024 o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião/UEPA completou exatos 24 anos de funcionamento, sendo considerado o primeiro dessa natureza em uma IES pública no Brasil e também o mais longevo. Segundo dados apresentados por Santos, Costa e Souza (2017, p. 70) de “2003 a 2015 o Curso apresentou um total de 1.840 alunos matriculados, com 430 concluintes”. Esses números ainda são insuficientes para atender às demandas do Estado do Pará. Não foi possível atualizar os dados, visto que o *site* não dispõe de informação recente.

5.2.1 Qual a memória dos ex-Docentes da Arquidiocese em torno da criação do Curso de Ciências da Religião pela UEPA?

Em referência à implantação do Curso de Ciências da Religião na Universidade do Estado do Pará, a **Ex-Docente 2** assim se manifestou, ao ser perguntada sobre os *percalços* dessa atitude pioneira:

*A implantação do curso de Licenciatura em Ciências da Religião da UEPA eu posso dizer que foram muitos [percalços], mas... o maior percalço que nós tivemos era a falta de entendimento... é:/ da academia/ vamos dizer assim mesmo/ ou de muitos membros da academia, na/ os professores da Universidade, né? da/ da UEPA que não conseguiam conceber... é:./ o Ensino Religioso/ um Curso de Ciências da Religião para preparar professores pra trabalhar com Ensino Religioso... então muitos alegavam a própria questão da Laicidade, né? de como isso era muito estranho/ **uma Universidade do Estado do Pará que precisava formar tantas pessoas, é:./ tipo dedicar um curso pra formar professores pra trabalhar Ensino Religioso escolar... porque muitos desses professores também tinham uma visão de como deveria ser trabalhado o Ensino Religioso, achavam que ainda era uma responsabilidade das Igrejas, então... é/ é/ esse convencimento, ele foi muito difícil, muito difícil.***

O entendimento de que as universidades são centros por excelência de pesquisa e formação de pessoas, não se discute. Mas agir como se esse território fosse considerado apenas para formar mão de obra para as grandes empresas é polêmico. Assim como, viabilizar pesquisas que alimentem a engrenagem do sistema capitalista e que, portanto, não possui espaço para comportar Ciência que se dedique a compreender o ser humano na sua integralidade, é herança positivista que precisa ser superada. Dessa maneira, a concepção de que a responsabilidade de Formação de Professores para atuar com Ensino Religioso compete às Igrejas, como foi relatado pela **Ex-Docente 2**, é um *percalço* que deve e precisa ser superado.

Quebrar a barreira da resistência e da falta de conhecimento que as IES construíram sobre o Ensino Religioso e sua Ciência de referência, é desafio que não compete apenas a essa área. Tal ação requer a união de pesquisadores, técnicos e professores de um modo geral e, assim, garantir que a sociedade possa ter o direito de se formar em Ciências da Religião e as escolas possam contar com profissionais habilitados para ministrar o referido componente curricular, sem doutrinação e sem proselitismos. Que seja reconhecida e implementada a identidade laica do Ensino Religioso, tanto no campo acadêmico como também na sala de aula, haja vista a verbalização a seguir:

*Novamente nós vamos ter aí a figura da professora Socorro Cardoso... como peça fundamental para conseguir articular poderes... /e de novo/ **agora não mais poderes religiosos, mas poderes políticos, né? e poderes acadêmicos/** é/ em prol... da causa/ vamos dizer assim mesmo/ **da causa de fazer renascer não o Curso da Arquidiocese, mas um novo curso...** bem, aí nós estamos no final dos anos noventa/ tipo noventa e sete, noventa e oito, né?/ lutando pra levar esse projeto e pra tentar aprova-lo no âmbito da Universidade do Estado do Pará... e por que que a professora Socorro Cardoso vai ser fundamental? Porque ela tinha feito concurso e passou a integrar a... a UEPA/ passou a fazer parte dos professores da UEPA... assim como ela, também eu e posteriormente/ já bem depois/ o professor... Paraense, o Antônio Jorge Paraense da Paixão... (Ex-Docente 2).*

Ex-Docente 2 prossegue, destacando e nomeando as pessoas que se dedicaram na luta de superar *percalços* em toda essa luta, é imprescindível dar nome a quem vai para o “*front* de batalha”, aqui a comandante da tropa chama-se Socorro Cardoso, que esteve à frente de todo esse processo no Estado do Pará, com seu “Grupo de soldados”. Primeiro, houve tratativas com o **poder religioso**, para que dessem a logística e todo o aparato que fosse necessário à organização e oferta do primeiro Curso de Formação de Professores de **Educação Religiosa**. Posteriormente, o poder a ser mobilizado foi o **político**, seguido do **acadêmico**, para que a UEPA abrisse vaga para o Curso de **Licenciatura em Ciências da Religião**.

A persistência em lutar por um Curso que deveria ser criado a partir da demanda social e do dever de quem está à frente de uma IES pública, acaba se tornando uma batalha sem fim para quem defende essa bandeira. Formar professores para ministrar um componente é o mínimo que o Poder Público poderá oferecer aos seus cidadãos, como direito a essa política pública a todos que optam em ser educador. Inicialmente, arregimentam as forças eclesiais para um Curso de Educação Religiosa em Minas; posteriormente, no Pará, se faz um convênio com a UFPA, trazendo para o meio eclesial o estatal – é o momento que pode ser considerado de transição, do caráter Confessional ao Laico, na formação do professor de Ensino Religioso.

Mas os *percalços* enfrentados no Pará não foram diferentes dos de Minas Gerais. As mesmas discussões sobre de quem é o espaço acadêmico, enfrentado pelo grupo de

Juiz de Fora, também foi no Pará. Mas além dos militantes pela causa, ao longo do *percurso* somam-se pesquisadores de outras áreas que reconhecem o direito da Ciências da Religião também ocupar espaço nas IES públicas. Na UEPA, o Curso de Ciências da Religião passou a contar com uma mulher-pesquisadora que resolveu aderir à causa, assim retratada pelo **Ex-Docente 1**:

Existia uma professora lá no Curso de Filosofia que era a professora Elizabeth Teixeira, que tem um nível () por exemplo, e ela tinha uma visão muito mais interessante sobre a perspectiva mais holística da vida, da ciência, inclusive, que defendeu muito o curso ... eu sempre digo que se não fosse ela, o curso talvez não tivesse passado no Departamento de Filosofia... como ela era uma professora que já tinha Doutorado, tinha um prestígio acadêmico forte e ela meio que defendeu a gente, meio que, não, DEFENDEU a gente!... a gente passou (eu digo sempre) por causa dela, porque se dependesse dos outros sociólogos que aqui tinham e tal, a gente não estaria aqui a gente ficou lá mais de três horas defendendo isso e foi uma briga feia!

Essas discussões são intensas, pois a resistência das IES públicas para Cursos como Ciências da Religião é grande. Na concepção de quem é contra “esse tipo de Curso não pode estar na Academia”, “isso é bobagem”, “não precisa de formação para falar de Deus e dos valores éticos e morais, qualquer um sabe falar disso”. Mas diante dessas resistências, as adesões como a da Profa. Dra. Elizabeth Teixeira²⁷ é primordial, para quebrar a caixinha das IES que defendem o monopólio dos Cursos que estão para fornecer mão de obra e produtos para as indústrias e o comércio.

Ao indagar aos ex-Docentes sobre a ingerência confessional da Arquidiocese de Belém sobre o primeiro Curso, o de Educação Religiosa e o Curso de Ciências da Religião da UEPA, assim responderam os inqueridos:

Como lá nós estávamos cedidos, nós estávamos no prédio da Arquidiocese, essa ligação era automática, né? Uma coisa muito tranquila assim, a gente sempre se unia, o Bispo sempre passava lá, conversava com a gente, tinha o Frei Pedro que era o Coordenador específico do Curso, né?... Mas quando veio pra cá [UEPA] e aí não tem como a Igreja mais ter ingerência, porque aí já tem vida própria, a Universidade tem vida própria aí não tem como, ai perdeu-se completamente o elo, né?... não tem nenhum mais...

Segundo a percepção do **ex-Docente 1**, não tem como negar a interferência das autoridades religiosas no trabalho que estava sendo realizado na/pela Arquidiocese de Belém do Pará. Entretanto, ao ser criado o Curso de Ciências da Religião na UEPA, a Igreja Católica não teve como se interpor em uma instituição de natureza estatal. Assim ocorrendo é lícito afirmar que se trata do fim da Gestão Confessional? A **ex-Docente 2** também confirma a não interferência do catolicismo sobre o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião/UEPA:

²⁷ Professora Titular Aposentada da UEPA (Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6939587645193038>).

Sem nenhuma amarra/ vamos dizer assim/da Igreja, nem influência da Arquidiocese/nessa época eu estava em São Paulo, em Piracicaba, fazendo Mestrado... né? e o Paraense e a Socorro tinham voltado.../ a Socorro tinha feito Doutorado e o Paraense Mestrado em Ciências da Religião... então é como se nós tivéssemos/ nós saímos do cenário da Arquidiocese e... por uma conjuntura... favorável e de esforço, tentamos adentrar no Ensino Superior e conseguimos via concurso... né?

O *percalço* do Pará não foi exatamente o mesmo de Minas Gerais, no que diz respeito ao enfrentamento com a Igreja Católica, pois pelos relatos dos ex-docentes, pressupõe-se que houve um diálogo e uma aceitação por parte da Igreja, não gerando conflito. Foi pacífica a forma como a cúpula do Catolisimo em Belém reagiu à criação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, que agora passa a formar professores para ministrar Ensino Religioso. As brigas e discussões devem ter existido, mas não chegou a ser pública, como aconteceu com Juiz de Fora.

Em relação à confessionalidade do Curso da Arquidiocese, o **ex-Docente 1** afirma que não era inteiramente doutrinário, e que muito embora a Igreja imprimisse sua gestão confessional, na prática havia um grupo de professores que se reunia em um Conselho e deliberava por ações ecumênicas. Assim como, participavam dos encontros nacionais em que eram definidos os rumos do Ensino Religioso:

Ainda que nós tivéssemos uma característica confessional, mas nós não éramos um confessional que a Igreja Católica queria que nós fôssemos... entendeu? a gente conseguia meio que sair daquele confessional, porque a gente tinha um conselho que nos ajudava, tanto que nos encontros nacionais a gente sempre era destaque... entendeu?... por conta disso, que a gente tinha um curso e não era um curso confessional no sentido do que imaginava-se fora daqui. Existia um movimento nacional/... do Ensino Religioso... que já estava com essa pegada, de pensar a perspectiva do Ensino Religioso a partir de uma ideia ecumênica.

A **ex-Docente 2** também relata o esforço que o grupo demonstrava em não fazer do Curso ofertado pela Arquidiocese, uma formação Confessional. Mas para a entrevistada ainda não se estava em voga o discurso do Fenômeno Religioso e tampouco o diálogo interreligioso. Naquela época (1980 a 1999) a luta era pela implantação do Ensino Religioso ecumênico:

Na época, eu me lembro bem que ainda não se falava nem Fenômeno Religioso, nem em Diálogo Interreligioso/ esse é um linguajar que a gente vai... começar a falar a partir... de:... já/ quase a partir de dois mil, dois mil e um, a partir daí a gente já vai ter mais essa linguagem do Diálogo Interreligioso/ nos/ dos anos oitenta até... os finais dos anos noventa o que se entendia como inovação na formação de professores de Ensino Religioso era mais a linguagem do ecumenismo...

Entende-se, portanto, que naquela época, décadas de 80 a 90 do século XX, a novidade era Formação de Professores para ministrar Ensino Religioso ecumênico ou interconfessional. Assim, para diferenciar o paradigma Interconfessional/Ecumênico do Confessional. Desse modo, o Ensino Religioso Confessional é também denominado de

Doutrina de uma determinada orientação religiosa (Junqueira, 2002a; Muniz, 2014; Passos, 2007b). Trata-se do ensino ministrado para promover, divulgar e converter pessoas a um credo religioso, está relacionado à doutrinação e é ministrado de preferência por membro de uma determinada Religião.

Para Junqueira (2002b), o Ensino Religioso é considerado confessional quando ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno ou seu responsável, com professores e orientadores preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou instituições religiosas. Neste paradigma, a Escola representa a extensão de uma denominação religiosa e o Estado brasileiro, como o responsável pela promoção e divulgação de uma determinada crença aos alunos.

Sobre o Ensino Religioso Interconfessional, Junqueira (2002b) afirma que é o ministrado por professor de qualquer Área do Conhecimento, desde que pautе suas aulas em temas relacionados à formação moral e ética dos alunos. Os professores são indicados por um grupo constituído pelas entidades religiosas, que por meio de acordo entre si e com a anuência do Estado, elaboram o currículo da disciplina, com uma proposta de perspectiva ecumênica.

Há situações em que os próprios professores propõem os conteúdos e as aulas sob essa perspectiva interconfessional. Destaque para a utilização de referencial bíblico com atividades relacionadas à música, teatro, celebrações e toda sorte de dinâmicas. Neste paradigma as religiões de matrizes africanas, orientais, indígenas são deixadas de lado. Segundo Muniz (2014, p. 127) este entendimento está associado à

Crise vivenciada pelo sistema educacional, que se manifesta na dificuldade em lidar com problemas de indisciplina, violência no âmbito da escola, de promover uma formação moral e ética dos alunos, o que tem levado professores e gestores a buscarem socorro nessa disciplina cotidianamente, sem problematizar sua natureza, corroborando para a representação criada de que o Ensino Religioso é o único capaz de fornecer formação moral [ética] ao indivíduo.

Tal entendimento consiste na saída encontrada por muitas escolas em substituição ao Ensino Religioso Confessional. Para Diniz, Lionço e Carrião (2010), o objetivo desse paradigma é superar a prática da doutrinação e do proselitismo de uma religião específica, buscando o caráter universal das religiões naquilo que as une. Para os autores, no paradigma Interconfessional, a religião é considerada como um fator imprescindível para a formação integral do ser humano, uma vez que exerce o importante papel de oferecer aos indivíduos referência de valores morais universais.

Os paradigmas de Ensino Confessional e Interconfessional têm nos seus fundamentos interesse na divulgação e propagação da doutrina de fé das denominações religiosas e, por consequência, na conversão de novos fiéis. Diferenciam-se apenas na abrangência – enquanto o Ensino Religioso Confessional fica restrito a uma denominação religiosa, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro.

Em contraposição, o Interconfessional está centrado em várias denominações religiosas que celebram acordo mútuo, para definir quem, o quê e como será ministrada a disciplina, como é o caso de Goiás (Castro, 2014; Muniz, 2014). Esse paradigma é mais comum entre as denominações cristãs.

O pioneirismo dessas IES públicas em ofertar e reconhecer o diploma dos egressos, formando pesquisadores em Ciências das Religiões (UFJF) e professores de Ensino Religioso (UFPA) demonstra também os *percalços* que essa Área de Conhecimento enfrentou, e ainda enfrenta, para que seja aceita e reconhecida como parte integrante da Academia. Esses primeiros Cursos de Graduação que ousaram vencer a barreira da resistência científica, tiveram vida curta.

Essas intersecções que foram construídas possibilitaram uma nova fase para o Ensino Religioso, cujas trajetórias inspiraram outras IES a implantarem o Curso de Graduação em Ciências da Religião nas diferentes Regiões geográficas brasileiras. Em pesquisas nos *sites* das IES e no portal e-MEC foram localizadas Universidades Estaduais e Federais que criaram o referido Curso. Neste estudo priorizou-se a análise em IES públicas, desprezando, portanto, os dados das IES privadas e confessionais:

Quadro 4 - IES públicas que ofertam Licenc. em Ciência da Religião no Brasil, por Região (2000-2015)

N.	INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	Modalidade	Reg.	Ano de Criação
1	Universidade do Estado do Amazonas – UEA	PARFOR	N	2015
2	Universidade do Estado do Pará – UEPA	Presencial		2000
3	Universidade Estadual do Maranhão - UEMA	EaD	NE	?
4	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN	Presencial		2001
5	Universidade Federal da Paraíba – UFPB			2008
6	Universidade Federal de Sergipe – UFS	Presencial	SE	2011
7	Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES/MG			2007
8	Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/MG	EaD	S	2010
9	Universidade Federal Santa Maria – UFSM/RS			2014

Fonte: Arquivo da autora, com base nos dados do MEC e de *sites* das IES (2022).

Em análise ao Quadro 4, verifica-se que dentre 9 IES públicas que ofertam Graduação em Licenciatura em Ciências da Religião, 4 são Universidades Federais enquanto 5 são Estaduais. Quanto à modalidade de ensino, 7 são presenciais (Norte, Nordeste e Sudeste), sendo que na UEA a oferta ocorre exclusivamente por meio do Plano

Nacional de Formação de Professores/PARFOR, ao passo que apenas 2 disponibilizam em Educação a Distância/EaD (Nordeste e Sul). Assim, a preponderância da oferta localiza-se nas Regiões Norte e Nordeste do País (cerca de 67%), com a ressalva de que no Centro-Oeste não se registra nenhuma oferta de Curso dessa natureza em IES públicas.

Na sequência, consta no Quadro 4 que as IES públicas só passaram a ofertar Ciências da Religião após a LDB 9.394/96. Isso reforça a tese de que esta normativa representa importante papel na institucionalização do Ensino Religioso, contribuindo na transição da gestão eclesial para estatal. Mesmo que lentamente e com *percalços*, a Formação de Professor de ER, por meio de uma IES pública e laica, está acontecendo.

A inserção da Ciências da Religião no meio acadêmico brasileiro já é uma realidade. Com isso, acredita-se que é possível um Curso laico, acadêmico, não teológico, que proporcione o estudo do Fenômeno Religioso e forme professores para ministrar Ensino Religioso. Dessa forma, urge preparar pesquisadores e professores do campo de atuação em Licenciatura em Ciências da Religião, calcados em paradigmas acadêmicos que ultrapassem compromissos confessionais/religiosos ou que pleiteiem a perpetuação de axiomas e juízos de valor sobre o objeto de estudo.

Com a implantação na UEPA do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, quebra-se o monopólio das instituições religiosas em realizar a Formação de Professores no Pará, permitindo, então, que a Academia e o poder público se apropriem dessa área, de forma a combater o caráter proselitista, bem como fortalecer o estudo do Fenômeno Religioso. Portanto, é imprescindível que as IES públicas abram as portas e recebam a Ciências da Religião como mais um Curso que se soma na esteira das Ciências Humanas, na busca de compreender as atitudes da Humanidade – bases da construção do conhecimento religioso produzido no seio da sociedade.

No seguimento do texto analisam-se a Base Nacional Comum Curricular/2017 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião/2018. Estes documentos trazem para o Ensino Religioso a “Carta de Alforria” que estava faltando para que de direito pudesse se desvincular da tutela religiosa e passar a compor a seara estatal, com todas as prerrogativas a que faz jus. Assim é que, deve-se encerrar a saga da falta de formação específica para os professores e a definição de competências, habilidades e objetos de conhecimento a serem observados no ER.

5.3 A importância da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018 para o Ensino Religioso laico

O advento dos dispositivos legais BNCC/2017 e DCN-CR/2018 representa um marco na trajetória do Ensino Religioso laico. Com essa legislação, instituem-se a definição dos objetos de conhecimento, habilidades e competências, bem como obrigatoriedade de formação específica aos profissionais que ministram o componente curricular Ensino Religioso, na Educação Básica, em nosso País.

Após decorridos 200 anos, desde a Constituição de 1824, quando passou a compor como aula de Religião nas escolas brasileiras, o referido elemento curricular não recebia o mesmo tratamento dado pelo Poder Público aos demais componentes, como já comentado. Por conta disso, a condução do Ensino Religioso foi “terceirizada” para a iniciativa religiosa (Resolução n. 2/1998 e Parecer 097/1999), o que terminou por ocorrer, de forma que nos Estados e Municípios as religiões cristãs se autodenominaram “donas” desse componente (Figueiredo, 1995; Junqueira, 2002a; Viesser, 1994). Fato que provoca polêmicas que se arrastam há décadas!

As controvérsias mais expressivas recaíam na ausência de especificidade na formação de professores para ministrar a disciplina Ensino Religioso. Prepondera o entendimento por parte de alguns gestores de que qualquer formação acadêmica do professor o habilita para tal docência, ao passo que para as outras disciplinas, admite-se apenas àquele profissional que cursou a Licenciatura na área em que vai atuar. Essa contradição acaba por configurar também um ato de discriminação ao componente integrante do currículo escolar.

Essa mudança, que teve início na Lei 9.394/96, ampliou as chances para que o Ensino Religioso pudesse se desvincular das instituições religiosas e buscar acolhida nas Instituições de Ensino Superior. Exigir formação mínima para ministrar um componente de natureza básica na formação do cidadão requer no mínimo uma Graduação específica na área, o que ainda não havia se definido até 2018.

A expectativa veio com a Base Nacional Comum Curricular, em que de forma responsável e alinhada às mudanças que o Ensino Religioso vinha sofrendo, integra-o ao currículo nacional no mesmo nível dos outros componentes. Trata-se do reconhecimento de que o componente curricular em apreciação deve ser identificado como conhecimento científico-cultural, e não doutrinário. Senão vejamos o teor do documento-referência:

A Constituição Federal de 1988 (artigo 210) e a LDB n. 9.394/1996 (Art. 33, alterado pela Lei n. 9.475/1997) estabeleceram os princípios e os fundamentos que devem alicerçar epistemologias e pedagogias do Ensino Religioso, cuja função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos. Mais tarde, a Resolução CNE/CEB n. 04/2010 e a Resolução CNE/CEB n. 07/2010 reconheceram o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos (Brasil/BNCC, 2017, p. 435).

O Ensino Religioso permaneceu na BNCC como componente curricular de oferta obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental, de matrícula facultativa, mas agora com o reconhecimento de que tem natureza e finalidades pedagógicas distintas da confessionalidade. Isso fica evidente com o estabelecimento dos objetivos do Ensino Religioso, tal como a seguir:

a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos; b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos; c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal; d) Contribuir para que os educandos construam sentidos pessoais de vida a partir de princípios éticos e da cidadania. (Brasil/BNCC, 2017, p. 444).

O caráter legal da BNCC fora determinado por ato normativo do Conselho de Nacional Educação/CNE, com a Resolução n. 2 (Brasil/CNE, 2017, p. 4). Em seu Artigo 1º, este instrumento legal definiu “o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar”. Esta Resolução ratificou cuidadosamente as competências específicas do componente Ensino Religioso:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos; 2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios; 3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida; 4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver. 5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente; 6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

A versão da BNCC aprovada pelo CNE seguiu a normativa vigente, reconhecendo o Ensino Religioso não só como componente curricular, como também Área do Conhecimento. Nesta acepção, o amparo epistemológico se dá na Ciências da Religião e compete às IES, assim como acontece aos demais componentes, responsabilizar-se pela

formação inicial e continuada dos profissionais que são responsáveis pelo referido integrante do currículo a ser ministrado nas escolas públicas e privadas no Brasil. Um dos maiores entraves para que o Ensino Religioso pudesse ser aceito como disciplina escolar consistia em que fossem definidos nacionalmente três elementos: Formação do Professor, Diretrizes Curriculares e Conteúdo a ser ministrado.

A BNCC recebe inúmeras críticas, por exemplo, invisibilizar orientação sexual; antecipar a idade máxima para conclusão do processo de alfabetização; e apresentar pouca transparência na votação do documento, revelando um trâmite verticalizado, sob influência do Ministério da Educação/MEC. Tais críticas são legítimas, mas no caso Ensino Religioso, o documento marca positivamente a trajetória deste componente curricular, à medida que “bateu o martelo” nas dúvidas que pairavam acerca da responsabilidade do Estado pela condução e definição de conteúdo, bem como por justificar a necessidade de um profissional habilitado especificamente para atuar no referido mister.

Ressalta-se, inclusive, que a Base Nacional Comum Curricular trouxe implicações epistemológicas para a Formação de Professores. Reconhecer a importância das diferentes Áreas do Conhecimento acentua o papel da Ciências da Religião na produção e divulgação do conhecimento religioso:

O conhecimento religioso, objeto da área de Ensino Religioso, é produzido no âmbito das diferentes áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, **notadamente das Ciências da Religião**. Essas Ciências investigam a manifestação dos **fenômenos religiosos** em diferentes culturas e sociedades como um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte (Brasil/BNCC, 2017, p. 444, grifo nosso).

Considera-se que a BNCC ratifica o Ensino Religioso como uma Área de Conhecimento²⁸, com competências específicas a serem desenvolvidas durante o Ensino Fundamental, tal qual Matemática, Linguagens, Ciências Humanas e Ciências da Natureza. Vale lembrar que em sua terceira versão, a Base Nacional excluiu o ER, porém o reinsereu, incluindo princípios basilares dos Direitos Humanos – “combate à intolerância, à discriminação e à exclusão”, defesa do “direito à liberdade de consciência e de crença”; e “pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção”.

Parte da sociedade civil, incluindo setores do mundo acadêmico, sempre se opôs à obrigatoriedade estatal em ofertar o Ensino Religioso na escola pública. Dentre outras

²⁸O *status* do ER como Área de Conhecimento já havia sido consagrado legalmente na Resolução CNE-4/2010, que define **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica**, bem como na Resolução 7/2010, a qual fixa **as DCN para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos**.

razões, constam: o paradoxo em adotar conteúdo da seara religiosa no âmbito de um Estado laico, o reforço da hegemonia das confissões cristãs e a perpetuação da ausência de um caminho curricular e teórico-metodológico. Registre-se que em tais críticas não reside a exclusão da necessidade de tratar as tradições religiosas como patrimônio imaterial, prerrogativa que deve ter espaço no ambiente escolar, tal como defende Rodrigues, Elisa (2015, p. 33):

Além da pressão pela definição de diretrizes para o ER que orientem a prática docente com base num currículo mínimo de conteúdos relativos às religiões no Brasil, além de uma sugestão metodológica que proponha ‘como’ e por ‘quais’ caminhos é possível abordar o tema religioso em ambientes escolares, parece urgir uma orientação epistemológica que esclareça, tanto para professores, coordenadores pedagógicos e gestores, quanto pesquisadores, pedagogos, juristas e sociedade civil, ‘o que’ se tem em mente quando [se diz] que o Ensino Religioso pretende [tratar] a religião como fenômeno.

É oportuno relembrar a primeira normativa do Conselho Nacional de Educação versando sobre Diretrizes de Formação de Professores da Educação Básica alinhada aos pressupostos da BNCC, que veio a atender às demandas históricas do Ensino Religioso: a Resolução n. 5 (Brasil/DCN-CR, 2018), ora em apreciação no presente texto. Ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, tal documento viabilizou a principal mudança impulsionada pelo advento da BNCC, que se espera representar um novo olhar de valorização sobre o exercício da docência do Ensino Religioso nas escolas públicas de Educação Básica em nosso País.

Entrementes, se o Parecer CNE n. 097/99 significou a pretensa neutralidade do Estado diante da necessidade de normatização do exercício profissional do professor de Ensino Religioso, a Resolução CNE n. 5/2018 atrelou à docência deste componente a Ciência da Religião. Além disso, expandiu o campo de atuação dos profissionais egressos desta Licenciatura e reconheceu o poder institucional da República brasileira para gerenciar e propor políticas públicas para esse componente do currículo escolar:

Art. 2º O curso de Licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como **habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica**. Parágrafo Único: Para além da docência, o detentor de licenciatura em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor, em instituições de natureza pública e privada, além de organizações não-governamentais e entidades confessionais. (Brasil/CNE/DCN-CR, 2018, p.1, grifo nosso).

Em várias Unidades da Federação e municípios brasileiros, a porta de entrada para a docência do Ensino Religioso fora a Graduação em Pedagogia, História, Sociologia, Filosofia e até Teologia. No caso de Licenciaturas, os professores estão amparados legalmente para atuar na Educação Básica. Ao se tratar do Bacharel em Teologia, ou de

qualquer outra área, além de assumirem de forma irregular a docência nesse nível de ensino, o tempo dedicado a essa função não lhes garante direito trabalhista. Mesmo trabalhando a vida toda, não poderá gozar dos direitos que são exclusivos dos professores, a exemplo da aposentadoria especial dispensada a quem exerce suas atividades laborais no âmbito da Educação Básica.

A Resolução n. 5/2018 – CNE define diretrizes nacionais para a formação de professores para ministrar Ensino Religioso, preenchendo lacuna referente à valorização e à profissionalização da carreira docente para este componente. Ao explicitar um caminho teórico-metodológico, baseado na cientificidade, não resta a menor dúvida a respeito de como esses profissionais da educação precisam ser formados e como devem atuar na sala de aula.

Assim, a partir deste documento que entrou em vigor em 2018, nenhum professor poderá assumir a cadeira de Ensino Religioso sem a formação específica na área, representada pela Licenciatura em Ciências da Religião. De acordo com Art. 3º, os principais aspectos que o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião deve oferecer aos seus formandos consistem em proporcionar:

I - Sólida formação teórico, metodológica e pedagógica no campo da Ciências da Religião e da Educação, promovendo a compreensão crítica e interativa do contexto, **a estrutura e a diversidade dos fenômenos religiosos** e o desenvolvimento de competências e habilidades adequadas ao exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica; II - Sólida formação acadêmico-científica, com vistas à **investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas**; III - O desenvolvimento da ética profissional nas relações com a diversidade cultural e religiosa; IV - O aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural, **visando o reconhecimento das identidades, religiosas ou não, na perspectiva dos direitos humanos e da cultura da paz** (Brasil/DCN-CR, 2018, p.1, grifos nossos).

Esse novo patamar de exigência de Formação do Professor de ER se une ao esforço de superação de obstáculos para efetiva elevação do padrão de ensino-aprendizagem das escolas públicas. Assim, faz-se mister tratamento semelhante às demais Licenciaturas: “uma formação docente comprometida com a transformação social”, bem como explicitação do “perfil e conhecimentos desejáveis deste profissional para intervenção conscientizada na realidade escolar” (Lima; Barreto; Lima, 2007, p. 91). São aspectos que faltavam para definir a identidade da Formação dos Professores que atuam ou deverão atuar com o Ensino Religioso.

5.3.1 Qual a percepção dos Professores de ER em relação aos impactos com o advento da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018?

Neste trecho do estudo, indagou-se aos professores que ministram Ensino Religioso no Estado do Amapá o que sabem sobre a reformulação do Art. 33 da LDB – Lei 9.475/97 –, e seu impacto sobre o componente no sentido de apontar o rompimento com a doutrinação e o proselitismo e a consolidação de um ER laico? Para o **Prof. A**, a referida lei está relacionada a:

A redação que trata sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. A referida lei vem assegurar por meio do Ensino, o que antes já fora pautado na Constituição Federal de 1988 (constituição cidadã). Assegurando-lhe por meio das redes públicas o Respeito á diversidade cultural Religiosa do Brasil, proibindo assim qualquer forma de proselitismo, catequização ou evangelização. O que ainda é um desafio, para um país que foi colonizado aos moldes do cristianismo europeu.

O destaque dessa fala está no empecilho apontado para que a referida normativa não seja cumprida na Escola. Justamente a colonização brasileira ter como base o Cristianismo, o que leva a entender que sendo herança histórica europeia, dificilmente será mudado. A **Profa. B** assim, manifestou-se:

A lei 9.475/97 trata da lei que alterou o Art. 33 da LDBEN 9394/96, estabelecendo o ER como disciplina obrigatória no ensino fundamental das escolas públicas, mantendo a matrícula facultativa. Estabelece também que tal componente deva ser ministrado sem proselitismo, respeitando a diversidade cultural e religiosa do País.

A entrevistada fornece indícios de que conhece bastante sobre a história do Ensino Religioso e soube descrever o que trata a Lei 9.475/97. Este instrumento legal foi “o gás” que faltava para que o movimento em defesa do Ensino Religioso laico se agigantasse. A partir das determinações contidas no texto legal, foi possível reivindicar mais outras conquistas para o Ensino Religioso (Junqueira, 2008, 2010; Junqueira, Wagner, 2011; Pozzer *et al.*, 2010).

Os outros professores foram sucintos na resposta sobre o Art. 33, alterado pela Lei 9.475/97, como o **Prof. C** que se limitou a dizer apenas que “*modificou o Artigo 33 da LDB*”, o **Prof. E** também disse apenas que “*são diretrizes que orientam a prática de Ensino Religioso nas escolas*”; o **Prof. F** respondeu que “*o Ensino Religioso é de matrícula facultativa e sem qualquer tipo de proselitismo*”.

Assim sendo, as respostas foram restritas ao que está na Lei, sem nenhum comentário, ressaltando-se o acréscimo da **Profa. D** dizendo que a “*a Lei 9.475/97 torna o Ensino religioso componente curricular obrigatório do Ensino fundamental, mas a matrícula é facultativa e o ensino sem proselitismo*”. Na verdade, a Lei que torna o Ensino Religioso de oferta obrigatória e matrícula facultativa é o Art. 210 da CF/1988.

Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, a Resolução n. 5/2018 – CNE (Anexo F), os professores de Ensino Religioso do Estado do Amapá emitiram as respectivas respostas:

*As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Ciências da Religião vêm propor a formação inicial específica do profissional que deve atuar no componente curricular do Ensino Religioso. Porém, ainda é uma questão desafiadora a ser alcançada, tendo em vista que **a maioria dos professores que ministram Ensino Religioso não possuem tal formação**. Especialmente aqui no estado do Amapá, onde **as universidades públicas não oferecem este curso, apesar de ser uma luta antiga daqueles que defendem um avanço na melhoria da Educação Amapaense Plural**. (Prof. A, grifos nossos).*

O entrevistado reconhece que a maioria dos professores que estão na sala de aula não atende ao que recomenda a Resolução 5/2018. Assim como, não sabe da luta para implantação do referido curso, mas que as IES não têm interesse em promover essa oferta. O referido **Prof. A** menciona a importância da formação específica para a docência neste componente.

No Art. 4, inciso VI, da Resolução 5/2018 (Brasil, 2018), uma das aptidões de quem cursa Licenciatura em Ciências da Religião é “*realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural, sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas*”. Essa deve ser uma das práticas docentes que somente quem é formado na área saberá colocar em prática na sala de aula.

A **Profa. B** respondeu: “*para ser habilitado para ministrar aulas de ER o curso necessário é Ciências da Religião*”. Embora não tenha realizado nenhum comentário, sabe identificar qual o Curso que forma professor para ministrar ER. A **Profa. C**, não respondeu essa pergunta. Os demais professores deram as seguintes respostas sobre a Lei que foi responsável pela profissionalização docente no ER: a **Profa. D** disse que “[...] *tenho pouquíssimo conhecimento. Fiz leituras rasas a respeito*”. O documento legal no Art. 4, inciso VII, da Resolução 5/2018-CNE afirma que o professor de Ensino Religioso deverá “*compreender criticamente os dispositivos legais e as normativas curriculares enquanto componentes fundamentais para o exercício do magistério*”.

Dessa forma, percebe-se que um número significativo de professores que estão assumindo o Ensino Religioso no Estado do Amapá não conhece as legislações que regulamentam o referido componente curricular:

Há que se formar professores capacitados para exercer a profissão, nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião vêm para preencher uma lacuna na formação dos docentes de Ensino Religioso, dando-lhes conhecimento acerca do Fenômeno Religioso para bem aplicá-lo de forma didática em sala de aula. (Profa. E).

Ainda há muitos professores assumindo o ER, sem conhecer sequer qual o Curso que forma o profissional para ministrá-lo. Mas em contrapartida, os poucos que conhecem, sabem o quanto demorou para que essas diretrizes fossem regulamentadas e preenchessem de fato e de direito a lacuna que há muito vinha sendo pleiteada.

O **Prof. F** diz que o “*documento criado com décadas de atraso que norteia a formulação do currículo dos cursos de Licenciatura em Ciências da Religião*”. Sabe do quanto foi tardia a regulamentação da profissionalidade do professor de Ensino Religioso. Essa consciência é fundamental para a categoria de professores que ministra Ensino Religioso. Na oportunidade em que o assunto em pauta trata-se da BNCC, os professores entrevistados responderam dessa forma a esse questionamento: O que você sabe sobre a BNCC?

*A Base Nacional Comum Curricular – BNCC é o resultado de um processo de lutas por uma qualidade de ensino mais igualitária, em seus aspectos mais gerais. Esse documento visa buscar as aprendizagens essenciais a serem trabalhadas na Educação Básica. Em se tratando do Ensino Religioso, pode-se dizer que a construção desse documento normativo, foi um tanto polêmico, diga-se de passagem. Porém, não cabe aqui abordar essas discussões relacionadas. O importante é que ao final da redação o Ensino Religioso, por meio dos seus representantes na construção importantíssima desse documento, saiu vitorioso, apesar dos embates contrários. Portanto, o **Ensino Religioso foi normatizado como Área de Ensino e Componente curricular como parte integrante da BNCC, inclusive com conteúdo aprovado dentro de uma perspectiva de Ensino pluralista cultural e religioso. Mesmo que seja desafiador colocar em prática tais conteúdos ainda, porém já pode-se considerar uma vitória importante para os defensores do Ensino Plural Religioso.** (Prof. A).*

Ao fazer referência do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular, é imoerioso destacar que esse documento legal reforçou o componente como Área de Conhecimento e o regulamentou como parte integrante da formação integral do estudante. Trata-se de uma importante ação, pois pela primeira vez na história do ER que o Ministério da Educação o inclui em seus respectivos comandos, afirmando assim a desvinculação da Gestão Confessional e assumindo-o como responsabilidade estatal. Um importante passo para o ER laico. Dessa maneira, ratificando o que dissera o entrevistado anterior, a **Prof. B** afirma que:

*A BNCC, homologada em 2017, foi um **marco histórico para o Ensino Religioso**, na qual, pela primeira vez, um documento oficial estabelece o conjunto de habilidades e competências essenciais a serem trabalhadas no decorrer da educação básica das escolas públicas brasileiras, além do que, tais habilidades e competências trazem **em seu bojo um olhar para a diversidade religiosa brasileira que por longos anos não fora reconhecida e respeitada.***

Há um reconhecimento de que a BNCC foi um marco para o ER. Isso por estar junto com os outros componentes sob a mesma regra e, do mesmo modo, tendo que cumprir, assim como os demais componentes, habilidades, competências e objetos de conhecimentos capazes de ajudar na formação integral do aluno, sujeito do processo

ensino-aprendizagem. A BNCC também possibilitou que o ER se voltasse para diversidade religiosa e para o Fenômeno Religioso, pondo um fim no proselitismo e na doutrinação que marcaram por longos anos a identidade desse componente.

Nesse mesmo diapasão se posicionou a **Profa. E** quando discorreu que a BNCC “orienta as habilidades a serem trabalhadas com os alunos, respeitando a diversidade religiosa e cultural”; já a **Profa. F** seguiu o mesmo raciocínio ao afirmar que é o “documento normativo que define as aprendizagens essenciais que todo o estudante deve adquirir ao longo da Educação Básica”.

As duas professoras conhecem sobre a BNCC, embora não tenham feito uma análise mais longa da relação do ER com o referido documento. Tal apropriação sobre o documento pode ser em função das formações que foram realizadas pela Secretaria de Estado da Educação/SEED, quando da implantação deste documento no decorrer dos anos de 2019 até 2021. A **Profa. D** compreende que:

A BNCC traz orientações curriculares importantíssimas para a prática educativa do professor com enfoque na formação integral do aluno, tratando o Ensino Religioso como Ciência e objetivando a fenomenologia, portanto, traz diretrizes voltadas para o estudo da diversidade religiosa, para a Alteridade e Empatia.

A BNCC trata o ER sob a perspectiva da Ciência, e não da fé. Neste caso, insere o componente no bojo da formação integral, reconhecendo o objeto de estudo – o Fenômeno Religioso – voltado para a diversidade religiosa e, para quem não adere a nenhuma confissão religiosa, a alteridade e empatia devem ser praticadas. Ministrando o componente é contribuir para que os Direitos Humanos sejam respeitados e que a paz possa ser o objetivo a ser alcançado na sala de aula e na sociedade. São esses os aspectos a serem observados durante as aulas, como consta no documento (Brasil, 2017, p. 441):

Pessoas sem religião adotam princípios éticos e morais cuja origem decorre de fundamentos racionais, filosóficos, científicos, entre outros. Esses princípios, geralmente, coincidem com valores seculares, como: o respeito à vida e à dignidade humana, o tratamento igualitário das pessoas, a liberdade de consciência, crença e convicções, e os direitos individuais e coletivos.

É nessa linha de orientação que deve ser ministrado o ER na Escola, sem priorizar nenhuma crença e respeitando aqueles que não creem de igual modo aos que creem. Assim, há de se valorizar fundamentos racionais, filosóficos e científicos bem como todo o conjunto cultural religioso que compõe nossa sociedade.

Nesse contexto, colocar no centro do ensino respeito à vida e à dignidade humana, tratando as pessoas de forma igualitária, valorizando a liberdade de consciência e de crença, tal como consta na BNCC (Brasil, 2017). Contudo, nada se alcança se não houver

políticas públicas voltadas para Formação Docente de quem ministra ou irá ministrar o Ensino Religioso.

Dessa maneira, a Formação dos respectivos Professores é mais que uma exigência de um componente curricular, devendo ser encarada como um direito do estudante e do professor. O aluno, por precisar de conhecimentos que possam auxiliá-lo na leitura de Mundo, envolvendo saberes que subsidiem suas tomadas de decisões e o impulsionem a reivindicar por justiça e bem-estar para todos. Quanto ao professor, necessita de formação, no sentido de que possa levar aos alunos todas as possibilidades de também construir conhecimentos e problematizarem sua realidade. Espera-se, então, que esses dispositivos legais criem condições para que o Estado brasileiro se encarregue do currículo em Ensino Religioso.

6 STATUS PARA O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO AMAPÁ: INVISIBILIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Esta seção indaga por que as políticas públicas não conseguem alcançar o componente curricular Ensino Religioso? Ao responder essa indagação tem-se o objetivo de avaliar a resistência das IES públicas amapaense em ofertar Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, bem como o descumprimento do Governo do Estado do Amapá/GEA para com as normativas federais sobre o Ensino Religioso, cogitando formas de conferir visibilidade ao Ensino Religioso.

Da mesma maneira, entra em pauta a Resolução 15/2019-CEE/AP, que instituiu o Referencial Curricular Amapaense/RCA, bem como a resistência das Instituições de Ensino Superior públicas amapaenses na oferta de Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, finalizando com a identificação das ações governamentais em que a confessionalidade se sobrepõe à laicidade.

6.1 Resolução CEE-AP 14/2006 e Resolução CEE-AP 15/2019: primeiras iniciativas de Gestão Estatal do Ensino Religioso

Com foco na Emenda à LDB – Lei 9.475/97, que alterou o Art. 33 que trata do Ensino Religioso, o CEE/AP publica a Resolução n. 14/2006 (Anexo G), primeira lei estadual que dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso na etapa Fundamental do sistema educacional do Estado do Amapá. Naquele momento, faltavam em nível federal, ordenamentos jurídicos que definissem sobre os conteúdos curriculares e a formação do professor para ministrar o componente em tela.

A situação que só foi resolvida com a implementação da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018. Razão pela qual, um dos Artigos da Resolução n. 14/2006, definiu quem seriam os professores para ministrar o Ensino Religioso. Assim sendo, consta na referida Lei que a disciplina deve ser ministrada de acordo com o Art. 4, alínea b, “por professor Licenciado Pleno ou Especialista em Ensino Religioso/Ciência da Religião/Educação Religiosa” (Amapá, 2006). Para aquele período (2006-2017), essa Resolução preenchia a lacuna deixada pelo CNE e pelo MEC. Com isso se tornou oportuno abrir precedente para que licenciados na área de Ciências Humanas pudessem ministrar Ensino Religioso.

Uma curiosidade da Resolução n. 14/2006 (Amapá, 2006) é que dentre 6 Artigos desse documento, 4 parágrafos e 2 alíneas, só foi cumprido na íntegra um Artigo: o que trata da carga horária; uma alínea, a referente à formação do professor que deve ministrar

o Ensino Religioso de 5^a a 8^a séries do Ensino Fundamental. Por que os outros mecanismos legais ficaram apenas no papel?

Dentre eles está a “alínea a”, a qual define que o ER será ministrado de 1^a a 4^a série do Ensino Fundamental, “[...] pelos professores com habilitação mínima para o magistério em nível médio, regentes das turmas de forma integrante e integradora”, após esses professores receberem formação por parte da Secretaria de Estado da Educação, a qual “promoverá capacitação aos professores portadores de Diploma de Curso Normal, de 1^a a 4^a Série do Ensino Fundamental como condição para ministrar o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino”. Nesse *percurso* (2006-2024), já se passaram 18 anos e nenhuma formação foi ofertada em respeito ao que determinou o egrégio Conselho Estadual de Educação/AP, por meio da aludida legislação.

Decorridos 11 anos de a Resolução n. 14/06-CEE/AP ter entrado em vigor, foi implementada a BNCC/2017 e, um ano depois, as DCN-CR/2018. Inicia, então, uma nova fase para o Ensino Religioso. Com ambas as normativas publicadas e validadas, não há mais necessidade de recorrer à Resolução n. 14/06, sendo considerada agora ultrapassada. Dessa forma, as mudanças trazidas pela legislação mais recentes se contrapõem ao dispositivo amapaense.

Com isso, surge a necessidade de atualização/modificação desta lei, para que atenda às mais recentes normas educacionais de âmbito federal. Consciente dessa ação, em 2019 a APERAP procurou o CEE para tratar sobre a Resolução do Ensino Religioso n. 14/2006. Na ocasião foi apresentada uma proposta de minuta de atualização da referida Resolução (Anexo H).

A proposta de minuta à Resolução n. 14/06-CEE/AP constitui-se por 10 Artigos, 8 Parágrafos, 16 incisos e 4 Alíneas. A base legal corresponde aos Art. 210 da CF/1988, e o 283 da Constituição Estadual (1991); Lei n. 9.394/96; Lei 9.475/97; Parecer 12/2018-CNE/CP; Resolução n. 5/2018-CNE/CP; Resolução n. 15/2019-CEE/AP; Lei estadual n. 1.907/15. Assim, dentre outras novidades apresenta, a possibilidade de:

§ 3º - A recusa à matrícula deve ser feita de maneira formal, através de modelo de documento, que deverá ser disponibilizado pela escola, após o processo realizado em meio eletrônico e quando da entrega da documentação estudantil.

O parágrafo em epígrafe garante o cumprimento da matrícula facultativa, mediante documento emitido pela Escola. Isso após cumprido o processo de matrícula eletrônica e da entrega documental. Outra novidade associada a esta proposta também foi a que

consta no § 4º, do Art. 1º “o aluno, uma vez matriculado, não poderá se desligar do componente curricular, sendo que seu rendimento estudantil deverá ser normalmente apontado no diário escolar e demais registros de escrituração escolar”. Uma vez em vigência, este dispositivo garante que o professor possa agir da mesma forma que os demais o fazem em seus componentes.

Após a matrícula do aluno é de se esperar que passe a integrar a turma com todos os ônus e bônus de um estudante. Entretanto, o que parece ser óbvio para os outros componentes, para o Ensino Religioso se converteria em uma grande conquista. Assim, está disposto no Art. 1º, § 5º que “os registros do rendimento estudantil terão validade para fins de promoção ou retenção escolar”. Atualmente, o rendimento obtido pelo aluno no componente Ensino Religioso não é utilizado para aprovação ou retenção, conforme Sistemática de Avaliação Padrão/SEED/AP.

Dessa maneira, o documento em análise, homologado pela Resolução 046/2015, em seu Art. 23, determina que a aprovação dos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino deve considerar ao final do ano letivo que este tenha obtido:

Art. 23 – [...] aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) – equivalente a 50 (cinquenta) pontos em cada componente da Matriz Curricular adotada na Rede Estadual de Ensino, EXCETO Ensino Religioso, que não tem o caráter de retenção, e frequência mínima de 75% do total da carga horária. (Amapá, 2015).

Percebe-se que somente o ER é excluído das determinações emanadas pela Sistemática de Avaliação em vigor, no que tange à aprovação ou retenção final. Na prática, este dispositivo acaba causando constrangimento, desânimo e frustração aos professores, que veem seu trabalho diminuído em relação aos demais. Não porque se deseje reprovar o estudante, mas porque se exige um tratamento igual dado por parte da mantenedora (SEED) a todos os componentes e seus respectivos professores.

Outro aspecto que está proposto na minuta de atualização da Resolução n. 14/06 se refere ao professor que deverá ministrar o Ensino Religioso, na rede pública estadual, em seu Art. 5º, fazendo-se cumprir a normativa DCN-CR/2018: “o curso de Licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica”.

Desta forma, o que é sugerido nesta Normativa está em consonância ao que dispõe a Resolução n. 5/2018-CNE, referente às DCN-CR. Estas são apenas algumas mudanças sugeridas pela APERAP a uma lei que se encontra ultrapassada no seu tempo e nas atuais legislações educacionais nacionais.

As várias idas da APERAP ao egrégio CEE/AP, não foram suficientes para que houvesse ação por parte deste órgão para a formalização da Comissão de Revisão da Resolução 14/2006, o que impediu os serviços de serem iniciados. Por essa razão, o referido documento desatualizado ainda poderá servir a interesses escusos de quem não é formado em Educação, ingressar no Serviço Público estadual como professor de Ensino Religioso. Motivo pelo qual, talvez ainda não tenha sido reformulado.

Em relação à BNCC, o Estado do Amapá efetivou em Regime de Colaboração com os municípios, a assinatura do Termo de Compromisso ao Programa de Implementação da Base Nacional Comum Curricular – ProBNCC, ocorrido no dia 13 de julho de 2018. No ato em epígrafe, Comissão Estadual de Mobilização, Dirigentes Municipais e Equipe de Gestão responsável pela reelaboração do Documento Curricular Amapaense, se comprometeram que a construção de um único Referencial Curricular teria validade em todo o território amapaense.

O Referencial Curricular Amapaense/RCA foi regulamentado pela Resolução n. 15/2019- CEE/AP, passando a compor Normativa de todos os 16 municípios que formam o Estado do Amapá. Esta Resolução (Amapá, 2019) passa então a ser o documento que regulamentou o RCA e com isso:

Estabelece normas e orienta a implementação do Referencial Curricular Amapaense – RCA, que deverá nortear e embasar, de acordo com a BNCC, a (re)elaboração do currículo da educação infantil e ensino fundamental das unidades escolares, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino. Lista de Municípios que HOMOLOGARAM o Documento de Referência Curricular Estadual elaborado em regime de colaboração - SEM sistema próprio: 1. Amapá, 2. Cutias, 3. Pedra Branca do Amapari, 4. Pracuúba, 5. Serra do Navio. Lista de Municípios que HOMOLOGARAM o Documento de Referência Curricular Estadual elaborado em regime de colaboração - COM sistema próprio: 1. Calçoene, 2. Ferreira Gomes, 3. Itaubal, 4. Laranjal do Jari, 5. Macapá, 6. Mazagão, 7. Oiapoque, 8. Porto Grande, 9. Santana, 10. Tartarugalzinho, 11. Vitória do Jari.

Com a implementação do RCA, há um norte para toda a política educacional do Estado e dos 16 municípios amapaenses, iniciando com a (re)elaboração do currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das unidades escolares, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino e a toda a rede municipal de ensino.

Assim, os 16 municípios amapaenses, em regime de colaboração, homologaram o Documento de Referência do qual é possível fazer o seguinte registro: cinco SEM sistema próprio: Amapá; Cutias; Pedra Branca do Amapari; Pracuúba; e Serra do Navio. Também, onze municípios COM sistema próprio: Calçoene; Ferreira Gomes; Itaubal; Vitória do Jari, Laranjal do Jari; Macapá; Mazagão; Oiapoque; Porto Grande; Santana e Tartarugalzinho.

O Estado do Amapá implementou e regulamentou a Base Nacional Comum Curricular, por intermédio do documento denominado Referencial Curricular Amapaense – Resolução n. 15/2019- CEE/AP publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, n. 6.867, de 22 de fevereiro de 2019. Agindo assim, o Estado do Amapá adota na íntegra o que a BNCC determina e isso inclui o modelo de Ensino Religioso que consta no referido documento. Dessa maneira, a Resolução 15/19 (Amapá, 2019, p. 11) prevê que:

Art. 22 - O Ensino Religioso, reconhecido como parte integrante da formação básica do estudante, tem sua **posição demarcada no currículo do Ensino Fundamental**, seja como componente curricular ou como área do conhecimento, cuja definição deverá ser do **CNE**, considerando a obrigatoriedade de sua oferta pelas instituições de ensino. O seu objetivo é investigar os **fenômenos religiosos**, que em suas múltiplas manifestações são parte integrante **do substrato cultural da humanidade**, em diferentes culturas e sociedades, como bem simbólico, resultante da busca por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte, alicerçando sentidos e significados, em torno de que se organizaram: **cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais** (Amapá, 2019, p. 11).

Conforme o extrato da Lei em epígrafe, quem for ministrar o ER terá como premissa que conhecer e se apropriar do objeto desse componente, que é o Fenômeno Religioso, deverá também basear suas aulas na cosmovisão, linguagens, saberes, crenças mitologias etc., e não em doutrinas e proselitismo. Assim, acredita-se que somente profissionais formados na área possam assumir o Ensino Religioso.

Mas como o *percurso* desse componente se constitui de contradição, o fato de constituir normas de abrangência Federal e também Estadual, não modifica seu *status* de componente em que qualquer um pode atuar e que não é visível para que haja formação específica do seu corpo docente. Característica abordada a seguir nas várias tentativas de formação para esses profissionais.

6.2 UNIFAP e UEAP: resistência à profissionalização docente do ER no Amapá

Ao inserir o Ensino Religioso como um dos componentes da BNCC/2017, o Estado brasileiro o reconheceu como parte da Educação Básica e, por meio das DCN-CR/2018, regulamentou a profissionalização específica para quem for ministrá-lo. Tais dispositivos legais vêm a atender antigas reivindicações dos professores que atuam com ER, alguns há mais de 20 anos, sem que fosse ofertado nesse período, nenhum curso para habilitá-lo, por parte do governo do Amapá. Além de fazer justiça com esses docentes que têm direito ao acesso a essa formação profissional, que deve acontecer em IES, preferencialmente pública com viés laico.

No Estado do Amapá há três IES públicas, sendo duas de âmbito Federal – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá/IFAP e Universidade Federal do Amapá/UNIFAP – uma Estadual, a Universidade do Estado do Amapá/UEAP – nenhuma delas oferta Licenciatura em Ciências da Religião. Essa situação permanece, mesmo depois de a UNIFAP ser provocada para fazê-lo. A negativa se faz no silêncio; nenhum documento é escrito como resposta que explique tal ausência.

Não se consegue registrar os motivos que justifiquem a resistência da criação do referido Curso específico para formar o professor, que é responsável em ministrar Ensino Religioso na primeira etapa da Educação Básica – o Ensino Fundamental. Tal situação leva primeiramente a acreditar que em razão de a pesquisa em Ciências da Religião não resultar em produtos para indústrias, a fim de serem comercializáveis, não desperta interesse das IES em formar turmas.

Outra razão pode ser pelo *lobby* das lideranças eclesiais, cujas instituições religiosas a que pertencem são mantenedoras de faculdades que formam bachareis em Teologia. Dessa maneira, pleiteiam as vagas para ministrar Ensino Religioso com forte tendência confessional. Com isso, os teólogos disputam com os licenciados em Ciências da Religião, a cadeira do Ensino Religioso, há muito tempo.

Em artigo intitulado “A realidade do Ensino Religioso no Estado do Amapá: proposta de criação do primeiro Curso de Licenciatura em Ciência da Religião”, os pesquisadores Custódio, Reis e Bobsin (2017, p. 180) registram a saga frustrada da tentativa de criar o Curso na UNIFAP.

Segundo a pesquisa que foi realizada pelos autores “no dia 13 de março de 2014 [...] foi assinada a Portaria n. 363/14 (UNIFAP, 2014), que permitiu início dos trabalhos da Comissão de Elaboração do Projeto Político-Pedagógico do Curso de Licenciatura em Ciência da Religião”. Mesmo com todo o empenho da Comissão, não resultou na tão esperada criação do Curso, e nem na compreensão do que levou ao “aborto” deste projeto.

Após reuniões e tratativas para implementar o Curso que forma o professor de Ensino Religioso, a UNIFAP perdeu o interesse e desistiu de prosseguir com trâmites necessários. Tal atitude surpreendeu a referida Comissão, que não entendeu o motivo da desistência, frustrando seus membros, os professores que precisam dessa formação e as pessoas que têm interesse no referido Curso.

Ainda em 2020 a APERAP conseguiu, por meio de Emenda Parlamentar, um montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mandato da Deputada Federal

Leda Sadala, para aplicar na formação do professor de Ensino Religioso. O referido valor entrou na conta da UNIFAP e durante 2 anos nada foi feito. A APERAP, ao reunir com o Reitor Júlio César Sá de Oliveira e o Prof. Dr. Marcos Vinicius de Freitas Reis, ouviu que a IES iria realizar Curso de Especialização, e não de Graduação. Foi uma decepção imensurável para quem luta por formação específica nessa área há muitos anos.

Porém, mesmo discordando do destino do recurso, a APERAP ajudou na construção do projeto, que tinha como objetivo formar os professores que estavam atuando em sala aula com esse componente, sem formação específica. O projeto de Especialização foi iniciado em 2021, intitulado Curso de Docência em Ensino Religioso, com abrangência a professores atuantes no Ensino Religioso das Escolas da Rede Estadual e Municipal de Ensino.

Quanto aos objetivos, consistiram em propiciar formação continuada, em nível de Pós-Graduação *lato sensu*, para os profissionais licenciados, que estão ministrando a disciplina Ensino Religioso, nas redes públicas estadual e municipal de ensino; e qualificar profissionais licenciados para atuar com a disciplina Ensino Religioso. Em 2022, não havendo nenhum movimento no sentido de execução da Especialização e considerando a possibilidade da perda de recurso da Emenda Parlamentar, foi encaminhado para a Reitoria da UNIFAP, o Ofício n. 04/2022-APERAP datado de 13 de abril de 2022 (Anexo I), em que solicita:

[...] que em função da não efetivação da Especialização, até o presente momento, solicitamos que esse recurso seja convertido para a Licenciatura em Ciências da Religião, de forma mais célere possível. Propomos que o curso aconteça nos meses de férias dos professores, que normalmente são planejadas para acontecer nos meses de julho e janeiro, para que os professores que necessitam dessa formação, possam ter acesso [...]. (APERAP, 2022b).

Mais uma tentativa de criação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião pela UNIFAP que não prosperou. Em nenhum momento a Reitoria encaminhou resposta ao Ofício da APERAP. Naquele mesmo ano, em 15 de fevereiro de 2022, a Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá encaminhou ofício n. 02/2022 – APERAP (Anexo J) para a Reitoria da UNIFAP, desta feita, solicitando que fossem criadas turmas de PARFOR. A seguir, o teor da solicitação:

A APERAP vem solicitar dessa reitoria da Universidade Federal do Amapá, que estude a possibilidade de implantar uma TURMA DE LICENCIATURA DE CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, pelo PARFOR, para formar professores de Ensino Religioso com Formação Inicial e Segunda Graduação. (APERAP, 2022a).

Das três fases necessárias para que o funcionamento do Curso pudesse ser liberado pelo MEC, o de Ciências da Religião passou em duas; na última fase, foi negada a autorização. Não houve explicação do que faltou para que o Curso pudesse ser implantado, simplesmente os professores de Ensino Religioso não conseguiram entrar no sistema para realizar a pré-inscrição.

Sobre a Especialização, em 2022 o Projeto foi refeito e uma das mudanças principais foi no nome, passando a se denominar Especialização em Ciências da Religião. Dessa maneira, o Edital do processo de seleção dos estudantes (UNIFAP, 2022), propôs como objetivo geral:

[...] Formar profissionais em nível de Pós-Graduação Lato Sensu para aprofundamento das questões teóricas e metodológicas do campo das Ciências da Religião, no tocante a questões que envolvam o Ensino Religioso nas escolas de Educação Básica (pública e/ou privada), tendo como pressupostos a valorização e reconhecimento da diversidade cultural e religiosa presentes na sociedade brasileira, construindo o conhecimento por meio do diálogo, da pesquisa, do estudo, da construção e reconstrução do fenômeno religioso [...].

O Edital diverge do projeto inicial em que objetivo geral era direcionado aos professores que ministram Ensino Religioso enquanto o edital está voltado para “formar profissionais em nível de Pós-Graduação”. No entanto, em um dos objetivos específicos, está explícito que é para “promover a formação continuada de profissionais que atuam na Educação Básica [...]”.

Mas a realidade foi outra, uma faixa de 70% dos selecionados para esta Especialização, era de pessoas que tinham como formação inicial em Teologia, Arquitetura, Administração e outros cursos. O interesse em cursar a Especialização, em sua maioria, era entrar no Curso de Mestrado. Havia poucos professores que ministram Ensino Religioso.

As aulas presenciais dessa Especialização não ocorreram em período de férias, o que dificultou a presença de professores. Elas aconteciam 2 vezes na semana em meses não definidos previamente. Esses dias eram quinta e sexta-feira. O resultado desta Especialização foram artigos com os mais variados temas, poucos focavam no Ensino Religioso, sendo que a ideia era que o produto desse Curso fosse material que subsidiasse o professor que está na sala de aula. Mesmo com todos os *percalços* vividos pela Especialização, foi um dos mais significativos momentos de formação para o Ensino Religioso em uma IES pública.

Todas as tentativas de criação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião em IES pública foram infrutíferas. Mas não tiraram a *prospecção* de que um dia se tornará uma realidade. A expectativa é de que a visibilidade das incoerências sobre o componente Ensino Religioso seja superada e se reconheça que não há como manter um componente na matriz curricular sendo ministrado por bacharel e até mesmo por qualquer licenciado.

Além das incursões sobre a UNIFAP para que pudesse ser criado o curso específico para formar professor de Ensino Religioso, a APERAP já havia provocado a SEED por meio do Ofício n. 02/2007 (Anexo K), solicitando que:

Seja encaminhado proposta para que a UEAP ou UNIFAP crie o Curso de Graduação em Ciências da Religião, a fim de habilitar os professores que dela necessitam, ou que se faça Convênio com alguma instituição de fora do Estado que ofereça esse curso, ou ainda que seja dado bolsa de estudos para que os professores que estão ministrando o Ensino Religioso possam ser qualificados fora do Estado (APERAP, 2007).

Como pode ser observado no Ofício 02/2007-APERAP, a reivindicação pela formação dos professores de Ensino Religioso não começou com as DCN-CR/2017. Antes de as Diretrizes entrarem em vigor, as tratativas para que fossem implementadas políticas públicas para esses profissionais já vinham sendo cobrada.

Essa forma administrativa de buscar sensibilizar para o problema da falta de formação específica para os docentes não é a mais adequada, visto que não se teve um aceno favorável aos apelos feitos pela APERAP. Os professores continuam sem essa política pública de valorização e incentivo.

Diante deste cenário, indagamos aos pró-reitores de Graduação das IES UNIFAP e UEAP sobre a ausência de implementação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, nas suas respectivas instituições. Eis as respostas obtidas:

6.2.1 Qual a justificativa dos Agentes Institucionais para a resistência das IES públicas em ofertar Curso de Licenciatura em Ciências da Religião?

Foram entregues Questionários (Apêndice E) com perguntas abertas para que os 2 sujeitos, Pró-Reitores das IES UNIFAP e UEAP pudessem expor livremente suas respostas, de maneira que redigissem de forma resumida ou expandida as perguntas. As questões estavam relacionadas ao procedimento de criação e implantação de um Curso de Graduação nas mencionadas IES e o motivo de o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião ainda não ter sido criado.

Neste sentido, ao inquerir os respectivos Pró-Reitores dessas duas IES públicas, obteve-se como resposta à pergunta *“a quem você atribui a responsabilidade pela formação do professor de Ensino Religioso?”* A Pró-Reitora da UEAP assim se pronunciou:

As instituições de ensino superior públicas ou privadas são as responsáveis pela formação em nível de graduação. Entretanto, é importante salientar que há outros responsáveis, sendo: as instituições demandantes precisam realizar diagnósticos que comprovem a necessidade (como a audiência pública ou outros diagnósticos) como as secretarias de educação/órgãos de classe/representações da comunidade em geral/ALAP; Os órgão financiadores que demandam recursos financeiros e de Concurso Público para tal, cada um dentro da sua responsabilidade.

A resposta da Pró-Reitora de Graduação da UEAP reconhece a responsabilidade das IES públicas ofertarem Cursos de Graduação, mas remete esse encargo, também, às instituições que possuem essa demanda. Ainda segundo a informante, essas instituições demandantes é que realizam diagnósticos, comprovando a necessidade da criação do Curso almejado.

Dentre tais instituições demandantes, entende-se que estão as Secretarias de Educação e órgãos de representação de classe, assim como a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Com base na resposta anterior, pressupõe-se, então, que esta IES não foi provocada até o momento para que pudesse criar a Licenciatura em Ciências da Religião. Quanto ao Pró-Reitor de Graduação da UNIFAP, a resposta à indagação anterior foi: *“a formação das IES públicas e privadas depois de ouvido a demanda”*. À medida que parece de fácil equacionamento, por que então, a UNIFAP não implantou o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, quando lhe foi apresentada demanda e criada uma comissão com essa finalidade, e até publicada Portaria n. 363/2014? (Anexo L).

As respostas emitidas pelos Pró-Reitores sobre a responsabilidade pela formação do professor de Ensino Religioso são unânimes em remeter à instituição que eles representam. Contudo, permanece a inquietação: a) por que essas Universidades públicas do Amapá não se interessam pela formação dos professores que ministram Ensino Religioso? b) é por que não resulta em criação/invenção de produtos industriais ou comerciais? c) não é responsabilidade pública formar cidadãos brasileiros para saberem lidar com pessoas que vivem em uma sociedade diversa e múltipla e merecem viver em paz, com respeito à sua forma de crer ou de não crer? Permanecem as dúvidas...

No que concerne à pergunta relacionada ao processo para a implantação de um Curso de Graduação nas Instituições públicas de ensino superior, o Pró-Reitor da UNIFAP assim respondeu:

O processo se dá com base em demanda induzida e estudo de viabilidade, após é realizado um relatório e encaminhado a reitoria para deliberação e autorização para composição de uma comissão que irá elaborar o Projeto Pedagógico e após tramitar nos setores competentes da UNIFAP para aprovação.

Na UNIFAP, o procedimento de criação de um Curso atende várias fases, iniciando com demanda induzida e estudo de viabilidade, passando pela instituição de Comissão, depois o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e finalmente a aprovação. Quando a mesma pergunta é direcionada à UEAP, a Pró-Reitora assim se pronunciou:

Solicitações da comunidade em geral, órgãos de classe, conselhos de classe, Deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá (representantes do povo), secretarias estaduais; - Elaboração de Comissão por portaria da Reitoria indicada pela PROGRAD [Pró-Reitoria de Ensino de Graduação], a partir de conhecimentos técnicos, para estudo de viabilidade para a criação e implantação de um curso de graduação; - Após os trabalhos da Comissão, esta apresenta os resultados em forma de relatório final para a PROGRAD, que toma ciência e emite parecer, ainda tenha necessidade realiza também audiência pública, encaminha a Reitoria os resultados pertinentes e as recomendações (se tem viabilidade ou não); - Se possível de ser implantado, a Reitoria autoriza a abertura de Processo Institucional e encaminha para a análise e parecer das câmaras do Conselho Superior Universitário (Câmara de Graduação e Extensão/Câmara de Legislação e Normas) que após pareceres, envia ao Pleno/CONSU para autorização de criação do Curso.

Na UEAP, o procedimento inicial parte da solicitação da comunidade, Órgãos/conselho de classe e dos Deputados Estaduais. Em seguida, é formalizada a Comissão por meio de Portaria da Reitoria para estudos de viabilidade técnica; após estudos e confirmadas as recomendações para implantação, a Reitoria autoriza a abertura de Processo Institucional.

Por fim, seguem os trâmites de submissão ao Conselho Superior e depois chega ao Conselho Superior Universitário/CONSU, para finalmente ser autorizado a criação do Curso. Para implantar um Curso superior deve-se também ter como prerrogativa a necessidade de corpo docente especializado, o que é obtido por meio de Concurso Público. O procedimento de criação de Cursos de Graduação nas IES em análise parece simples.

Sobre a pergunta, *por que o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião ainda não foi criado na UEAP?* Assim se posicionou a Pró-Reitora: *“atualmente não temos corpo docente com formação específica e especializada, para a manutenção de um Curso de Licenciatura em ER”*. Resposta que não procede, pois para isso existe Processo Seletivo e professores de outros colegiados que podem compor o referido Curso.

Para a UNIFAP a resposta obtida em relação ao impedimento de implantação do supracitado Curso que forme professor de Ensino Religioso, foi de que: *“Não há impedimento de implantação. Destacamos que até a presente data não houve nenhuma*

proposta com esta demanda junto a UNIFAP". O desconhecimento do pró-reitor de Graduação/UNIFAP das várias tentativas de criação do referido Curso pode ser confirmada no parágrafo seguinte.

No ano de 2014, foi protocolada uma solicitação de criação do Curso que resultou na formação de uma Comissão para tratar desse assunto, sendo publicada Portaria de nomeação dos membros (Anexo L). Do mesmo modo, em 2022 foi enviado pela APERAP o Ofício n. 02/2022, no qual solicita a criação de uma turma pelo PARFOR, o que foi recusado pelo MEC, por problemas burocráticos.

Outra tentativa foi com recurso oriundo de Emenda Parlamentar, da então Dep. Federal Leda Sadala – R\$ 400.000,00. Na ocasião, a UNIFAP não criou a Licenciatura, mesmo sendo enviado Ofício n. 04/2022-APERAP, em que solicita a criação do referido Curso, preferindo investir o valor adquirido em Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, como já foi citado anteriormente.

Nas duas Universidades (UEAP e UNIFAP) não há resposta convincente para a não oferta do Curso, já que há um alto índice de profissionais não habilitados em Licenciatura em Ciências da Religião atuando na rede de ensino público. Os docentes que estão ministrando as aulas desse componente nas escolas do Amapá são formados em outras áreas, o que configura em desvio de função. Assim sendo, não é possível compreender a não oferta do aludido Curso.

Sobre as duas IES públicas do Amapá, quais cursos elas ofertam? Ao consultar o PPC e os respectivos *sites*, verificou-se que a UNIFAP conta com 4 *campi* que são: Marco Zero/Macapá; Mazagão; Binacional/Oiapoque e Santana, enquanto a UEAP conta com um *campus* em funcionamento (2023), na capital. São muitos Cursos sendo ofertados por essas IES, alguns em mais de um *campus*. Mais não há interesse pela criação de um Curso que venha atender as demandas do Componente Ensino Religioso. A seguir os *campi* e os cursos ofertados pelas 2 IES em análise:

Quadro 5 – Cursos de Graduação ofertados pela UNIFAP e UEAP/2023

	CURSOS	GRAUS			IES				
		Lic.	Bac.	Tec.	UNIFAP				UEAP
					M. Zero	Mzg.	CBN	Stn.	
1	Artes Visuais	X			X				
2	Música	X							X
3	Teatro	X							
4	Ciências Biológicas	X					X		
5	Ciências Biológicas		X						
6	Ciências Naturais	X							X
7	Ciências Ambientais		X		X				
8	Educação do Campo	X				X			
9	Química	X			X				X
10	Física	X			X				
11	Matemática	X			X				X
12	Arquitetura e Urbanismo		X		X				
13	Engenharia Civil		X		X				
14	Engenharia Elétrica		X		X				
15	Engenharia Agrônômica		X						X
16	Engenharia Florestal		X						X
17	Engenharia de Pesca		X						X
18	Engenharia de Produção		X						X
19	Engenharia Ambiental		X						X
20	Enfermagem		X		X		X		
21	Farmácia		X		X				
22	Medicina		X		X				
23	Fisioterapia		X		X				
24	Direito		X		X		X		X
25	Ciências da Computação		X		X				
26	Tecnologia em Designer			X					X
27	Secretariado Executivo			X	X				
28	Pedagogia	X			X		X	X	X
29	Letras/Português/Francês	X			X		X		
30	Letras/Português/Inglês	X			X				
31	Letras/Libras/Português	X			X				
32	Letras/Português	X						X	X
33	Relações Internacionais		X						
34	Administração		X		X				
35	História	X			X		X		
36	Ciências Sociais		X		X				
37	Sociologia	X			X				
38	Intercultural Indígena	X					X		
39	Filosofia	X						X	X
40	Geografia	X			X		X		
41	Geografia		X		X				
42	Educação Física	X			X				
43	Jornalismo		X		X				

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados obtidos nos sites das IES (2023).

Em análise ao Quadro 5, verificou-se que as duas IES juntas ofertam ao todo 43 Cursos, sendo que desses, 8 são ofertados em dois *campi*, sendo eles: Química, Matemática, Enfermagem, Letras/Português/Francês, Letras/Português, História, Filosofia e Geografia. Cursos ofertados em três *campi* ou mais são 2: Direito e Pedagogia. Os demais Cursos são ofertados somente em um *campus*.

A diversidade de cursos ofertados em mais de um *campus* revela que não há, por parte das IES públicas, um cuidado em atender às demandas sociais e implantar os cursos para suprir essas carências. O que leva a acreditar que quem define os cursos que deverão ser criados são os *lobbies* políticos e empresariais.

Não é de se estranhar que as IES ignorem a necessidade de formação para determinadas áreas? Algumas ofertas são tão exageradas que se pergunta: existe mercado para todos esses profissionais que saem dessas instituições? Por outro lado, Cursos como Medicina, cuja carência na região é extrema, há oferta em apenas um *campus*/UNIFAP. Em contraste com essa baixa oferta, está o Curso de Direito, que só não é ofertado nos *campi* de Mazagão e Santana, da mesma IES.

A divisão por graus acadêmicos encontra-se assim distribuída: são 20 Cursos de Licenciatura, 21 Cursos de Bacharelado e 2 Cursos de Tecnólogo. Dos 15 Cursos que a UEAP disponibiliza, 6 também são ofertados pela UNIFAP. Os Cursos que têm maior oferta no número de vagas pertencem à área de Linguagens: Artes Visuais, Música, Teatro, Letras/Português, Educação Física, Letras/Português/Francês, Letras/Libras/Português, Letras/Português/Inglês. De 4 componentes que compõem a referida Área, são ofertados um total de 8 Cursos.

Os Cursos de Licenciatura em Filosofia, Pedagogia, Língua Portuguesa e Matemática são ofertados nas duas IES, bem como o Bacharelado em Direito. Ainda em relação à Licenciatura, o Curso com maior oferta – Pedagogia – só não é ofertado no *campus* de Mazagão (Mzg.), enquanto os que possuem um número menor de oferta (apenas em um *campus*) estão: Física, Educação Física e Sociologia.

Percebe-se que Licenciatura em Ciências da Religião não é ofertada em nenhum dos *campi* pesquisados. Dessa forma, percebe-se que o componente Ensino Religioso e seu respectivo professor são invisibilizados quando se trata de política de formação docente inicial. A seguir a análise da Matriz Curricular do Ensino Fundamental – Anos Finais, adotada na rede estadual de Ensino do Amapá:

Na subseção a seguir serão tratadas políticas de formação continuada para profissionais da Educação que o Governo do Estado do Amapá implementou. Dentre os documentos que serão analisados tem-se Constituição Estadual e os capítulos que tratam de Educação; as determinações contidas no Plano Estadual de Educação; o PNE; o PEE e a proposta de Política de Formação Continuada para profissionais da educação do Amapá.

6.3 Política de Formação Docentes no Amapá: a invisibilidade do professor de Ensino Religioso

No sentido de que se alcance a plenitude da educação, vários fatores e ações são consideradas imprescindíveis, e um dos componentes dessa engrenagem educacional, sem dúvida é a formação docente. Neste sentido, é recebida com aplausos a iniciativa do Governo do Estado do Amapá, ao implementar a Política de Formação Continuada para Profissionais da Educação. Convém, no entanto, compreender o *percurso* que levou a esta atitude governamental.

Para tanto, se faz necessário consulta à Constituição do Estado do Amapá e os mecanismos que tratam sobre essa temática. Cabe também análise ao Plano Nacional de Educação, bem como o Plano Estadual de Educação do Amapá, e de igual importância, destacar as principais propostas que o dito documento de formação profissional agregou. Neste contexto, qual é o alcance que essa política traz, no sentido de incluir os professores de Ensino Religioso?

A Constituição do Estado do Amapá (1991) em seu Capítulo III, normatizou a Educação, nos Art. 279 a 291. No Parágrafo único, o texto constitucional estabelece que o Poder Público deve promover “capacitação e habilitação de recursos humanos destinados à educação formal pretendida”.

Mais adiante no Art. 282, § 7º consta determinado que “Estado e Municípios devem desenvolver esforços conjuntos de **atualização, capacitação e qualificação docente**, visando à melhoria da qualidade do ensino e a gradual **extinção do quadro de professores leigos**”. Esses dispositivos constitucionais devem permear as ações governamentais, considerando que ainda temos no quadro estadual professores leigos e sem habilitação específica, assumindo turmas na educação amapaense, como será mostrado a seguir.

A LDB 9.394/96 (Brasil, 1996), em seu Art. 67, prevê a valorização dos professores, reforçando também que seja oferecida Formação dos Professores que estão

em sala de aula. Assegura-se também, o direito ao licenciamento e à remuneração durante todo o período em que o servidor estiver afastado para esse fim:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público. **II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com liberação de licenciamento periódico remunerado para esse fim.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) Meta 15, prevê a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, estabelecendo prazo de um ano de sua vigência, para que o regime de colaboração possa funcionar. Dessa forma, esperava-se que após cumprido o referido prazo de um ano, os governos pudessem ofertar formação a todos os professores que estivessem ministrando aulas, sem formação específica para o componente sob sua responsabilidade. Assim prevê a Lei, que a:

Política Nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que **todos os professores e as professoras** da educação básica possuam **formação específica** de nível superior, obtida em curso de **licenciatura na área de conhecimento em que atuam**. (Brasil, 2014, grifos nossos).

Em conformidade com a Lei em tela, o professor tem o direito de formação específica em Licenciatura, na área de conhecimento em que atua. Assim, entende-se que um professor de uma área que esteja atuando em outra, deveria no prazo de um ano, após a referida normativa entrar em vigor, receber a formação específica.

Já se passaram 10 anos desde que a Lei foi publicada e, no Ensino Religioso ainda persiste, em sua maioria, professores formados em outra área ministrando o referido componente escolar. Situação que ocorre sem que o Poder Executivo intervenha para alterar esse *status quo*.

No Plano Estadual de Educação (PEE), Meta 19, é garantido que seja executado em regime de colaboração com a União e os Municípios, no prazo de um ano de vigência do referido PEE, Política Estadual de Formação aos Profissionais da Educação. Dessa forma, assegura especialmente que todos os docentes da Educação Básica que estão ministrando um componente sem a formação específica na área, obtenham formação de nível Superior, em Curso de Licenciatura, na área de conhecimento em que atuam, como pode ser observado na Estratégia 19.11 (Amapá/PEE, 2015):

Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica em nível Superior nas respectivas áreas de atuação, aos docentes em efetivo exercício, com formação de nível Médio na modalidade Normal; sem formação em Licenciatura; com **Licenciatura em áreas diversas da de sua atuação docente**;

A Estratégia do PEE garante a implementação de Cursos para quem não possui Licenciatura e garante para quem possui Licenciatura em um componente, mas ministra aula em outro. **Esse direito é para todos os professores**, não havendo nenhuma distinção. Nessa mesma Meta (19) também fora incluída a Estratégia 19.18 (Amapá/PEE, 2015) que visa estabelecer em qual Universidade deverá ser garantida a formação para esses servidores públicos da Educação Básica, do Estado do Amapá.

Nestes termos, a Normativa determina que o Executivo deve “celebrar convênio com IES públicas, visando garantir a formação em nível Superior dos profissionais da Educação Básica, em cumprimento ao que estabelece o § 4º, Art. 62 – LDBEN”. Assim, é garantida a Formação aos Professores da rede estadual de Ensino em IES públicas. Nota-se que a formação é um tema que está presente nas metas e estratégias do PNE e PEE, garantindo assim seu fiel cumprimento.

A existência de todo esse ordenamento jurídico que versa sobre a “formação”, “capacitação”, “habilitação”, para “professores”, “educadores”, “profissionais da educação”, “docentes”, se colocados em prática leva a supor a não existência no quadro estadual, de nenhum servidor público, atuando na Educação Básica, que esteja carecendo dessa Política Pública. Entretanto, ao observar o resultado do Censo do INEP, é possível identificar números referentes à formação docente, que parece sair de outro planeta que não está sob a égide das normativas até aqui mencionadas. Dessa forma, observe:

Quadro 6 - Indicador da formação docente de Ensino Religioso no Brasil (2023)

Disciplina	Licenc. ou Bach. c/ Complementação Pedagógica, na mesma disciplina que leciona	Bach. na disciplina correspondente, sem Licenc. ou Complementação Pedagógica	Licenc. ou Bach. c/ Complementação Pedagógica, em disciplina diferente daquela que leciona	Formação superior não considerada nas categorias anteriores	Sem formação superior
Ensino Religioso	12,2%	2,0%	72,1%	2,6%	11,1%

Fonte: criado pela autora com base nos dados do Inep/Censo Escolar, 2023.

O Quadro 6 apresenta a realidade da situação em que se encontra o componente Ensino Religioso no Brasil, quanto à formação de seus professores. Vê-se que só 12,2% dos docentes que estão em sala de aula ministrando esse componente escolar possuem formação adequada para tal. Por outro lado, o componente está sendo ministrado por um

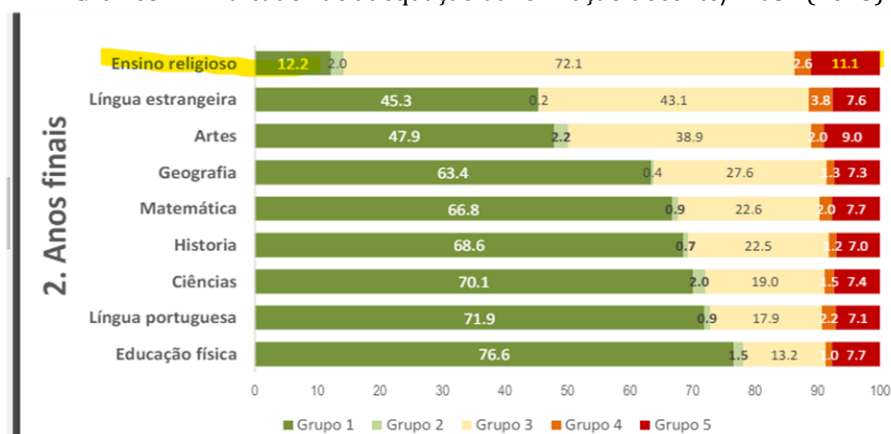
contingente de 72,1% de profissionais com desvio de função. São professores formados em qualquer Curso de Licenciatura, menos em Ciências da Religião.

Com isso, encontra-se também, professores que estão ministrando Ensino Religioso sem nenhuma formação superior; este grupo representa um percentual de 11,1%. Em relação a professores que atuam com o Ensino Religioso e possuem formação superior em Bacharelado são 2,0%. Os que possuem formação superior, mas não é bacharel e nem licenciado que estão na sala de aula ministrando Ensino Religioso, chegam a 2,6% do total.

Ao comparar os dados da formação de docentes que estão assumindo Ensino Religioso, aos de outros componentes, dispostos no Gráfico 1, a seguir percebe-se o quanto ainda está longe de se atingir o patamar que os professores de outros componentes já conquistaram. Isso reflete a ausência de políticas públicas, o que já foi demonstrado anteriormente, voltadas para formação docente de quem está ou deseja ministrar Ensino Religioso.

É oportuno rememorar que o componente curricular em questão faz parte da formação dos estudantes brasileiros, desde o período Colonial. Na sequência o Gráfico 1 apresenta informações referentes à formação docente dos professores brasileiros que ministram aulas na Educação Básica, no Ensino Fundamental anos finais, nos componentes de oferta obrigatória:

Gráfico 1 - Indicador de adequação da formação docente/Brasil (2023)



Fonte: INEP/Censo Escolar, 2023.

No Gráfico 1 é possível identificar que dentre os professores brasileiros que estão atuando na sala de aula com Licenciatura ou Bacharelado com Complementação Pedagógica, em disciplina diferente daquela que leciona, o Ensino Religioso apresenta o maior índice, 72,1%. Em contrapartida, Educação Física aparece com número reduzido de

13,2% de professores sem formação específica na área em que atua, seguido da Língua Portuguesa 17,9%, e Ciências com 19%.

Quando se trata de professores com Licenciatura ou Bacharelado com Complementação Pedagógica na mesma disciplina que leciona, a diferença dos demais componentes com o de Ensino Religioso é abissal. O que contabiliza maior número de professores formados na disciplina em que atuam é Educação Física, com 76,6% do seu quadro efetivo. Já em relação ao ER tem-se número ínfimo de 12,2% de docentes formados em Licenciatura em Ciências da Religião, atuando em sala de aula, perdendo assim, para todos os outros componentes que fazem parte da Matriz Curricular do Ensino Fundamental anos finais.

Tais dados revelam o que ainda falta ser realizado para que o componente ER possa usufruir de igual tratamento. A Formação de Professores em Licenciatura em Ciências da Religião é apenas mais um passo a ser dado, *en passant*, um importante passo para que se consiga alcançar a profissionalização dos docentes que ministram esse componente curricular em todo o Brasil.

Quando a estatística é referente ao Estado do Amapá, esta pesquisa identificou que há 90,42% de professores que estão em sala de aula ministrando ER sem Licenciatura em Ciências da Religião. Este Curso forma professor para assumir o referido componente curricular, conforme prevê Resolução 5/2018.

Não somente as IES públicas do Amapá não ofertam formação para professor de ER, como também o Governo do Estado, ao instituir a Política de Formação Continuada para os profissionais da educação do Estado do Amapá (2022), promove tanto formação inicial como continuada. Todavia, não inseriu os professores do componente em análise nesse documento.

Vale ressaltar que na pesquisa realizada por Vulcão (2016) foram levantados dados que mostram a necessidade de formação para esses profissionais. Isso indica que desde 2005 há carência de profissionais habilitados na área para exercer o referido componente, sem que haja iniciativa por parte dos gestores públicos em solucionar esse problema. Com isso, falta políticas públicas que abarquem os professores de ER.

Isto porque o número de professores com habilitação na área do Ensino Religioso é ínfimo. Aspecto que perfaz um déficit de mais de 90% de necessidade de formação específica de profissionais para ministrar os conteúdos do mencionado componente curricular. Assim sendo, a cada ano aumenta o número de profissionais sem formação

específica ministrando um componente curricular, sem que uma ação efetiva seja tomada para superar essa defasagem.

Quadro 7 – Matriz Curricular E.F. Anos Finais (6º ao 9º ano), 2021.

RESOLUÇÃO Nº 094/2020-CEE/AP-----FL. 02

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS (6º ao 9º ANO)
ANO DE VIGÊNCIA: 2021

DIAS LETIVOS ANUAL	200	MÓDULO AULA	50'	HORA AULA	60'
DIAS LETIVOS SEMANAIS	05	CARGA HORÁRIA ANUAL	1120	CARGA HORÁRIA ANUAL	934
SEMANAS LETIVAS	40				

BASE NACIONAL COMUM LEI Nº 9394/96	ÁREA DO CONHECIMENTO	COMPONENTE CURRICULAR	ANO								TOTAL CH
			6º ano		7º ano		8º ano		9º ano		
			A/S	CH	A/S	CH	A/S	CH	A/S	CH	
LINGUAGENS		Língua Portuguesa	5	200	5	200	5	200	5	200	800
		Arte	2	80	2	80	2	80	2	80	320
		Educação Física	2	80	2	80	2	80	2	80	320
		Língua Inglesa	2	80	2	80	2	80	2	80	320
	CIÊNCIAS DA NATUREZA	Ciências	3	120	3	120	3	120	3	120	480
	CIÊNCIAS HUMANAS	História	3	120	3	120	3	120	3	120	480
		Geografia	3	120	3	120	3	120	3	120	480
	MATEMÁTICA	Matemática	5	200	5	200	5	200	5	200	800
	ENSINO RELIGIOSO	Ensino Religioso	1	40	1	40	1	40	1	40	160
	PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira	2	80	2	80	2	80	2	80	320
TOTAL CARGA HORÁRIA			28	1120	28	1120	28	1120	28	1120	4480

I. O currículo referente à História e Cultura Afro-Brasileira será ministrado no âmbito de toda a Educação Básica, em especial nos componentes Arte e História Brasileira, de acordo com a LEI Nº 10.539, de 8 de janeiro de 2003.
II. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, será ministrado por professores com habilitação definida de acordo com Resolução do Conselho Estadual de Educação.
III. As competências socioemocionais, previstas na BNCC e no RCA, devem ser trabalhadas por meio de todos os componentes curriculares e fortalecidas pelo Programa Educação para Paz, instituído pela Lei Estadual nº 2282/2018.

Fonte: Conselho Estadual de Educação/AP (2021).

Na Matriz Curricular do Ensino Fundamental - Anos Finais, há 9 componentes curriculares, de oferta obrigatória, que fazem parte da Base Nacional Comum Curricular/2018. No entanto, o Estado do Amapá acrescentou um componente na parte diversificada. Trata-se de Língua Estrangeira – Francês.

Este acréscimo fez com que a Área de Linguagens apresente o maior número de componentes ficando com 5. Soma-se então uma carga horária total anual no Ensino Fundamental anos finais de 2.080h/a, ao passo que a Área de Ensino Religioso é a que conta com a menor carga horária contemplada com 160 h/a.

Tal discrepância de carga horária é apenas uma das muitas desigualdades existentes entre os componentes que são ofertados aos alunos amapaenses. Com a menor carga horária do currículo, o professor de Ensino Religioso precisa dar conta dos objetos de conhecimento e das habilidades previstas para este componente com apenas uma aula semanal, perfazendo c.h. anual, total de 40h por turma.

O número de turmas de ER é equivalente à sua c.h, portanto, à medida que cada professor ministrar, na rede estadual, 24 h/a semanais, terá também 24 turmas, o que

acarreta um esforço maior para cumprir as exigências pedagógicas legais. Isso inclui as atividades (no mínimo três) por turma e por bimestre – as avaliações e reavaliações –, os Diários de Classe que deverão ser preenchidos, sem contar o planejamento para cada turma. Uma situação de escravidão docente, precarização do ensino e todo tipo de adjetivo pejorativo, para quem tem seus direitos de trabalhador desrespeitados.

Destaca-se a nota de rodapé no documento, onde consta **“O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, será ministrado por professores com habilitação definida de acordo com a Resolução do Conselho Estadual de Educação”**. A Resolução mencionada na Matriz é a 14/2006, criada há 18 anos. Em seu teor consta: **“Art. 4º: o Ensino Religioso será ministrado: b) de 5ª a 8ª Série, por professor Licenciado Pleno OU Especialista em Ensino Religioso/ Ciência da Religião/ Educação Religiosa”**.

O termo **ou** é a brecha usada para beneficiar qualquer pessoa que queira ministrar Ensino Religioso, em especial os teólogos, sem a formação específica para tal. Atualmente esta normativa se contrapõe às DCN-CR/2018-CNE, as quais definem que para ministrar esse componente o interessado precisa fazer o **Curso de Licenciatura em Ciências da Religião**. A consequência disso está no perfil dos professores que ministram ER nas escolas públicas estaduais do Amapá.

A referida Matriz é de 2021, e já decorreram 3 anos em que a Resolução do CNE n. 5/2018 está em vigor, não seria um contrassenso uma legislação estadual se sobrepor à federal? Então, o Estado do Amapá não irá seguir a Normativa federal no tocante à Formação do Professor de Ensino Religioso? Mais uma peça para compor o “tabuleiro” de que houve um mecanismo para beneficiar os teólogos e empossar qualquer professor para ministrar o referido componente, mesmo que isso contrarie as normativas em vigor.

A próxima fase na subseção a seguir é abordar as empirias realizadas com 36 professores da rede estadual de ensino que responderam as questões de múltipla escolha e outras objetivas, sendo utilizado como instrumento de pesquisa questionário *Google form* (Apêndice F). Dessa maneira, foram enviados via *watsapp*, individualmente no privado de 100 professores, convidando-os e pedindo sua autorização para fazer uso dos dados obtidos. Assim, 36 professores aceitaram o convite e assinaram a autorização, o que permitiu construir o Perfil dos Professores e obter dados quantitativos dos sujeitos e do Ensino Religioso. Todas essas coletas de dados ocorreram em 2023, não tendo, portanto, a participação dos novos professores que ingressaram no último Concurso de 2022.

Ressalve-se que a fase de pesquisa de campo esteve devidamente autorizada pelo Código de Ética, sob o n. 76408123.3.0000.0003-Plataforma Brasil, consistindo no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido-TCLE (Apêndice G).

6.3.1 O que dizem os professores de ER sobre a sua invisibilidade nas Políticas de Formação Docente?

No decurso da aplicação do Instrumento de Pesquisa, foi possível identificar que dentre os 36 professores que responderam a pergunta *Qual sua formação inicial?* 14 disseram que são formados em Pedagogia; 5 são bachareis em Teologia; 4 apresentam diploma de Ciências Sociais. Há também a existência de professores formados em História, Filosofia, Letras e Artes Visuais.

O número de professores habilitados para lecionar Ensino Religioso são 4, o que representa 9,58% de docentes com formação específica na mesma disciplina que leciona. Número próximo do divulgado pelo INEP (2023), que fora de 12,2% em nível nacional, como observado no Quadro 6, subseção 6.3.

Com relação ao sexo, a prevalência, como em todas as pesquisas realizadas tanto nacional como regionalmente (Antero e Reis, 2020; CNTE, 2003; INEP, 2023), são do sexo feminino. Dos 36 professores que atenderam ao nosso convite para participar deste estudo, 24 são mulheres e 12 homens, o que corresponde em termos percentuais, 66,7% e 33,3%, respectivamente.

Estes dados apontam que o número de homens ministrando Ensino Religioso no Estado do Amapá, está crescendo. O que pode ser explicado, pelo número de religiosos (homens), formados em Teologia atuando como professores de Ensino Religioso na instituição escolar!

No que tange à pergunta: *Há quanto tempo você atua com Ensino Religioso?* As respostas foram; ministrando aulas há mais de dez anos são 47,2% dos professores respondentes; com cinco anos ou mais atuando com o componente são 33,3% dos professores; o grupo com mais de vinte anos de sala com o Ensino Religioso representa 11,1%; o menor grupo é formado por docentes que estão com dois anos ou mais como educadores do ER, o que representam 8,3%.

Ressalta-se que o Estado do Amapá abriu vaga em Concurso Público para professor de Ensino Religioso pela primeira vez na sua história, em 2005. Assim sendo, os que estão atuando com a disciplina há mais de vinte anos corresponde a 4 professores do total de inqueridos; estes ingressaram no serviço público para ministrar outro componente curricular.

Na pesquisa realizada por Antero e Reis (2020, p. 392) aplicou-se entrevista a 41 professores que atuam com Ensino Religioso na rede estadual de Ensino do Amapá, indagando-lhes sobre sua pertença religiosa. Eis o resultado obtido:

17 (41%) são cristãos católicos; 15 (37%) cristãos protestantes/evangélicos; 1 (2%) espíritas/kardecistas; 2 (5%) sem religião; 3 (7%) declarou ter mais de uma pertença religiosa e 3 (7%) declararam ser messiânicos.

Tal levantamento aponta que a maioria dos professores que ministra Ensino Religioso, vem de pertencimento cristão e apenas 2 se declararam sem religião. Chama atenção o fato de nenhum professor de matriz africana, nem indígena, oriental e demais religiões fazer parte desse grupo, responsável pelo ER. No caso da pergunta sobre idade o resultado é o seguinte:

Na faixa etária de 36 a 45 anos, são 28 (68%) professores, seguida da faixa etária de 46 a 59 anos são 11 (27%). O menor percentual está na faixa etária de 60 anos ou mais, em que apenas 2 (5%), não houve registro de professores na faixa etária de 18 a 25 anos e de 26 a 35 anos.

A pesquisa de Antero e Reis (2020) aponta que o Ensino Religioso no Estado do Amapá está sendo ministrado por professores com mais de 35 e menos de 45 anos de idade. Trata-se, portanto, de profissionais com idade mais avançada, pessoas consideradas maduras. Destaque para a faixa etária de 18 a 35 anos de idade, que não houve nenhum registro, o que demonstra que a juventude não tem interesse em ministrar este componente, ou que há preferência em designar para esta disciplina, pessoas com idade mais avançada.

Por outro lado, com a aplicação dos Questionários *online* da pesquisa realizada nesta Tese, indagou-se aos 36 Professores que atuam com Ensino Religioso no Amapá: você cursaria licenciatura em Ciências da Religião, se lhe fosse ofertado? Por quê? Um total de 22 professores respondeu que sim à primeira pergunta. No entanto, 11 disseram que não fariam outra Graduação, e 3 responderam que talvez fizessem. Destaque para 4 professores que já possuem a formação específica. Aos que tem interesse em se apropriar de mais conhecimentos sobre o componente em que está ministrando na sala de aula, estão coadunando com que Paulo Freire (2009, p. 39) defende:

[...] na formação permanente dos professores, o momento fundamental é o da reflexão crítica sobre a prática. É pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática. O próprio discurso teórico, necessário à reflexão crítica, tem de ser de tal modo concreto que quase se confunda com a prática.

Assim, a permanente busca por conhecimento é infinita. Neste caso, não se pode considerar que a formação obtida há anos, não necessite de atualização. Por isso, a formação continuada deve ser considerada um direito do trabalhador da Educação. Os professores que disseram não à formação específica, precisam refletir sua prática e a teoria que sustenta a Ciências da Religião.

Ao fazer a pergunta para os docentes da rede Estadual de Ensino: o que motivou você a ser professor/a de ER? As respostas foram: *“a disciplina anterior que eu ministrava acabou e então como sou pedagoga me chamaram para ministrar a disciplina ER”*; outra resposta a essa pergunta foi: *“a motivação veio desde a minha primeira formação, Bacharel em Teologia [...]”*.

Outras motivações foram: *“há muitos anos fiz Teologia para o meu conhecimento. A partir desse Curso minha relação com Deus foi maravilhoso; gostaria de conhecer outras religiões e aprender pouco mais cada uma delas”*. As respostas dadas a essa pergunta se coadunam com as ações do Conselho Estadual de Educação, ao resistir em não regulamentar a profissão docente do professor de Ensino Religioso e passar por cima das leis advindas do CNE sobre esse assunto.

Os professores que estão na sala de aula das escolas da rede estadual do Amapá, apresentam motivações que estão distantes das esperadas. Deseja-se que pessoas comprometidas com o componente e não com seu credo religioso, como as respostas apontam, conduzam as aulas de Ensino Religioso no Amapá.

Pode-se registrar outras respostas com igual teor: *“ter Bacharelado em Teologia”*; *“minha formação religiosa”*; *“por ser o mais próximo de Filosofia”*. Outros seis professores responderam que estão ministrando aulas de Ensino Religioso por *“questões financeiras”*.

As respostas dadas à pergunta sobre a motivação que levou a ministrar aulas de Ensino Religioso, não representa identificação ou necessidade de compartilhar e problematizar conhecimentos referentes ao Fenômeno Religioso, aspecto já explorado na primeira seção deste estudo, que motivam alguns professores a optarem pelo componente curricular em apreço. Esse descompromisso com o Ensino Religioso acarreta um trabalho desmotivado e não garante que a diretriz da BNCC/2017 seja de fato colocada em prática.

Os instrumentos legais preveem que a partir de 2017, com a implantação da BNCC em todo o País, que o componente Ensino Religioso receba tratamento igual aos demais

que compõem a Matriz Curricular das escolas públicas. Além disso, deverão cumprir o que está nas normativas: que sejam ministradas aulas que atendam aos objetivos, habilidades, competências e objetos de conhecimento desse componente.

A formação em Teologia não tem essa prerrogativa de preparar para ministrar aulas de Ensino Religioso nessa perspectiva na Educação Básica. Subsiste em tramitação o Projeto de Lei 4.293/2012, de autoria do então Dep. federal Prof. Victório Galli, na época afiliado ao PSC/MT, que regulamenta a profissão de teólogo, definindo-o como:

O profissional que realiza liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirige e administra comunidades; forma pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orienta pessoas; realiza ação social junto à comunidade; pesquisa a doutrina religiosa; transmite ensinamentos religiosos; pratica vida contemplativa e meditativa; e preserva a tradição.

Como se pode observar, todo Curso de Teologia é doutrinário, visto que seu campo de atuação está diretamente ligado às confissões de fé e não tem relação com a proposta educacional brasileira presente na LDB 9.394/1996, BNCC/2017 e nas DCN-CR/2018. A presença de teólogos na escola pública fere o caráter laico da Escola e do Estado brasileiro, visto que nenhum bacharel pode ocupar a vaga de professor, porque o privilégio aos teólogos?

Ao posicionar-se favorável aos teólogos para ministrar o Ensino Religioso, o Governo do Estado do Amapá confronta com o que está estabelecido nas DCN-CR/2018. Trata-se da formação exclusivamente em Licenciatura na área de Ciências da Religião, permitindo ministrar o componente em questão, no âmbito da Educação Básica.

Mas quando se refere ao Ensino Religioso, tudo é possível. Na subseção a seguir, apresentam-se as contradições do Concurso Público para o provimento de vagas para professores da Educação Básica do Estado do Amapá e as estatísticas referentes à formação docente do Professor de Ensino Religioso, no Brasil e no Amapá. Para efeito de análise, serão categorizados os principais pontos identificados no decorrer da pesquisa e que não favorecem que o Ensino Religioso laico possa de fato fazer parte da sala de aula das escolas públicas estaduais do Amapá.

6.4 Gestão Estatal do Ensino Religioso: “porque a escola não é Igreja!”

A seguir a análise do Edital do Concurso Público para provimento de cargos efetivos para professor da Educação Básica e Profissional, de Pedagogo, de Tradutor-intérprete de Libras-Língua Portuguesa e de cuidador, para compor o quadro de pessoal do Governo do Estado do Amapá.

Deve-se reconhecer que as normativas nacionais e a estadual (LDB n. 9.394/1996; Lei 9.475/1997; BNCC/2017; DCN-CR/2018; RCA/2019) que versam sobre o Ensino Religioso legitimam sua natureza laica representam um avanço no *percurso* desse componente. Assim, cabe ao Estado gerenciar, amparado nas leis em vigor, todo o processo de desvinculação confessional que tem marcado sua trajetória. Dessa forma, garantir por meio de políticas públicas que o Ensino Religioso fenomenológico se torne real nas escolas públicas.

Dentre as ações de competência estatal para demarcar essa ruptura e, de forma definitiva, se responsabilizar por esse componente curricular, constam: realizar Concurso Público seguindo o que determinam a BNCC e as DCN-CR; promover formação aos professores que estão ministrando Ensino Religioso, seguindo as DCN-CR/2018; providenciar aquisição de livros didáticos que possam subsidiar os professores e garantir carga horária capaz de assegurar o cumprimento das atividades docentes, de forma que a metodologia, a didática, objetos de conhecimento e habilidades sejam desenvolvidos em sua plenitude na sala de aula.

Inicialmente, trataremos da realização de Concurso Público. O Estado do Amapá divulgou o Edital n. 01/2022-SEAD/AP (Amapá, 2022), para preenchimento de cargos efetivos para professor da Educação Básica e Profissional, de Pedagogo, de Tradutor-intérprete de Libras-Língua Portuguesa e de Cuidador. A Banca Examinadora do Concurso, responsável pela elaboração, aplicação e correção de todo o processo seletivo foi a Fundação Getúlio Vargas/FGV.

A expectativa seria que, em face da grande demanda de vagas para professor de Ensino Religioso, pelo fato de mais de 90% dos que estão assumindo as turmas do aludido componente curricular, no Estado do Amapá, não serem habilitados para ministrá-lo. Acreditava-se, também, que as exigências para assumir o cargo de professor de Ensino Religioso seriam embasadas nas determinações contidas na BNCC/2017 e nas DCN-CR/2018, as quais asseguram que o Ensino Religioso seja ministrado por docente com formação em Licenciatura em Ciências da Religião, oferecida por IES reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Entretanto, o Edital de Abertura publicado no dia 5 de agosto de 2022 (Anexo M) ignora todas as Normativas mais recentes (LDB/1966, BNCC/2017, DCN-CR/2018) sobre a nova identidade do componente Ensino Religioso. Dessa maneira, os requisitos exigidos para a vaga de professor da Educação Básica e Profissional não atendem às determinações

legais, especialmente o Art. 62 da LDB n. 9.394/96 (Brasil, 1996), conforme pode ser observado no Quadro 8 a seguir:

Quadro 8 – Formação Específica para vaga de prof. de Ed. Básica e Profissional (2022)

3.1. A denominação dos cargos e o número de vagas estão estabelecidos na tabela abaixo:

QUADRO DE VAGAS								
Escolaridade	Cargo	Formação Específica	Imediatas			Cadastro de Reserva		
			AP ¹	PcD ²	Total	AP ¹	PcD ²	Total
Nível Superior	Professor da Educação Básica e Profissional	Habilitação específica de nível superior em licenciatura plena dentro da área ou área afim.	950	50	1000	3059	161	3220

Fonte: Secretaria de Estado da Administração/SEAD-AP, 2022. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEAD_f579a9ecb4638_a8d208fed2fc44aa01.pdf

Ao publicar o Edital n. 01/2022, observou-se que a habilitação para investidura ao cargo de professor da Educação Básica e Profissional, é *Habilitação específica de nível superior em licenciatura plena dentro da área ou área afim*. O documento permitia que candidato com formação em outras áreas pudesse concorrer livremente para qualquer cargo de professor da Educação Básica, desde que fosse área afim.

Por conta desse item, houve mobilização da Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá, a APERAP, inclusive com ameaças de ingressar com Mandado de Segurança. A Comissão resolveu retificar Edital, e o item 3.1 (p. 3), concernente à formação específica para o cargo em questão, fica com nova redação:

Quadro 9 - Retificação do Edital de abertura/SEAD/AP, item 3.1 (17/08/2022)

3.1. A denominação dos cargos e o número de vagas estão estabelecidos na tabela abaixo:

QUADRO DE VAGAS								
Escolaridade	Cargo	Formação Específica	Imediatas			Cadastro de Reserva		
			AP ¹	PcD ²	Total	AP ¹	PcD ²	Total
Nível Superior	Professor da Educação Básica e Profissional	Habilitação específica de nível superior em nível de graduação representada por licenciatura plena para o desempenho de funções na educação básica.	950	50	1000	3059	161	3220

Fonte: retificação do Edital 01/2022/SEAD/AP.

Assim é que, a retificação processada no Edital n. 01/2022 foi publicada em 17/08/2022 (Anexo N). Percebe-se que a exigência de formação específica é para todos os componentes, o que pressupõe observância da Legislação educacional em vigor, atendendo também à reivindicação da APERAP, que desconfiou haver interesse em

beneficiar quem não tem formação em Licenciatura em Ciências da Religião, especialmente aos bachareis em Teologia.

No Anexo I do referido Edital, tanto o publicado em 5 de agosto, como a retificação de 17, há um item denominado de *Requisitos*, em que reforça “habilitação específica de nível superior, representada por licenciatura plena para o desempenho de funções na Educação Básica” (Amapá, 2022, p. 31-32). Isso reforça a retificação e se contrapõe ao item 3.1 da primeira publicação.

Essa mudança no edital trouxe alívio aos militantes do Ensino Religioso *laico*, mesmo que o referido Edital não fizesse menção às Leis BNCC/2017 e DCN-CR/2018. Dessa maneira, havia o indicativo de que o documento já demonstrava que não iria seguir essas normativas em vigor, preferindo ignorar todas as determinações contidas nesses instrumentos legais.

Quando tudo parecia resolvido, o Governo do estado do Amapá, publica o Edital de Convocação n. 021/2023 (Amapá, 2023). Para a surpresa da APERAP, estava modificado, no referido Edital de Abertura, justamente o item que trata da *Formação específica* para investidura ao cargo de professor, **somente para Ensino Religioso!** Indicando favorecimento para os bacharéis em teologia.

As exigências de formação para a investidura ao cargo de docente em Ensino Religioso e a Resolução 02/97-CNE na qual o Edital se amparava serviu de justificativa somente para o componente curricular Ensino Religioso – para os demais Cargos as exigências seguem o que está no Edital de Abertura, retificado em 07/08/2022, conforme prevê a legislação educacional atual.

Vale destacar que o Secretário de Administração, responsável pela convocatória dos aprovados é Paulo César Lemos de Oliveira, professor de História e advogado. Mais outra contradição, pois como professor e advogado deveria ser um fiel cumpridor da Lei e defensor da educação, no entanto, jogou todas as leis atuais que se referiam ao Ensino Religioso, no lixo!

O que levou tal Secretário a ser tão anti-normativo com a educação deste País, em relação ao componente curricular Ensino Religioso? Qual a intenção oculta nessa medida? A troco de quê esse massacre a um componente? Esperava-se que o Secretário, que também é um homem político progressista, pudesse colocar em prática toda a defesa que faz dos menos favorecidos, do direito à educação laica, pública e de qualidade e da garantia do cumprimento da lei.

A seguir o Quadro 10, em que, de forma afrontosa, o Secretário de Administração do Estado do Amapá passa por cima das Leis Educacionais emendas do Conselho Nacional de Educação. O Órgão define quem é o profissional que deve assumir o componente curricular Ensino Religioso em todo o Território Nacional:

Quadro 10– Exigências para posse ao cargo de professor de ER (2023)

Escolaridade	Cargo	Formação Específica
Nível Superior	Professor da Educação Básica – Ensino Religioso	Diploma de Licenciatura plena em ensino religioso, em Ciência da Religião ou Educação Religiosa , devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou; Diploma de Bacharel em Teologia com Complementação Pedagógica , nos termos da Resolução 02/97 do Plenário do Conselho Nacional de Educação, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou; Diploma de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento , com curso de especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu em Ensino Religioso ou Ciência da Religião ou Equivalente , devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo que nesta hipótese, será necessário a apresentação do Diploma da Graduação juntamente com a especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu.

Fonte: SEAD/AP, 2023. https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicações/SEADf579a9ecb4638a8d20fe5d2fc44aa01.pdf

No Quadro 10, merece destaque no Edital de Convocação n. 021/2023 (Amapá, 2023) publicado no dia 21 de julho de 2023, quem é considerado professor de Ensino Religioso: aquele que possui *Diploma de Licenciatura em Ensino Religioso, Ciências da Religião e Educação Religiosa*. Por outro lado, de acordo com a Resolução 5/2018-CNE/MEC, somente quem é formado em Licenciatura em Ciências da Religião pode ministrar Ensino Religioso.

Como agravante, o referido documento admite o *bacharel em Teologia*, (Anexo O) com Complementação Pedagógica regulamentada pela Resolução 02/97-CNE. Curioso é que esta Resolução foi usada somente para regularizar a situação dos bachareis em Teologia, enquanto os demais bachareis não receberam a mesma benesse, como pode ser observado a seguir:

Quadro 11 – Exigências para posse ao cargo de professor da Educação Básica (2023)

Escolaridade	Cargo	Formação Específica
Nível Superior	Professor da Educação Básica – Demais Cargos	Diploma, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação com graduação em licenciatura plena para o desempenho de funções na educação básica na área concorrida .

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/AP, 2023.

Outro ponto exclusivo para o cargo de professor de Ensino Religioso, no Edital 021/2023 é o candidato que possui Pós-Graduação tanto *Lato quanto Stricto Sensu* ou *equivalente*. Essas titulações, constituíram-se requisito que **habilita e profissionaliza** o cidadão para exercer a profissão docente na Educação Básica.

É o que consta no documento, mais uma vez exclusividade para o cargo de professor de Ensino Religioso, “Curso de Licenciatura em qualquer área com curso de especialização Lato Sensu [sic] ou Stricto Sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Equivalente”. Tal critério se contrapõe ao Art. 62, da LDB 9.394/96 (Brasil, 1996), em que não deixa dúvida de que:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Agora, a exigência para posse ao cargo de professor de Ensino Religioso é construída ignorando todas as legislações até aqui analisadas apontando para o rompimento do domínio confessional desse componente. A Resolução 5/2018-CNE que institui as DCN-CR foi literalmente “rascada”, em sua totalidade, assim como a toda BNCC/2017. Com isso o Estado do Amapá acena para reforçar o proselitismo nas escolas públicas e não assumindo o compromisso com a educação laica.

O Governo do Estado do Amapá demonstrou com esse Edital de Convocação para a etapa de exame documental, DISCRIMINAÇÃO escancarada com o componente Ensino Religioso e com os cidadãos habilitados para ministrá-lo. Assim sendo, causou impacto diretamente aos alunos que serão tolhidos de aulas com profissionais habilitados na área. Tal fato representa um retrocesso para os defensores do Ensino Religioso não confessional nas escolas públicas.

Situação totalmente inversa viveu o Estado do Pará, vizinho do Estado do Amapá, dez anos antes (2012) realizou Concurso Público, e o critério para participar do certame foi “Licenciatura em Ciências da Religião ou Ensino Religioso” (Antero; Luca, 2021, p. 17). Os autores destacam que o Estado do Amapá, em 2005, realizou Concurso Público para professor da Educação Básica em que a exigência foi “Licenciatura em Educação Religiosa e/ou Licenciatura em História, Filosofia ou Sociologia”. Já em 2012, o Estado do Amapá exigiu a formação em “Licenciatura plena ou especialista em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa”, afirmam os autores.

A diferença de um Estado que oferta Curso de Licenciatura em Ciências da Religião (Pará), para outro (Amapá) que ainda não formou e nem ofertou nenhuma capacitação para professores de ER é percebida nos editais de concurso. A frase dita por um ministro de Estado federal cabe neste contexto, “abriu-se a porteira” e deixou que qualquer um pudesse ministrar aulas de Ensino Religioso, desconsiderando as legislações

vigentes e toda a luta e as conquistas já obtidas para interromper esse ciclo de desrespeito à educação brasileira e a quem escolheu se capacitar para ministrar Ensino Religioso.

Na pesquisa realizada por Vulcão (2016), avaliou-se uma trajetória de conquistas em favor de um Ensino Religioso sem proselitismo e sem interferência de instituição religiosa, com o Estado e não as instituições religiosas gerenciando esse componente. Trajetória tal protagonizada por um grupo de professores reunidos na APERAP – no período de 2006 a 2011, em que um componente curricular vivenciou avanços que resultaria na desvinculação da Gestão Confessional e a possibilidade de o poder estatal assumir o Ensino Religioso definindo os conteúdos e a formação docente e todos os demais aspectos inerentes de um componente, eram as expectativas que se esperavam no decorrer do tempo.

Agora, no desenvolvimento dos estudos na Tese, o que se percebe é um retrocesso. Uma ação articulada pelas lideranças religiosas para voltar a controlar o Ensino Religioso com assentimento com o governador do Estado do Amapá, o professor Clécio Luis Vilhena Vieira. Diante desse cenário, cabem as indagações:

- 1) Por que o Conselho Estadual de Educação do Amapá não reformulou a Resolução 14/06, que está defasada em relação às Normativas atuais, como BNCC/2017 e DCN-CR/2018, mesmo após ser provocada pela APERAP que chegou a enviar uma Minuta de Resolução como proposta?
- 2) Por que a UNIFAP não realizou a Licenciatura de Ciências da Religião com recurso que foi obtida pela APERAP, por meio de Emenda parlamentar, optando por ofertar Curso de Especialização, no ano de 2022?
- 3) Por fim, que influências sofreram o Governo do Estado do Amapá/GEA e seus Secretários, para admitir que as leis educacionais fossem transgredidas em relação ao Ensino Religioso? São questões pertinentes a serem abordadas em pesquisas posteriores.

Mas diante desse caos instalado contra o componente Ensino Religioso, provocado pelo Edital de Concurso Público, qual foi a atitude da APERAP? A associação, juntamente com a ACREPA, procurou a SEAD/AP, com os seguintes encaminhamentos:

- 1) Emissão de Ofício solicitando que fosse retificado o Edital de Convocação para o exame documental;
- 2) Envio de Ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá/SINSEPEAP;

- 3) Protocolo de Recurso junto ao Ministério Público Estadual denunciando o referido Edital;
- 4) Comunicação com o FONAPER, obtendo Carta de apoio para juntar ao Processo;
- 5) Manutenção de diálogos com as chefias da SEED, incluindo a Secretária Adjunta de Políticas de Educação/SAPE.

Ressalta-se que, lamentavelmente, todas essas iniciativas da APERAP e da ACREPA restaram-se infrutíferas – os então candidatos, hoje são professores efetivos do Quadro Estadual, tendo sido empossados erroneamente.

Finalmente, destacam-se fatos sobre o Ensino Religioso que não constituem ações isoladas, nem são meras coincidências:

- 1) O teor das verbalizações dos professores-sujeitos da pesquisa que ministram aulas de Ensino Religioso na rede pública do Estado do Amapá;
- 2) As ações da SEAD/AP por meio do Edital 021/2023, permitindo o ingresso de bachareis como professores da rede estadual de ensino, contrariando a Legislação; no caso aqui, teólogos lecionando ER na Educação Básica;
- 3) A resistência da UNIFAP em instalar Licenciatura em Ciências da Religião, mesmo tendo recurso para tal, optando por ofertar Especialização;
- 4) A recusa do CEE em atualizar a Resolução 14/2006 e, ao mesmo tempo, regulamentar uma Matriz Curricular em que uma Resolução estadual passa a ter mais valor que as DCN-CR/CNE;
- 5) Há que se mencionar a justificativa da SEED quando questionada sobre os motivos pelos quais estava-se permitindo o ingresso de Bachareis Teologia para assumir o cargo de professor de Ensino Religioso (Anexo O)²⁹.

Todas essas medidas estão ligadas a uma força maior, que está atuando para neutralizar os avanços da desvinculação do domínio das instituições religiosas sobre o componente Ensino Religioso. **Todas** essas “peças” se encaixam, o que necessita ser estudado, URGENTEMENTE. Tese confirmada, lamentavelmente...

²⁹ Não houve tempo para análise do documento, porém há necessidade de incluí-lo nos Anexos como Mote para discussões futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo consta a discussão acerca do motivo de o Ensino Religioso ser confundido com aulas de Religião, abordando o que determinou esta condição no decorrer do tempo e como se deu o processo de rompimento do seu controle Confessional para o domínio Estatal laico. Por isso, o presente trabalho apresentou problemática com desdobramentos, conforme as seções do texto indicam.

Naquela ocasião indagou-se acerca da *prospecção* para a profissionalidade do professor de ER. É mister ressaltar existência de Unidades da Federação que não só descumprem as Normativas Educacionais (BNCC/2017; DCN-CR/2018; RCA/2019), como também IES públicas que resistem em ofertar Formação de Professores específica. Trata-se de fatores que “ressuscitam” o *percalço* da Confessionalidade, que historicamente se interpõe no *percurso* desse componente curricular de oferta obrigatória na legislação educacional brasileira.

Nos prolegômenos da segunda seção do texto, analisou-se o impacto da secular simbiose Escola/Religião para a construção identitária do Ensino Religioso laico, no sentido de a Ciência desprender-se das amarras confessionais que lhe foram impingidas ao longo do *percurso* histórico. Neste caso, já se acenava para a resposta ao problema de pesquisa formulado, pois não se discute mais a identidade laica do Ensino Religioso, o qual tem como objeto de estudo o Fenômeno Religioso e sua ciência de referência é a Ciências da Religião, permitindo o mesmo patamar científico das demais Ciências, e portanto, merecendo um lugar nas Instituições de Ensino Superior.

Na empiria, ao analisar a relação que professores de Ensino Religioso da rede pública do Estado do Amapá conseguem estabelecer entre Religião/Educação/Ciência, percebeu-se que o conhecimento desses sujeitos diz muito de como é sua percepção sobre o Fenômeno Religioso. Aos que conseguiram reconhecer que desse entrelaçamento é que se situa o Ensino Religioso, pode-se afirmar que têm formação na área de Ciências da Religião ou buscaram sozinhos enriquecer seu conhecimento.

Em contrapartida, os que apresentam dificuldade nesse entendimento, demonstraram desconhecer a razão e o sentido de ser do componente curricular em que atuam. Para conseguir lidar com o ER, é imprescindível compreender o Fenômeno Religioso como uma realidade que se apresenta no espaço-tempo do cotidiano, o que nos permite estudá-lo à escala das Ciências Humanas. Com isso, não é possível admitir que um professor ministre aulas de Ensino Religioso, sem que possa apresentar domínio básico

sobre os conceitos epistemológicos desse componente, sendo tarefa da Academia propiciar esse conhecimento.

Professores e pesquisadores da Área de Ciências da Religião sentem-se impedidos por crivo das IES públicas, de acessarem formação e habilitação, quer por inexistência ou porque as vagas são exíguas. Tudo isso ocasionado por políticas públicas que não alcançam esse público. As críticas que antes se faziam sobre o Ensino Religioso diziam respeito, dentre outras coisas, à falta de proposta de conteúdo nacional emanada do MEC e também à ausência de Diretrizes Nacionais para formação desse professor. Questões que já foram dirimidas com a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC/2017 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião - DCN-CR/2018.

É no conhecimento acadêmico que se faz necessário romper a estrutura positivista sobre a qual se sustentam as Instituições de Ensino Superior e os centros de pesquisa. Por conseguinte, a Ciência não pode ser pensada apenas como suporte ao capitalismo. Destarte, a Ciências da Religião, por não produzir conhecimento que as indústrias transformam em bens comercializáveis, não deve ser impedida de fazer pesquisas e de colocar seu “produto final” a serviço da Humanidade, tampouco prescindir do intermédio das grandes empresas industriais.

Pelo que se constatou na pesquisa, apenas 9 IES públicas no Brasil ofertam o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião – no caso do Amapá, dentre as três que possui, nenhuma. O que constitui ainda um dos maiores *percalços* para que o ER laico se consagre como identidade do componente curricular e assim, mais pesquisas possam ser realizadas e as produções científicas ganhem espaço no ambiente acadêmico.

No decorrer da terceira seção, constou a verificação dos *percalços* que se interpõem ao Ensino Religioso, na transição da pertença Confessional para a Gestão público-laica no panorama brasileiro e que guarda resquícios de legislação catequética, retroalimentando filosofia institucional da mesma natureza. Pela análise realizada, o hoje componente curricular Ensino Religioso, figurou como Instrução Religiosa, Ensino de Religião, Ensinamentos Religiosos, Aula de Religião, Matéria, Disciplina...

O *percurso* da nomenclatura diz muito sobre a identidade do Ensino Religioso, que durante séculos esteve atrelado a uma denominação religiosa – a Igreja Católica, regulamentada por leis gerais/nacionais. Das sete Constituições promulgadas ou

outorgadas no Brasil só uma não incluiu determinações sobre a oferta do Ensino Religioso nas escolas brasileiras – a de 1891.

Foram 200 anos até 2024 em que o Ensino Religioso foi regulamentado nas escolas públicas brasileiras como de caráter Confessional, sendo entregue às autoridades eclesiais toda a condução desse componente. A transição do controle religioso para o domínio estatal-laico foi sendo construído nas Normativas nacionais há pouco mais de 28 anos. Há de se entender que ainda é cedo para que se apaguem as marcas confessionais e se consolide a sua identidade laica. Talvez nem o tempo consiga apagar totalmente...

A importância que os ordenamentos jurídicos tiveram para a construção laica do Ensino Religioso no Brasil deveria provocar mudanças também nas Unidades da Federação. Tais legislações contribuíram para a ruptura do gerenciamento confessional sobre esta disciplina. Mas ainda não foi suficiente para que os governos estaduais possam de fato garantir a gestão sobre o ER, impedindo qualquer intervenção religiosa.

A formação de professores para ministrar Ensino Religioso, abordado na quarta seção, esteve durante séculos sob a responsabilidade Confessional. Tal situação é consequência da ausência do Estado para assumir essa tarefa, levando as instituições religiosas a saírem na frente e se apropriarem dessa função. Nesse caso, empreendeu-se no referido estudo a compreensão sobre os Cursos de Graduação que deram início ao rompimento do controle das autoridades religiosas sobre a formação docente para o Ensino Religioso e seus *percalços* para que fossem criados e mantidos.

O primeiro deles foi o Curso de Ciências das Religiões, da Universidade Federal de Juiz de Fora, o qual sofreu tanta pressão que não deu continuidade, sendo interrompido, assim que a primeira e única turma concluiu. Neste caso, a Igreja Católica se rebelou e mostrou todo seu poderio junto às autoridades governamentais, impedindo que um Curso de formação de professores fosse retirado de seu controle Confessional e pudesse ser gerenciado pela esfera Estatal.

No caso do Curso de Educação Religiosa ocorrido no Pará, mantido pela Arquidiocese de Belém/PA, vivenciou-se um período de transição ao compartilhar a sua condução com a UFPA. O convênio firmado fez com que a coordenação do curso de formação do professor de Ensino Religioso, deixasse de representar exclusividade da instituição religiosa.

À medida que a Arquidiocese de Belém realizou Convênio com a Universidade Federal do Pará, demarcou um fato importante no processo de transição do Ensino

Religioso, em que a Gestão Confessional foi partilhada com a Estatal. Tal situação possibilitou que as autoridades religiosas dividissem com uma IES pública a tarefa de formação docente para essa disciplina. Assim, essa iniciativa inédita levou à quebra do monopólio Confessional sobre formação do professor de Ensino Religioso, permitindo que o Estado passasse a ser corresponsável. Este estudo considerou esse processo como transição, fazendo com que o controle da formação docente do ER Confessional passasse para o domínio Estatal-laico.

No decurso da quinta seção, indica-se que a ruptura com a confessionalidade na formação docente no Pará, só foi possível quando a Universidade do Estado do Pará/UEPA criou o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, em 2000. Tal ato representou o fim do controle eclesial sobre um componente curricular e também o início da Gestão Estatal do ER. Assim, mesmo diante de *percalços* enfrentados, deu-se início à implantação de um Curso que só acontecia pelo viés confessional, e a partir daqueles anos 2000 passa a ser gerido pelo Estado, sob um paradigma laico, ainda então sem as Diretrizes do Curso advindas do MEC. Essa Graduação encontra-se em pleno funcionamento.

Os acontecimentos legais que marcam a ruptura do domínio das instituições religiosas sobre o ER foram a LDB 9.394/1996 e a alteração do seu Art. 33, pela Lei 9.475/1997; a BNCC/2017 e as DCN-CR/2018: instrumentos legais que passaram a responsabilizar o Estado pela condução do ER. Dessa maneira, nenhuma ação governamental referente ao Ensino Religioso deveria, a partir da data de publicação dessas Normativas, contrapor-se ao que é por elas estabelecido.

Entretanto, alguns dos *percalços* que se interpõem no *percurso* do Ensino Religioso, nessa trajetória da pertença Confessional para a Gestão pública-laica no panorama brasileiro, ainda persistem. Nos *percalços* encontrados ao longo do caminho, também se encontrou resistência e luta; trata-se das ações de entidades organizadas por professores que resolveram enfrentar os Órgãos governamentais, que insistem em não cumprir as Normativas vigentes, e delegam às instituições religiosas a condução do ER, competência que as legislações em vigor repassam ao governo estatal.

Nesse cenário, entra em nível nacional o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso/FONAPER, que tem prestado relevantes serviços em defesa do Ensino Religioso laico e da valorização docente. Os ordenamentos jurídicos que hoje regem o ER nacionalmente são fruto também de movimento empreendido por entidades como APERAP/2006 e ACREPA/2007, sediadas no Amapá e Pará, respectivamente.

Como atuante na defesa do Ensino Religioso no Estado do Amapá, a APERAP já tem sido vitoriosa, ao compor comissão que resultou na publicação de uma Resolução que trata do ER no Estado do Amapá, bem como em sugerir, com sucesso, a inserção de vaga para professor de Ensino Religioso, em Concurso Público. Ainda há muitas lutas pela frente: implantação do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião em uma IES pública no Estado do Amapá; exigência, nos Concursos Públicos, de os candidatos licenciados em Ciências da Religião poderem concorrer à vaga de professor de Ensino Religioso; respeito, por parte de membros do Conselho Estadual de Educação, às Normativas nacionais atuais.

A ACREPA, volta-se à empregabilidade dos formados em Licenciatura em Ciências da Religião, que são os habilitados legalmente em ministrar aulas de ER. Dentre as vitórias obtidas por aquela entidade, constam: mudança de legislações no âmbito estadual e municipal que regulamenta o ER; conquista nos editais de Concurso Público no Pará, da exigência de que para participar do certame, que a vaga para o ER seja ocupada por candidatos que possuam diploma de Licenciatura em Ciências da Religião.

Exorta-se o fato de a educação não se constituir em privilégio para alguns, mas um direito de todos. Portanto, todos devem receber o mesmo tratamento. Mas para que se obtenham direitos legais no Ensino Religioso, necessita-se de mobilização que atinja até a instância judicial, se necessário for. Sugere-se que as instituições amapaenses UEAP e UNIFAP revejam suas matrizes curriculares do Curso de Pedagogia para inserir disciplina obrigatória de Ensino Religioso, no sentido de municiar os professores e pedagogos sobre esse tema.

Com isso, a sexta seção aponta para a necessidade de avaliar a *prospecção* para que a Gestão Estatal do Ensino Religioso contribua à efetivação da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018, na Amazônia brasileira. Isso perante o fato de uma de suas UF – o Amapá – estar descumprindo tais ordenamentos jurídicos, bem como terminar estimulando com que as IES públicas que resistam em ofertar Formação de Professores na área de Ciências da Religião, também o façam.

Os indicadores da pesquisa realizada com os professores da rede pública do Estado do Amapá indicam que há um percentual significativo de docentes assumindo o ER sem a formação em Licenciatura em Ciências da Religião, como determinam as DCN-CR/2018. São 91,7% dos educadores, situação que tende a aumentar, pois no Edital de Convocação de Concurso Público, o Governo do Amapá empossou vários servidores

públicos com diploma em Teologia, além de Licenciatura em qualquer área para atuarem como professores de Ensino Religioso.

Neste sentido, a pesquisa voltou-se à trajetória de um componente curricular que, em termos legais, venceu o domínio Confessional. Todavia, ainda que intermitentemente, registra-se incursão proselitistas, por intermédio de negociações políticas que selam acordos celebrados entre governo do Estado, CEE, IES públicas e as instituições religiosas.

Constatou-se que no Estado do Amapá, um dos *percalços* que dificultam a efetivação do Ensino Religioso laico: a desobediência ao que preconizam a BNCC/2017 e as DCN-CR/2018. Em análise aos documentos, identificaram-se omissões por parte do Conselho Estadual de Educação, que define por manter o Ensino Religioso confessional, ao legislar em contradição com as atuais leis emanadas do Conselho Nacional de Educação, e com isso, beneficiar egressos de cursos confessionais e licenciados em qualquer Área do Conhecimento.

As ações daquele Órgão normativo chegam a inverter a ordem e as Leis, sobrepondo-se às do CNE. Um dos exemplos mais gritantes foi a regulamentação da Matriz Curricular 2021 com uma nota de rodapé que contraria as normativas nacionais da BNCC/2017 e das DCN-CR/2018 aliado à recusa em atualizar a Resolução 14/2006-CEE, que se encontra defasada desde 2017, mesmo quando a APERAP apresentou minuta de revisão. As omissões e ações do CEE também ignoram o Referencial Curricular Amapaense/RCA, que foi regulamentado pela Resolução 15/2019-CEE, dispondo sobre o *status* de componente curricular ao Ensino Religioso, devendo receber o mesmo tratamento dado aos demais.

Neste mesmo patamar, o Concurso Público promovido pelo Governo do Estado do Amapá, em 2022, desconsiderou o que definem as DCN-CR/2018 sobre quem é o professor que deve ministrar o ER, privilegiando bachareis em Teologia e licenciados em qualquer área. O não cumprimento por parte do governo estadual das atuais legislações sobre o Ensino Religioso, equivale em ressuscitar o Padroado, ao realizar acordos deliberados com as instituições religiosas, em benefício de suas lideranças e egressos dos Cursos de Teologia por eles protegidos. Tal atitude governamental representa um reforço ao ensino Confessional e um descaso com o Ensino Religioso laico. A maioria dos professores efetivados no quadro de servidores estaduais, para ministrar a disciplina, é formada em faculdades confessionais.

Todos esses elementos representam empecilhos para que, de fato, o Ensino Religioso se torne um componente laico e livre das amarras da gestão Confessional que lhe foram impingidas, no Estado do Amapá. Verificou-se que mesmo tendo um ordenamento jurídico que regulamenta o gerenciamento do Ensino Religioso para a esfera Estatal, o Poder Executivo estadual se recusa a assumir este compromisso e realiza práticas em que favorece a gestão Confessional.

Com base no exposto, entende-se que na aplicação dos procedimentos teórico-metodológicos e na efetivação de análise dos resultados de pesquisa, atingiu-se o objetivo traçado. Ao longo do estudo buscou-se estabelecer correlação entre os fatores que constituem *percalços* no *percurso* do Ensino Religioso e os entraves para a *prospecção* de profissionalidade dos professores que atuam no Ensino Religioso, na transição da pertença Confessional para o domínio público-laico.

A não obrigatoriedade da matrícula em Ensino Religioso não pode equivaler que um componente curricular de oferta obrigatória não mereça atenção, cuidado e respeito por parte dos gestores. Tratar o Ensino Religioso e seu professorado da mesma forma que são tratados os outros componentes do currículo e respectivos docentes, é o mínimo que se espera dos governantes. Portanto, exige-se respeito no espaço escolar e que os professores formados na área em que atuam, possam ocupar seu lugar de direito. NÃO ao proselitismo e à presença de bachareis ministrando aula na Educação Básica, independentemente da área a que pertençam.

Convém que as IES públicas UNIFAP e UEAP, em um curto prazo, ofertem o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, para habilitar professores no componente de Ensino Religioso no Estado do Amapá. A UNIFAP já inseriu Ensino Religioso, como disciplina obrigatória, na matriz do Curso de Pedagogia ofertado fora de sede: PARFOR, *Projeto Ribeirinho* e *Projeto Quilombola*. Contudo, o *campus*-sede Marco Zero ainda não o fez, algo pelo que se aguarda o quanto antes.

Por fim, com base na problemática explorada no texto, confirma-se a *tese* de que a instabilidade do Governo Federal na superação do paradigma Confessional, que subsiste no *percurso* da legislação educacional brasileira, representa *percalços*, tais como: o descumprimento, por parte das Gestões Estaduais, à legislação que equipara o Ensino Religioso aos demais componentes curriculares (BNCC/2017; DCN-CR/2018), e assim estimula a resistência das IES públicas em ofertar Licenciatura em Ciências da Religião.

Daí a pressuposição de que a situação em tela só poderá ser equacionada quando as ações de Governo deixarem de se aliar a interesses de cunho religioso, para então consumir a *prospecção* de profissionalidade do docente que atua no Ensino Religioso. Situação que o liberta da necessidade de mobilização de entusiastas não proselitista, para convencer os gestores de que **a Escola não é Igreja**, assim como **não é Polícia** (vide escolas cívico-militares) e também **não é Judiciário** (haja vista a aplicação de Justiça Restaurativa no âmbito escolar).

Oxalá prevaleçam no Ensino Religioso fenomenológico a pluralidade, o respeito e a diversidade. Que NENHUM professor seja encaminhado para ministrar Ensino Religioso sem a formação exigida pela Resolução 5/2018-CNE. Que NENHUMA ação dos governantes estaduais seja simplesmente voluntariosa. Que haja AMPLIAÇÃO da carga horária de Ensino Religioso e a conseqüente DIMINUIÇÃO do número de turmas, em nome da saúde docente. Que TODOS os estabelecimentos de ensino brasileiros sejam assistidos com material de Ensino Religioso, oriundo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Assim ocorrendo, afasta-se do Ensino Religioso o anátema da confessionalidade, que insiste em se materializar no chão da Escola...

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Teresa; GARCIA, Teise; BORGHI, Raquel; ARELARO, Lizete. Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de “sistemas de ensino” por municípios paulistas. **Educação & Sociedade**, v. 30, n. 108, p. 799-818, 2009.

ALMEIDA, Maria Regina C. **Trabalho compulsório na Amazônia: séculos XVII- XVIII**. Rio de Janeiro: Arrabalde, 1988. v. 1, n. 2.

ALMEIDA, Maria Regina C. **Os vassallos D'el Rey nos confins da Amazônia: a colonização da Amazônia Ocidental (1750-1798)**. Orientador: Prof. Dr. Ciro Flamarion Santana Cardoso. 1990. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1993. v. 1 e 2.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. **O Diretório dos índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII**. Brasília: UnB, 1997.

AMAPÁ. Conselho Estadual de Educação - CEE. Parecer n. 024, de 2 de setembro de 1994. Analisa proposta de reconhecimento de diploma do “Curso Livre de Educação Religiosa”. **Diário Oficial [do] Estado do Amapá**. Macapá, n. 0906, 2 set. 1994. p. 7.

AMAPÁ. CEE. Resolução n. 14, de 15 de março de 2006. Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso no nível Fundamental do sistema educacional do Estado do Amapá. **Diário Oficial do Estado [do] Amapá**. Macapá, 26 mar. 2006.

AMAPÁ. CEE. Resolução n. 15, de 22 de fevereiro de 2019. Estabelece normas e orienta a implementação do Referencial Curricular Amapaense/RCA, que deverá nortear e embasar, de acordo com a BNCC, a (re)elaboração do currículo da Educação Infantil e Ensino Fundamental das unidades escolares, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino. **Diário Oficial [do] Estado do Amapá n. 6867**. Macapá, 2019.

AMAPÁ. CEE. Resolução n. 046, de 19 de junho de 2015. Homologa o Regimento Escolar e Sistemática de Avaliação da Rede Estadual de Ensino. **Diário Oficial [do] Estado do Amapá n. 5979**. Macapá, 2015.

AMAPÁ. CEE. **Resolução n. 094**, de 25 de novembro de 2020. Homologa nova Matriz Curricular para o Ensino Fundamental da Rede de Ensino Estadual.

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá de 1991**. (até a Emenda Constitucional n. 0044/2009). Disponível em: assembleialegislativa.gov.ap.

AMAPÁ. **Guia Turístico de Macapá**. Macapá: GEA, 2019.

AMAPÁ. Plano Estadual de Educação-PEE (2015-2025). **Lei n. 1.907**, de 24 de junho de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) e dá outras providências. Macapá, 26 jun. 2015.

AMAPÁ. **Política de Formação Continuada para os Profissionais do Estado do Amapá (2022)**. Macapá: SEE/CRH/SAGP, 2022.

AMAPÁ. Secretaria de Estado da Administração/SEAD. **Edital n. 1**, de 5 de agosto de 2022. Abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal e formação de cadastro reserva. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEADf579a9ecb4638a8d208fe5d2fc44aa01.pdf.

AMAPÁ. SEAD. **Retificação do Edital n. 1**, de 17 de agosto de 2022. Abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal e formação de cadastro reserva. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEAD_087fb051861ea9ce5ee41783dbf50443.pdf

AMAPÁ. SEAD. **Edital n. 21**, de 21 de julho de 2023. Convocação para a etapa de exame documental. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEAD_1a0a450927aa12802a23130108a0a197.pdf

AMAPÁ. Secretaria de Estado da Educação/SEED. Núcleo de Tecnologia Educacional/NTE. **Matrículas na rede Estadual 2023**. Disponível em: <https://nte.seed.ap.gov.br/>

AMAPÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente /SEMA. **Unidades de Conservação**. 2022. Disponível em: <https://sema.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos-e-informacoes/unidades-de-conservacao>

AMAPÁ. Universidade do Estado do Amapá/UEAP. **Relatório de Gestão 2021**. Disponível em: http://www.ueap.edu.br/storage/old_files/Arquivos/Postagens/ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20SITE%202022/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202021%20UEAP%20publicado%20TCE-AP.pdf

ANDRADE, Manuel C. de. **1930, a atualidade da Revolução**. São Paulo: Moderna, 1980.

ANTERO, Alysson B.; LUCA, Taissa T. de. A Educação para relações étnico-raciais na formação dos professores de Ensino Religioso nos Estado do Pará e Amapá. In: COELHO, Wilma de N. B.; BRITO, Nicelma J. C.; FERREIRA, Anne de M. S.; DIAS, Sinara B. **Educação Básica e formação inicial de professores**. Curitiba: Bragai, 2021. p. 116 -120.

ANTERO, Alysson B.; REIS, Marcos V. de F. Perfil dos professores de Ensino Religioso do Amapá. **Religare**, v. 17, n. 2, p. 380-403, dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/religare-2020.2-02.-dossi-alysson-antero-marcos-reis.pdf>

ARAÚJO, Angélica P. de. **Montanhas do Tumucumaque**: desafios de um Parque Nacional de grandes dimensões. 2022. 128f. Dissertação (Mestrado em Geografia Física) – Universidade de São Paulo, 2022.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução Sérgio Barth. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO DO AMAPÁ/APERAP. **Estatuto da APERAP**. Macapá, 2006.

APERAP. **Ofício n. 002**, de 18 de abril de 2007. Solicita à SEED que envie proposta para que a UEAP ou UNIFAP crie o Curso de Graduação em Ciências da Religião. Macapá, 2007.

APERAP. **Ofício n. 002/2022**. Solicita a criação de uma turma de Licenciatura em Ciências da Religião pelo PARFOR. Macapá, 2022a.

APERAP. **Ofício n. 004/2022**. Solicita à reitoria da Universidade Federal do Amapá a possibilidade de implantar uma turma de Licenciatura em Ciências da Religião e cumprimento de determinação legal. Macapá, 2022b.

AZEVEDO, Fernando. O manifesto dos pioneiros da educação nova. **Revista Brasiliense**, São Paulo, n. 15, p. 8-28, jan./fev. 1958.

BAHIA, Suellen de F. P.; SANTOS, Rodrigo O. dos. As conquistas da ACREPA na efetiva empregabilidade de cientistas das religiões no Pará. *In*: STERN, Fábio L.; COSTA, Matheus Oliva da (org.). **Ciência da Religião Aplicada**: ensaios pela autonomia e aplicação profissional. Porto Alegre: Ed. Fi, 2018.

BARBOSA, Eduardo F. Instrumentos de coleta de dados em pesquisas educacionais. **Educativa**, out. 1998.

BASTOS, Cecília M. C. B.; VALENTE, Ariana K. M.; OLIVEIRA, Katiane do N. A ICOMI no Amapá: a empresa, os operários e suas famílias na mineração de manganês (1950-1960). **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 13, p. 1-14, 2021: Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/indez.php/planeta>

BECKER, Berta K. Novos rumos da política regional: por um desenvolvimento sustentável da fronteira amazônica. *In*: BECKER, Berta K.; MIRANDA, Mariana (org.). **Geografia Política do Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**: política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983.

BERGSON, Henri. **Cartas, conferências e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).

BITTENCOURT, Circe. "As 'Tradições Nacionais' e o ritual das Festas Cívicas". *In*: PINSKY, Jaime; NADAI, Elza *et al.* (org.). **O ensino de História e a criação do fato**. São Paulo: Contexto, 1988, p. 43-73.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: *Campus*, 1992.

BRANDÃO, Ana Maria (org.). **A Revolução de 1930 e seus antecedentes**. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC; Nova Fronteira, 1980.

BRANDT, Hermann. As Ciências da Religião numa perspectiva intercultural: a percepção oposta da fenomenologia da religião no Brasil e na Alemanha. **Estudos Teológicos**, v. 46, n. 1, p. 122-151, 2006. Disponível em: <<http://www3.est.edu.br/publicacoes/>

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 119-A** de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm#:~:text=D119%2DA&text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias.

BRASIL. **Decreto 7.107**, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, 13 nov. 2008. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm

BRASIL. **Decreto n. 19.941**, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **Emenda LDB/9.394/96, n. 9.475**, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao Art. 33 da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 1997.

BRASIL. Instituto Brasileiro Geografia e Estatística/IBGE. **Censo 2022**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>

BRASIL. IBGE. **Censo 2023**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/pesquisa/23/22107>

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Superior 2022**: notas estatísticas. Brasília, DF: INEP, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2020.pdf

BRASIL. INEP. **Censo Escolar 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3>

BRASIL. **Lei n. 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. **Lei n. 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras Providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/136683.pdf>

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 20 de dezembro de 1996, seção I, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>

BRASIL. **Lei n. 13.005**, 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2021. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação/MEC. **MEC e INEP divulgam resultados do Censo Escolar 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-r/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023>

BRASIL. **Parecer CNE n. 097/1999**. Discute a formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental. Brasília: CNE, 1999.

BRASIL. Procuradoria Geral da República (PGR). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439-DF**, de 30 de julho de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ADI4439.pdf>

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4293**, de 8 de agosto de 2012. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo. Projeto de Lei Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>

BRASIL. **Resolução CNE/CEB n. 2**, de 7 de abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0298.pdf

BRASIL. **Resolução CNE/CP n. 2**, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente nas etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192

BRASIL. **Resolução CNE n. 5**, de 28 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2019-pdf/105531-rcp005-18/file>

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental/SEF. **Parâmetros Curriculares Nacionais/PCN. Temas Transversais: apresentação**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal/STF. **Julgamento da ADI 4439/2017-DF**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

BUENO, Newton Paulo. **A Revolução de 1930: uma dugestão de interpretação baseada na nova economia institucional**. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/XKjsfvbgYbDbkXJGRNrLfHb/?format=pdf&lang=pt>.

CALDEIRA, Teresa P. do R. **A Política dos outros: o cotidiano dos moradores da periferia e o que pensam do poder e dos poderosos**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CAMARGO, Maria L. G. de. **O latifúndio do Projeto Jari e a propriedade da terra na Amazônia brasileira**. 2015. 235f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CARDOSO, Francinete do Socorro dos S. **Entre conflitos, negociações e representações: o Contestado Franco-Brasileiro na última década do século XIX**. Belém: NAEA, 2008.

CARON, Lurdes. **A caminhada do Ensino Religioso na CNBB**. Brasília: CNBB, 1999.

CARVALHO, Diana Lúcia T. de; COSTA, Francisco José da; SOUZA, Josemar Jeremias B. de. Variações de mensuração e resultado em pesquisas com coleta de dados por questionário *online* e impresso. **Revista Brasileira de Pesquisas de Marketing, Opinião e Mídia**, São Paulo: ABEP, v. 17, p. 66–85, 2015.

CASTRO, Raimundo Márcio de. **Ensino Religioso na escola pública: histórias e memórias**. São Paulo: Editorial, 2014.

CECCHETTI, Elcio. Cultura da escola e currículo escolar: limites e possibilidades para o (re)conhecimento da diversidade do fenômeno religioso. *In*: BRANDENBURG, Laude E. *et al.* (org.). **Fenômeno religioso e metodologias**. SIMPÓSIO DE ENSINO RELIGIOSO. 6., São Leopoldo: Sinodal, 2009.

CECCHETTI, Elcio. Ensino Religioso: contextos e perspectivas atuais. **Horizonte**, Belo Horizonte: PUC/MG, v. 18, n. 55, p. 10-14, jan./abr. 2020.

CHAGAS, Marcos A. **Amapá: a mineração e o discurso da sustentabilidade**; de Augusto Antunes a Eike Batista. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

CHAGAS, Marco A.; SANTOS, Eldo S. dos; CUNHA, Alan C. da. Alguém viu a pororoca por aí? **Simpósio brasileiro de Recursos Hídricos**. 21., 2015. Disponível em: <https://files.abrhidro.org.br/Eventos/Trabalhos/4/PAP019567.pdf>

CHAGAS, Marcos A.; RABELO, Benedito V. Uma contribuição ao conhecimento da história de criação das Unidades de Conservação do Amapá: Amazônia Brasileira. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 211-227, maio/ago. 2015.

CHADE, Jamil. ONU critica imposição de Ensino Religioso em escolas públicas. *Internacional: O Estado de São Paulo*, 28 maio 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,onu-critica-imposicao-de-ensino-religioso-em-escolas-publicas-imp-,724971>.

COMTE, Auguste: **Vida e obra**. Tradução José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

CORREA, Rosilene. **O Ensino Religioso e o fim do Estado laico**. Central Única dos Trabalhadores. Imprensa: artigos, 2017. Disponível em: <https://cut.org.br/artigos/o-ensino-religioso-e-o-fim-do-estado-laico-bd5d/>.

COSTA, Matheus O. da. Entrevistado: Faustino Teixeira [Experiência como egresso da primeira Graduação em Ciência da Religião no Brasil]. **Numen: Revista de Estudos e Pesquisas da Religião**, Juiz de Fora, v. 21, n.2, p. 292-300, jul./dez. 2018.

COSTA, Matheus O. da. **Ciência da Religião aplicada como o terceiro ramo da Religionswissenschaft**: história, análises e propostas de atuação profissional. Orientador: Prof. Dr. Frank Usarski. 2019. 253 f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2019.

CUNHA, Luiz A. Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil – 1931/1997. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 131, p. 285-302, maio/ago. 2007.

CUNHA, Luiz A. O sistema nacional de educação e o Ensino Religioso nas escolas públicas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul.-set. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/14.pdf>

CUSTÓDIO, Elivaldo S.; REIS, Marcos V. de F.; BOBSIN, Oneide. A realidade do Ensino Religioso no Estado do Amapá: proposta de criação do primeiro Curso de Licenciatura em Ciência da Religião. **Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 57, n. 1, p. 172-191, jan./jun. 2017.

DOMINGOS, Marília de F. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **Revista de Estudos da Religião- REVER**, São Paulo: PUC, n. 9, 2009.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: Letras Livres/UnB; UNESCO Brasil, 2010.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EVANGELISTA, Olinda. Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional. *In*: ARAÚJO, Ronaldo M. L.; RODRIGUES, Doriedson S. (org.). **A pesquisa em trabalho, educação e políticas educacionais**. Campinas: Alínea, 2012, p. 52-71, v.1.

EVANGELISTA, Olinda; SHIROMA, Eneida Otto. Subsídios teórico-metodológicos para o trabalho com documentos de política educacional: contribuições do marxismo. *In*: CÊA, Geórgia Sobreira dos S.; RUMMERT, Sonia M.; GONÇALVES, Leonardo D. (org.). **Trabalho e educação**: interlocuções marxistas. Rio Grande: FURG, 2019, p. 83-120, v. 1.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**: História e Historiografia. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

FAUSTO, Boris. A crise dos anos vinte e a Revolução de 1930. *In*: FAUSTO, Boris (org.). **O Brasil republicano**. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978. (Coleção: História Geral da Civilização Brasileira, v. 2).

FERREIRA, Norma-Iracema de B. **Política e educação no Amapá**: de território a Estado. Orientador: José Vaidergorn. 2005. 202 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara/SP, 2005.

FIGUEIREDO, Anísia de P. **O Ensino Religioso no Brasil**: tendências, conquistas e perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania para uma análise da concordata Brasil/Santa Sé**. São Paulo: Factash Ed., 2012.

FLICK, Uwe. Pesquisa Qualitativa *online*: a utilização da internet. *In*: FLICK, Uwe (org.). **Métodos de Pesquisa**: Introdução à Pesquisa Qualitativa. Rio de Janeiro: Artmed; Bookman, 2009.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO/FONAPER. **Carta de Princípios**. [Florianópolis], de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://fonaper.com.br/institucional/#cartadepincipios>

FONAPER. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: Ensino Religioso. São Paulo: Ed. Ave Maria, 1998.

FONSECA, João J. S. da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 40. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

FREITAG, Bárbara. **Escola, Estado e sociedade**. 4. ed. São Paulo: Ed. Moraes, 1980.

FREITAS, Luiz C. de. Três teses sobre as reformas empresariais da educação: perdendo a ingenuidade. **Cadernos CEDES**, Campinas, v. 36, n. 99, p. 137-153, 2016.

GADOTTI, Moacir. **Histórias das Ideias Pedagógicas**. São Paulo: Ática, 1993.

GADOTTI, Moacir. **Escola cidadã: uma aula sobre a autonomia da escola**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

Gil, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL FILHO, Sylvio Fausto. O Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil: discurso e poder frente ao pluralismo religioso. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba: PUC/PR, v. 5, n. 16, p. 1-25, 2005.

GIL FILHO, Sylvio F.; JUNQUEIRA, Sérgio Rogerio A. Um espaço para compreender o Sagrado: a escolarização do Ensino Religioso no Brasil. **História: Questões & Debates**, Curitiba: UFPR, n. 43, p. 103-121, 2005.

GOIÁS. **Decreto n. 3.204**, de 29 de junho de 1989. Institui o Conselho Interconfessional de Ensino Religioso de Goiás. Brasil, 1989. Disponível em: https://legisla.casacivil.gov.br/pesquisa_legislacao/64866/decreto-3204

GONÇALVES, Elisa Pereira. **Iniciação à pesquisa científica**. Campinas: Alínea, 2001.

GONÇALVES, Wesley da S. O Ensino Religioso nas escolas públicas: debate sobre a inclusão das minorias e a representatividade de suas identidades. **Revista Educação Pública**, v. 19, n. 28, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/28/o-ensino-religioso-nas-escolas-publicas-debate-sobre-a-inclusao-das-minorias-e-a-representatividade-de-suas-identidades>

GREISSING, Ana. A Região do Jari, do extrativismo ao agronegócio: as contradições do desenvolvimento econômico na Amazônia florestal no exemplo do Projeto Jari. **REU**, Sorocaba, v. 36, n. 3, p. 43-75, dez. 2010.

GUEDRON, Stéphane. **Impact de l'exploitation minière en Guyane française sur les flux de mercure vers les écosystèmes aquatiques**. (Doctoral dissertation en Géochimie) – Université Joseph Fourier, Grenoble I, 2008.

GUERREIRO, Silas. Objetividade e subjetividade no estudo das religiões. *In*: **Plura: Revista de Estudos de Religião**, v.1, n. 1, p. 54-65, 2010.

IRVING, Marta de A.; HORTA, Claudia; MELO, Gustavo M. de. Interpretando a gestão de parques nacionais na Amazônia pelo olhar local: PARNA Montanhas do Tumucumaque e Cabo Orange em análise. **Floresta e Ambiente**, v. 14, n. 2, p. 1-13, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/floram/a/fKvGb8XXtqygbTTMWfSdYsj/?lang=pt#>

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério A. **O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002a.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério A. (org.). **Ensino Religioso e sua relação pedagógica**. Petrópolis: Vozes, 2002b.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério A. **História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso**. Curitiba: IBPEX, 2008.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério A. Formação do professor de Ensino Religioso: um processo em construção no contexto brasileiro. **Revista de Estudos da Religião**, jun. 2010.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério A. A presença do Ensino Religioso no contexto da Educação brasileira. *In*: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; WAGNER, Raul (org.). **O Ensino Religioso no Brasil**. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2011.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A. O Ensino Religioso a partir do ecumenismo e de valores. **Numen: Rev. de Estudos e Pesquisa da Religião**, Juiz de Fora, v. 17, n. 1, p. 89-118, 2014.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério A.; WAGNER, Raul (org.). **O Ensino Religioso no Brasil**. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2011.

LEITE, Serafim S. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Lisboa: Livraria Portugalí; Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. Tomos I-X, 1938-1949.

LIMA, Paulo G.; BARRETO, Elvira Maria; LIMA, Rubens R. Formação docente: uma reflexão necessária. **Educare Revista de Educação**, Cascavel, v. 2, n. 4, p. 91-101, jul./dez. 2007.

LINS, Cristovão. **A Jari e a Amazônia**. Rio de Janeiro: Dataforma em convênio com a Prefeitura Municipal de Almerim/PA, 1997.

LOPES, Maria V.; ANDRADE, Dêisse G. V. **Amapá: cultura, poesia e tradição**. Goiânia: Kelps, 1997.

MACHADO, Lia O. **Mitos y realidad de la Amazônia brasileña em el contexto geopolítico mundial (1989)**. Tese (Doutorado) – Universidade da Barcelona, 1989.

MAHON, Pascal. **Droit Constitutionnel: les droits fondamentaux**. 2001. v. III.

MANZINI, Eduardo J. **Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada**. *In*: MARQUEZINE, M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE, S. (org.). **COLÓQUIOS SOBRE PESQUISA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL**. Londrina: EdUEL, 2003. p. 11-25.

MANZINI, Eduardo J. Entrevista: definição e classificação. Marília: UNESP, 2004. 4 transparências. P&b, 39 cm x 15 cm.

MARTINS, Luciano. A Revolução de 1930 e seu significado político. *In*: **Seminário Internacional**. Brasília: UnB, 1982.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel (1843)**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. Prefácio Alysson Leandro Mascaro. 3. ed., São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto do Partido Comunista**. Tradução Sérgio Tellaroli. São Paulo: Penguin, 2012.

MATHIS, Armin; BRITO, Daniel; BRÜSEKE, Franz J. **Riqueza volátil: a mineração de ouro na Amazônia**. Belém: CEJUP, 1997.

MELLO, Celso de. **ADI 4439-Voto**. Brasília: STF, 2017 Disponível em: http://www2.dbd.pucrio.br/pergamum/tesesabertas/1111642_2013postextual.pdf.

MICHELON, Cleonice Maria; SANTOS, Naiara Varela dos. Questionário *online* como estratégia de coleta de dados para Trabalho de Conclusão de Curso: Relato de experiência. **Revista de Casos e Consultoria**, v. 13, n. 1, e30388, 2022.

MONDIN, Battista. **Quem é Deus: elementos de Teologia filosófica**. São Paulo: Paulus, 1997.

MONTEIRO, Maurilio de A. A ICOMI no Amapá: meio século de exploração mineral. **Novos Cadernos NAEA**, v. 6, n. 2, p. 113-168, dez. 2003.

MUNIZ, Tamiris A. **A disciplina Ensino Religioso no currículo escolar brasileiro: institucionalização e permanência**. 2014. 208f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2014.

NUNES, Elke D. R. **O controle social exercido pela ICOMI como estratégia de usos e ação sobre o Território no Amapá (1960-1975)**. Macapá: UNIFAP, 2014.

OLIVEIRA, Ana Cristina B. de; SANTOS, Carlos Alberto B. dos; FLORÊNCIO, Roberto R. Métodos e técnicas de pesquisa em educação. **Revista Científica da FASETE**, Paulo Afonso/BA: UniRios, v. 13, n. 21, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo J. de.; MATHIS, Armin. O recente ciclo de mineração no Estado Amapá: uma análise preliminar com base na produção mineral, **Revista Papers do NAEA**, Belém, v. 26, n. 1, ed. 363, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA/UNESCO. **Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino**. 1960. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0%20luta%20contra%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

PAIVA, José Maria de. **Religiosidade e cultura brasileira: séculos XVI-XVII**. Maringá: EdUEM, 2012.

PASSOS, João D. **Ensino religioso: fundamentos e métodos**. São Paulo: Paulinas, 2007a.

PASSOS, João D. **Ensino Religioso**: construção de proposta. São Paulo: Paulinas, 2007b.

PASSOS, João D. A intolerância religiosa: mecanismos e antídotos. **REVER**: Revista de Estudos da Religião. set./dez. 2017, ano 17, n. 3. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/35652/24444>

PAZ, Adalberto J. F. **Os mineiros da floresta**: modernização, sociabilidade e a formação do caboclo-operário no início da mineração industrial amazônica. Belém: Paka-Tatu, 2014.

PEREIRA, Decleoma L. **A Mãe de Deus, a sereia e o guerreiro**: memória, patrimônio arqueológico e identidades étnico-raciais em comunidades amazônicas. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Patrimônio) – Universidade do Estado do Amapá, Macapá, 2011.

PEREIRA, Decleoma L. **Foliões do Amapá**: festas religiosas do extremo norte do Brasil. 2020. 297f. Tese (Doutorado em História Social da Amazônia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

PIEPER, Frederico. Curso de Ciência da Religião da UFJF: histórias e perspectivas. *In*: RISKE-KOCH, Simone; OLIVEIRA, Lílian Blanck de.; POZZER, Adecir (org.). **Formação inicial em Ensino Religioso**: experiências em Cursos de Ciência/s da/s Religião/ões no Brasil. Florianópolis: Saberes em Diálogo, 2017. p. 115-137.

POZZER, Adecir. Concepção de Ensino Religioso no FONAPER: trajetórias de um conceito em construção. *In*: POZZER, Adecir; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lílian Blanck de; KLEIN, Remí (org.). **Diversidade religiosa e Ensino Religioso no Brasil**: memórias, propostas e desafios. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

POZZER, Adecir; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lílian Blanck de; KLEIN, Remí (org.). **Diversidade religiosa e Ensino Religioso no Brasil**: memórias, propostas e desafios. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

PRETI, Dino *et al.* (org.). **O discurso oral culto**. 2. ed. São Paulo: *Humanitas* Publicações – FFCH/USP, 1999 (Projetos Paralelos, v. 2).

QUEIROZ, Maria I. P. de. Relatos Oraís: do “indizível” ao “dizível”. *In*: SIMSON, Olga M. V. (org.). **Experimentos com Histórias de vida (Itália-Brasil)**. São Paulo: Vértice, 1988. p. 14-43.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

REGINALDO, Sidney G. **O ativismo judicial religioso católico e a sua influência na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF)**. Orientador: Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa. 2014. 217 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza/UNIFOR, Fortaleza, 2014.

RODRIGUES, Edgar de P. **Os governos republicanos e o Amapá**. Macapá: 2004. Mimeo.

RODRIGUES, Elisa. Formação de professores para o ensino de Religião nas escolas: dilemas e perspectivas. **Ciências da Religião: História e sociedade**, São Paulo, jul./dez. 2015, v. 13, n. 2, p. 19-46.

ROMANELLI, Otaíza O. **História da Educação no Brasil**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

ROSA, Maria Virginia de F. P. do C.; ARNOLDI, Marlene A. G. C. **A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para validação dos resultados**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SANTOS, Eldo S. dos. Análise de cenários hidrossedimentométricos para estimar taxas de assoreamento e vida útil do reservatório da UHE Cachoeira Caldeirão no rio Araguari/AP-Brasil. **Biota Amazônia**, Macapá, v. 5, n. 3, p. 88-97, 2015.

SANTOS, Maria de L. S.; COSTA, Iolanda R. da; SOUZA, José. Curso de Ciências da Religião da UEPA: uma trajetória de lutas, conquistas e desafios. *In*: RISKE-KOCH, Simone; OLIVEIRA, Lílian Blanck de; POZZER, Adecir (org.). **Formação inicial em Ensino Religioso: experiências em Cursos de Ciência/s da/s Religião/ões no Brasil**. Florianópolis: Saberes em Diálogo, 2017. p. 55-75.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. 32. ed. Campinas: Autores Associados, 1999a.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 69, dez. 1999b.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 9. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SHIROMA, Eneida O.; MORAES, Maria Célia M. de; EVANGELISTA, Olinda. **Política Educacional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

SILVA, Eliane M. da; KARNAL, Leandro. **O Ensino Religioso na escola pública de São Paulo**. São Paulo: Secretaria do Estado da Educação; UNICAMP, 2002.

SILVA, Marinete dos S. **A educação brasileira no Estado-Novo**. São Paulo: Editorial Livramento, 1980.

SILVA, Roberto da. Outras educações possíveis. *In*: GADOTTI, Moacir; CARNOY, Martin (org.). **Reinventando Paulo Freire: a praxis do Instituto Paulo Freire**. São Paulo: IPF/Lemann/Stanford Education, 2018. p. 305-317.

SILVEIRA, Valeska F. B. **O Ensino Religioso na Inglaterra entre 1988-2011: desafios e perspectivas em uma sociedade confessional e multicultural**. Orientador: Prof. Dr. Frank Usarski. 2021. 205f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – PUC/SP, 2021.

SILVEIRA, Modesto da. **Ludwig, o imperador do Jari**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

SOUZA JUNIOR, José A. de. "O Projeto Pombalino para a Amazônia". In: **Caderno do Centro de Filosofia e Ciências Humanas**. Belém: UFPA, jan./dez. 1983, v. 12, n. 1/2.

TEIXEIRA, Faustino (org.). **A/s ciência/s da religião no Brasil**: afirmação de uma área acadêmica. São Paulo: Paulinas, 2001.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/UFJF. Projeto Pedagógico de Curso de Ciências da Religião/PPC. 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/graduacaocre/cursos/ppp/>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/UNIFAP. **Edital n. 01**, 20 de maio de 2022. Processo seletivo simplificado para seleção de estudantes para o curso de especialização em Ciências da Religião. Disponível em: <https://www2.unifap.br/cepres/files/2022/05/Edital-de-abertura-004.pdf>

UNIFAP. **Plano de Desenvolvimento Institucional/PDI (2020-2024)**. 2019. Disponível em: <https://www2.unifap.br/pdi/>

UNIFAP. **Portaria n. 363**, de 13 de março de 2014. Constituir a comissão de elaboração do Projeto Político Pedagógico do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião. Disponível em: <https://sigrh.unifap.br/sigrh/public/portarias/form.jsf>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ/UFPA. **Ofício n. 029/2012-UFPA**. Encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Pará, reconhecendo o "equivoco" a respeito da emissão dos diplomas de Educação Religiosa pela Arquidiocese de Belém. Belém, 2012.

USARSKI, Frank; TEIXEIRA, Alfredo; PASSOS, João D. (org.). **Dicionário de Ciência da Religião**. São Paulo: Paulinas, 2022.

VIDEIRA, Piedade L. **Batuques, Folias, Ladainhas**: a cultura do Quilombo do Cria-ú em Macapá e sua educação. 2010. 260f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

VIESSER, Lizete C. **Um paradigma didático para o ER**. Petrópolis: Vozes, 1994.

VULCÃO, Maria de Lourdes S. **Ensino Religioso no Amapá**: uma disciplina em construção (2006-2011). 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2016.

VULCÃO, Maria de L. S.; REIS, Marcos V. de F.; FONSÊCA, Kátia de N. S. Mapeamento das produções acadêmicas sobre Ensino Religioso. **Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 58, n. 1, p. 87-104, jan./jun. 2018.

WEISS, Raquel. Durkheim e as formas elementares da vida religiosa. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 13, n. 22, p. 95-119, jul./dez. 2012. Disponível em: [http://C:/Users/k/Downloads/36520-144010-1-PB%20\(3\).pdf](http://C:/Users/k/Downloads/36520-144010-1-PB%20(3).pdf)

WEISS, Raquel. Max Weber e o problema dos valores: as justificativas para a neutralidade axiológica. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 49, p. 113-137, mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/ncsQKC3XZjnGD4Qw4f3pwyw/?lang=pt>

WIRTH, John D. **A política do desenvolvimento na Era de Vargas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas/FGV, 1973.

WOLF, Elias. Igrejas e ecumenismo: uma relação identitária. **Estudos Teológicos**, v. 45, n. 2, p. 18-30, 2005.

APÊNDICE A – Questionário *online* enviado a 6 Professores de Ensino Religioso**INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A PESQUISA**

Título: **“Porque a Escola não é Igreja!”: *percurso, percalços e prospecção* do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)**

Esta pesquisa tem por objetivo o acesso às opiniões de professores de Ensino Religioso que ministram aulas no Estado do Amapá, acerca do *percurso* e dos *percalços* da disciplina em que atuam. Ao participar deste estudo fornecerá informações sobre o que pensa a respeito de sua experiência como professor de Ensino Religioso, de sua formação e de seus conhecimentos específicos da disciplina, por meio de Questionário *online* aplicado por meio do *google form*. A participação é voluntária e livre de qualquer tipo de pagamento ou gratificação financeira dela decorrente. Assegura-se a confidencialidade das informações obtidas, a privacidade e a proteção da imagem e a não estigmatização (com uso de pseudônimo), garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio econômico e/ou financeiro. Fica garantida a possibilidade de retirar seu consentimento a qualquer momento, sem que isto o leve a qualquer penalidade ou interfira nas informações concedidas. Em caso de dúvida sobre esta pesquisa, você poderá entrar em contato pelos telefones: (96) 98101-9630 / (96) 98421-9090 ou pelo email: lourdesvulcao9@gmail.com

A pesquisa intitulada **“Porque a Escola não é Igreja!”: *percurso, percalços e prospecção* do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)** está inscrita na Plataforma Brasil sob o número: 76408123.3.0000.0003.

Nome e Assinatura do pesquisador _____

- 1- A quantos anos você atua com Ensino Religioso?
- 2- Como você define fenomeno religioso?
- 3- Que relação você estabelece entre Religião, Educação e Ciência
- 4- O que você sabe sobre a Ciência de referência do ER?
- 5- O que você sabe sobre as principais Leis do Ensino Religioso?
 - a) Lei 9.475/97 (Dá nova redação ao art. 33 da LDB)
 - b) BNCC (Base Nacional Comum Curricular)
 - c) RCA (Referencial Curricular Amapaense)
 - d) Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Licenciatura em Ciências da Religião.
- 6- Aponte as principais características da Gestão Confessional do ER, e se possível, comente.
- 7- Qual sua compreensão sobre o Ensino Religioso quanto:
 - e) Carga horária (1 aula semanal/não contar a falta e nem a frequencia para retenção ou aprovação)
 - f) Avaliação (O fato de não reprovar e nem aprovar)
 - g) Formação dos professores para atuar com o componente.

APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista com egressos do Curso de Educação Religiosa**INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A PESQUISA**

Título: **“Porque a Escola não é Igreja!”: percurso, percalços e prospecção** do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)

Esta pesquisa tem por objetivo o acesso às opiniões de egressos do Curso da Arquidiocese de Belém. Ao participar deste estudo fornecerá informações sobre sua experiência e saberes acerca desse importante momento da história do Ensino Religioso. Essa escuta também tem o propósito de compreender a participação, contribuição, bem como o protagonismo no processo que marcou a transição de gerenciamento do Ensino Religioso – da Gestão Confessional para a Estatal –, na capital do Estado do Pará, por meio de entrevista. Sua participação é voluntária e livre de qualquer tipo de pagamento ou gratificação financeira dela decorrente. Assegura-se a confidencialidade das informações obtidas, a privacidade e a proteção da imagem e a não estigmatização (com uso de pseudônimo). É garantido a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio econômico e/ou financeiro. Fica garantida a possibilidade de retirar seu consentimento a qualquer momento, sem que isto o leve a qualquer penalidade ou interfira nas informações concedidas.

A pesquisa intitulada **“Porque a Escola não é Igreja!”: percurso, percalços e prospecção** do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023) está inscrita na Plataforma Brasil sob o número: 76408123.3.0000.0003.

Nome e Assinatura do pesquisador _____

**EGRESSOS DO CURSO DA ARQUIDIOCESE DE BELÉM
EM CONVÊNIO COM UFPA**

- 1) Além desse curso, você fez outra graduação? Qual? Por quê?
- 2) Fale sobre sua experiência com Ensino Religioso. Caso não esteja mais ministrando essa disciplina, explique o que fez abandoná-la?
- 3) Comente sobre o ER sob Gestão Estatal (gerenciado pelo poder público)?

APÊNDICE C – Roteiro de Entrevista com ex-Docentes do Curso de Ed. Religiosa**INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A PESQUISA**

Título: **“Porque a Escola não é Igreja!”: percurso, percalços e prospecção** do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)

Esta pesquisa tem por objetivo o acesso às opiniões de professores do Curso da Arquidiocese de Belém e da UEPA. Ao participar deste estudo fornecerá informações sobre sua experiência e saberes acerca desse importante momento da história do Ensino Religioso. Essa escuta também tem o propósito de compreender a participação, contribuição e o protagonistas no processo que marcou a transição de gerenciamento do Ensino Religioso – da Gestão Confessional para a Estatal –, na capital do Estado do Pará, por meio de entrevista. Sua participação é voluntária e livre de qualquer tipo de pagamento ou gratificação financeira dela decorrente. Como responsável pela pesquisa asseguro a confidencialidade das informações obtidas, a privacidade e a proteção da imagem e a não estigmatização (com uso de pseudônimo), garantindo-se a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio econômico e/ou financeiro. Fica garantida a possibilidade de retirar seu consentimento a qualquer momento, sem que isto o leve a qualquer penalidade ou interfira nas informações concedidas.

A pesquisa intitulada **“Porque a Escola não é Igreja!”: percurso, percalços e prospecção** do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2018) está inscrita na Plataforma Brasil sob o número: 76408123.3.0000.0003.

Nome e Assinatura do pesquisador _____

Professores do curso da UEPA e da Arquidiocese de Belém em convênio com UFPA

- 1) O que você sabe sobre o Convênio Arquidiocese e UFPA e os motivos do encerramento do Curso?
- 2) O que o Curso de Ciências da Religião da UEPA tem em comum com o da Arquidiocese?
- 3) Como a Igreja Católica reagiu ao perceber que perderia o controle sobre a formação do professor de ER com a criação do Curso de Ciências da Religião da UEPA?
- 4) O que os docentes do Curso da Arquidiocese sabiam sobre o Curso da UFPA? Teve alguma influência?

APÊNDICE D – Quadro com sinais usados na transcrição de áudio das entrevistas

OCORRÊNCIAS	SINAIS	EXEMPLIFICAÇÃO
Incompreensão de palavras ou segmentos	()	Basicamente, eles abriram as portas das igrejas () da próprias escolas
Hipótese do que se ouviu	(hipótese)	deixa eu ver mais (quem era na época)
Truncamento	/	existia um movimento nacional/... do Ensino Religioso nacional
Entonação fática	MAIÚSCULA	TUDO JUNTO, né? Tudo junto... mas era assim
Prologamento de vogal e/ou consoante	:: podendo aumentar para ::: ou mais	mas é:::... as Religiões de Matriz Indígenas ou Religiões Orientais mais fortemente
Silabação	-	foi no-ven-ta e cin-co.../ que em noventa e oito eu saí
Interrogação	?	que a religião, ela tem essa faceta, né? de poder ajudar, né?
Pausa	...	basicamente... por isso que eu acabei me envolvendo com a religião...
Comentários descritivos	((minúscula))	((riso com ironia)) nós estávamos ligados à igreja
Ocorrências de combinação de sinais	...:::	na minha:::/... Meu Mestrado eu trabalhei com a Pajelança Cabocla de Soure

Fonte: PRETI, Dino *et al.* (1999), com adaptação da autora.

APÊNDICE E – Questionário com agentes institucionais da UNIFAP e da UEAP**INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A PESQUISA**

Título: **“Porque a Escola não é Igreja!”: percurso, percalços e prospecção** do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)

Esta pesquisa tem por objetivo o acesso às opiniões de agentes socioinstitucionais da UNIFAP/UEAP. As pessoas participaram deste estudo fornecendo informações que permitiram perceber a percepção que o agente institucional da UNIFAP/UEAP tem acerca da resistência de sua IES em ofertar Graduação em Ciência da Religião. Essa escuta também teve o propósito de compreender o procedimento adotado pela IES para implantação de um Curso. Tais dados foram obtidos por meio de entrevista. A participação foi voluntária e livre de qualquer tipo de pagamento ou gratificação financeira dela decorrente. Como responsável pela pesquisa assegurei a confidencialidade das informações obtidas, a privacidade e a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes (com uso de pseudônimo), garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio econômico e/ou financeiro. Ficou garantida a possibilidade de retirar seu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade ou interfira nas informações concedidas.

Nome e Assinatura do pesquisador _____

AGENTE INSTITUCIONAL DA UNIFAP/UEAP

- 1) Qual a sua função na UNIFAP/UEAP?
- 2) Como se dá o processo para a implantação de um Curso de Graduação na UNIFAP/UEAP?
- 3) A quem você atribui a responsabilidade pela formação do professor de Ensino Religioso?
- 4) O que impede a IES de implantar a Graduação em Ciências da Religião? Qual a possibilidade de isso vir a acontecer?

APÊNDICE F – Questionário *online* enviado a 36 Professores de Ensino Religioso**INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A PESQUISA**

Título: **“Porque a Escola não é Igreja!”**: *percurso, percalços e prospecção* do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)

Esta pesquisa tem por objetivos: traçar o perfil de professores que atuam ministrando o componente curricular Ensino Religioso no Amapá, bem como acessar as suas opiniões acerca da referida disciplina. Ao participar deste estudo você fornecerá informações sobre o que pensa a respeito de sua experiência como professor de Ensino Religioso, de sua formação e de seus conhecimentos específicos da disciplina, por meio de Questionário *online* aplicado por meio do *google form*. A participação é voluntária e livre de qualquer tipo de pagamento ou gratificação financeira dela decorrente. Assegura-se a confidencialidade das informações obtidas, a privacidade e a proteção da imagem e a não estigmatização (com uso de pseudônimo), garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio econômico e/ou financeiro. Fica garantida a possibilidade de retirar seu consentimento a qualquer momento, sem que isto o leve a qualquer penalidade ou interfira nas informações concedidas. Em caso de dúvida sobre esta pesquisa, você poderá entrar em contato pelos telefones: (96) 98101-9630 / (96) 98421-9090 pelo email: lourdesvulcao9@gmail.com

A pesquisa intitulada **“Porque a Escola não é Igreja!”**: *percurso, percalços e prospecção* do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2018) está inscrita na Plataforma Brasil sob o número: 76408123.3.0000.0003.

Nome e Assinatura do pesquisador _____

- 1- Sexo
- 2- Em qual escola você trabalha?
- 3- Há quantos anos você ministra o Ensino Religioso?
- 4- Qual sua formação/ões inicial/ais?
- 5- O que motivou você ministrar Ensino Religioso?
- 6- Você cursaria licenciatura em Ciências da Religião, se lhe fosse ofertado? Por quê?

APÊNDICE G – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado/a para participar, como voluntário/a, de uma pesquisa. Meu nome é MARIA DE LOURDES SANCHES VULCÃO, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia (PGEDA) – Associação Plena em Rede/EDUCANORTE. Após receber os esclarecimentos e as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine ao final deste documento, que está em duas vias. Uma delas é sua e a outra é da pesquisadora responsável. Se você recusar, não será punido/a de forma alguma. Em caso de dúvida sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato pelos telefones: (96) 98421-9090 ou pelo email: lourdesvulcao9@gmail.com

A pesquisa intitulada *“Porque a Escola não é Igreja!”: percurso, percalços e prospecção do Ensino Religioso na Amazônia brasileira (1996-2023)* está inscrita na Plataforma Brasil sob o número: 76408123.3.0000.0003.

Local e data: _____

Nome e Assinatura do sujeito participante: _____

ANEXO A – Diploma do Curso Livre de Educação Religiosa (1994)

ARQUIDIOCESE DE BELÉM
CURSO LIVRE DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA
 (Convênio: Resolução nº 2.127 do CONSEP-UFPA de 18/10/1993)

DIPLOMA

O Arcebispo Metropolitano de Belém no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do CURSO LIVRE DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA com carga horária de 6.625 horas em 25 de fevereiro de 19 94 confere o Título de Professor de Educação Religiosa a nível de Licenciatura Plena a:

Maria de Lourdes Mendes Vulsão

e outorga-lhe o presente DIPLOMA a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 06 de maio de 1994

 + Acente Zico
 ARCEBISPO METROPOLITANO



Thomaz Alves
 DIRETOR DO CURSO

Maria de Lourdes Mendes Vulsão
 DIPLOMANDO

Sérgio Cardoso
 COORDENADOR DO CURSO



ANEXO B - Certificado de Exame de Suficiência em História (1996)


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - PROEPE
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO - DERCA

CERTIFICADO
DE HABILITAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA

CERTIFICAMOS que MARIA DE LOURDES SANCHES VULCÃO filho de
JOSÉ ENEDINO MARQUES VULCÃO e de EDITE SANCHES VULCÃO foi considerado
HABILITADO em exame de Suficiência para Registro de Professor de 1º Grau, na disciplina e/ou área de estudo:
HISTÓRIA prestado em MACAPÁ no mês de OUTUBRO de 1994,
 nos termos da legislação em vigor, para exercício no Estado do Amapá.
 Macapá - AP, 02 de dezembro de 1996


 PROEPE


 DERCA


 ALUNO


 REITOR DA UNIFAP

ANEXO C – Diploma de Licenciatura e Bacharelado em História (2002)



ANEXO D – Diploma de Licenciatura em Ensino Religioso (2017)



ANEXO E - Decreto n. 7.107/2010-DOU. Promulga o Acordo entre o Governo do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil



6

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 30, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confiere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Chefe de Estado

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil
e

A Santa Sé
(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animadas da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201002120006

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrariem o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoas, Vicariatos e Prefeitas Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoas, Missões *Sui Juris*, Ordenamento Militar e Ordenamentos para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesial do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesialísticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, perseguam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesialísticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesialísticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas litúrgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a receberem. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesialísticos de formação e cultura.

§ 2º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesialísticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Artigo 15

As pessoas jurídicas eclesialísticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesialística.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO F - Resolução n. 5/2018-CNE. Institui as DCN-CR

31/12/2018

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 31/12/2018 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 64
 Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Secretaria Executiva

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 583/2001 e 67/2003, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de setembro de 2016, com fundamento no § 1º do art. 210 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que dá nova redação ao art. 33 da LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, e considerando o Parecer CNE/CP nº 12/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.403, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião, modalidade presencial, semipresencial e a distância, definindo princípios, concepções e estrutura a serem observadas na elaboração dos projetos pedagógicos pelas instituições de educação superior e pelos órgãos dos sistemas de ensino.

Art. 2º O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Parágrafo Único - Para além da docência, o licenciado em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor em espaços não formais de ensino, em instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

Art. 3º O curso de licenciatura em Ciências da Religião deverá propiciar:

I - Sólida formação teórico, metodológica e pedagógica no campo das Ciências da Religião e da Educação, promovendo a compreensão crítica e interativa do contexto, a estrutura e a diversidade dos fenômenos religiosos e o desenvolvimento de competências e habilidades adequadas ao exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica;

II - Sólida formação acadêmico-científica, com vistas à investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas;

III - O desenvolvimento da ética profissional nas relações com a diversidade cultural e religiosa;

IV - O aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural, visando o reconhecimento das identidades, religiosas ou não, na perspectiva dos direitos humanos e da cultura da paz.

Art. 4º O egresso do curso de licenciatura em Ciências da Religião deverá estar apto a:

I - Atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime e igualitária;

II - Trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos nas diferentes etapas e modalidades de educação básica;

III - Relacionar os conteúdos específicos da Ciência da Religião e as abordagens teórico-metodológicas do Ensino Religioso de forma interdisciplinar e contextualizada;

IV - Demonstrar proficiência nas linguagens digitais e na utilização das tecnologias de informação e comunicação nos processos de ensino-aprendizagem;

V - Demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, das deficiências e dos diversos modos de ser e viver;

VI - Realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural, sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a disseminação de conhecimentos;

VII - Compreender criticamente os dispositivos legais e as normativas curriculares enquanto componentes fundamentais para o exercício do magistério;

VIII - Participar da gestão das instituições de educação básica, contribuindo para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico escolar; e

IX - Mediar debates, pesquisar e assessorar espaços não formais de ensino, instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

Art. 5º No decorrer do curso de licenciatura em Ciências da Religião os estudantes deverão desenvolver as seguintes competências:

31/12/2018

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

I - Apropriar-se dos elementos constituintes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, estéticos e éticos, para entender e explicar a realidade e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - Conhecer as manifestações religiosas e filosofias de vida em diferentes tempos, espaços e territórios, a fim de promover a valorização e o respeito à diversidade de saberes e experiências socioculturais peculiares às religiões;

III - Analisar as relações entre as tradições/movimentos religiosos e os campos da cultura, arte, política, economia, saúde, sexualidade, ciência, tecnologias, mídias e meio ambiente para construir leituras críticas de mundo no contexto do exercício da cidadania;

IV - Exercer a docência do Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos;

V - Reconhecer a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver, para valorizar a diversidade de indivíduos e grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades;

VI - Posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz;

VII - Investigar e propor a resolução de situações-problema com base nos conhecimentos específicos de sua formação.

Art. 6º O curso de licenciatura em Ciências da Religião, respeitada a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, estrutura-se nos seguintes núcleos:

I - Núcleo de formação geral, que articulará:

a) Formação acadêmica, assegurada por meio da apropriação de conhecimentos estruturantes do Campo das Humanidades, incluindo as relações entre pesquisa e metodologia científica, leitura e produção de textos, ciências e fenômenos religiosos;

b) Formação pedagógica, assegurada pelo estudo e pesquisa dos fundamentos da Educação, dos seus dispositivos legais, princípios didáticos, processos de organização da Educação Básica (gestão, currículo e avaliação), saberes da profissão e da identidade docente;

c) Formação inclusiva, assegurada pelo estudo das relações entre educação e diversidade, direitos humanos e cidadania, educação ambiental, educação especial, relações étnicas e raciais, de gênero, de geração e de classes sociais, língua brasileira de sinais (LIBRAS), em conformidade com o § 2º do artigo 13 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

II - Núcleo de formação específica, que articulará:

a) Formação específica em Ciências da Religião, assegurada por meio da/dô:

1. Fundamentação histórica e epistemológica da área de Ciências da Religião;

2. Apropriação dos aspectos estruturantes das matrizes, tradições e movimentos religiosos de origens africanas, indígenas, asiáticas, orientais e ocidentais, considerados em sua multiplicidade de elementos (linguagem religiosa, símbolos, ritos, espaços, territórios, mitos, divindade(s), crenças, doutrinas, textos orais e escritos, ideias sobre existência e imortalidade, princípios e valores éticos);

3. Estudo e pesquisa de correntes filosóficas e movimentos socioculturais não religiosos;

4. Estudo sistemático das religiões, o que inclui abordagens comparativas, classificatórias e reflexivas, as quais visam a interface com temáticas transversais à sociedade e à cultura, tais como: religião e sociedade, religião e política, religião e economia, religião e mídia, religião e ciência, religião e arte, religião e violência, religião e sexualidade, religião e natureza, dentre outros;

5. Desenvolvimento e aplicação dos conhecimentos específicos das Ciências da Religião em espaços formais e não formais de ensino, na construção de processos de aprendizagem crítica e transdisciplinar sobre os fenômenos religiosos, a fim de subsidiar o diálogo inter-religioso, a interculturalidade, os direitos humanos e da cultura da paz.

b) Formação específica em Ensino Religioso, assegurada por meio da:

1. Apropriação dos fundamentos históricos, epistemológicos e metodológicos do Ensino Religioso de natureza não confessional e não proselitista, necessários à sua docência em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

2. Análise, criação e uso de materiais didáticos, textos, tecnologias digitais e metodologias significativas de aprendizagens para o Ensino Religioso.

III - Núcleo de estudos integradores, que proporcionará enriquecimento curricular por meio de:

a) atividades de caráter científico e cultural, tais como: eventos, produções de textos (comunicações científicas, artigos, capítulos e livros, monografias, roteiros de investigação e ou performances), estudos de casos, visitas, produções coletivas, monitorias, resolução de situações-problemas, projetos de extensão, projetos culturais e artísticos e residência docente, dentre outros;

b) atividades práticas que propiciem vivências nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no Projeto Pedagógico do Curso;

d) atividades de comunicação e expressão que favoreçam a aquisição e a apropriação de recursos de linguagem que facilitem a comunicação e argumentação com base em fatos e informações confiáveis.

Art. 7º O curso de licenciatura Ciências da Religião terá a carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, com duração mínima de 8 (oito) semestres assim distribuídos:

I - 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas do Núcleo de Formação Específica;

II - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

31/12/2018

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

III - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio obrigatório em Ensino Religioso na educação básica;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas do Núcleo de Estudos Integradores.

Art. 8º Nos termos do Projeto Pedagógico do Curso, a integralização de estudos será efetivada por meio de:

I - Componentes curriculares, seminários e atividades de natureza teórico-prática para introdução e aprofundamento de estudos, situando processos de aprender e ensinar em diferentes realidades socioculturais;

II - Práticas de docência em Ensino Religioso que possibilitem aos licenciandos a observação, acompanhamento, planejamento e avaliação de aprendizagens;

III - atividades complementares, como a elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, projetos de pesquisa e extensão e atividades de monitoria;

IV - Estágio obrigatório em Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais.

Art. 9º O Estágio obrigatório inclui o desenvolvimento de atividades de observação, planejamento e intervenção nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a assegurar a experiência da docência em Ensino Religioso.

Art. 10. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação destas DCN, a habilitação para a docência do Ensino Religioso para graduados não licenciados reger-se-á pelo disposto no artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 11. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação destas DCN, a habilitação para a docência do Ensino Religioso para portadores de outras licenciaturas reger-se-á pelo disposto no artigo 15 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 12. A formação continuada para docentes do Ensino Religioso deve atender o disposto nos artigos 15 e 17 do CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 13. Os cursos de licenciatura em Ciências da Religião a serem criados pelas instituições de educação superior deverão obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 14. A implantação e a execução desta Resolução deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



ANEXO G – Resolução n. 14/2006-CEE/AP. Dispõe sobre oferta do Ensino Religioso

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 14/06-CEE/AP

**DISPÕE SOBRE A OFERTA DO
ENSINO RELIGIOSO NO NÍVEL
FUNDAMENTAL DO SISTEMA
EDUCACIONAL DO ESTADO DO
AMAPÁ.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no Artigo 210 da Constituição Federal, Artigo 283 da Constituição Estadual, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9475, de 22 de julho de 1997 e Resolução nº 02, de 07 de abril de 1998 da Câmara de Educação Básica/CNE e Parecer 12/97-CEB/CNE.

RESOLVE:

Art. 1º. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais nas escolas públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo de abordagens de caráter confessional.

Art. 2º. O Ensino Religioso, como conhecimento humano, visa subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso e do sagrado, presente nas diversas culturas e sistematizados por todas as tradições religiosas, será ministrado de forma a contemplar aspectos da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica bem como da formação ética.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Educação, após ouvir entidade civil constituída pelas diferentes expressões religiosas, cultos, filosofia de vida e representação de educadores, pais e alunos, observadas as normas comuns em nível nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, além de outras normas dispostas pelo Sistema Estadual de Ensino, elaborará as Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso no Estado do Amapá.

Art. 3º. O Ensino Religioso parte integrante da Proposta Pedagógica da Escola terá carga horária acrescentada às oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

Art. 4º. O Ensino Religioso será ministrado:

a) De 1º a 4º Série do Ensino Fundamental: Pelos professores com habilitação mínima para o magistério em nível médio, regentes das turmas de forma integrante e integradora.

b) De 5º a 8º Série: Por professor Licenciado Pleno ou Especialista em Ensino Religioso/ Ciência da Religião/ Educação Religiosa.

§ 1º. Compete à Secretaria Estadual de Educação, para os fins dispostos nesta Resolução, planejar, executar, acompanhar e avaliar o processo de capacitação e habilitação do professor de Ensino Religioso nas escolas públicas do ensino fundamental integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º. A Secretaria Estadual de Educação promoverá capacitação aos professores portadores de Diploma de Curso Normal, de 1º a 4º Série do Ensino Fundamental como condição para ministrar o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º. A Secretaria Estadual de Educação promoverá no prazo máximo de 06 (seis) anos a habilitação dos professores que atuam no Ensino Religioso sem a formação adequada, como forma de valorização da docência no Ensino Religioso.

Art. 5º. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados por este Conselho de Educação.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 15 de março de 2006.

Paulo Fernando Batista Guerra
Presidente do CEE/AP
Decreto 2523/04

ANEXO H – Proposta de minuta de atualização da Resolução 14/2006-APERAP

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO

RESOLUÇÃO NO 14/06-CEE/AP

DISPÕE SOBRE A OFERTA DO ENSINO
RELIGIOSO NO NÍVEL FUNDAMENTAL
DO SISTEMA EDUCACIONAL DO
ESTADO DO AMAPÁ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no Artigo 210 da Constituição Federal, Artigo 283 da Constituição Estadual, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9475, de 22 de julho de 1997; Parecer 12/2018-CNE/CP; Resolução nº. 5/2018-CNE/CP; Resolução 15/2019-CEE/AP; Lei estadual nº. 1.907/2015.

RESOLVE:

Art. 1º. O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais nas escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de caráter confessional.

§ 1º - A oferta do ensino religioso é obrigatória para as escolas públicas, sendo sua matrícula facultativa para o aluno.

§ 2º - A escola deve disponibilizar informações adequadas sobre a importância do Ensino Religioso na formação do aluno e apresentar, ao responsável legal pela matrícula, a proposta curricular do Ensino Religioso.

§ 2º - A recusa à matrícula deve ser feita de maneira formal, através de modelo de documento, que deverá ser disponibilizado pela escola, após o processo realizado em meio eletrônico e quando da entrega da documentação estudantil.

§ 3º - O aluno, uma vez matriculado, não poderá se desligar do componente curricular, sendo que seu rendimento estudantil deverá ser normalmente apontado no diário escolar e demais registros de escrituração escolar.

§ 4º - Os registros do rendimento estudantil terão validade para fins de promoção ou retenção escolar.

§ 5º - Para a promoção ou retenção do aluno, deve-se priorizar os aspectos qualitativos e a promoção de aprendizagens significativas, socialmente relevantes e que levem ao desenvolvimento pessoal, tais como preconizadas na Base Nacional Comum Curricular e Referencial Curricular Amapaense.

§ 6º - Para que os direitos de aprendizagens dos alunos sejam plenamente respeitados, cada unidade escolar deverá:

I – divulgar para pais e estudantes, no ato da matrícula, as modalidades e instrumentos de avaliação utilizados nas aulas de Ensino Religioso, bem como os critérios de promoção e retenção;

II – manter a família informada sobre o desempenho escolar do aluno;

III – reconhecer o direito do aluno e do responsável legal de discutir os resultados da avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola;

IV – assegurar que aos alunos com menor rendimento sejam oferecidas condições de recuperação, ao longo do ano letivo e a cada instrumento de avaliação aplicado, como determinada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional e a Sistemática de Avaliação do estado.

VI – atuar preventivamente de modo a evitar que os alunos falem às aulas de Ensino Religioso, devendo a escola alertar alunos e seus responsáveis legais para a possibilidade de não aprovação, conforme a legislação vigente.

Art. 2º - A escola deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que, pela recusa dos responsáveis, não forem matriculados nas aulas de ensino religioso.

Art. 3º. Considerando os marcos normativos e, em conformidade com as competências gerais estabelecidas no âmbito da Base Nacional Comum Curricular, o Ensino Religioso deve atender os seguintes objetivos:

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.

Art. 4º. O componente curricular Ensino Religioso é parte integrante do Referencial Curricular Amapaense e terá carga horária acrescentada às oitocentas horas anuais previstas em lei.

Art. 5º. O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Art. 6º. O exercício da docência do Ensino Religioso subordina-se aos seguintes pressupostos profissionais:

I - Sólida formação teórico, metodológica e pedagógica no campo das Ciências da Religião e da Educação, com promoção da compreensão crítica e interativa do contexto, da estrutura e da diversidade dos fenômenos religiosos;

II - Sólida formação acadêmico-científica, com vistas à investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas;

III - Análise das relações entre as tradições/movimentos religiosos e os campos da cultura, arte, política, economia, saúde, sexualidade, ciência, tecnologias, mídias e meio ambiente, com vistas à construção de leituras críticas de mundo no contexto do exercício da cidadania;

IV - O desenvolvimento da ética profissional nas relações com a diversidade cultural e religiosa;

V - O reconhecimento da diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver, para valorizar a diversidade de indivíduos e grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades;

VI – A firme posição frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz;

VII – O uso de metodologias ativas e abordagens didáticas inovadoras, com vistas à promoção de aprendizagens significativas para os alunos;

VIII - O Exercício da docência do Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos;

IX - O aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural, visando o reconhecimento das identidades, religiosas ou não, na perspectiva dos direitos humanos e da cultura da paz.

Art. 7º. Para o exercício da docência no Ensino Religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I) Nos anos iniciais do ensino fundamental: a) Licenciatura em Ciências da Religião; b) graduação em pedagogia, com habilitação para as séries iniciais.

II) Nos anos finais do ensino fundamental: Licenciatura em Ciências da Religião.

Art. 8º. Compete à Secretaria de Estado de Educação, para os fins dispostos nesta Resolução, acompanhar e avaliar o processo de capacitação do professor de Ensino Religioso nas escolas públicas do ensino fundamental integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação promoverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a habilitação dos professores que atuam no Ensino Religioso sem a devida Licenciatura em Ciências da Religião.

Art. 9º. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados por este Conselho de Educação.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação.

Macapá-AP, novembro de 2019

ANEXO I – Ofício 04/2022-APERAP. Solicita à Reitoria/UNIFAP a possibilidade de implantar uma turma de Licenciatura em Ciências da Religião



AV. BENHUR CORRÊA ALVES, 1475 – BAIRRO CONGÓS
CNPJ. 08.666.931/0001-35
FONES: 98101 – 9630 / 98421-9090

Ofício nº 04/2022 – APERAP
Av. Benhur Corrêa Alves, 1475 – Congós
Macapá/AP

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR DA UNIFAP
JÚLIO CESAR SÁ DE OLIVEIRA

A ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO DO AMAPÁ - APERAP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 08.666.931/0001-35, situada à Av. Benhur Correa Alves, 1475-A – Bairro: Congós, Macapá-AP, vem respeitosamente à presença da Vossa Magnificência, aduzindo para tanto o que se segue:

Como professores de Ensino Religioso e associados à APERAP abaixo relacionados, vimos por meio deste documento relatar e em seguida solicitar o que se segue:

Cumpre inicialmente ressaltar que o Ensino Religioso (ER) é um componente curricular que tem características peculiares, visto que lida com a complexidade do fenômeno religioso por um lado, e o conhecimento religioso, por outro. Com o advento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), regulamentada pela Resolução n. 02/2017-CNE/CP, e seu correspondente local, o Referencial Curricular Amapaense (RCA), normatizada pela Resolução 015/2019-CEE/AP, essa peculiaridade traduz-se da seguinte forma: o ER foi alçado à condição de área autônoma de conhecimento com objetivos educacionais específicos; trazendo implicações epistemológicas, para o tratamento do currículo, formação e atuação dos professores.

É importante ter presente que sempre causou estranheza a existência de um componente obrigatório no currículo escolar do Ensino Fundamental em que não dispõe de políticas públicas voltadas à **formação de professores**, bem como, a elaboração do livro didático. Entretanto, o que se apresenta contraditório, é que o Ensino Religioso, desde o Período Imperial, faz parte do currículo escolar brasileiro e não recebe o mesmo tratamento que é dado aos outros componentes escolares. O problema mais expressivo recai sobre a ausência de formação de professores para ministrar o referido



AV. BENHUR CORRÊA ALVES, 1475 – BAIRRO CONGÓS
CNPJ. 08.666.931/0001-35
FONES: 98101 – 9630 / 98421-9090

componente. De um lado, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases - LDB 9.394/96, que em seu Art. 62, determina que:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela Lei n. 13.415, 2017).

Esse dispositivo legal também deve ser aplicado ao componente Ensino Religioso. Mesmo fazendo parte do Currículo Escolar do Estado do Amapá, **NUNCA** foi ofertada formação inicial, tampouco segunda graduação para quem ministra ou pretende ministrar, a referida disciplina, em nosso Estado.

No Art. 62 da LDB 9.394/96, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), regulamentada pela Resolução n. 5/2018-CNE, para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, estas legislações amparam a **formação docente** para o **Ensino Religioso**.

Cabe enfatizar que há em torno de 123 professores de Ensino Religioso no Estado do Amapá, sendo que nem 10% possui habilitação exigida para ministrar esse componente curricular. A partir desta constatação, a APERAP desde sua criação, em 2006, sempre lutou para que fosse ofertada formação para os professores dessa disciplina, sem sucesso. Mesmo assim, continuou promovendo palestras, cursos e debatendo temas relevantes relacionados ao Ensino Religioso, inclusive trazendo diversas vezes o professor, pesquisador e escritor Sérgio Junqueira, com diversas obras publicadas sobre o Ensino Religioso.

Os professores associados da APERAP, por entenderem que a Licenciatura em Ciências da Religião, representa a formação mínima exigida para que se possa construir a base que visa colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva, participativa e igualitária, e por defender o direito que todo cidadão tem de receber formação específica, capaz de habilitá-lo a formar outros cidadãos.

À vista de todo o exposto, a APERAP vem solicitar dessa reitoria da Universidade Federal do Amapá, que estude a possibilidade de implantar uma **TURMA DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO**, para assim, cumprir determinação legal e formar professores de Ensino Religioso que possam atender as demandas das escolas públicas e privadas do Estado do Amapá.



AV. BENHUR CORRÊA ALVES, 1475 – BAIRRO CONGÓS
CNPJ. 08.666.931/0001-35
FONES: 98101 – 9630 / 98421-9090

Considerando que existe uma Emenda Parlamentar da Deputada Leda Sadala, fruto de articulação da APERAP junto a esta parlamentar, é que vimos solicitar que a referida Emenda que antes seria destinada para uma Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, mas que nós professores e militantes do componente Ensino Religioso, por considerarmos que nossa necessidade primordial e urgente se concentra em uma GRADUAÇÃO.

Nunca é demais destacar que em função da não efetivação da Especialização, até o presente momento, solicitamos que esse recurso seja convertido para a **Licenciatura em Ciências da Religião**, de forma mais célere possível, uma vez que propomos que o curso aconteça nos meses de férias dos professores, que normalmente são planejadas para acontecer nos meses de julho e janeiro, para que os professores que necessitam dessa formação, possam ter acesso à tão importante oportunidade.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Macapá, 12 de abril de 2022.

Maria de Lourdes Sanches Vulcão

Maria de Lourdes Sanches Vulcão

CPF. 264.287.412-53

Representante da APERAP

ANEXO J – Ofício 02/2022-APERAP. Solicita à Reitoria-UNIFAP a criação de uma turma de Licenciatura em Ciências da Religião pelo PARFOR



AV. BENHUR CORRÊA ALVES, 1475 – BAIRRO CONGÓS
CNPJ. 08.666.931/0001-35
FONES: 98101 – 9630 / 9421-9090

Ofício nº 0002/2022 – APERAP
Av. Benhur Corrêa Alves, 1475 – Congós
Macapá/AP

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR DA UNIFAP
JÚLIO CESAR SÁ DE OLIVEIRA

A ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO DO AMAPÁ - APERAP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 08.666.931/0001-35, situada à Av. Benhur Correa Alves, 1475-A – Bairro: Congós, Macapá-AP, vem respeitosamente à presença da Vossa Magnificência, aduzindo para tanto o que se segue:

Como professores de Ensino Religioso e associados à APERAP abaixo relacionados, vimos por meio deste documento relatar e em seguida solicitar o que se segue:

Cumpramos inicialmente ressaltar que o Ensino Religioso (ER) é um componente curricular que tem características peculiares, visto que lida com a complexidade do fenômeno religioso por um lado, e o conhecimento religioso, por outro. Com o advento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), regulamentada pela Resolução n. 02/2017-CNE/CP, e seu correspondente local, o Referencial Curricular Amapaense (RCA), normatizada pela Resolução 015/2019-CEE/AP, essa peculiaridade traduz-se da seguinte forma: o ER foi alçado à condição de área autônoma de conhecimento com objetivos educacionais específicos; trazendo implicações epistemológicas, para o tratamento do currículo, formação e atuação dos professores.

É importante ter presente que sempre causou estranheza a existência de um componente obrigatório no currículo escolar do Ensino Fundamental em que não dispõe de políticas públicas voltadas à **formação de professores**, bem como, a elaboração do livro



AV. BENHUR CORRÊA ALVES, 1475 – BAIRRO CONGÓS
 CNPJ. 08.666.931/0001-35
 FONES: 98101 – 9630 / 9421-9090

didático. Entretanto, o que se apresenta contraditório, é que o Ensino Religioso, desde o Período Imperial, faz parte do currículo escolar brasileiro e não recebe o mesmo tratamento que é dado aos outros componentes escolares. O problema mais expressivo recai sobre a ausência de formação de professores para ministrar o referido componente. De um lado, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases - LDB 9.394/96, que em seu Art. 62, determina que:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela Lei n. 13.415, 2017).

Esse dispositivo legal também deve ser aplicado ao componente Ensino Religioso. Mesmo fazendo parte do Currículo Escolar do Estado do Amapá, **NUNCA** foi ofertada formação inicial, tampouco segunda graduação para quem ministra ou pretende ministrar, a referida disciplina, em nosso Estado.

No Art. 62 da LDB 9.394/96, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), regulamentada pela Resolução n. 5/2018-CNE, para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, estas legislações amparam a **formação docente para o Ensino Religioso**.

Cabe enfatizar que há em torno de 123 professores de Ensino Religioso no Estado do Amapá, sendo que nem 10% possui habilitação exigida para ministrar esse componente curricular. A partir desta constatação, a APERAP desde sua criação, em 2006, sempre lutou para que fosse ofertada formação para os professores dessa disciplina, sem sucesso. Mesmo assim, continuou promovendo palestras, cursos e debatendo temas relevantes relacionados ao Ensino Religioso, inclusive trazendo diversas vezes o professor, pesquisador e escritor Sérgio Junqueira, com diversas obras publicadas sobre o Ensino Religioso.

Os professores associados da APERAP, por entenderem que a Licenciatura em Ciências da Religião, representa a formação mínima exigida para que se possa construir a base que visa colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva, participativa e igualitária, e por defender o direito que todo cidadão tem de receber formação específica, capaz de habilitá-lo a formar outros cidadãos.

À vista de todo o exposto, a APERAP vem solicitar dessa reitoria da Universidade Federal do Amapá, que estude a possibilidade de implantar uma **TURMA DE LICENCIATURA DE CIÊNCIAS DA**

RELIGIÃO pelo PARFOR para formar professores de Ensino Religioso com **Formação Inicial e Segunda Graduação**.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Macapá, 15 de fevereiro de 2022.

ANEXO K – Ofício 02/2007-APERAP. Solicita à SEED/AP encaminhar proposta para a UEAP ou UNIFAP para criação do Curso de Graduação em Ciências da Religião

APERAP

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO DO AMAPÁ

CNPJ 08.666.931/0001-35

Av. Padre Manoel da Nóbrega, 1000 – Bairro: Jesus de Nazaré

Fone: 91157430/91321067

Ofício nº 002/2007

Macapá-AP, 18 de abril de 2007

Senhor Secretário,

Estamos apresentando a Vossa Senhoria a **Associação dos Professores de Ensino Religioso do Estado do Amapá – APERAP** (estatuto e relação dos nomes da Diretoria em anexo), que de acordo com o Artigo 3º do seu Estatuto

“(…) tem por objetivo, consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao Ensino Religioso – ER, com vistas às seguintes finalidades:

§1º - Exigir que a escola seja qual for sua natureza, ofereça o ER ao educando, em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando, vedada discriminação de qualquer natureza;

§ 2º - Contribuir para que o pedagógico esteja centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantia a educação de sua busca do Transcendente.

§ 3º - Subsidiar o Estado na definição do conteúdo programático do ER, integrante e integrado às propostas pedagógicas;

§ 4º - Contribuir para que o ER expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana;

§ 5º - Reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o ER, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das necessárias condições de trabalho e aperfeiçoamento;

§ 6º - Promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores universais;

A criação dessa entidade “civil de direito privado, de âmbito estadual, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado, que congrega, conforme este Estatuto, pessoas físicas identificadas com o Ensino Religioso e se constitui em um organismo que

trata questões pertinentes ao Ensino Religioso – ER, sem discriminação de qualquer natureza”, se deu em decorrência dos inúmeros problemas que os profissionais do Ensino Religioso vêm enfrentando, os quais serão descritos a seguir:

1. Os professores que estão atuando com o Ensino Religioso não recebem tratamento igual ao dado aos demais profissionais do Ensino, sendo jogados de um lado para o outro, dependendo do humor dos dirigentes escolares. Alguns estão atuando com a disciplina há mais de dez anos e todos os anos sofrem esse mesmo problema.

2. Foram oferecidos cursos de Habilitação/Licenciatura aos professores que estavam atuando com os outros componentes curriculares, aos que atuam com o Ensino Religioso nada foi oferecido, para que pudessem se habilitar na área que estão trabalhando.

3. Qualquer pessoa é colocada para ministrar Ensino Religioso, mesmo que não seja professor (como é o caso dos Teólogos). Professores de outras áreas são obrigados a assumir a disciplina de Ensino Religioso (caso dos Professores de Arte do SOME) como complemento de carga horária.

4. Mesmo havendo Concurso Público e tendo sido aprovados 84 professores para o Ensino religioso, há ausência e carência nas escolas públicas do estado, que estão sendo preenchidas por contratos administrativos em vez de chamar os concursados.

5. Não está se respeitando a Resolução 14/06 - CEE, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 17/03/2006 (anexo), Artigo 4º, Alínea b, que diz que o Ensino Religioso no Estado do Amapá deverá ser ministrado: “De 5ª a 8ª série por professor **Licenciado Pleno ou especialista em Ensino Religioso, Ciências da Religião Educação Religiosa**”.

Com base no exposto, solicitamos a Vossa Senhoria medidas urgentes que visem cumprir a legislação em vigor e valorizar o profissional da educação, tais como:

1. Que seja encaminhada portaria que garanta ao professor que está atuando no Ensino Religioso e participando dos encontros no Diocesano, sua permanência na disciplina até que se cumpra o prazo determinado pela Resolução citada anteriormente, no seu Artigo 4º,

§ 3º. A Secretaria Estadual de Educação promoverá no prazo máximo de 06 (seis) anos a habilitação dos professores que atuam no Ensino Religioso sem a formação adequada, como forma de valorização da docência no Ensino Religioso.

2. Levando em consideração ainda, os mesmos dispositivos legais já citados, seja encaminhado proposta para que a UEAP ou UNIFAP, crie o Curso de Graduação em Ciências da Religião, a fim de habilitar os professores que dela necessitam ou que se faça Convênio com alguma instituição de fora do Estado que ofereça esse curso ou ainda que seja dado bolsa de estudos para que os professores que estão ministrando o Ensino Religioso possam ser qualificados fora do Estado.

3. Que seja respeitado a Resolução 14/06, sendo admitidos para investidura no cargo de Professor de Ensino Religioso, somente aqueles profissionais amparados por ela.

4. Que sejam chamados os 55 (cinquenta e cinco) concursados no Ensino Religioso para assumirem as vacâncias e as carências existentes.

Vale ressaltar, que existem 04 (quatro) projetos prontos para serem discutidos e implementados pela SEED, elaborados por técnicos da DITEP juntamente com a APERAP, dependendo apenas de recursos e vontade política.

Por esse motivo, estamos solicitando uma audiência com Vossa Excelência para que possamos ouvir o posicionamento da SEED, bem como podermos expor os nossos e, juntos encontrarmos a melhor solução possível para esses problemas.

Atenciosamente,

Presidente da APERAP

ANEXO L – Portaria n. 363/2014-UNIFAP. Constitui a Comissão de Elaboração do Projeto Político Pedagógico do Curso de Licenciatura em Ciência da Religião



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 0363/2014

O Reitor da Universidade Federal do Amapá, no uso de suas atribuições legais em conformidade com os disposto no Artigo 17, inciso XII, do Regimento Geral da Universidade Federal do Amapá e tendo em vista o que consta no Processo nº 23125.000729/2014-89 de 26 de Fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a Comissão de Elaboração do Projeto Político Pedagógico do Curso de Licenciatura em Ciência da Religião composta por docentes desta Universidade e de outras instituições de ensino superior vinculados ao grupo de pesquisa Centro de Estudos Políticos, Religião e Sociedade (CEPRES/UNIFAP), conforme anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Reitoria da Universidade Federal do Amapá, em 13 de Março de 2014.
assinatura

JOSE CARLOS TAVARES CARVALHO

Reitor

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

DO CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIA DA RELIGIÃO

- Profº. MSc. Marcos Vinícius de Freitas Reis (Colegiado de Relações Internacionais);
- Profº. MSc. Fábio Py Murta de Almeida (Doutorando em Teologia pela PUC-RJ);
- Profº. MSc. Antônio Almeida Rodrigues da Silva (Colegiado de Ciências Sociais)
- Profº. Drº. Andrius Estevam Noronha (Colegiado de História)
- Profº. MSc. Renan Marques Birro (Colegiado de História - Oiapoque)
- Profº. Drº. Aldenor Benjamim dos Santos (Colegiado de Jornalismo)
- Profº. ESsp. Emanuel Leal de Lima (Colegiado de Ciências Sociais)
- Profº. ESsp. Lurdes Vulcão (Mestrando em História pela UFG)
- Profº. Drº. Marcelino da Costa Alves Junior (Colegiado de Filosofia)
- Profº. Drº. José Carlos Cariacas Romão dos Santos (Colegiado de Pedagogia - Oiapoque)

ANEXO M – Edital n. 1/2022-SEAD/AP. Abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal e formação de cadastro reserva



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
EDITAL Nº 001/2022 – ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

 FGV CONHECIMENTO

EDITAL Nº 001/2022

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições, a partir de 05 de agosto de 2022, torna público o Edital de Abertura e estabelece as normas relativas à realização de Concurso Público para o provimento de **1.182 (mil cento e oitenta e duas)** vagas de contratação imediata e de **3.820 (três mil oitocentas e vinte)** vagas para formação de cadastro reserva (CR) nos cargos de **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL**, de **PEDAGOGO**, de **TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS-LÍNGUA PORTUGUESA** e de **CUIDADOR**, para compor o Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, nos termos deste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. 1.1 O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento imediato de **1.000 (mil)** vagas para o cargo de **Professor da Educação Básica e Profissional**, **100 (cem)** vagas para o cargo de **Pedagogo**, **12 (doze)** vagas para o cargo de **Tradutor Intérprete de LIBRAS-Língua Portuguesa** e **70 (setenta)** vagas para o cargo de Cuidador, da Secretaria de Administração do Estado do Amapá, bem como à formação de Cadastro de Reserva (CR), distribuídas em **3.220 (três mil, duzentas e vinte)** vagas para o cargo de **Professor da Educação Básica e Profissional (disciplinas diversas)**, **300 (trezentas)** vagas para o cargo de **Pedagogo**, **80 (oitenta)** vagas para o cargo de **Tradutor Intérprete de LIBRAS-Língua Portuguesa** e **220 (duzentas e vinte)** vagas para o cargo de **Cuidador**, observado o prazo de validade deste certame de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração Pública.
- 1.2. As vagas serão distribuídas por localidade, conforme Anexos III, IV, V e VI.
- 1.3. Será respeitado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, alterado pelos Decretos Federais nº 5.296/2004 e 9.508/2018, que dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiência em concursos públicos para provimento de função pública cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.
- 1.4. O Certame será executado sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas, doravante denominada FGV.
- 1.5. A inscrição do candidato implicará a concordância plena e integral com os termos deste Edital, seus anexos, eventuais alterações e legislação vigente.
- 1.6. Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão do Concurso



juntamente à FGV.

2. DO CONCURSO

- 2.1. As provas, de caráter eliminatório e classificatório, serão realizadas da seguinte forma:
- 2.1.1. **Para o cargo de Professor da Educação Básica e Profissional:** Prova Objetiva de múltipla escolha e Prova Discursiva, na modalidade Estudo de Caso.
- 2.1.2. **Para o cargo de Pedagogo:** Prova Objetiva de múltipla escolha e Prova Discursiva, na modalidade Redação.
- 2.1.3. **Para o cargo de Cuidador:** Prova Objetiva de múltipla escolha e Prova Discursiva, na modalidade Redação.
- 2.1.4. **Para o cargo de Tradutor Intérprete de Libras-Língua Portuguesa:** Prova Objetiva de múltipla escolha e Prova Prático Profissional.
- 2.2. A execução do concurso para os cargos de **Professor da Educação Básica e Profissional, Cuidador e Pedagogo**, consistirá em 03 (três) fases, especificadas conforme o quadro abaixo:

Fase	Cargo	Exame	Caráter	Responsabilidade
1ª fase	Professor da Educação Básica e Profissional	Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva e Estudo de Caso)	Eliminatório e Classificatório.	FGV
	Cuidador e Pedagogo	Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva e Redação)	Eliminatório e Classificatório	
2ª fase	Professor da Educação Básica e Profissional, Cuidador e Pedagogo.	Exame Documental	Eliminatório.	SEAD
3ª fase	Professor da Educação Básica e Profissional, Cuidador e Pedagogo.	Exame de Saúde	Eliminatório.	SEAD

- 2.3. A execução do concurso para o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa consistirá de 04 (quatro) fases, conforme o quadro abaixo:



Fases	Exame	Caráter	Responsabilidade
1ª fase	Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva)	Eliminatório e Classificatório	FGV
2ª fase	Prova Prático Profissional	Eliminatório e Classificatório	FGV
3ª fase	Exame Documental	Eliminatório	SEAD

- 2.4. Os atos relativos ao presente Certame (editais, convocações, avisos e resultados), até a sua primeira fase serão publicados na Internet nos sites da SEAD (<https://www.sead.ap.gov.br>), no Diário Oficial do Estado do Amapá (<https://diofe.portal.ap.gov.br>) e no site da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/seadap22>). As demais fases do Concurso Público serão publicadas exclusivamente no site da SEAD (<https://www.sead.ap.gov.br>) e Diário Oficial do Estado do Amapá.
- 2.5. As provas serão realizadas no município de Macapá-AP.
- 2.6. Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes no município elencado no subitem 2.5, a FGV se reserva o direito de alocá-los no município de Santana/AP ou em cidades próximas para a aplicação das provas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses candidatos.
- 2.7. Todos os horários definidos neste Edital, em seus anexos e em comunicados oficiais têm como referência o horário oficial de Macapá/AP.
- 2.8. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital devendo encaminhar e-mail para concursoseadap22@fgv.br, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do edital. Após essa data, o prazo estará precluso.

3. DOS CARGOS

- 3.1. A denominação dos cargos e o número de vagas estão estabelecidos na tabela abaixo:

QUADRO DE VAGAS								
Escolaridade	Cargo	Formação Específica	Imediatas			Cadastro de Reserva		
			AP ¹	PcD ²	Total	AP ¹	PcD ²	Total
Nível Superior	Professor da Educação Básica e Profissional	Habilitação específica de nível superior em licenciatura plena dentro da área ou área afim.	950	50	1000	3059	161	3220
Nível Superior	Pedagogo	Graduação com licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação, inspeção e	95	5	100	285	15	300

ANEXO N - Primeira Retificação do Edital n. 1/2022-SEAD/AP, de 17 ago. 2022



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
EDITAL Nº 001/2022 – ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

FGV CONHECIMENTO

Tecnologias; Itinerários Formativos; Projeto de Vida; Eletivas: Propostas de Eletivas por Área de Conhecimento: Eletivas da Área de Natureza; Trilhas de Aprofundamento – Áreas do Conhecimento: Itinerários Formativos da Área de Natureza.

Leia-se:

PROFESSOR – BIOLOGIA

Fundamentos da Educação. Concepções e tendências pedagógicas contemporâneas. Relações socioeconômicas e político-culturais da educação. Educação em direitos humanos, democracia e cidadania. A função social da escola; inclusão educacional e respeito à diversidade. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica. Didática e organização do ensino. Saberes, processos metodológicos e avaliação da aprendizagem. Novas tecnologias da informação e comunicação, e suas contribuições com a prática pedagógica. Projeto político-pedagógico da escola e o compromisso com a qualidade social do ensino.

Biologia. A construção de competências e habilidades no ensino-aprendizagem da biologia. Base Nacional Comum Curricular (BNCC): A área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias. Parâmetros de formação docente, ciências da natureza e matemática. Evolução da vida na Terra. Hereditariedade e natureza do material genético. Estudo dos vírus, bactérias, protistas e fungos. Características gerais e evolução dos vegetais. Características gerais e evolução dos animais. Estrutura básica e fisiologia dos sistemas humanos. Os seres vivos e o ambiente: populações, comunidades e ecossistemas. Ecologia humana: saúde do homem em seu ambiente. Biotecnologia e qualidade de vida do homem. Base Nacional Comum Curricular (BNCC): Biologia. Referencial Curricular Amapaense Ensino Médio: Áreas de conhecimento: Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Itinerários Formativos; Projeto de Vida; Eletivas: Propostas de Eletivas por Área de Conhecimento: Eletivas da Área de Natureza; Trilhas de Aprofundamento – Áreas do Conhecimento: Itinerários Formativos da Área de Natureza.

Retificação:

Onde se lê:

- 3.1. A denominação dos cargos e o número de vagas estão estabelecidos na tabela abaixo:

QUADRO DE VAGAS								
Escolaridade	Cargo	Formação Específica	Imediatas			Cadastro de Reserva		
			AP ¹	PcD ²	Total	AP ¹	PcD ²	Total
Nível Superior	Professor da Educação Básica e Profissional	Habilitação específica de nível superior em licenciatura plena dentro da área ou área afim.	950	50	1000	3059	161	3220

Leia-se:

- 3.1. A denominação dos cargos e o número de vagas estão estabelecidos na tabela abaixo:



QUADRO DE VAGAS								
Escolaridade	Cargo	Formação Específica	Imediatas			Cadastro de Reserva		
			AP ¹	PcD ²	Total	AP ¹	PcD ²	Total
Nível Superior	Professor da Educação Básica e Profissional	Habilitação específica de nível superior em nível de graduação representada por licenciatura plena para o desempenho de funções na educação básica.	950	50	1000	3059	161	3220

Retificação:

Onde se lê: Onde se lê em todo corpo do Edital a nomenclatura do cargo de Tradutor e Intérprete e Libras – Língua Portuguesa, de modo que onde conste “Tradutor Intérprete de LIBRAS – Língua Portuguesa” **leia-se:** Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa.

Retificação:

Onde se lê: Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)

Leia-se: Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

Retificação:

Onde se lê:

TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS

Educação Especial no Brasil. Processo Inclusivo. Tipos de Necessidades Educacionais Especiais (NEE). Avaliação em Educação Especial. A formação de Professores. Deficiências, suas características e estratégias de intervenção. A inclusão da pessoa com deficiência. O papel da família. A pessoa com deficiência na sociedade. Conhecimento e habilidades no uso de linguagens e equipamentos específicos para cada uma das necessidades especiais. Aspectos clínicos da surdez: conceitos; classificação; desempenho e consequências. Aspecto socioantropológico da surdez: modelos educacionais na educação de surdos: modelos clínicos, antropológico. Identidades surdas: identificações e locais das identidades (família, escola, associação, etc.). Cultura, identidade e comunidades surdas. Parâmetros da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Datilologia vs. sinal soletrado. Números em LIBRAS: cardinais, ordinais e quantificadores. Tipos de frases na LIBRAS. Pronomes pessoais, possessivos e demonstrativos. Verbos direcionais na LIBRAS. Pronomes e advérbios interrogativos na LIBRAS. Incorporação de números às expressões idiomáticas da LIBRAS (numerais de 1 a 4 para horas, duração, dias, vezes, meses etc.). Comparativos na LIBRAS. Verbos classificadores na LIBRAS.

Leia-se:

ANEXO O - Edital n. 21/2023-SEAD/AP. Convocação para a etapa de exame documental dos aprovados no Edital n. 1/2022-SEAD/AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 021/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DOCUMENTAL

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições e tendo em vista o EDITAL Nº 001/2023 – DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, do Concurso Público para o provimento de vagas imediatas e formação de cadastro reserva para os cargos de Professor da Educação Básica e Profissional, de Pedagogo, de Tradutor Intérprete de Libras-Língua Portuguesa e de Cuidador, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.726, de 05/08/2022 e suas retificações,

Considerando o Edital nº 020/2023 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED;

RESOLVE:

I - Convocar os candidatos aos cargos de Professor da Educação Básica, Pedagogo, Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa e Cuidador, listados no Anexo Único deste Edital, aprovados no concurso, conforme vagas previstas no item 3.1 do Edital nº 001/2022 de Abertura, para participarem da Etapa de Exame Documental, de caráter eliminatório, nos termos dos itens 11 e 16.3 do Edital de Abertura.

II - Informar aos candidatos que os formulários em anexo neste Edital deverão ser apresentados devidamente preenchidos juntamente com os demais documentos exigidos no item 1.1 deste Edital.

1. DO EXAME DOCUMENTAL

1.1 Os candidatos quando convocados deverão se apresentar impreterivelmente no dia e local estipulados, munidos de **original e cópia** dos seguintes documentos:

- a) Documento de comprovação de escolaridade expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), em conformidade com o quadro abaixo:

Escolaridade	Cargo	Formação Específica
Nível Superior	Professor da Educação Básica – Ensino Religioso	Diploma de Licenciatura plena em ensino religioso, em Ciência da Religião ou Educação Religiosa, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou; Diploma de Bacharel em Teologia com Complementação Pedagógica, nos termos da Resolução 02/97 do Plenário do Conselho





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

		Nacional de Educação, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou; Diploma de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, com curso de especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu em Ensino Religioso ou Ciência da Religião ou Equivalente, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo que nesta hipótese, será necessário a apresentação do do Diploma da Graduação juntamente com a especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu.
Nível Superior	Professor da Educação Básica – Demais Cargos	Diploma, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação com graduação em licenciatura plena para o desempenho de funções na educação básica na área concorrida.
	Pedagogo	Diploma, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação com Graduação em licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação, inspeção e administração escolar.
Nível Superior	Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa	Diploma, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação com Bacharelado em Letras/Libras, com habilitação em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, ou de qualquer graduação em nível superior, acrescida de certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, ou curso de formação em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, ou curso de educação profissional com habilitação em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.
Nível Médio	Cuidador	Certificado de conclusão de Nível Médio e Capacitação na área de educação especial e saúde.

- b) Carteira de Identidade;
- c) Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
- d) Documento militar, se do sexo masculino;
- e) CPF e comprovante de regularidade;



ANEXO P – Despacho-SEED/AP sobre a habilitação para o cargo de prof. de ER, relativo ao Edital n. 21/2023-SEAD/AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ -
SEAD
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL - NDP

DESPACHO

Em 07 de agosto de 2023

Documento Nº 130101.0068.1038.4442/2023
Interessado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CIENTISTAS DA RELIGIÃO DO PARÁ
(ACREPA), JUNTAMENTE COM A ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE
ENSINO RELIGIOSO DO AMAPÁ (APERAP).

**Assunto: INFORMES SOBRE A HABILITAÇÃO PARA O CARGO DE
PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO, RELATIVO AO CONCURSO
PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS NO QUADRO DE
PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED).**

A manifestação está em anexo.

FABIO CARVALHO VERZOLA
Analista Jurídico (NDP - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL)
(Assinado Eletronicamente)

FABIO CARVALHO VERZOLA, ANALISTA JURÍDICO NDP - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, em 07/08/2023, às 08:48. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigloc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C.Verificador: 174318341 Codigo CRC: 012627F



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoal – NDP/ SEAD

Ao Gabinete / SEAD

Prodoc: 130101.0068.1038.4442/2023

Assunto: informes sobre a habilitação para o cargo de professor de ensino religioso, relativo ao concurso público para preenchimento de cargos vagos no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Interessadas: Associação dos Cientistas da Religião do Pará (ACREPA), juntamente com a Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá (APERAP).

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de petição administrativa interposta pela Associação dos Cientistas da Religião do Pará (ACREPA), juntamente com a Associação de Professores de Ensino Religioso do Amapá (APERAP), em que discorre que, somente, a pessoa com licenciatura em ciências da religião estaria apta para exercer as atribuições relativas ao cargo de professor de ensino religioso. Em vista disso, foi requerido que fossem realizadas alterações editalícias para permitir que a assertiva aludida foi concretizada. Não obstante, o pedido mencionado não pode ser provido, conforme razões descritas a seguir.

2 SOBRE O PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO

Concemente à habilitação de professor de ensino religioso, relate-se que¹:

(...)

A maioria dos professores são concursados, segundo as secretarias estaduais, ou com contratos temporários como substitutos. A exigência, na maior parte dos casos, é que o professor tenha diploma de licenciatura em qualquer área, mas também uma formação específica em ensino religioso, em cursos aprovados pelos conselhos estaduais de ensino religioso ou em experiência de um número mínimo de horas – no Rio Grande do Sul, é preciso ter "400 horas de conhecimento específico e preparação para trabalhar com diversos tipos de religiosidade".

No Rio Grande do Norte, tanto para vagas efetivas quanto para temporárias, "é exigida a formação em nível superior de licenciatura em ciências da religião, teologia e afins".

No Paraná, os professores são da rede estadual com formação na área de humanas, mas há um convênio com a Associação Inter-Religiosa de Educação (Assintec) "para subsídio teórico", segundo a rede.

¹ QUASE todas as redes estaduais proíbem professores de ensino religioso de promoverem uma só crecha. Undime, em 02 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://undime.org.br/noticia/03-10-2017-13-07-quase-todas-as-redes-estaduais-proibem-professores-de-ensino-religioso-de-promoverem-uma-so-crecha>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

FABIO CARVALHO VERZOLA, em 07/08/2023, às 08:48. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigloc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C.Verificador: 174318341 Codigo CRC: 012627F





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Além disso, informe-se que²:

(...) O Ensino Superior se efetiva nos cursos de Graduação ou Sequenciais, os quais oferecem diferentes possibilidades acadêmicas, podendo estar ou não vinculado aos Conselhos Estaduais de Educação. São os mais tradicionais e conferem diploma com o grau de Bacharel ou título específico (exemplo: Bacharel em Física), Licenciado (exemplo: Licenciado em Letras), Tecnólogo (exemplo: Tecnólogo em Hotelaria) ou título específico referente à profissão (exemplo: Médico). O grau de Bacharel habilita a exercer uma profissão de nível superior; o de Licenciatura habilita para o magistério na Educação Básica (Educação Infantil — Ensino Fundamental — Ensino Médio). É possível obter o diploma de Bacharel e o de Licenciatura cumprindo os currículos específicos de cada uma dessas modalidades. Além das disciplinas da área de formação, a licenciatura requer também disciplinas pedagógicas, com carga horária de 300 horas de prática de ensino, oferecendo uma ou mais habilitações.

Para a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental a habilitação é ofertada nos Cursos Normais Superiores, podendo também ser ofertado em cursos de Pedagogia, quando oferecidos pelas Universidades e Centros 14 Universitários. Para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio a formação se dá nas Licenciaturas das áreas do conhecimento garantidas na Base Nacional Comum da Educação Básica, definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. A responsável pelo acompanhamento desses cursos é a Coordenação de Formação de Professores da SESU/MEC supervisionada no sentido de cumprir as legislações específicas dos cursos de formação de professores para a Educação Básica. Essa formação, de acordo com o Artigo 62 da LDB, far-se-á em cursos superiores de licenciatura, de graduação plena, admitindo-se, como mínima, a formação em cursos normais de nível médio. Para o funcionamento dos cursos devem ser realizados pedidos de autorização e reconhecimento de Curso Normal Superior obedecendo aos procedimentos exigidos para os demais cursos de graduação. A Coordenação oferece apoio técnico e pedagógico à implantação das diretrizes para a formação de professores da Educação Básica.

(...)
A Especialização ou pós-graduação lato sensu tem duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Enquanto os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. Estes deverão incluir, necessariamente, provas presenciais com defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

(...)
Os certificados de conclusão desses cursos devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir, enquadrando dentro dos dispositivos estabelecidos nesta Resolução e terão validade nacional³

² JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Provimento De Professores Para O Componente Curricular Ensino Religioso Visando A Implementação Do Artigo 33 da Lei 9394/96 Revisto Na Lei 9475/97, 2016, p. 13 a 16. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³ Texto elaborado a partir da Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001 do CNE.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

De forma que os cursos de graduação, com licenciatura, em ensino religioso, ciência da religião e teologia estão aptos para ministrar aulas de ensino religioso⁴:

(...) Essas inquietações de natureza acadêmica refletem nos cursos de graduação: Licenciatura em Ensino Religioso e Ciências da Religião. Isto porque essas áreas analisam e pesquisam o campo religioso dentro de sua complexidade e a partir do olhar interdisciplinar. Nesse debate, muitos profissionais da Teologia seguem reivindicando para si a tarefa de formar os/as profissionais para atuar no ER. Mas há entaves e incoerência, pois não há uma teologia sem uma identidade. 1 Texto elaborado a partir da Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001 do CNE. 17 confessional. É preciso considerar que não há teologia a confessional ou supraconfessional. A teologia sistematiza experiências religiosas e afirma em que os adeptos de uma denominação religiosa devem crer e agir na organização de sua vida e, tornarem-se então, membros daquele grupo religioso. A sistematização da fé normatiza o modo de vida de um grupo religioso. As pesquisas e sistematizações no campo pedagógico do Ensino Religioso e das Ciências da Religião são mais abrangentes, pois essa área centraliza a formação nos seres humanos pela perspectiva de suas crenças com suas manifestações, ações, rituais e tudo o que tem a ver com o universo religioso. Claro que o profissional da teologia também deve atuar com respeito à diversidade religiosa, propondo pesquisas interdisciplinares que ultrapassam o campo meramente doutrinário

Outrossim, denote-se que os parâmetros Nacionais do Ensino Religioso (PNER) afirmam que sobre a habilitação para a pessoa com licenciatura em ensino religioso, acrescentando que, também, serão admitido portadores de especializações em ensino religioso com 360 horas; desde que associados com outros diplomas em licenciatura plena; assim como bacharéis na área da religiosidade com a devida complementação⁵:

(...) Considerando as orientações discutidas com os Conselhos Estaduais de Educação as normas para habilitação e admissão de professores de Ensino Religioso contempla: Fazer parte do quadro permanente do magistério federal/estadual ou municipal; Ser portador de diploma de licenciatura em Ensino Religioso. Caso não existam profissionais devidamente licenciados, o Sistema de Ensino poderá preencher os cargos de professores com profissionais portadores de diploma de especialistas em Ensino Religioso (mínimo de 360 h/a), desde que seja portador de diploma em outra licenciatura; bacharéis na área da religiosidade, com complementação exigida pelo MEC, desde que tenha cursado disciplina na área temática de Teologia Comparada, no total de 120 h/a; Demonstrar capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo; Comprometer-se com os princípios básicos da convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria aos profissionais da educação; Apresentar domínio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso [...] (FONAPER, 1998).

⁴ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Provimento De Professores Para O Componente Curricular Ensino Religioso Visando A Implementação Do Artigo 33 da Lei 9394/96 Revisto Na Lei 9475/97, 2016, p. 16 a 17. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>>. Acesso em: 28 jul. 2023

⁵ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Provimento De Professores Para O Componente Curricular Ensino Religioso Visando A Implementação Do Artigo 33 da Lei 9394/96 Revisto Na Lei 9475/97, 2016, p. 21. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>>. Acesso em: 28 jul. 2023





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Nessa senda, discorre-se que educação é matéria de legislação concorrente (art. 24, IX da CRFB). De modo que se compreende por norma geral aquela que descrevem princípios, bases e diretrizes que ordenam um subsistema jurídico, e que deve ser cumprida de modo uniforme por todos os entes públicos. E existindo normas gerais da União, só cabe aos estados a competência suplementar. Vale dizer suprir lacunas, complementar, detalhá-las e adaptá-las às suas peculiaridades (art. 24, § 2º). Apenas quando não houver norma da União, a competência para legislar do estado é plena, mas advindo lei superveniente da União, a lei do estado perde efeito (art. 24, § 3º e § 4º). De modo que a Lei de Diretrizes Básicas (LDB) é a norma geral que deve ser aplicada de forma uniforme pelos entes, e, por conseguinte, todas as premissas oriundas da LDB devem ser cumpridas.

E insta mencionar que o item 1.1 do Edital 021/2023⁶ está em plena harmonia com os parâmetros nacionais do ensino religioso, vez que, praticamente, repete o comando do mesmo na regra editalícia referida, que é transcrita abaixo:

Diploma de Licenciatura plena em ensino religioso, em Ciência da Religião ou Educação Religiosa, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou; Diploma de Bacharel em Teologia com Complementação Pedagógica, nos termos da Resolução 02/97 do Plenário do Conselho Nacional de Educação, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou; Diploma de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, com curso de especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu em Ensino Religioso ou Ciência da Religião ou Equivalente, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo que nesta hipótese, será necessário a apresentação do Diploma da Graduação juntamente com a especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu

Nessa seara, aplica-se o princípio da vinculação ao edital, o qual discorre que as regras disciplinadas no concurso, por meio do edital, tem força obrigatória para Administração e Administradores.⁷ E, por isso, a regra editalícia deve ser cumprida obrigatoriamente. Sendo que esta tese já foi confirmada no Agravo em Recurso Extraordinário (AgrRE) 243.056/CE (grifo nosso)⁸. E, posteriormente, sua aplicação tornou-se pacífica, como se mostra no item 11 da edição 09 da jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos”⁹.

⁶ De fato, os professores que atuarem na educação básica, obrigatoriamente, deveram ter licenciatura plena (art. 17, II da Lei Estadual 949/2005, item 3.1 do Edital 01/2022, art. 62 da Lei 9.493/1996 e REsp 1868027 / PB).

⁷ MALA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 38.

⁸ (...) O que importa é saber se o tema decidido – pertinência, ou não, das questões da prova ao edital do concurso – é, ou não de legalidade: estou em que é, **dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso e, por isso, suas cláusulas obrigam candidatos e Administração Pública (RE 192568, 23.4.96, M. Aurélio)**. É sendo assim a controvérsia acerca da legalidade do ato, e, havendo pretensão de direito subjetivo a apurar, é suscetível de acesso à jurisdição (CF., art. 5º, XXXV). Nego provimento ao RE: é meu voto (Grifo nosso - AgrRE 243.056/CE, 1º Turma do STF, Relatora Ministra Elen Gracie apud Souza, Luis Marcelo Cavalcanti. **Controle Judiciário dos Concursos Públicos**. São Paulo: Método, 2007, p. 52-53).

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. **Edição 09, de 19 de março de 2014**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=00003131>. Acesso em: 20 jan. 2023

FABIO CARVALHO VERZOLA em 07/08/2023 09:55
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sigloc.ap.gov.br/publicautenticador/Documento/index.jsf. C.Verificador: 174219341 Código CRC: 1F62ZFC



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

O Estado de Minas Gerais, por exemplo, por meio da Resolução SEE 4673¹⁰, de 09 de dezembro de 2021, adota critérios semelhantes àqueles descritos pelo Edital 01/2022:

- Licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação (stricto sensu), em nível de mestrado ou doutorado, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, recomendado pela CAPES ou - Bacharelado ou tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica), em qualquer área do conhecimento, acumulado de pós-graduação (stricto sensu), em nível de mestrado ou doutorado, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, recomendado pela CAPES ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento acrescida de pós-graduação (lato sensu) em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e oferecida por instituição de ensino superior credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 ou - Bacharelado ou tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica), em qualquer área do conhecimento, acumulado de pós-graduação (lato sensu) em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e oferecido por instituição de ensino superior credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG ou - Bacharelado ou tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica), em qualquer área do conhecimento, acumulado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005) por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG ou - Registro "D" (Definitivo) ou "S" (Suficiência) para o Ensino Médio, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005

Ademais, esta premissa esta em consonância com o art. 4º, alínea 'b' da Resolução 14/06 do Conselho Estadual de Educação (CEE) / AP:

Art. 4º. O Ensino Religioso será ministrado:
b) De 5º s 8º Série: Por Professor Licenciado Pleno ou Especialista em Ensino Religioso/ Ciência da Religião/ Educação Religiosa.

Disso se infere que o professor de ensino religioso deverá ter licenciatura plena em ensino religioso, ciência da religião ou educação religiosa; ou deverá ser graduado com licenciatura plena em outra área do conhecimento, mas com especialização em ensino religioso, ciência da religião ou educação religiosa. Desse modo, denota-se que se trata da aplicação da interpretação gramatical, que é o primeiro método usado quando em contato com a lei, por meio da leitura, em que são examinadas as palavras utilizadas, demonstrar o sentido

¹⁰ MINAS GERAIS. Resolução SEE 4673, de 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <file:///G:/Documents/respostaoficio842-2022-da-ADPERMG.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

FABIO CARVALHO VERZOLA em 07/08/2023 09:55
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sigloc.ap.gov.br/publicautenticador/Documento/index.jsf. C.Verificador: 174219341 Código CRC: 1F62ZFC





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

semântico da lei¹¹. Nesse sentido, discorre-se que o vocábulo “ou” é uma: “conjunção alternativa de escolha; em que há mais de uma opção; que liga uma coisa a outra”¹². Destarte, da análise da partícula “ou” infere-se que a existência de duas assertivas. A primeira refere-se à possibilidade de que o cargo de professor de ensino religioso seja aquele com licenciatura plena em ensino religioso, ciência da religião ou educação religiosa. A segunda afirmação é que qualquer pessoa que tenha especialização em ensino religioso, ciência da religião ou educação religiosa.

E quando se fala em especialização, naturalmente, discorre-se sobre pós-graduação em lato sensu ou stricto sensu. Ora, tal se basearia na regra de hermenêutica de que a interpretação do direito não pode levar ao absurdo¹³. Tal seria o caso de permitir que, somente, estivesse habilitada uma pessoa, somente, com especialização lato sensu, e não outrem com pós-graduação stricto sensu, tal como doutorado, cuja realização é mais difícil e denota maior tempo de elaboração.

Além do que, utiliza-se interpretação sistemática¹⁴ para que seja aplicado em conjunto com o art. 62 da LDB, o qual determina que os professores de ensino básico devam ter licenciatura plena. Por conseguinte, deduz-se que, para a hipótese daqueles que tenham pós-graduação em ensino religioso, ciência da religião ou educação religiosa, deverão, também, ter licenciatura plena em outra área de conhecimento.

Sendo curial ressaltar que o conselho estadual de educação tem competências descritas na Constituição Federal, sendo órgão autônomo, que deve respeitar as diretrizes e bases nacionais. Além de emitir atos regulatórios, assim como exercer fiscalização nas instituições de ensino. Outrossim, tem gestão autônoma e expedem normas no âmbito educacional e medidas para assegurar a qualidade de ensino¹⁵. Dai porque seja imperativo cumprir a resolução mencionada do conselho estadual de educação.

Sem olvidar que a possibilidade de que o bacharel em Diploma de Bacharel em Teologia com Complementação Pedagógica esteja habilitado para exercer o cargo de professor em ensino religioso esteja fulcrado nos parâmetros nacionais de ensino religioso, assim como no art. 10 da Resolução 02/97 do Plenário do Conselho Nacional de Educação. De forma que se o bacharel em teologia fizer complementação pedagógica terá

¹¹ INTERPRETAÇÃO quanto aos meios, Trilhante. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/hermeneutica-e-metodos-interpretativos/aula/interpretao-quanto-aos-meios-1>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹² OU. Dicio: Dicionário online em português, 31 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/ou/>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 37.

¹⁴ Interpretação sistemática: “é a organização sistemática das leis dentro do ordenamento jurídico de forma coerente e lógica” (INTERPRETAÇÃO quanto aos meios, Trilhante. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/hermeneutica-e-metodos-interpretativos/aula/interpretao-quanto-aos-meios-1>>. Acesso em: 31 jul. 2023). De sorte que como a LDB é norma geral, que deve ser cumprida de forma uniforme por todos os entes, vez que a educação seja matéria de legislação concorrente (art. 24, IX da CRFB), é patente que a LDB deva ser interpretada em conjunto com os atos normativos estaduais.

¹⁵ O QUE fazem os Conselhos Estaduais de Educação? Undime, 15 fev. 2018. Disponível em: <<https://undime.org.br/noticia/15-02-2018-13-01-o-que-fazem-os-conselhos-estaduais-de-educacao>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FABIO CARVALHO VERZOLA em 07/08/2023 09:55
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigloc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C.Verificador: 174319341 Código CRC: 1F62ZFC



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

o efeito de licenciatura plena. Também é descabida a alegação de que este ato normativo estaria desatualizado e não poderia ser aplicado. Isto porque: “A lei mantém-se em vigor até ser revogada por outra lei. Nisso consiste o princípio da continuidade”¹⁶.

Impende mencionar que o conselho nacional de educação de educação tem atribuições: “normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira”¹⁷. Eis porque sejam compulsório observar a norma do CNE.

E impende atentar que educação é competência concorrente (art. 24, IX da CRFB), de forma que a Lei de Diretrizes Básicas, assim como os parâmetros nacionais de ensino religioso, são de normas gerais, ou seja, leis de aplicação uniforme por todos os entes em todo o território nacional. De modo que os estados e municípios devem observar as normas gerais, e legislar, somente, para suprir lacuna, e nunca contrariando a norma geral da União. Eis porque, ao discorrer a habilitação do professor do ensino religioso no item 1.1 do Edital 021/2023, o certame estava cumprindo o primado da legalidade, assim como a competência concorrente.

Igualmente, não é possível arguir o desconhecimento da lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), em vista de que haja presunção de todos conheçam a lei, o que resulta em aplicação obrigatória da lei, não sendo possível alegar ignorância da lei, como hipótese de escusa de aplicação¹⁸.

Além disso, o Parecer 097/1999¹⁹, exarado no Conselho Pleno (CP), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), sobre a formação de professores para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental concluiu as seguintes assertivas sobre o assunto:

- (...)
- Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério,
(...);
- preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental;
- diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.

¹⁶ ABRAHÃO, Isabella. Vigência da Lei e revogação. **JusBrasil**, 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vigencia-da-lei-e-revogacao/1211311457>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁷ BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/composicao/cne>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁸ VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de introdução ao Código Civil**: artigos 1º a 6º. 2ª ed., Belém: UNAMA, 2005, p. 69.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Educação (Conselho Pleno). Processo 23001.000110/99-06. **Parecer CP 097/1999**. Formação de professores para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental (assunto). Interessado: Conselho Nacional de Educação – UF: DF, Relatora: Conselheira Eunice R. Duhau, homologação em 06 de abril em 1999. **Lex**: parecer do conselho nacional de educação, Brasília, DF, Diário Oficial da União: 18 mai. 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023



FABIO CARVALHO VERZOLA em 07/08/2023 09:55
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigloc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C.Verificador: 174319341 Código CRC: 1F62ZFC



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Dessa forma que o edital de inauguração está em conformidade com a LDB, com os PNER, as Resoluções e demais atos do Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação.

3 DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO

E, para fins didáticos, assim como para melhor compreensão, é analisado, minuciosamente, o item 1.1 do Edital 021/2023 (convocação para etapa de exame documental):

Diploma de Licenciatura plena²⁰ em ensino religioso, em Ciência da Religião ou Educação Religiosa, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou: Diploma de Bacharel em Teologia²¹ com Complementação Pedagógica, nos termos da Resolução 02/97 do Plenário do Conselho Nacional de Educação, devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou: Diploma de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, com curso de especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu em Ensino Religioso ou Ciência da Religião ou Equivalente²², devidamente registrado e expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação²³. Sendo que nesta hipótese, será necessário a apresentação do Diploma da Graduação juntamente com a especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu.

Eis que não há nenhuma irregularidade no dispositivo editalício em comento.

4 DOS DEMAIS ENCAMINHAMENTOS

Dessa forma, envia-se o presente feito para a gerência do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoal (NDP), para ciência do feito e encaminhamento do mesmo, assim como controle hierárquico. E, após isso, é sugerida a remessa ao protocolo virtual para que o mesmo remeta a resposta à solicitante.

²⁰ A licenciatura plena é requisitada com fulcro no art. 17, II da Lei Estadual 949/2005, item 3.1 do Edital 01/2022, art. 62 da Lei 9.493/1996 c/c REsp 1868027 / PB.

²¹ A teologia é fundamentada na Resolução 02/97 do Plenário do Conselho Nacional de Educação, em especial no art. 10.

²² A licenciatura plena em ensino religioso, ciência da religião e educação religiosa ou a licenciatura plena em área do conhecimento com especialização nas três áreas do conhecimento religioso (ensino religioso, ciência da religião e educação religiosa) está em consonância com o art. 4º, alínea 'b' da Resolução 14/06 do Conselho Estadual de Educação (CEE) / AP: Art. 4º. O Ensino Religioso será ministrado: b) De 5º a 8º Série: Por Professor Licenciado Pleno ou Especialista em Ensino Religioso/ Ciência da Religião/ Educação Religiosa. Sem esquecer que esta assertiva, também, está fundamentada nos Parâmetros Nacionais do Ensino Religioso (PNER), além do Parecer 097/1999 do CNE já aludido.

²³ Além disso, o diploma devidamente registrado e oriundo de instituição de ensino registrado é obrigatório, em virtude da determinação do art. 48 da LDB. Ora, Anote-se que o diploma quando registrado tem eficácia em todo o território nacional (art. 48 da Lei 9394/1998). E, para que o diploma seja registrado, o mesmo deve se referir a curso devidamente reconhecido, além de cumprir duas exigências. A saber: o curso deve ser reconhecido e o diploma deve ser registrado, e, com isto, há validade em todo o território nacional (CARNEIRO, Mocarci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo por artigo.** 23ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 565).



FABIO CARVALHO VERZOLA em 07/08/2023 09:55
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C.Verificador: 174319341 Código CRC: 1F62ZFC



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Estes são os termos.

Macapá-AP, 07 de agosto de 2023.

FABIO CARVALHO VERZOLA
MSc – analista jurídico – OAB/AP 1270 - Matrícula 968498



FABIO CARVALHO VERZOLA em 07/08/2023 09:55
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C.Verificador: 174319341 Código CRC: 1F62ZFC



Cód. verificador: 174341988. Cód. CRC: 9258867
Documento assinado eletronicamente por **FABIO CARVALHO VERZOLA**, ANALISTA JURÍDICO (NDP - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL), em 07/08/2023 10:25, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ -
SEAD
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL - NDP

DESPACHO

Em 07 de agosto de 2023

Documento Nº 130101.0068.1038.4442/2023
Interessado(s): MARIA DE LOURDES SANCHES VULCÃO Instituição: ACREPA -
ASSOCIAÇÃO DOS CIENTISTAS DA RELIGIÃO DO PARÁ

**Assunto: WEBMAIL - ACREPA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O EDITAL DE
CONVOCAÇÃO N. 021/2023-SEAD/AP QUE A SEAD PUBLICOU NO DIA
21/07/2023.**

AO PROTOCOLO VIRTUAL/SEAD,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício de fls. 02 a 15,
encaminhamos o presente expediente para que seja posteriormente enviada a
Requerente, a manifestação de fls. 18 a 26, realizada em atenção ao Requerimento
objeto deste Prodóc.

Atenciosamente,

RONNY ANDERSON BARBOSA CARNEIRO
Gerente De Núcleo De Desenvolvimento De Pessoal, Em Exercício (NDP -
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL)
(Assinado Eletronicamente)

RONNY ANDERSON BARBOSA CARNEIRO, GERENTE DE NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, EM EXERCÍCIO (NDP - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL), em 07/08/2023 10:25
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdec.ap.gov.br/publica/validadorDocumento/index.jsf>. C. Verificador: 17432482 Código CRC: 72321F7

